



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Marina Mendes Fikota

Ausências que encarceram:

Sobre quem pune e quem é punido no Brasil

Rio de Janeiro

2025

Marina Mendes Fikota

**Ausências que encarceram:
Sobre quem pune e quem é punido no Brasil**

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Direito Penal.

Orientadora: Prof.^a Dra. Vera Malaguti Batista

Coorientador: Prof. Dr. Philippe Oliveira de Almeida

Rio de Janeiro

2025

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

F477 Fikota, Marina Mendes.

Ausências que encarceram: Sobre quem pune e quem é punido no Brasil / Marina Mendes Fikota. - 2025.

236 f.

Orientadora: Prof.^a Dra. Vera Malaguti de Souza Weglinski Batista.
Coorientador: Prof. Dr. Philippe Oliveira de Almeida.

Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito.

1. Direito penal - Teses. 2. Prisão - Teses. 3. Processo penal - Teses.
I. Batista, Vera Malaguti de Souza Weglinski. II. Almeida, Philippe Oliveira de. III. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito.
IV. Título.

CDU 343.1

Bibliotecário: Djalma Pereira Bernardes CRB7/7141

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Marina Mendes Fikota

**Ausências que encarceram:
Sobre quem pune e quem é punido no Brasil**

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Direito Penal.

Aprovada em 28 de março de 2025.

Banca Examinadora:

Prof.^a Dra. Vera Malaguti de Souza Weglinski Batista (Orientadora)
Faculdade de Direito – UERJ

Prof. Dr. Philippe Oliveira de Almeida (Coorientador)
Universidade Federal do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Davi de Paiva Costa Tangerino
Faculdade de Direito – UERJ

Prof.^a Dra. Maria Angélica dos Santos
Universidade Federal de Viçosa

Rio de Janeiro

2025

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço à minha orientadora, Vera, por toda a disponibilidade, compreensão, cuidado e afeto. Quando li pela primeira vez a “Introdução Crítica à Criminologia Brasileira”, que despertou meu interesse na disciplina, não acreditaria se me dissessem que alguns anos mais tarde estaria sendo orientada pela autora. Foi um privilégio aprender com você ao longo dos Seminários sobre as Polícias, das aulas sobre Criminologia Contemporânea, dos Grupos de Pesquisa, do Estágio Docente, das conversas e das reuniões de orientação.

Agradeço, igualmente, ao meu coorientador, Philippe, que me inspira e guia os meus passos na Academia desde a graduação. Obrigada por toda a generosidade, por nunca ter deixado de acreditar na minha pesquisa, pelos inúmeros incentivos, reuniões, conversas e contribuições para o trabalho. As aulas de Acesso à Justiça, o Grupo de Pesquisa e as oportunidades de retornar à Nacional para dar aulas permitiram trocas e aprendizados que enriqueceram profundamente a experiência do mestrado para mim.

Esta dissertação é fruto de um esforço coletivo de muitas mãos: múltiplos interlocutores contribuíram com ideias, sugestões e críticas construtivas. Dentre eles, devo um agradecimento especial à minha mãe, Cecília, ao meu pai, Alexandre, à minha tia, Silvia, e à minha amiga, Patricia, que, generosamente, se disponibilizaram a ler versões inacabadas do trabalho, me dando a chance de corrigir grandes e pequenos erros. Os que sobraram são culpa exclusivamente minha.

Deixo aqui, também, o meu muito obrigada aos tantos amigos e familiares que, de um modo ou de outro, contribuíram para a produção desse trabalho, inclusive por meio dos momentos de lazer e descontração que tornaram o processo de escrita menos solitário e cansativo. Vocês sabem quem são, e foram absolutamente fundamentais para essa jornada.

Incluo, ainda, um agradecimento à própria Universidade do Estado do Rio de Janeiro, em especial ao corpo de servidores do Programa de Pós-Graduação em Direito. Admiro profundamente o compromisso com a universidade pública, gratuita e de qualidade que tive o privilégio de testemunhar ao longo desses anos.

Por fim, falo ao grupo de ‘Ingressantes de 2023’, que viveu comigo essa fase de alegrias, angústias e apoio mútuo que foram os últimos dois anos. Ana, Gabriela, Eduardo, Fransuellen, Luis, Patrícia e Raphael, a vocês deixo aqui o meu muito obrigada e um até logo.

Parece que um aspecto da natureza humana é ser mais punitivo e menos generoso com aqueles rotulados como “outros”.

Michelle Alexander

RESUMO

FIKOTA, Marina. **Ausências que encarceram**: sobre quem pune e quem é punido no Brasil. 2025. 236 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025.

O superencarceramento seletivo se consolidou nas últimas décadas no Brasil como política de Estado. Com uma nova roupagem, ele corresponde ao modo como se apresenta, hoje, a tradicional política de controle e violência a que são submetidas as populações socialmente excluídas, em detrimento de alternativas voltadas à inclusão ou solidariedade social. Nesse contexto, este trabalho tem o objetivo de analisar como, em um cenário supostamente democrático, são efetivadas e legitimadas as dinâmicas de perfilamento racial e social, assim como o número crescente de prisões, tendo como alvo (quase) sempre os mesmos sujeitos. Para isso, foram identificadas como centrais as fases de abordagem policial, de prisão e de julgamento, conduzidas, respectivamente, por policiais e magistrados. Quem são os policiais que identificam sempre jovens negros da periferia como potenciais “criminosos”? Quem são os juízes que conferem aparência de legitimidade para essa seleção viciada? Qual é o contexto maior, institucional e nacional, em que se inserem as suas opções cotidianas que dão corpo à política criminal vigente? Partindo dessas perguntas, para esta pesquisa foram realizados estudos empíricos acerca do perfil, modos de atuação e fatores de influência que atingem os agentes que comandam as instituições diretamente responsáveis pelas prisões. A análise do gênero, raça/cor, idade, dentre outros marcadores sociais dos 92 secretários e oficiais que compõem o alto comando das polícias militares brasileiras e dos 807 ministros e desembargadores com competência criminal do país permitiu atestar a existência de um significativo padrão de privilégios no que se refere ao perfil daqueles que dirigem o poder punitivo. Dentre os que ditam os rumos da política criminal, estão ausentes os corpos, vivências e marcadores característicos dos que são punidos. A pesquisa se divide em três etapas. São essas, respectivamente, uma acerca dos agentes e instituições que coordenam e compõem diretamente o sistema penal; a segunda sobre a demanda por ordem e a opção histórica pela punição e controle; e a terceira sobre potenciais de mudança no modelo de funcionamento do sistema analisado. Foi possível observar como a seletividade configura a regra e o propósito do sistema penal, não seu efeito colateral. Nesse contexto, a alteridade entre quem pune e quem é punido aparece como um elemento chave para a viabilização do projeto de agigantamento do modelo punitivo. Por fim, foram tecidas considerações acerca da (lenta) ampliação recente do acesso da diferença nos espaços de poder, por meio de políticas de ações afirmativas, e da possibilidade da presença daqueles que integram os grupos não-hegemônicos, estigmatizados e preferencialmente criminalizados na posição de agentes do Estado, não de réus, de constranger e promover mudanças. O estranhamento, a denúncia das injustiças e a mobilização política a partir das brechas do sistema penal vigente, provenientes de suas incoerências insanáveis, geram nele pequenas rupturas que, a médio e longo prazo, podem ser determinantes para a sua superação.

Palavras-chave: Superencarceramento; seletividade; polícia; juízes; ações afirmativas.

ABSTRACT

FIKOTA, Marina. **Absences who incarcerate**: about those who punish and those who get punished in Brazil. 2025. 236 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025.

The selective over-incarceration was consolidated in recent decades in Brazil as a state policy. Under a new guise, it corresponds to the way the traditional policy of control and violence is presented nowadays, in which socially excluded populations are subjected, to the detriment of alternatives aimed at inclusion or social solidarity. In this context, this work aims to analyze how, in a supposedly democratic scenario, the dynamics of racial and social profiling, as well as the increasing number of imprisonments, (almost) always targeting the same subjects, are carried out and legitimized. For this, the phases of the police approaches, the arrests, and the trials, conducted respectively by police officers and magistrates, were identified as central. Who are the police officers who always identify young black men from the urban outskirts as potential "criminals"? Who are the judges who confer an appearance of legitimacy to this biased selection? What is the larger, institutional and national, context in which their daily choices, that shape the current criminal policy, are inserted? Based on these questions, empirical studies were conducted for this research on the profile, modes of operation, and influencing factors that affect the agents who lead the institutions that are directly responsible for the arrests. The analysis of gender, race/color, age, among other social markers of the 92 secretaries and high-ranking officers of the Brazilian military police and of 807 ministers and appellate judges with criminal jurisdiction in the country allowed us to attest to the existence of a significant pattern of privileges concerning the profile of those who direct the punitive power. Among those who dictate the directions of the criminal policy, the bodies, experiences, and markers characteristic of those who are punished are absent. The research is divided into three stages. These are, respectively, one about the agents and institutions that directly coordinate and compose the penal system; the second about the demand for order and the historical option for punishment and control; and the third about gaps and small ruptures in the functioning model of the analyzed system. It was possible to observe how the selectivity constitutes the rule and purpose of the penal system, not its side effect. In this context, the otherness between those who punish and those who are punished appears as a key element for the feasibility of the project to expand the punitive model. Finally, considerations were made about the (slow) recent expansion of access to diversity in power spaces through affirmative action policies, and the possibility of the presence of those who belong to non-hegemonic, stigmatized, and preferably criminalized groups in the position of state agents, not defendants, to constrain and promote changes. The strangeness, the denunciation of injustices, and the political mobilization from the gaps in the current penal system, arising from its unsolvable inconsistencies, generate small ruptures that, in the medium and long term, can be decisive for its overcoming.

Keywords: Overincarceration; selectiveness; police; judges; affirmative actions.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 AUSÊNCIAS: IDENTIDADES DO SISTEMA PENAL	15
1.1 As polícias no Brasil	17
1.1.1 <u>Construção da identidade policial</u>	21
1.1.2 <u>Estrutura e composição atual das polícias no Brasil</u>	28
1.1.3 <u>Atuação cotidiana: análise da polícia como primeiro filtro do sistema penal</u>	39
1.2 Os juízes criminais no Brasil	50
1.2.1 <u>Construção da identidade dos juízes</u>	53
1.2.2 <u>Estrutura e composição atual do Sistema de Justiça Criminal no Brasil</u>	63
1.2.3 <u>Veredito: análise da magistratura como legitimação do poder punitivo</u>	72
2 SUPERENCARCERAMENTO COMO POLÍTICA DE ESTADO	82
2.1 Promessas e desenganos sobre o encarceramento	85
2.1.1 <u>A demanda por ordem e a opção histórica pela punição e controle no Brasil</u>	92
2.1.2 <u>O sistema penal e a dinâmica das forças punitivas brasileiras</u>	102
2.2 Seletividade penal como regra	121
2.2.1 <u>A alteridade como elemento chave para a compreensão da seletividade penal</u>	131
2.2.2 <u>Ecos da prisão: a interação entre os diferentes</u>	139
3 PRESENCAS: BRECHAS E PEQUENAS RUPTURAS	145
3.1 Políticas de presença: ações afirmativas e seus desdobramentos	149
3.1.1 <u>Políticas de reserva de vagas e outras ações afirmativas no Brasil</u>	154
3.1.2 <u>Limites e dificuldades na inserção da diferença nos espaços de poder</u>	162
3.1.3 <u>Potenciais e perspectivas das ações afirmativas já implementadas</u>	171
3.2 E se a identidade do sistema penal mudasse?	178
3.2.1 <u>A cabeça pensa onde os pés pisam: minorias nas instituições de controle</u>	181
3.2.2 <u>Pequenas rupturas: efeitos das ações afirmativas para o sistema criminal</u>	187
CONCLUSÃO	199
FONTES	206
LEGISLAÇÃO	206
JURISPRUDÊNCIA	214
REPORTAGENS	216

OUTROS.....	222
REFERÊNCIAS.....	226

INTRODUÇÃO

Ao longo das últimas décadas, o superencarceramento seletivo se consolidou no Brasil como política de Estado levando a um aumento alarmante na taxa de indivíduos inseridos no ciclo vicioso do controle, prisão e estigma. As criminologias de base crítica vêm reiteradamente demonstrando a ineficácia do sistema criminal em atingir os objetivos democráticos a que alegadamente se propõe. Apesar disso, a criminalização continua sendo vista como solução para graves problemas sociais.

No ano 2000, conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2024, 232.755 pessoas estavam submetidas ao cárcere, somando os presos sob custódia das polícias e os que haviam ingressado no sistema penitenciário. Em 2023, pouco mais de duas décadas depois, o total era de 852.010, um aumento de 619.255 pessoas, representando um crescimento aproximado de 266% no número de encarcerados.

A seletividade, como se verá mais adiante, é a regra e o propósito do funcionamento desse sistema. Isso ocorre porque a política criminal em vigor corresponde a uma opção histórica no país pelo exercício do controle e violência sobre as populações socialmente excluídas dos espaços de consumo e produção. Por sua vez, aqueles que ocupam posições de poder nas agências estatais promovem políticas voltadas a garantir a submissão desses indivíduos excluídos, simultaneamente à preservação da “ordem”. Para tanto, eles optam por investir em mecanismos de segregação e vigilância, em detrimento da adoção de formas de inclusão ou solidariedade social.

O encarceramento seletivo é incompatível com um regime verdadeiramente democrático, motivo pelo qual, para se manter e ampliar, depende de meios institucionais e midiáticos que lhe confirmam uma aparência de legitimidade. A difusão de um senso comum punitivo e a associação entre as características dos alvos preferenciais do sistema criminal e o crime tornam mais palatáveis socialmente a manutenção e a expansão de uma política que beneficia uma pequena minoria, enquanto cria traumas irrecuperáveis para as comunidades submetidas aos seus brutais mecanismos de controle:

O sistema de justiça criminal é pouco discutido mesmo entre ativistas que lutam por justiça e igualdade social. Com isso, esse tema arenoso e difícil de ser tratado na sociedade, mas de fundamental importância sistêmica na reprodução de injustiças e desigualdades étnico-raciais, econômicas, sociais e políticas, acaba por ser deixado de lado mesmo entre uma produção e construção de lutas progressistas na sociedade. (Borges, 2023, p.41)

O debate sobre o encarceramento e a política criminal é necessário para compreensão das dinâmicas de manutenção de desigualdades e injustiças sistêmicas no país. O sistema

criminal funciona simultaneamente como válvula de escape que mantém sob controle a pressão social e como cortina de fumaça que redireciona a raiva e frustração com as injustiças sociais para a figura do criminoso. Sobre isso, comenta Vera Malaguti Batista como: “No Brasil, a difusão do medo do caos e da desordem tem sempre servido para detonar estratégias de neutralização e disciplinamento planejado das massas empobrecidas” (2003, p.21).

Leis penais abrangentes e pouco precisas fazem com que poucos cidadãos possam afirmar com segurança ter agido sempre inteiramente conforme a legalidade. Basta acessar a rede social mais próxima para encontrar inúmeros casos de calúnia, injúria e difamação públicos. Quem se apropria de itens achados na rua, promove a pirataria de filmes ou jogos *online*, serve bebida alcoólica a menores, ou desrespeita determinadas leis de trânsito, comete crimes, mas dificilmente tais condutas levariam seus autores a serem rotulados como “criminosos”, ainda que eventualmente recebam reprimendas por parte do Estado.

Se não é a prática de uma conduta formalmente criminalizada que transforma um “cidadão do bem” em um “criminoso”, o que é? Alguns diriam que é o grau de violência envolvido na ação, mas como se explicaria, então, a prisão de inúmeros jovens exclusivamente pela venda de drogas? Ou a impunidade garantida à imensa maioria dos praticantes de violência doméstica ou sexual? Ou a policiais responsáveis pela morte de pelo menos 6381 pessoas no Brasil, apenas em 2023¹?

Ao pesquisar a seletividade penal observamos como, em regra, as condutas efetivamente punidas não são as que causam maior dano aos bens jurídicos mais caros aos cidadãos, mas sim as que têm como autores pessoas preferencialmente criminalizáveis. No Brasil, essas pessoas são, primeiramente, homens jovens, pobres, negros e periféricos². Os mecanismos de seleção que apontam os preferencialmente criminalizáveis, contudo, não estão formalizados em lei. Eles subsistem de forma sub-reptícia em meio a um sistema criminal que se pensa moderno e racional, mas que é mobilizado para a manutenção de injustiças históricas.

Dentre os fatores essenciais para o funcionamento prático do sistema criminal, está a ação exercida pelas instituições de controle. Chama atenção a discrepância entre o perfil dos agentes que exercem o poder punitivo e o de quem é submetido a prisão e julgamento. Os mecanismos punitivos são manejados por pessoas que optam, conscientemente ou não, por

¹ Número referente à letalidade policial conforme dados do Mapa de Segurança Pública de 2024. Já o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024, p.14), indica que o total de mortes causadas por intervenções policiais teria sido ainda maior, somando o total de 6393 mortos.

² Conforme dados do 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública e do Sistema de Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário, ambos com dados de 2023.

levar um percentual não aleatório e assustadoramente alto da população brasileira a ser preso e a receber o rótulo de criminoso. Como se observará ao longo desta dissertação, os agentes que efetuam e legitimam as prisões, possuem, em regra, mais marcadores de privilégios do que os que são presos, distinção essa que se acentua conforme se restringe a análise aos mais altos cargos das respectivas carreiras.

Na História do Brasil, aqueles que punem e aqueles que são punidos sempre pertenceram a categorias sociais distintas entre si. Mesmo com o advento da democracia, a previsão de igualdade formal entre os brasileiros e a generalização do concurso público como meio de ingresso nas carreiras de Estado, ainda hoje são os membros das elites política e econômica que comandam as forças de Segurança Pública e do Judiciário, sempre direcionadas aos mesmos grupos sociais, reiteradamente excluídos de seus postos de comando. O sistema criminal serve, por isso, aos seus interesses particulares, mantendo sob minucioso controle aqueles que poderiam representar algum risco para os inúmeros privilégios que detêm.

Para analisar como e por que isso ocorre, interessa entender quais são as identidades que integram o sistema penal nas suas diferentes frentes. Dentre as múltiplas categorias que compõem a sua dimensão institucional-normativa (Andrade, 2012), como a de legisladores, promotores, defensores públicos, advogados, agentes penitenciários e assistentes sociais, serão considerados detalhadamente o perfil e a atuação da polícia e da magistratura: respectivamente o filtro de seleção e o verniz que confere aparência de legitimidade aos processos de criminalização.

Essas identidades, que integram instituições de controle, não agem apenas de acordo com os próprios interesses individuais (enquanto sujeitos ou corporações), sendo levadas por mecanismos, às vezes sutis, às vezes explícitos, a adequar suas visões de mundo às políticas de estado que norteiam as atividades das instituições que integram. Nesse sentido, no segundo capítulo, esse trabalho buscará contextualizar o superencarceramento seletivo enquanto uma política estatal que deriva da demanda por ordem punitiva das elites brasileiras, construída historicamente a partir da opção reiterada por mecanismos que servem à exclusão e manutenção proposital de desigualdades, como contraponto a possibilidades efetivas de inclusão e democratização dos espaços.

A partir dessa contextualização, serão tecidas considerações acerca da centralidade da seletividade para o alcance dos fins ocultos da pena. A hipervigilância direcionada a um mesmo perfil de indivíduos, o tratamento diferenciado, a associação entre pobreza, periferia, negritude e crime não são meros resquícios de um passado remoto, anterior à democracia: são consequência lógica do desenho institucional do sistema penal vigente. A restrição da

mobilidade geográfica e simbólica e a concentração em espaços superlotados de um número crescente de pessoas não se dá de maneira aleatória, e nem poderia, visto que ela só é possível (e desejada) por contribuir para manter grande parte da população subserviente à elite e em um estado de permanente precariedade de direitos.

Com esse fim, o processo de alterização do “criminoso”, ou seja, de afastamento entre a sua identidade e a dos demais, em especial a daqueles que exercem diretamente funções punitivas nas agências de controle do Estado, possui especial relevância. Na sociedade de forma geral, e nas instituições de controle especificamente, passa-se a coibir o surgimento de leituras interpretativas da realidade que destoem dos propósitos de exclusão, segregação e eliminação dos grupos subalternizados. Eventuais incômodos, estranhamentos e insatisfações são reprimidos de modo a evitar movimentos que atrapalhem a contínua manutenção (e ampliação) do alcance do poder punitivo.

Apesar da repressão simbólica e direta, alguns fatores tensionam as narrativas hegemônicas e estimulam questionamentos acerca da seletividade e da violência dos sistemas de Segurança Pública e de Justiça, mesmo dentro das instituições de controle. Dentre eles, nos debruçaremos, nesse trabalho, sobre os que surgem a partir dos “forasteiros de dentro”.

Com base nesse conceito, cunhado por Patricia Hill Collins (1986), consideraremos como os socialmente excluídos, quando ingressam em espaços de poder, por ocupar a posição desconfortável de, simultaneamente, pertencer e não pertencer, adquirem uma visão privilegiada acerca desses lugares, suas práticas e tradições, que não foram pensados para eles. Simultaneamente próximos e distantes dos centros de poder, aqueles que destoam dos perfis hegemônicos conseguem enxergar (e reportar) as dinâmicas que ali se dão com uma espécie de distanciamento científico, que desnaturaliza e questiona seus vícios e incoerências.

A partir desse recorte, o terceiro capítulo tratará da potencial transformação das identidades policiais e da magistratura por meio do acesso de novos perfis à cúpula e direção das respectivas instituições, resultado esperado da implementação bem-sucedida de políticas de ações afirmativas. A inserção da diferença nos espaços de poder punitivo será considerada enquanto uma possibilidade de produção e mobilização de rupturas frente ao modo de atuação seletivo e punitivista do sistema criminal. Sob determinadas circunstâncias, tal mudança na composição das agências de controle poderia contribuir para enfraquecer os mecanismos de alterização que desumanizam e facilitam o exercício da violência contra os preferencialmente criminalizáveis.

Em artigo de 2014, Thula Pires e Caroline Lyrio afirmam que “trabalhos sobre a atuação do Ministério Público, Polícia, Poder Legislativo, Poder Judiciário e demais agências de

controle na perpetuação das desigualdades raciais são escassos (p.523)”. Novas pesquisas sobre a atuação dessas instituições de controle vêm surgindo ao longo da última década, mas permanece a defasagem de pesquisas empíricas voltadas aos chamados “operadores do direito”, o que inclui os reflexos da sua atividade na reprodução (ou produção) de desigualdades raciais, de classe, gênero, sexualidade, deficiência, dentre outras.

Esta pesquisa se justifica pela necessidade de uma atenção permanente à atuação de instituições que detêm amplo poder sobre os indivíduos e a sociedade, assim como pela busca de ferramentas eficazes para se contrapor a um cenário pessimista de constante ampliação do poder punitivo.

Compreender o controle é buscar compreender, portanto, como as sociedades se mantêm e transformam, como constituem a identidade de seus sujeitos (subjetividades), como constroem a linha divisória entre a normalidade e o desvio, a cidadania e a criminalidade, a ordem e a desordem. Para um criminólogo de raiz crítica, é imperioso, portanto, decodificar as demandas da ordem e quem são os atores que as enunciam. (Andrade, 2010, p. 254)

Observamos que aqueles com poder de criminalizar diferem profundamente dos que são preferencialmente criminalizados no que diz respeito à sua classe social, raça, origem cultural e étnica. Com isso em mente, a hipótese adotada nesta pesquisa é de que a ausência do “outro” nos espaços de decisão do sistema penal contribui para a alterização do “criminoso” e para a manutenção dos mecanismos de seletividade, que constituem a regra nas políticas de encarceramento.

A abordagem metodológica adotada foi quali quantitativa, tendo início com uma etapa empírica quantitativa para a qual foram colhidos dados acerca das instituições judiciárias e policiais, da sua atuação, estrutura e composição atuais, assim como de ações afirmativas e do sistema criminal, a partir de diversas fontes que incluem artigos e textos acadêmicos, publicações de institutos de pesquisa privados e do governo, dados informados em *sites* das instituições pesquisadas, leis e atos normativos, notícias de jornal e revistas, dentre outros. Em sequência, foi conduzido um estudo teórico a partir de fontes históricas, produções acadêmicas, reportagens, biografias e outros materiais, que permitiu analisar criticamente o superencarceramento seletivo a partir de uma perspectiva mais ampla, considerando a demanda por ordem que o organiza, suas dinâmicas internas e fatores de influência, os processos de subjetivação dos agentes que atuam no sistema punitivo e de construção da figura do “criminoso”, a sua interrelação com a seletividade e a alterização, além de outros temas correlatos.

Como marco teórico, utilizo o que Vera Andrade denominou como ‘criminologias de base crítica’. Ou seja, o conjunto de teorias direcionadas à compreensão da violência

institucional e estrutural, em oposição às formas positivistas, individuais e clínicas de criminologia, podendo ser definido como:

Por Criminologias de base crítica entendo todas aquelas desenvolvidas a partir do paradigma da reação ou controle social, de matriz construtivista e interacionista, desde seus momentos fundacionais (década de 60 do século XX), até seus posteriores desenvolvimentos materialistas, feministas e outros, combinando, então, ao enfoque microssociológico e à análise institucional deslegitimadora representada pelas teorias do labelling approach, um enfoque macrossociológico representado na análise estrutural do controle penal, e, portanto, na sua relação funcional com o capitalismo, com o patriarcado, com o racismo, etc. Tais são as chamadas Criminologia radical, nova, crítica, dialética, da libertação, feminista, etc. (2010, p.4).

Nesse aspecto, cabe um breve comentário. A opção por múltiplos eixos teóricos é intencional, e traz, simultaneamente, robustez e fragilidades para o trabalho. O critério de escolha dos autores e textos selecionados para a bibliografia foi o de pertinência dos estudos por eles conduzidos para a discussão travada, ainda que esses possuam divergências entre si. Perde-se, com isso, a absoluta precisão dos conceitos utilizados: determinados termos, por exemplo, são tratados como sinônimos, ainda que alguns autores defendam o uso de um, e não de outro³. O diálogo, contudo, é essencial para a construções de projetos alternativos ao do superencarceramento, o que justifica a escolha em questão. Em consonância com a definição de Vera Andrade, Zaffaroni denomina como “criminologia dos danos” a que não possuiria um único “eixo teórico condutor”, preocupando-se menos com o purismo dos conceitos, do que com a análise dos fenômenos da realidade e com a construção de pontes. “A complexidade dessa debandada é a própria criminologia, que finalmente, volta o máximo de sua atenção aos danos sociais (2012, p.234)”.

Por fim, entendendo que ao pesquisar a sociedade deve-se evitar “de um lado, a mera constatação de fatos; de outro, a declamação irresponsável de visões essenciais, verdadeiras ou alegadas” (Adorno, 2008, p.87), foram, sempre que possível, extraídas as conclusões teóricas ou prescritivas da pesquisa diretamente da observação quantitativa ou qualitativa do funcionamento do sistema penal. Foi a observação da realidade empírica que motivou e direcionou a escrita desse trabalho.

³ É o caso, por exemplo, do intercâmbio, ao longo do trabalho, dos termos “penal” e “criminal”, tratados como sinônimos. Alguns autores defendem o uso do primeiro, por colocar em destaque a ação estatal, ou seja, a pena, e não o crime. Outros, o segundo, por abranger formas de punição que ultrapassam o conceito de pena, como as medidas despenalizadoras (Zaffaroni; Batista; Alagia; Slokar, 2017, p.39). Aqui, ambos são utilizados a partir de uma perspectiva crítica (tanto à pena, quanto aos processos de criminalização), e ampla (abrangendo todas as formas de controle e punição, não apenas a pena privativa de liberdade).

1. AUSÊNCIAS: IDENTIDADES DO SISTEMA PENAL

Início com a indagação: quem é o sistema penal? E indago quem, precisamente porque se trata de um sujeito e, diga-se, de um sujeito monumental (em abrangência e poder).

Vera Andrade

Pode soar estranho falar de ausências (ou faltas) quando o que chama atenção no sistema penal contemporâneo são os excessos. A tendência de inchaço nos processos de criminalização e controle faz com que cada vez mais pessoas sejam atraídas para o alcance imediato das agências punitivas, seja no papel de “desviantes”, seja no de agentes públicos ou privados que atuam em nome do sistema.

Vera Andrade (2012) argumenta que existem três dimensões nas quais opera o sistema penal, (i) a institucional-normativa, correspondente ao seu aspecto mais visível, da lei e das instituições formais de controle, como a “Polícia, Ministério Público, Justiça, sistema penitenciário, com sua constelação prisional e manicomial” (p.132), (ii) a integrativa do controle social informal: que se refere ao macrossistema penal, para o qual concorrem não apenas as normas e instituições formais, como também o “conjunto de mecanismos de controle social informal” (p.133), incluindo a família, a escola, a mídia, a internet, o mercado de trabalho, etc; e (iii) a ideológico-simbólica: difusa e menos visível, que engloba tanto as interpretações e concepções formais sobre o direito penal e seu exercício (doutrinas e ciências criminais), quanto o chamado “senso comum punitivo”, sendo formada pelo conjunto dos discursos que se voltam à legitimação do sistema.

Respectivamente, essas dimensões funcionam a partir da atuação de agentes do estado, de instituições da sociedade civil e, em última instância, da sociedade como um todo. Se tantos indivíduos participam direta ou indiretamente da lógica de controle que culmina no exercício, oficializado ou não, do poder punitivo, de que faltas estamos falando? A resposta é que, dentre os múltiplos agentes do sistema criminal, alguns, que estão naquela primeira dimensão institucional-normativa, possuem mais poder sobre a implementação da política criminal do que outros. Esse rol, menos amplo, é, também, significativamente mais homogêneo. Não coincidentemente, seus integrantes guardam pouca semelhança com aqueles que lotam as celas das penitenciárias.

Oficiais, delegados, desembargadores, ministros, dentre outros membros de carreiras com altas remunerações, prestígio social e amplo poder decisório sobre as dinâmicas sociais, integram um grupo elitizado e marcado por uma série de ausências. Seu perfil, forma de alcance de altos cargos e suas “razões práticas” (Bourdieu, 2008) vêm sendo objeto de pesquisas que se inserem no contexto acadêmico de uma sociologia das elites, ramo das ciências sociais que se dedica às relações, entre si e com o meio, dos sujeitos que ocupam posições de poder. As conclusões obtidas por múltiplas dessas pesquisas, em especial aquelas referentes à polícia e à magistratura brasileira, serão consideradas nesta primeira etapa do trabalho, voltada a compreender aqueles que punem no Brasil.

Frente aos agentes do Estado, em especial aos que ocupam posições de poder, os “desviantes” criminalizados são vistos como um “outro” desumanizado, que precisa ser neutralizado e punido. O “criminoso” não precisa ter seus direitos respeitados, porque ele não é como “eu” ou como “os meus”. Assim, transforma-se o criminoso no “outro” diferente para uma suposta proteção do “nós”. Esses processos de distanciamento e alterização dos alvos preferenciais dos processos criminalizantes exercem um papel significativo nessa dinâmica, pois permitem que os sujeitos que manejam o poder punitivo não desenvolvam um senso crítico referente à própria atividade, nem empatia com relação aos que recebem formas desproporcionalmente violentas e cruéis de tratamento.

As instituições formais de controle, em uma sociedade que nunca abandonou os anseios colonialistas, têm como principal função garantir que o poder (econômico, social e político) fique restrito a um seleto grupo privilegiado. Narrativas desumanizadoras e mecanismos de controle e exclusão mantêm todos os demais sob permanente vigilância e ameaça punitiva. Seja na criminalização formal de condutas tidas como “perigosas” ou desviantes da cultura hegemônica, seja no controle informal que disciplina a sociedade para conformação com um modelo importado e restritivo, as instituições permanecem ativas na tentativa de manter o “outro” criminalizável nesse espaço de “não-sujeito”.

Considerando esse contexto, esta primeira etapa do trabalho se dedicará a compreender as agências de controle, marcadamente as polícias e a magistratura, e, em especial, o seu alto escalão. Quem integra, hoje, os espaços privilegiados no que se refere à implementação das políticas criminais? Como agem esses membros da cúpula das instituições de controle e por que eles agem desta forma? Quais ausências predominam dentre os perfis que dirigem a seleção de culpáveis, os mecanismos de punição e o exercício de controle e criminalização no país?

1.1 As polícias no Brasil

Tropa de Elite, qual é sua missão?
Entrar pela favela e deixar corpo no chão.

O Bope Vai te Pegar – Trilha sonora do filme Tropa de Elite

As polícias no Brasil são instituições extremamente presentes na vida cotidiana da população. Parte das forças de Segurança Pública, elas são distintas entre si, mas marcadas por desafios e contradições comuns a suas diferentes entidades. Estudar a polícia implica buscar compreender como se forma a identidade policial, que engloba fatores simbólicos e elementos formais e práticos de estrutura e de composição institucional. Para além disso, interessa observar como a sua atuação cotidiana é simultaneamente alvo de críticas e de romantização, sendo o exercício do policiamento e as “operações policiais” frequentemente apresentadas como necessárias para impedir que a “guerra” interna seja vencida pela “criminalidade”.

Em um contexto democrático, seria razoável esperar que as polícias fossem aquilo que Luiz Eduardo Soares definiu como “instituições destinadas a garantir direitos e liberdades dos cidadãos, que estejam sendo violados ou na iminência de sê-lo, por meios pacíficos ou por uso comedido de força, associado à mediação de conflitos” (2019, p.23), sempre garantidos o respeito às leis e aos direitos humanos. A realidade destoava significativamente dessa proposta, e existe uma tolerância tácita (por vezes explicitada) para atos abusivos, seletivos e violentos praticados pelas forças policiais. Nesse sentido, interessa compreender como chegamos a um momento histórico caracterizado pela vigência de um Estado Democrático de Direito, em que se prende e se mata seletivamente e em ritmos crescentes sem que se deslegitime, perante a opinião pública, a ação punitiva.

Para discutir esse fenômeno, podemos pensar o caso dos filmes “Tropa de Elite” e “Tropa de Elite 2 – O Inimigo Agora É Outro”, do diretor José Padilha, lançados, respectivamente, em 2007 e 2010, que estão dentre as produções cinematográficas mais assistidas do cinema nacional. O hino dos agentes do grupo especial da Polícia Militar - Tropa de Elite - que protagoniza o filme, é explícito ao pontuar que a atividade que desempenham está relacionada ao emprego ilegal de violência direcionado à população de territórios periféricos: a

missão da polícia é “entrar pela favela e deixar corpos no chão”. Em ambos os filmes, assistimos a cenas de execução, tortura e abusos por parte da polícia.

Apesar de expor ilegalidades e a violência policial, o sucesso de bilheteria das produções de Padilha não se deu exclusivamente (ou majoritariamente) pelo seu potencial crítico às atividades da Segurança Pública. A forma como a narrativa é construída, apesar de retratar a Polícia Militar como sendo profundamente corrompida, romantiza as “exceções heroicas” (mesmo que ambíguas) dentro do sistema. Os agentes que não se corrompem, afirma *Capitão Nascimento*, personagem principal da série, ou se omitem, ou vão para a guerra.

Ir para a guerra seria se tornar um policial de elite, parte do Batalhão de Operações Especiais (BOPE). Por mais violento que seja, o BOPE é retratado como uma escola de heróis do mundo real, permeada pelas suas contradições, mas movida por uma potência e força violentas que ressoam em uma espécie comum de ideal masculino. São homens que se submetem a uma série de privações pessoais, inclusive no âmbito familiar, comprometendo a sua própria segurança, reduzindo o tempo de qualidade gasto com a família e vivendo com um reduzido acesso a bens materiais para “combater o mal” por meio da força física (ou das armas).

Tropa de elite gerou o debate mais acirrado da história do cinema nacional por abordar um tema urgente do cotidiano da população brasileira, utilizando-se de certa ambiguidade na construção de seus personagens que permitiu uma interpretação diferencial a partir da diversidade dos valores culturais dos espectadores. (Menezes, 2013, p.66-67)

Sem deixar de endereçar questões como a seletividade, a violência e a corrupção policiais, ainda assim, o filme romantiza o trabalho dos agentes. *Capitão Nascimento* é um herói complexo: para vingar a morte de outro policial, ele não hesita em torturar, espancar e sufocar pessoas na favela, com o fim de encontrar o traficante *Baiano*. Apesar disso, as cenas de violência vêm sempre entrecortadas por outras nas quais ele aparece como um pai e marido amoroso, que esconde da família o fato de que sofre de síndrome do pânico, sendo o mais humanizado dos personagens da trama (Menezes, 2013, p.71).

Se por uma análise objetiva do enredo não haveria defesa possível para o modo de agir ficcional (mas não distante da realidade) da Polícia Militar apresentado, inclusive do batalhão especializado, a forma como as cenas são retratadas contribui para a percepção de que apenas a repressão por meio da força, pragmática e inteligente, conduzida por agentes incorruptíveis como *Capitão Nascimento*, poderia representar uma solução de curto prazo para territórios submetidos a um cotidiano de violência desregrada.

Ou seja, no enredo do filme é quase como se ele só torturasse quem no limite ‘merecesse’. Se aqui se funda um lenitivo simbólico para que grande parte do público sinta empatia por esse personagem complexo, que une a humanização mais profunda com a bestialidade mais legitimada (no modo de ver do filme), por outro isso deixa a descoberto justamente o problema que, em princípio, critica, pois isso pode levar,

como aconteceu em inúmeras críticas ao filme, a um clamor para que se generalizem posturas desse tipo, apresentadas como o ‘único’ jeito de se devolver a paz a cidades com alta criminalidade e conflito, como o Rio de Janeiro. (Menezes, 2013, p.72)

A tese de que os “heróis” policiais poderiam vencer o “mal”, representado pela “criminalidade”, trazendo paz ou justiça para a população do país, é falsa, como veremos ao longo deste trabalho. A aposta no “combate ao crime” e na “guerra às drogas” e aos “criminosos” falha, reiteradamente, ano após ano, década após década, em trazer qualquer benefício real para os espaços em que predomina. O resultado de confiar o futuro a promessas de justiceiros e vingadores é que se ampliam as verbas destinadas a armamentos e treinamentos de combate, de que se ocupam policiais e “bandidos”, e se mantém escasso o orçamento voltado à garantia de direitos sociais, produzindo territórios marcados pela completa ausência de políticas estatais que não sejam as de morte e violência.

Tropa de Elite e sua repercussão são um ponto de partida interessante para pensarmos as polícias no Brasil. Efetivamente, os agentes policiais constituem o primeiro filtro da efetivação do poder punitivo e o ponto de contato entre as ordens do direito e a realidade concreta, sendo a sua atividade uma peça-chave para a compreensão do crescente número de prisões efetuadas no país. Estudar a história, a organização e o funcionamento das instituições que eles integram é etapa necessária para o mapeamento dos mecanismos de expansão das políticas de vigilância, controle e punição efetivadas, que, por sua vez, contribuem para tornar o encarceramento seletivo uma realidade cada vez mais presente no cotidiano dos brasileiros.

Abusos e violências policiais são praticados habitualmente nas grandes cidades brasileiras, em contrariedade com a lei e com regulamentos internos das organizações policiais. O corporativismo da polícia, contudo, protege os agentes que promovem ilegalidades, classificando-as, recorrentemente, como mero exercício do dever legal. Desde que direcionem os métodos de abordagem e tratamento antijurídicos aos alvos corretos, em especial àqueles com menos acesso a espaços de institucionalidade que lhe permitam resistir à ação do Estado, os membros das instituições de controle sabem que não sofrerão qualquer forma de responsabilização por seus atos.

Para melhor compreender essa leniência parcial e as dinâmicas a que estão submetidos os agentes policiais, cabe considerar como se dão, em especial no caso da Polícia Militar, os efeitos da divisão dos membros das respectivas instituições em duas carreiras distintas e compostas por perfis diferentes entre si: o oficialato e os praças. Cada uma delas é marcada por um trajeto hierárquico a ser percorrido por seus membros: os postos e patentes, para os oficiais, e as graduações, para os demais. Ao longo desse subcapítulo, será abordado como, enquanto os primeiros ocupam espaços de poder dentro da instituição, os segundos gozam da liberdade de

reproduzir nas ruas (da periferia), as arbitrariedades, brutalidades e o tratamento humilhante a que são submetidos por seus pares mais graduados e pelos oficiais.

Nesse sentido, é possível pensar a atividade policial como sendo caracterizada por uma discricionariedade regulada, ou seja, os agentes policiais têm algum grau de liberdade no exercício das suas atribuições, mas essa é limitada por fatores de ordem institucional e estrutural. A supressão de procedimentos que garantiriam a defesa dos investigados, a mobilização de teses prontas como a de “legítima defesa” ou de “fundada suspeita”, assim como a certeza de tolerância social perante abordagens violentas são circunscritas a determinados sujeitos e territórios.

Na prática, é o agente policial que realiza a patrulha nas ruas que determina, cotidianamente, qual é o “perfil de suspeito”, quais indivíduos serão abordados com gritos e submetidos a revistas detalhadas e agressivas, que carros serão parados para fiscalização, quem é presumidamente usuário ou traficante, etc. Ali, na ponta do sistema, o agente policial vai definir, muitas vezes em milésimos de segundos, quem deve ser abordado e quem merece proteção. Suas escolhas influenciarão significativamente o julgamento posterior e a vida dos envolvidos. A depender da leitura de realidade feita por eles, os acusados receberão, ou não, tratamento digno durante a investigação, o processo judicial e a execução da pena.

Essas escolhas, contudo, dependem de estratégias e limites traçados pela cúpula das instituições policiais, que, por sua vez, são influenciadas por políticos, juristas, pela mídia e por fatores estruturais e conjunturais amplos. O praça executa, mas é o oficial que dita as regras, determinando quais serão os territórios submetidos a maior controle e vigilância, assim como aqueles que podem ser palco de tiroteios promovidos em nome da “guerra às drogas” e do “combate ao crime”. Por isso, a proximidade existente entre a cúpula das organizações policiais e as demais elites (jurídica, política e econômica) é indispensável para garantir que os interesses escusos dessas classes sejam traduzidos e transpostos para a atuação dos agentes nas ruas.

Na micropolítica das instituições policiais no Brasil, o cotidiano e os papéis destinados aos oficiais que planejam e comandam as instituições não se confundem com os dos agentes que executam as ordens e realizam atividades de patrulhamento das ruas, abordagens de “suspeitos” ou “operações” em territórios periféricos. O poder imediato sobre a política criminal e de controle está nas mãos daqueles que definem as regiões da cidade que serão submetidas a operações com helicópteros e tiros de *snipers* e as áreas que serão protegidas por viaturas com policiais cordiais e pouco armados. De quem dita os procedimentos padrão a serem adotados em casos de confronto, quais ilegalidades são estimuladas e toleradas e quais são verdadeiramente proibidas. Cabe analisar, por isso, como essas decisões são tomadas e,

posteriormente, transmitidas para a base da estrutura policial, sendo mantidas e acatadas à revelia da sua incompatibilidade com um ordenamento democrático.

Nesse sentido, esse próximo subcapítulo se dedica ao estudo da história, estrutura, composição e atuação das polícias no Brasil, em especial da Polícia Militar, que realiza o patrulhamento direto das ruas e conduz grande parte das “operações” com resultados violentos. Consultamos o passado para entender quais são e porque se mantêm secularmente as tradições de violência e controle seletivo que moldam a forma como os agentes enxergam a si próprios e à função policial.

Nesse ponto, serão considerados tanto elementos teóricos, relacionados à expectativa social acerca do que é (e do que deve ser) ser policial, quanto fatores empíricos resultado de pesquisa conduzida para essa dissertação. Qual é a origem social dos membros das forças policiais, qual o seu gênero, raça / cor, religião, orientação sexual? Como eles aderem, ou não, à política criminal vigente e como esses dados se refletem na sua atuação cotidiana? São em processos sutis, e nem sempre explícitos, que ocorre a concretização de um poder punitivo seletivo e cada vez mais amplo, que enxerga como cidadãos, e possíveis “vítimas”, apenas uma minúscula parcela privilegiada da população, sendo todos os demais “criminosos em potencial”.

Por fim, indagando acerca da construção da identidade policial e dos seus modos típicos de atuação, em um exercício de estranhamento, buscamos desnaturalizar os abusos e violências cotidianos que, apesar de recorrentemente denunciados, permanecem sendo aplaudidos. Com o fim de apresentar como a polícia, hoje, contribui para o cenário de superencarceramento seletivo, foram traçados panoramas das estruturas e bases organizacionais da Segurança Pública no Brasil, levantados dados acerca da sua composição, em especial em cargos de maior hierarquia, e analisados os resultados a partir do contexto sociopolítico em que se inserem.

1.1.1 Construção da identidade policial

A concepção acerca do que é e do que deve fazer a polícia não é una. Dentro das corporações, a formação subjetiva dos agentes que integram as forças policiais depende, dentre outros fatores, das funções finais atribuídas à sua atividade e dos significados sociais conferidos a ela. Cada unidade da federação conta com mais de uma polícia, e em cada uma delas coexistem mais de uma carreira. Para entender a construção da identidade corporativa dos seus

agentes é preciso considerar o que se espera dos policiais e o que eles fazem a partir dessa expectativa.

Segundo Zaffaroni, o surgimento da função policial moderna se deu com a necessidade de colonizar, ou seja, para garantir o controle territorial da periferia global pelas metrópoles, sendo levado para as cidades europeias de forma posterior. A origem social da atividade policial seria, portanto, a de controlar e combater “os desordenados e criminosos internos e os selvagens e rebeldes colonizados” (2012, p.98). Posteriormente, a polícia ganharia maior relevância e poder social, no mundo todo, ao aderir ao discurso criminológico positivista biologista. Ao despolitizar o crime, o positivismo criminal confere à opressão de classe e raça uma aparência de neutralidade científica.

Com esse pano de fundo, nesta primeira etapa do estudo acerca das polícias no Brasil, discutiremos a constituição histórica, geográfica e política das agências de controle responsáveis pelo policiamento no país. Ao longo dos séculos, de uma maneira não linear, mas contínua, as forças policiais brasileiras foram estruturadas a partir de diretrizes autoritárias, marcadas pela rigidez hierárquica e pela sua aliança com os interesses das elites. É a partir da compreensão da origem e da finalidade das instituições policiais que se pode perceber os abusos e ilegalidades na atuação cotidiana dos seus membros não como um acidente de percurso, mas como um resultado esperado do modelo de funcionamento institucional dos entes que integram.

Thomas Holloway (1997), ao tratar do surgimento das instituições policiais e judiciais no Brasil, afirma que elas foram utilizadas, durante todo o período colonial, para proteção do status social daqueles que detinham o poder econômico e político. Tradicionalmente, polícias locais eram mobilizadas para punir inimigos de figuras proeminentes nas cidades, perseguir facções rivais, restringir atividades comerciais e políticas e de associações. Dentre as características apontadas por ele como frequentes nas polícias coloniais estão a desvinculação entre a sua atividade e as disposições legais, e o direcionamento do controle e da punição para alvos específicos.

Para ilustrar essas tendências, são apontados dois exemplos: a capoeira e a escravidão. Milhares de pessoas foram presas ou submetidas a chibatadas no Brasil pela (suposta) prática de capoeira do início da escravidão até a Proclamação da República. Antes do Código Penal de 1890, que em seu artigo 402 tipificou a “capoeiragem”, contudo, essa não era uma conduta proibida explicitamente pela lei. Em contrapartida, o tráfico de escravos foi proibido em 1831, mas, por décadas depois disso, as autoridades permaneceram convivendo pacificamente com ele.

A aplicação seletiva de leis seria baseada, de acordo com o autor, no que subjetivamente era compreendido como conduta permitida ou não permitida. Mais do que pelas normas penais, a atividade policial seria regida por um moralismo tendencioso: “a maior parte do tempo e das energias do sistema policial era empregada na repressão de comportamentos desse tipo, que incluíam vadiagem, mendicância, violação do toque de recolher, desacato à autoridade, insulto verbal, desordem em geral e embriaguez pública” (Holloway, 1997, p.25). No que se refere aos alvos preferenciais da criminalização, Holloway aponta como, no Rio de Janeiro, então capital do país, de 1810 a 1821, 80% dos julgados em processos criminais eram pessoas escravizadas, e 19% eram libertos. Sobravam 1% de indivíduos livres que nunca tinham sido escravizados, sendo a maior parte destes composta por marinheiros estrangeiros.

No decorrer do século XIX, ocorreu uma lenta e parcial modernização das instituições policiais no Brasil. Esse processo foi feito de forma calculada pelas “elites ilustradas” que queriam superar práticas tidas como antiquadas e evidentemente coloniais, sem, com isso, perder seu espaço de poder político sobre as populações oprimidas, no que Ana Luiza Flauzino denomina de “paradoxo entre corpos subjugados e consciências tranquilas” (2006, p.39). Foi nesse período que a instituição policial no Brasil se tornou autônoma, com a vinda da família real portuguesa em 1808 e a criação da Intendência Geral da Polícia da Corte e da Guarda Real de Polícia.

Posteriormente, as turbulências políticas dos anos 1831-1832 levariam à criação da Guarda Nacional paramilitar, não remunerada e formada por patriotas eleitores, membros das classes altas, para atuar em momentos de crise. Como forma de garantir uma patrulha permanente, voltada à proteção dos direitos dos poucos proprietários considerados cidadãos, foi, em seguida, constituído o Corpo de Guardas Municipais Permanentes, remunerado e responsável pelo patrulhamento das ruas e proteção dos cidadãos e seu patrimônio. Em 1920 esse corpo de guardas passou a receber o nome de Polícia Militar.

As polícias militares estaduais cresceram durante a Primeira República com a implantação do federalismo. Os grandes estados, como São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, fizeram delas pequenos exércitos locais, instrumentos de poder na disputa pela presidência da República. Uma das exigências do Exército após 1930 foi estabelecer o controle sobre as polícias militares. No Estado Novo, elas foram postas sob a jurisdição do Ministério da Guerra (como era então chamado o Ministério do Exército), que lhes vetou o uso de armamento pesado. A Constituição democrática de 1946 manteve parte do controle, declarando as polícias estaduais forças auxiliares e reservas do Exército. (Carvalho, 2021, p.42)

Inicialmente, eram indivíduos provenientes de classes mais baixas que se voluntariavam para integrar as patrulhas da Polícia Militar. Ainda que mais bem remunerada do que outras carreiras militares da época, a corporação atraía principalmente desempregados que, para se

manter, aceitavam se submeter à rígida hierarquia e disciplina da instituição em troca de salários medianos.

Isso gerava, no entanto, uma contradição que se convertia em um fator de instabilidade para a instituição: apenas uma minoria de indivíduos possuía alguma propriedade de valor a ser protegida, e os comportamentos considerados inadequados eram, em regra, aqueles habituais nos meios populares. Enquanto a polícia era utilizada pelo Estado principalmente para garantir a proteção da propriedade e controlar o comportamento público, não havia interesse das elites em integrar pessoalmente a corporação. Como fazer com que membros das classes baixas atuassem em nome da elite para a proteção dos seus interesses, em detrimento daqueles do seu núcleo social de origem?

A solução adotada pela elite foi a da divisão de carreiras policiais: ao invés de promover por experiência ou performance os agentes para posições de liderança, essas foram destinadas aos “oficiais”, que, recrutados de camadas sociais privilegiadas, comungavam dos seus interesses e contribuíam para garantir o alinhamento das atividades policiais aos seus objetivos particulares. É relevante pontuar que a distinção entre praças e oficiais garante sempre algum grau de instabilidade nas instituições militares que a adotam. “Nesse modelo, a posição dos praças é sempre difícil e incômoda, pois se vêem em permanente e rígida desvantagem diante do oficialato. Momentos de mobilização política podem facilmente despertar movimentos reivindicatórios” (Carvalho, 2005, p.106).

Historicamente, foram adotados mecanismos voltados a garantir a coesão política dentre o oficialato, restringindo o acesso a ele, e reforçando na instituição como um todo, mas em especial na relação com os praças, uma rígida hierarquia e disciplina militares. Para além de inculcar o medo da punição pelo não cumprimento das regras impostas, essas serviram, e continuam servindo, para promover a adesão dos integrantes da organização a discursos e ideologias punitivas e de controle.

O vigente Estatuto dos Militares, em seu Capítulo III, trata exclusivamente da “Hierarquia Militar e da Disciplina”. Nele, se explicita que essas constituem a base institucional das Forças Armadas, devendo “ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados” (art. 14). O artigo 15, por sua vez, explicita a imperatividade da segregação, mesmo no âmbito pessoal ou de amizade, entre militares que integram diferentes escalas hierárquicas: “Círculos hierárquicos são âmbitos de convivência entre os militares da mesma categoria e têm a finalidade de desenvolver o espírito de camaradagem, em ambiente de estima e confiança, sem prejuízo do respeito mútuo”. Ou seja, a própria lei veda, desde logo, a construção de laços afetivos, inclusive de amizade, entre

oficiais e praças de círculos hierárquicos distintos, preservando o comando das instituições nas mãos de seus membros provenientes de grupos sociais privilegiados e mantendo os demais na posição de meros executores.

Ainda que os próprios agentes desconfiem que fazem parte, eles mesmos, de grupos sociais desproporcionalmente submetidos a formas de controle e punição, a crença na validade e na necessidade da expansão da violência seletiva, imposta de cima para baixo, tende a prevalecer e a se refletir na sua atuação. Além disso, nesse contexto militar, os agentes ficam submetidos a forte pressão psicológica, sem quase nenhum espaço institucional para questionamentos ou reflexões mais amplas. Assim, exercer a violência contra aqueles sem poder de resistir tende a ser a única válvula de escape para o acúmulo de agressões a que estão cotidianamente expostos.

É interessante considerar, paralelamente, a forma como esses fenômenos se deram nas demais instituições militares no Brasil. José Murilo de Carvalho, ao analisar a relação entre as Forças Armadas e a política brasileira, comenta como no cenário pós-independência do país, houve um período em que a divisão entre as carreiras de praças e oficiais nessas instituições foi diluída. Segundo ele, “o recrutamento de oficiais, ao longo do Império e República adentro, passou a ser feito predominantemente dentro da própria organização e entre grupos sociais de renda mais baixa e posição social modesta” (2005, p.17).

A imensa maioria dos líderes tenentistas na Primeira República, por exemplo, vinham de famílias pobres. “O recrutamento de oficiais passou de aristocrático para endógeno e de classe média. O das praças foi consistentemente feito nas classes pobres. Não por acaso, muitas revoltas regenciais foram feitas em nome do ‘povo e tropa’.” (2005, p.19). O autor aponta como a posterior elitização dos cargos de oficiais militares foi parte de um projeto político, não uma consequência “neutra” de uma suposta maior aptidão para a função.

Na Primeira República, três concepções acerca da postura esperada dos militares eram disputadas no interior das Forças Armadas e na sociedade de forma geral, em jornais e debates políticos. Eram essas (i) a do soldado-cidadão, orientada por conceitos positivistas e predominantes entre os jovens oficiais, “bacharéis de farda”, sendo voltada a modelos de intervenção-reformista, (ii) a do soldado-profissional, relacionada ao movimento de Defesa Nacional e baseada na neutralidade política dos oficiais, ou na não-intervenção, e (iii) a do soldado-corporação, que admitia a possibilidade de uma intervenção moderadora, com um caráter conservador, dos militares na política.

As posições neutralistas (do soldado-profissional) e as defensoras de um exército popular (do soldado-cidadão) eram tidas como utópicas no contexto da época (Carvalho, 2005,

p.75). Durante a Era Vargas, ganhou força a posição intervencionista-moderadora, assim como a concepção de que era necessário instituir uma “guerra das mentes”, marcada por “cidadãos doutrinados no anticomunismo, no amor à pátria, na crença na inevitabilidade das guerras, na necessidade de se preparar para elas, na conveniência de um governo forte que promovesse o progresso do país” (p.78). Nesse contexto, buscava-se, simultaneamente, “abrir a sociedade ao exército”, de forma que a ideologia militar atingisse a política nacional, e “fechar o exército à sociedade”, evitando que disputas políticas e os debates sobre questões sociais adentrassem as instituições militares.

Para isso, foram implementadas medidas como a proibição da participação política e do voto de militares, assim como de sua atuação em partidos ou movimentos políticos, culminando com a permissão de cassação de patentes de oficiais envolvidos em atividades subversivas, além de uma maior restrição nos perfis admitidos nos quadros de oficiais. Dentre os excluídos para as Escolas Preparatórias de Cadetes e o Colégio Militar, estavam “os não-católicos, sobretudo os judeus, os filhos de imigrantes, os negros, os filhos de pais não legalmente casados e os filhos de pais cujas idéias políticas não agradassem ao regime” (Carvalho, 2005, p.80). Mesmo que formalmente essas restrições tenham sido revogadas pouco tempo depois, nunca se extinguiu completamente, desde então, a concepção de que o oficialato deveria se manter restrito a “pessoas de confiança”, alinhadas com os interesses das elites e alheias a questões sociais.

Assim como ocorria nas Forças Armadas, nas Polícias Militares também foi sendo restrito o acesso ao oficialato de indivíduos provenientes de classes sociais mais baixas, racializados, generificados ou que se recusassem a aderir acriticamente ao modelo punitivo vigente. Em paralelo a esses esforços, o autoritarismo, o formato antidemocrático de atuação e a militarização das instituições policiais fazia com que restasse pouco espaço para discordâncias ou contraposições por parte dos agentes que estavam na base da estrutura hierárquica.

A militarização das polícias teve como ápice a Ditadura Militar. Durante a Ditadura, as PMs no Brasil passaram a possuir “órgãos de inteligência e repressão política que atuavam em conjunto com os seus correspondentes nas forças armadas” (Carvalho, 2021, p.42). Oficiais do Exército passam a ocupar cargos de comando das pastas de Segurança Pública e das polícias militares, que ganham exclusividade no patrulhamento ostensivo. Simultaneamente, foram extintas as chamadas guardas civis estaduais e municipais e a União passou a intervir diretamente nas atividades policiais, sendo reduzido o poder do Governador de definir a sua própria política de segurança. Além disso, nesse contexto, ocorreu aquilo que Cerqueira denominou como “implantação de uma ideologia militar para a polícia” (2001, p.45), ou seja,

uma compreensão de que a atividade policial é intrinsecamente uma atividade de combate a inimigos, de guerra.

É nessa época que vimos aparecer nas organizações policiais militares a formação dos ‘grupos de operações especiais’, eram formações treinadas e preparadas para o combate aos guerrilheiros urbanos e rurais. Não foi difícil conceber a questão do crime como uma guerrilha urbana e logo as cidades como o terreno para a ocupação criminal e para o enfrentamento do criminoso. (Cerqueira, 2001, p.46)

A ideologia de combate atravessa não apenas as polícias militares. A investigação criminal efetuada pelas policiais civis, marcada pela flexibilização de direitos, assim como a convivência da sociedade civil, mídia e Judiciário com as frequentes injustiças cometidas contra cidadãos em nome da “preservação da ordem pública”, são também características dessa forma de enxergar a Segurança Pública.

No geral, na América Latina copiamos a Constituição dos Estados Unidos, mas não suas polícias, pois não adotamos o modelo de polícia comunitária estadunidense, mas o burbônico de ocupação territorial com ordem militarizada, o que quer dizer que ainda não saímos muito do modelo colonialista. (Zaffaroni, 2012, p.423)

O fim da Ditadura levou a um fortalecimento da tese de “neutralidade política” para as forças armadas (soldado-profissional), mas não implicou uma mudança significativa nos métodos, estrutura ou composição das polícias civis ou militares. Para o antropólogo e especialista em Segurança Pública Luiz Eduardo Soares, a “arquitetura institucional da Segurança Pública, que a sociedade brasileira herdou da ditadura e permaneceu intocada nesses trinta anos de vigência da Constituição Cidadã, impediu a democratização da área” (2019, p.15). Em sua visão, a organização das polícias, como ela se dá hoje, associada ao caráter militar da polícia ostensiva, e à política criminal de guerra às drogas, constituem a principal causa da expansão da política penitenciária de encarceramento e ação repressivas e seletivas a partir de 2002 e 2003.

Ao longo do período de re-democratização do Estado brasileiro, foram propostas algumas reformas estruturais para as Polícias Militares, mas essas foram sempre retiradas da pauta pelo governo federal. Os governos privilegiaram políticas de promoção de conscientização acerca de direitos humanos e de ampliação das verbas destinadas à Segurança Pública, em detrimento de reformulações amplas que impactassem aspectos como a autonomia da polícia para a condução de inquéritos, a sua militarização, a dependência institucional das corregedorias e ouvidorias, a existência de uma jurisdição militar e a fraqueza institucional do controle externo sobre as polícias brasileiras (Goldani, 2024, p.20-21).

Por uma perspectiva democrática, a atividade de patrulhamento ostensivo da Polícia Militar deveria ser marcada pelo caráter preventivo, de mediação de conflitos e de atuação interinstitucional voltada para a proteção dos direitos dos cidadãos. Soares (2019) aponta, nesse

sentido, como, ao reproduzir a estrutura fortemente verticalizada do Exército, as instituições policiais se constituem de forma propensa à lógica de defesa rápida perante o ataque de inimigos, o que contrasta com os objetivos almejados em uma verdadeira democracia. “A polícia tornou-se, ela própria, um inimigo a ser temido em vez de um aliado a ser respeitado” (Carvalho, 2021, p.34).

Para Zaffaroni, o modelo policial militarizado, baseado em hierarquias rígidas e no patrulhamento ostensivo de territórios estaria esgotado no mundo globalizado. O baixíssimo nível de controle social das suas atividades e de participação popular na gestão da Segurança Pública provocam forte desconfiança da população com relação à instituição, reduzindo a sua eficácia no que se refere à prevenção de crimes.

É um modelo suicida que serviu para uma sociedade estratificada ou oligárquica, mas que hoje destrói uma instituição necessária, porque vai anulando sua função manifesta, perde eficácia preventiva, os comandos médios escapam ao controle, não é possível controlar a corporação quando excede certa dimensão, o recrutamento indiscriminado permite que se infiltrem algumas pessoas que pretendem montar seus próprios sistemas de arrecadação, associando-se à delinquência comum, a imagem do Estado se deteriora e a decepção se espalha. (Zaffaroni, 2012, p.425)

Observamos, nesse contexto, que as forças policiais se constituem como parte do setor social responsável por manter uma aparente estabilidade em um contexto de conflitos permanentes. Quanto maior a adesão social a um discurso punitivo, mais se espera dessas que expandam sua atuação, sempre seletiva. Com ampla discricionariedade institucional na ação externa e mínima tolerância a qualquer forma de desobediência ou crítica interna, a polícia foi (e continua sendo) construída no Brasil como braço do Estado que garante, por meio da vigilância e da violência física, a manutenção das desigualdades.

Em síntese, o que permite que uma instituição formada majoritariamente por indivíduos com perfis mais próximos daqueles dos alvos preferenciais da criminalização, do que dos das elites nacionais, defendam interesses que não são seus, é a soma, não acidental, de dois elementos centrais: a elitização do oficialato e a rigidez da hierarquia institucional. A ausência da diferença na cúpula das carreiras policiais é parte de um projeto bem-sucedido e que serve à naturalização de políticas criminais incompatíveis com um regime que seja de fato democrático. Restringir o acesso de pessoas e ideias aos espaços de decisão nas agências de controle é parte fundamental do projeto político de superencarceramento seletivo no Brasil.

1.1.2 Estrutura e composição atual das polícias no Brasil

Os órgãos de Segurança Pública, como definidos pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, caput, são: a polícia federal, a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal, as polícias civis, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, além das polícias penais federais, estaduais e distritais. A estrutura dessas instituições é complexa e não uniforme. Ao contrário do que ocorre em outros países, no Brasil há uma divisão de tarefas bem delimitada entre elas, referente às funções de investigação, prevenção e repressão das infrações penais.

Explica Luiz Eduardo Soares como: as “estruturas organizacionais das polícias trazem consigo conteúdos políticos, metas naturalmente derivadas das formas de funcionamento, rotinas inerciais que emanam das estruturas como se lhes fossem inerentes, pela mediação de valores e tradições corporativas” (2019, p.26). Nesse sentido, entender como se organizam e quem integra as polícias implica, também, identificar os fatores que motivam a sua atuação cotidiana.

As polícias são, majoritariamente, de responsabilidade dos Estados. Dos 124,8 bilhões de reais gastos com Segurança Pública em 2022, de acordo com dados do Fórum Nacional de Segurança Pública (2023), 101 bilhões saíram do orçamento dos Estados e do Distrito Federal. No âmbito estadual se enquadram as polícias civis, voltadas para as fases de investigação de crimes, e as polícias militares, que atuam na repressão direta e no patrulhamento ostensivo. Os corpos de bombeiros, também de competência estadual, são voltados para a defesa civil, não exercendo funções policiais.

Já no âmbito nacional, a polícia federal é responsável tanto pela apuração de infrações que afetam o interesse da União, conforme delimita o §1º do artigo 144 da Constituição, quanto pela repressão e fiscalização do tráfico de drogas, de descaminho e de contrabando. Ela também realiza as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras. As polícias rodoviária e ferroviária federais realizam o patrulhamento ostensivo respectivamente em rodovias e ferrovias federais. Também integra o rol de responsabilidade da União a coordenação nacional das políticas de Segurança Pública, por meio do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), regulamentado em 2018.

Restam, ainda, na ordem formal, as polícias penais, que atuam tanto nos estabelecimentos penais estaduais, quanto federais, para a sua “segurança” e administração. Além delas, as guardas municipais, que não integram o caput do artigo 144, são mencionadas no §8º desse artigo como instituições de caráter facultativo “destinadas à proteção dos bens, serviços e instalações municipais”. A realização de atividades de policiamento e prisão por parte das guardas municipais é polêmica, mas, em alguns estados, elas vêm ganhando cada vez

mais espaço. O seu enquadramento enquanto parte do sistema de Segurança Pública foi legitimado pelo Supremo Tribunal Federal em 2023, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 995.

Dentre as diferentes polícias, as militares são as que, em razão do seu escopo constitucional e por estarem mais próximas ao cotidiano da população, melhor correspondem ao foco do estudo aqui conduzido, em especial no que se refere à função de “filtro” e seleção primária de criminalizáveis. Trata-se da instituição que realiza mais comumente o “patrulhamento” das ruas do país, a abordagem de suspeitos e as prisões em flagrante. Por isso, e para evitar distorções referentes às peculiaridades de cada instituição, nesse capítulo iremos nos debruçar com maior atenção à estrutura e composição das polícias militares (PMs) dos estados e do Distrito Federal.

Determinados fatores organizacionais, institucionais e estruturais contribuem para a expansão e seletividade no sistema penal. Dentre esses, Luiz Eduardo Soares aponta para o fato de o policial militar, impedido de atuar em funções investigativas, ser compelido a atividades de controle e repressão violentos. No que se refere ao escopo das PMs, devemos observar como a divisão excessiva de tarefas dentre as instituições policiais, em um contexto de forte pressão popular por resultados (punitivos) na área da Segurança Pública contribui para as arbitrariedades cometidas:

O que restará ao policial militar na ponta, na rua? O que caberá ao soldado? Varrer a rua com os olhos e a audição, classificando personagens e biótipos, gestos e linguagens corporais, figurinos e vocabulários, intuindo dramaturgias, orientando-se pelo imperativo de funcionar e produzir, o que significa, para a PM, prender (quando não fazer a guerra). (2019, p.39)

A Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Lei 14751/2023, indica como estrutura básica preferencial para a organização das PMs e dos corpos de bombeiros militares a divisão interna desses em órgãos de direção, assessoramento, apoio, execução e correição. Para esse trabalho, consideraremos, em especial, os de direção e os de execução, tratando das similaridades e diferenças entre eles.

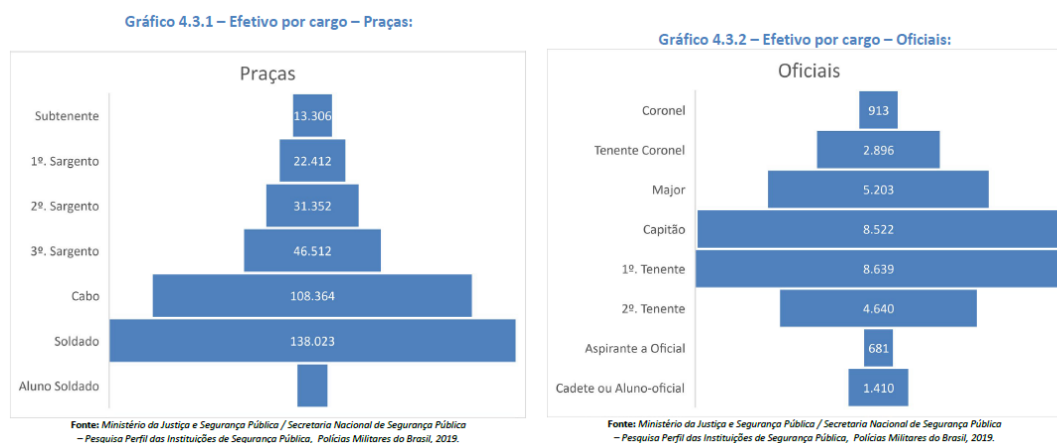
No que se refere à hierarquia militar, a Lei 14751/2023, em seu artigo 12, distingue três categorias de policiais: os oficiais, os praças especiais e os praças. Os oficiais podem ser oficiais superiores, o que engloba os cargos de coronel, tenente-coronel e major, oficiais intermediários, que são os capitães, e oficiais subalternos, sendo esses os primeiro e segundo tenentes. Seguem-se a eles, na escala hierárquica, os praças especiais, que incluem o aspirante a oficial, o cadete e o aluno-oficial. Essa é uma classe intermediária, composta por aqueles que passaram na prova de concurso público para carreiras de oficiais, mas ainda estão passando por cursos internos preparatórios e / ou se encontram em um período de teste, antes da formalização da posse como

oficial. Por último, estão os praças, subdivididos em subtenente, o primeiro, segundo e terceiro sargentos, o cabo, o soldado e o aluno-soldado.

Apesar da classificação tripartida feita pela legislação, como a categoria de praças especiais corresponde a uma etapa do processo de formação como oficial, para a análise aqui conduzida, serão consideradas apenas duas classes de profissionais: respectivamente, o alto e o baixo escalão de policiais: oficiais e praças. Enquanto as classes altas das corporações tomam decisões estratégicas que dão corpo à política criminal do governo, cabe às classes baixas implementá-las. Nesse sentido, majoritariamente, são oficiais de alta patente que integram os órgãos de direção, enquanto os praças pouco graduados executam o dia a dia das funções policiais.

Agentes não sindicalizados e submissos são eficazes para executar ordens, não para questioná-las. Os policiais militares hoje são treinados para obedecer de forma incondicional a seus superiores hierárquicos e para pensar a sua corporação como uma instituição que está acima de valores comunitários ou democráticos. Se, por um lado, esse rigor evita que eles se tornem justiceiros independentes, por outro, ele favorece a institucionalização da violência.

O número de praças é, em regra, bastante superior ao de oficiais. Em 2018, a distribuição de policiais militares por cargos e carreiras no Brasil era a seguinte:



Fonte: Pesquisa Perfil Polícias Militares do Brasil. Ano-base 2018. Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2020, p.57.

Essa pesquisa, executada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (2020), apresentou, além desses números, uma série de dados acerca do perfil demográfico dos agentes das polícias militares. Para o presente estudo, consideraremos, em especial, aqueles que permitem identificar os grupos sociais a que esses pertencem, considerando, dentre as informações disponibilizadas, as referentes ao seu gênero, raça / cor, idade e escolaridade.

Enquanto mais da metade do país é formada por mulheres⁴, em sua imensa maioria, os policiais militares são homens: em 2023, o percentual masculino era de 87,2% (conforme dados do Relatório *Um raio-x das forças de segurança pública no Brasil* do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024). Na maior parte dos estados brasileiros, as mulheres sequer eram admitidas nas PMs até 1982 e, desde então, pouco foi feito no sentido de facilitar o seu ingresso. Pelo contrário, ainda hoje, é possível observar uma intencionalidade explícita das instituições policiais em manter o predomínio masculino. Em 2024, por exemplo, os estados Sergipe, Roraima e Ceará editaram leis que estabeleciam uma restrição à participação de mulheres na disputa por vagas em concursos para as respectivas polícias militares e corpos de bombeiros. Tais leis foram julgadas inconstitucionais pelo STF⁵.

Quanto à pauta de gênero, são exemplos excepcionais de acesso e crescimento de mulheres nas instituições policiais os casos da coronel Marta Renata Ferreiras, mestranda em direitos humanos pela Universidade Federal de Goiás, que assumiu o posto de comandante-geral da polícia militar do Acre em dezembro de 2024 (Martins, 2024), ou de Ana Paula Barros Habka, atual comandante-geral da polícia militar do Distrito Federal (PMDF, 2024). A regra, contudo, permanece sendo a hegemonia masculina.

No que se refere à escolaridade, a maior parte do efetivo completou o ensino médio, mas não o ensino superior (56%). Em regra, os concursos públicos para praças exigem dos candidatos o ensino médio completo, enquanto os para carreiras de oficiais costumam exigir um diploma em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação.

Com relação à faixa etária, o efetivo ativo está distribuído, em especial, dentre pessoas de 25 a 55 anos, sendo o grupo de 31 a 35 anos o com mais profissionais (23%)⁶. Cumpre observar que as carreiras policiais, muitas vezes, indicam idade mínima de 18 anos e máxima de cerca de 30 anos para ingresso nas suas instituições, a depender do estado e do cargo almejados.

Por fim, dentre os que responderam acerca da sua raça/etnia, metade (50%) dos policiais se autodeclarou branca, a maior parte dos demais disse ser parda (43%). Uma minoria se declarou preta (5,6%) e os demais (menos de 2%) se disse amarela ou indígena. O percentual de brancos na instituição está acima do geral do país (43,3%), conforme dados do IBGE de

⁴ De acordo com dados do Censo Demográfico do IBGE de 2022, 51,48% dos brasileiros são mulheres.

⁵ Conforme Ações Direitas de Inconstitucionalidade (ADIs) julgadas pelo Supremo Tribunal Federal em 2024, ADIs 7433/DF, 7480/SE, 7482/RR e 7491/CE.

⁶ Percentagens arredondadas com base nos números brutos do relatório.

2018, e o de pretos (9,3%) e pardos (46,5%), mais baixo. Mesmo assim, como a diferença é pequena, os dados brutos parecem indicar uma relativa paridade dentro das PMs entre brancos e negros, quando comparada às estatísticas de instituições mais elitizadas como o Judiciário. Esses dados, contudo, desconsideram as diferenças entre as carreiras de praças e o oficialato.

Em 2008, uma pesquisa qualitativa realizada com oficiais da polícia militar da Bahia (PMBA) identificou, com relação ao aspecto racial, que a cor negra é um atributo que restringe as possibilidades de ascensão e mobilidade dentro da hierarquia policial (Ramalho, 2008). Jaime Ramalho, agente da PMBA, percebeu, ao adentrar a instituição, que, apesar da existência de uma “porosidade” na polícia, que permitia o ingresso de pessoas negras, essas permaneciam restritas a “patentes subalternas” e “ocupações de pouca expressão social e simbólica” (p.107).

Esta intermistura racial que formava o triângulo da oficialidade miliciana, permitiu de qualquer modo uma apropriação do discurso da igualdade formal de oportunidades, no acesso às patentes superiores; todavia, na medida em que se agrega as cores dos oficiais na patente do coronelato e nas funções de destaque da organização, se verificava uma objetivação em torno das oportunidades de ascensão, com tendência a contemplar pela honra, a distinção, os oficiais de caracteres europeus (p.107).

Em regra, os policiais que patrulham as ruas, realizando diretamente a atividade repressiva, são mais próximos, em termos de identidade, dos grupos que repreendem do que daqueles que se beneficiam da repressão. Isso não significa, contudo, que se trate de uma instituição diversa. Primeiro porque o espaço é majoritariamente branco e masculino, formado por indivíduos mais escolarizados do que a média dos brasileiros. Segundo, porque eles são liderados por membros que pertencem aos grupos politicamente hegemônicos.

A divisão da carreira, hierarquizada e militarizada, se dá de forma a manter restritos a perfis socialmente privilegiados os cargos com maior poder de decisão e planejamento. Ainda que os policiais da linha de frente não integrem a elite econômica e social do país, aqueles que efetivamente definem os rumos da instituição e ocupam seus mais altos cargos, integram (e se veem mais próximos das demais elites, do que daqueles que são julgados pela instituição).

São esses oficiais de alto-escalão, delegados de polícia e outros membros do topo das carreiras policiais que definem as políticas internas e quais condutas serão punidas ou aplaudidas nas respectivas instituições, independentemente das disposições legais. Os agentes da base aprendem, desde logo, que a violência contra os grupos preferencialmente criminalizados (mesmo que eles lembrem seus filhos, sobrinhos, amigos e vizinhos) é permitida e encorajada, devendo a abordagem direcionada a membros de setores sociais privilegiados se dar de modo mais cauteloso.

Nesse sentido, foi conduzida, para esta dissertação, uma pesquisa especificamente voltada a destrinchar o perfil dos membros da alta cúpula das polícias militares estaduais. Para

identificar quem são e quais são os principais marcadores comuns dentre os comandantes das PMs, foi realizada uma pesquisa de mídia (através das ferramentas de pesquisa *Google* e / ou *Microsoft Bing*) acerca dos ocupantes de quatro cargos: secretário de Segurança Pública, Comandante-Geral, Subcomandante-Geral e Chefe do Estado-Maior das polícias militares de cada unidade federativa do país.

Os dados foram coletados por meio de buscas *online* realizadas em janeiro de 2025 combinando o nome dos oficiais, seus cargos, estado de origem, e, quando necessário, outras palavras-chave, como por exemplo ('nasceu', 'natural', 'coronel', 'secretaria', 'pai', 'mãe', 'esposa', 'marido', dentre outras), sendo consideradas as informações obtidas nos sites das polícias e dos governos estaduais, em notícias e reportagens, redes sociais públicas, etc. As informações foram, em seguida, registradas em uma tabela que continha as colunas abaixo, tendo sido demarcados, ainda, os casos em que os oficiais tinham cursado Direito, qual a carreira policial de origem (se houvesse) no caso dos secretários de Segurança Pública, além de eventuais observações adicionais e referências relativas às fontes consultadas em cada caso.

UF ⁷	Nome	Cargo	Gênero ⁸	Raça/ cor ⁹	Idade ¹⁰	PCD ¹¹	Religião ¹²	Estado de Origem	Orientação Sexual ¹³	Origem socioeconômica ¹⁴
-----------------	------	-------	---------------------	---------------------------	---------------------	-------------------	------------------------	------------------------	------------------------------------	--

Fonte: Elaboração minha.

Antes de apresentar os resultados da pesquisa, interessa comentar, primeiramente, o perfil dos governadores dos estados, tendo em vista que as polícias militares, os corpos de bombeiros e as forças auxiliares e reserva do Estado, assim como as polícias civis e penais estão submetidas a eles, nos termos do artigo 144 §6º da Constituição Federal. No que se refere a eles, os dados analisados nesta pesquisa já haviam sido compilados em uma reportagem de 2022 (Perfil [...], *online*), indicando o que se segue. Dos 27 governadores eleitos, apenas dois eram mulheres. Do total, 18 se autodeclararam brancos, 8 pardos, 1 indígena e nenhum preto. A idade média é de 52 anos. No que se refere à orientação sexual, apenas o governador do Rio Grande do Sul se apresenta como homossexual, sendo a primeira pessoa reconhecidamente LGBTQIA+ eleita para o cargo na história do país (Eduardo [...], 2021).

A denominação dada às secretarias que, abaixo dos governadores, são responsáveis pela gestão da pasta de Segurança Pública varia de acordo com cada estado. Em regra, contudo,

⁷ Unidade Federativa de origem (naturalidade) do secretário ou oficial.

⁸ Para análise de gênero, foram considerados os pronomes utilizados, o nome e a expressão de gênero obtidos como resultados nas pesquisas. Não foi possível identificar a existência de qualquer magistrado intersexo ou transgênero na pesquisa.

⁹ Com exceção dos casos em que havia uma descrição nas fotos dos oficiais com essa informação, ou uma explícita referência a ela em notícias, foi feita uma heteroidentificação de raça / cor por mim, com base em elementos fenotípicos. Deixei o registro de quando não foi possível encontrar fotografias dos oficiais ou de quando tive dúvidas quanto à identificação.

¹⁰ Quando não havia a informação expressa da idade ou da data de nascimento dos oficiais, coloquei a informação de que eles teriam mais de x anos, sendo x o resultado da data de graduação ou, subsidiariamente, de posse no primeiro cargo público, com um acréscimo de 20 anos (considerando que o tempo de graduação, somado à idade de ingresso na faculdade seria sempre maior do que isso).

¹¹ Salvo no caso de deficiências visíveis ou de notícias informativas sobre o tema, considerei todos os magistrados como sem informação quanto à existência de deficiências.

¹² Apenas inseri a religião dos oficiais com declarações públicas sobre a própria crença. Incluí como “monoteístas” aqueles que agradeciam / se referiam genericamente a “Deus” nos seus discursos. Expressões idiomáticas isoladas não foram consideradas.

¹³ Como na maioria das vezes não existem informações públicas sobre a orientação sexual dos oficiais, registrei a existência de casamentos ou relacionamentos públicos “heterossexuais” como indicativos de uma aparente heterossexualidade, ainda que não necessária.

¹⁴ Por fim, quando havia informações sobre a origem socioeconômica dos oficiais ela foi registrada. O mais comum foi encontrar desembargadores cujos pais ou avós também haviam sido desembargadores ou ocupado cargos públicos proeminentes.

existe um único secretário responsável pelas polícias estaduais, que lidera o Alto-Comando da PM do respectivo estado. O Alto-Comando, por sua vez, costuma incluir um Comandante-geral, um Subcomandante-geral e um Chefe do Estado-Maior¹⁵.

Dos 27 secretários de Segurança Pública estaduais, 23 eram policiais da ativa ou da reserva, sendo 8 policiais civis, 8 policiais federais e 7 policiais militares. Dos quatro restantes, dois eram oficiais dos corpos de bombeiros e dois civis, sendo esses um advogado e um promotor de justiça.

Quanto aos dados referentes à gênero, raça/cor e idade, foi possível comparar as informações do alto comando das PMs, obtidas nesta pesquisa, com gerais dos policiais militares, disponibilizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2023 (quanto ao gênero) e em 2018 (quanto à raça/cor e idade dos policiais).

Categoria	Dados específicos acerca do Alto Comando das Polícias Militares	Dados gerais acerca dos Policiais Militares
Gênero	Mulheres: 4,3% (4) Homens: 95,7% (88) Outros: 0%	Mulheres: 12,8% Homens: 87,2% Outros: 0%
Raça / Cor	Branco: 91,3% (84) Negros (Pretos e Pardos): 4,3% (4) Amarelo: 1% (1) Indígena: 0% (0) Não identificado: 3,3% (3)	Branco: 50% (132237) Pretos: 5,6% (14712) Pardos: 43,2% (114.305) Amarelo: 0,9% (2395) Indígena: 0,3% (853)
Idade	0 a 39 anos: 0% (0) 40 anos ou mais: 34,8% (32) 50 anos ou mais: 35,9% (33) 60 anos ou mais: 8,7% (8) 70 anos ou mais: 0% (0) Não identificado: 20,6% (19)	18 a 24: 3,3% (12771) 25 a 30: 16,4% (63404) 31 a 35: 23,1% (89537) 36 a 40: 18,9% (73141) 41 a 45: 18% (69878) 46 a 50: 15,8% (61256) 51 a 55: 4% (15478) 56 ou mais: 0,4% (1742)

Fonte: Elaboração minha com base (1) nos resultados da pesquisa conduzida acerca do alto comando das PMs; (2) nos dados de 2023 do Relatório *Um raio-x das forças de segurança pública no Brasil* do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no que se refere ao gênero dos

¹⁵ Pode haver variações nas designações dos cargos em questão, e, em alguns estados, o Subcomandante-Geral pode acumular as funções de Chefe do Estado-Maior.

integrantes das PMs; e (3) nos dados da Pesquisa Perfil Polícias Militares do Brasil do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2018) sobre raça/cor¹⁶ e idade dos policiais militares.

As diferenças identificadas entre os dois perfis demonstram como, quanto mais alto na estrutura hierárquica policial, menor a chance de ingresso e permanência de pessoas com perfis politicamente não hegemônicos. O percentual de mulheres nas polícias militares como um todo, por exemplo, é de 12,8%, nos cargos de alto comando o total é de quase um terço disso, 4,3%. Pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicou, ainda, os percentuais respectivos de homens e mulheres por patente e gênero nas polícias militares, demonstrando o fenômeno do afunilamento, conforme tabelas a seguir:

Brasil e Unidades da Federação	Efetivo da ativa das Polícias Militares											
	Feminino											
	Soldado	Cabo	Sargento ⁽²⁾	Subtenente	Tenente ⁽³⁾	Capitão	Major	Tenente coronel	Coronel	Aspirantes a oficial e Alunos	Total - Feminino	% em relação ao total do efetivo
Brasil	17.944	14.195	10.873	1.678	2.020	1.689	972	385	59	816	51.779	12,8

Brasil e Unidades da Federação	Efetivo da ativa das Polícias Militares											
	Masculino											
	Soldado	Cabo	Sargento ⁽²⁾	Subtenente	Tenente ⁽³⁾	Capitão	Major	Tenente coronel	Coronel	Aspirantes a oficial e Alunos	Total - Masculino	% em relação ao total do efetivo
Brasil	103.459	95.232	100.304	13.847	12.743	7.597	4.449	3.025	1.081	4.781	353.092	87,2

Fonte: 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024, p.45-46)

No que se refere ao critério racial / de cor, a diferença entre o perfil geral de policiais e o de integrantes do Alto Comando das instituições é ainda mais gritante. O percentual de negros (pretos e pardos) na instituição, em 2018, era de 48,8%, próximo ao de brancos, de 50%. Dentre os secretários de Segurança Pública, Comandantes-Gerais, Subcomandantes-Gerais e Chefes de Estado-Maior, por outro lado, os negros são, em 2025, 4,3% e os brancos 91,3%.

Apesar de ser esperado um aumento de faixa etária no que se refere aos cargos hierarquicamente superiores, que dependem, muitas vezes, de experiência, ao impedir que jovens possam ter voz no que se refere às políticas de Segurança Pública, também se contribui para a manutenção dos padrões históricos de funcionamento institucional. Os novos ingressantes na carreira devem reproduzir o que os mais velhos sempre fizeram, sem questionar, e, ao envelhecerem, tenderão a validar as próprias ações dentro da instituição, replicando-as. A

¹⁶ Os percentuais foram calculados exclusivamente dentre o total que informou raça / cor. Os “não-declarados” foram desprezados. Os estados de Alagoas, Bahia, Goiás, Maranhão, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e Tocantins não prestaram informações com relação à raça/cor do efetivo das respectivas polícias militares.

maior parte dos agentes policiais militares tem de 31 a 35 anos, mas, majoritariamente, os membros do alto comando possuem mais de 50 anos.

Quanto às demais categorias analisadas nesta pesquisa (sem correspondentes nas do Fórum de Segurança Pública), os resultados obtidos foram os seguintes:

- (i) Do total de oficiais em posições de Alto Comando das polícias militares, não foram encontradas referências acerca de deficiências de qualquer um deles, nem foi possível observar a existência de qualquer deficiência física visível;
- (ii) Foi possível identificar o estado de origem de 56 dos 92 pesquisados. Desses, 12,5% (7) eram provenientes do Sudeste, 32,1% (18) do Nordeste, 21,4% (12) do Sul, 17,9% (10) do Centro-Oeste e 16% (9) do Norte¹⁷;
- (iii) Não foram identificados oficiais reconhecidamente LGBTQIA+ dentre os analisados na pesquisa. Dos 92 oficiais, foi possível identificar o estado civil de 46. Desses, 44 estão em um casamento heterossexual e 2 estiveram (sendo uma viúva e um divorciado), em nenhum dos *posts*, reportagens ou discursos qualquer um deles aparentava destoar do padrão cisheteronormativo;
- (iv) No que se refere a manifestações de religiosidade, dos 92 oficiais pesquisados, foi possível encontrar menções explícitas à religião nos discursos e postagens públicos de 48 deles. Os 48 eram cristãos. É interessante comentar que, ao longo das pesquisas realizadas, seguindo a metodologia explicitada acima, sem que esse fosse o foco da análise, foram identificadas uma série de referências nos sites institucionais e em postagens em redes sociais das instituições e dos agentes a cerimônias cristãs promovidas por capelãs policiais militares das instituições em questão. Isso incluía missas católicas e evangélicas, eventos para comemoração da passagem de estátuas de santos e de feriados católicos, encontros com autoridades da Igreja católica, e um evento ecumênico que reunia católicos e espíritas (PM do Amapá, 2024; PMs de Cristo, 2022; Alves, 2015). Nenhuma cerimônia de religiões afrobrasileiras, ou de fés não cristãs, apareceu como resultado das pesquisas.
- (v) Não foi possível identificar a origem socioeconômica, por meio dos critérios de busca utilizados, da maior parte dos oficiais analisados. Dos 92, só foi possível identificar as condições familiares da infância e juventude de 14 dos pesquisados (15%). Um dizia ter origem humilde, dois de classe média e uma vir de uma família

¹⁷ É interessante notar que, ao contrário do que será abordado mais à frente no subcapítulo sobre a estrutura e composição dos tribunais com competência criminal, parece haver uma menor concentração, no que se refere à naturalidade dos agentes que exercem o comando das instituições policiais, no eixo Sul-Sudeste.

de fazendeiros influentes. Os demais (10) vinham de famílias de oficiais militares (em regra, seus pais e avôs e, em um dos casos, também o bisavô do oficial fora oficial militar).

Para algumas das categorias analisadas, os resultados foram pouco expressivos frente à parcela total de oficiais, em especial os de origem socioeconômica e de eventual existência de alguma deficiência não visível. Com exceção desses, contudo, de forma geral, foi possível confirmar o padrão de privilégios no que se refere ao perfil amplamente majoritário dos oficiais do alto escalão das polícias militares e dos Secretários de Segurança Pública no Brasil.

Sem desconsiderar a relevância das poucas exceções, fato é que, em regra, os Comandantes Gerais, Sub-Comandantes Gerais e Chefes de Estado-Maior das polícias militares estaduais, assim como os secretários de Segurança Pública e os Governadores, possuem perfis caracterizados pelo acúmulo de múltiplos marcadores de privilégios sociais. Eles são, coletivamente, responsáveis pela gestão e direção da política criminal em seus respectivos estados, sendo, na sua imensa maioria, homens brancos, cisgênero, cristãos, que têm de 40 a 60 anos e são reconhecidos como heterossexuais.

1.1.3 Atuação cotidiana: análise da polícia como primeiro filtro do sistema penal

Para Eugenio Raúl Zaffaroni, é a polícia que dá corpo e materialidade ao exercício punitivo. “As agências que exercem o poder punitivo são as polícias (...). As outras agências as influenciam, as limitam ou as estimulam, mas não exercem diretamente o poder punitivo” (2012, p.420). São os agentes policiais que estão efetivamente nas ruas selecionando quem será criminalizado, vigiado e controlado, e como se dará o controle e punição exercidos sobre os criminalizáveis. Os juízes dão a ordem, mas o seu cumprimento, ou não, de forma diligente, ou não, está nas mãos dos órgãos executivos. Nas suas diferentes especializações, tanto nos serviços de patrulhamento, quanto nos de inteligência e de ação localizada, as polícias constituem a linha de frente do exercício do poder punitivo estatal.

O superencarceramento, portanto, está intimamente relacionado às dinâmicas e aos padrões existentes na atuação cotidiana das polícias no Brasil. Para entender o fenômeno do aumento exponencial no número de pessoas encarceradas, e da permanência e aprofundamento da seletividade na identificação de criminalizáveis, é importante considerar como agem, no dia a dia, os agentes e oficiais das polícias. Nesse subcapítulo, analisaremos, por isso, como os

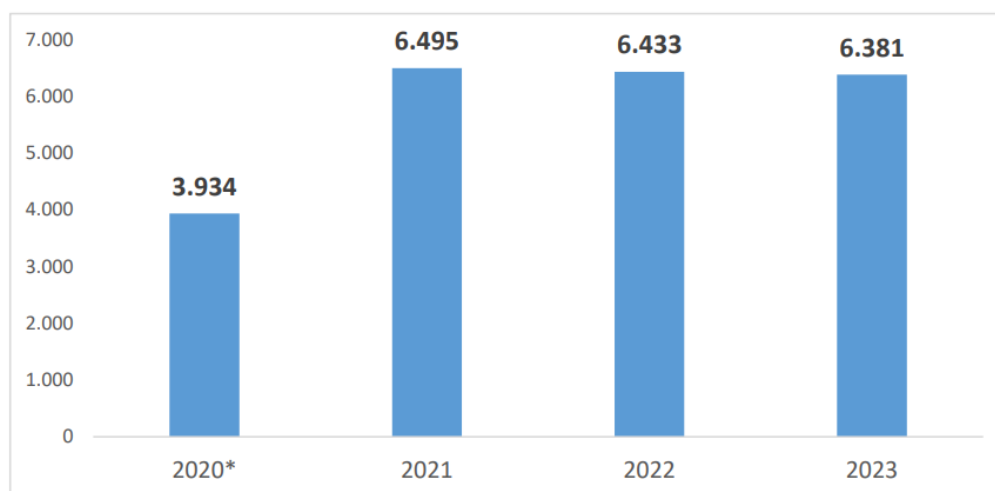
interesses de uma minoria privilegiada, através dos comandos e diretrizes estabelecidos pela alta cúpula das polícias, que, como visto no subcapítulo anterior, possui marcadores sociais típicos da elite socioeconômica do país, são convertidos em políticas de Estado que se traduzem em violência seletiva, perfilamento racial e social, hipervigilância sobre determinados sujeitos e territórios e abordagens ilegais e direcionadas, culminando em um processo de aumento sistemático da criminalização da vida.

A pressão social e da mídia no campo da Segurança Pública contribui para um estímulo a ideais de produtividade punitiva por parte da polícia. Independentemente da efetividade dos meios adotados na garantia de uma queda real nos índices de violência, existe uma pressão por mais fiscalização, mais prisões e por uma maior severidade nas penas. É preciso produzir cada vez mais presos e vigiados para atender o clamor por ordem e punição. A adesão social a discursos punitivos seletivos e a uma crença de superioridade moral por parte das forças policiais faz com que a atuação dos agentes seja considerada bem-sucedida quando é dura e impiedosa, mesmo que para isso desconsidere limites legais ou constitucionais. Quanto mais traumáticas as intervenções policiais em territórios tidos como “dominados pela criminalidade”, mais aplausos essas recebem.

Dentre os resultados drásticos produzidos, o mais visível é o de mortes. A desconsideração pela vida humana, em especial em áreas marcadas pela pobreza, ajuda a explicar o elevado número de mortes provocadas pela polícia. Apesar de a Constituição de 1988 proibir a pena de morte, salvo no caso de guerra declarada, o assassinato de “criminosos”, de “suspeitos” e, de modo geral, de moradores de bairros periféricos “dominados pelo tráfico”, é reiteradamente legitimado pelas instituições policiais e judiciais, por políticos e pela mídia.

Embora a prisão seja a pena mais severa prevista no ordenamento jurídico brasileiro, a violência física e os assassinatos continuam a ser uma realidade cotidiana nas operações policiais. De acordo com dados do Mapa de Segurança Pública de 2024, elaborado pela Secretaria de Segurança Pública do Ministério da Justiça com base em dados de 2023, a cada 100 mil habitantes, 3,14 morrem em decorrência de intervenções policiais, o que equivale a uma média de 17 mortes diárias. Conforme ilustra o gráfico a seguir, extraído do referido Mapa, entre 2020 e 2023, mais de 20 mil pessoas perderam a vida devido a ações de agentes do estado no Brasil.

Gráfico 26 – Quantidade de mortes por intervenção de agente do estado no Brasil, de 2020 a 2023.



Fonte: SINESP (Dados fornecidos pelos estados e Distrito Federal)

Data da extração dos dados: 16/02/2024

* MA, RJ, RO e SC não forneceram dados no VDE até a data de extração

Fonte: Mapa de Segurança Pública de 2024 (p.68).

O 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024), também produzido pela Secretaria de Segurança Pública, revela, ainda, um aumento de 188,9% nos índices de letalidade policial entre 2013 e 2023. O anuário destaca que as vítimas de intervenções policiais letais são predominantemente homens (99,3%), negros (82,7%) e jovens (71,7%). Além disso, aponta que o “risco relativo de um negro morrer por intervenção da polícia é 3,8 vezes maior” do que o de um branco morrer em tais intervenções (p.14).

Nesse sentido, Lóic Wacquant comenta como a letalidade policial e a habitualidade das condutas violentas praticadas pelas polícias militares em territórios periféricos no Brasil contribuem para gerar um clima de terror entre as camadas populares. As mortes, a tortura e os “desaparecimentos” são frequentes na atuação da polícia brasileira, e correspondem a diretrizes autoritárias e classistas, que atendem a interesses das elites, e permanecem arraigadas às atividades de “policimento”, controle e punição, mesmo no contexto do atual regime jurídico (supostamente) democrático.

O uso rotineiro da violência letal pela polícia militar e o recurso habitual à tortura por parte da polícia civil (através do uso da "pimentinha" e do "pau-de-arara" para fazer os suspeitos "confessarem"), as execuções sumárias e os "desaparecimentos" inexplicados geram um clima de terror entre as classes populares, que são seu alvo, e banalizam a brutalidade no seio do Estado. Uma estatística: em 1992, a polícia militar de São Paulo matou 1.470 civis - contra 24 mortos pela polícia de Nova York e 25 pela de Los Angeles -, o que representa um quarto das vítimas de morte violenta da metrópole naquele ano. É de longe o recorde absoluto das Américas. Essa violência policial inscreve-se em uma tradição nacional multissecular de controle dos miseráveis pela força, tradição oriunda da escravidão e dos conflitos agrários, que se viu fortalecida por duas décadas de ditadura militar, quando a luta contra a "subversão interna" se disfarçou em repressão aos delinquentes. Ela apoia-se numa concepção hierárquica e paternalista da cidadania, fundada na oposição cultural entre feras e doutores, os "selvagens" e os "cultos", que tende a assimilar marginais, trabalhadores

e criminosos, de modo que a manutenção da ordem de classe e a manutenção da ordem pública se confundem. (Wacquant, 2001, p.5)

Até 2015, os inquéritos envolvendo mortes e lesões corporais provocadas por policiais eram frequentemente arquivados como sendo “autos de resistência”. Após intensa mobilização de instituições e entidades em defesa dos Direitos Humanos, a Resolução Conjunta nº 2 do Conselho Superior de Polícia e do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil proibiu o uso desses termos e determinou o envio dos inquéritos de violência policial ao Ministério Público, independentemente de procedimentos internos de averiguação dos órgãos policiais.

Ainda assim, a permanência de operações policiais em larga escala, com tiros disparados de helicópteros e frequentes balas “achadas”, demonstra que a cultura de “matar primeiro e investigar depois”, não foi realmente superada. Isso é ilustrado por declarações de figuras públicas que repercutiram na mídia nos últimos anos, explicitando uma visão permissiva em relação aos abusos e violências policiais. Políticos, autoridades e jornalistas que se manifestam publicamente em defesa de atos ilegais praticados em “operações”, em nome da ideologia punitiva, contribuem para corroborar a percepção de legitimidade dos abusos praticados pela polícia.

Em 2018, o então candidato à presidência do país, Jair Bolsonaro, que viria a ganhar as eleições daquele ano, estimulava abertamente o assassinato de suspeitos por parte da polícia, afirmando que os agentes que matassem em serviço deveriam ser parabenizados, não punidos. “Nós temos que dar ao agente de Segurança Pública o excludente de ilicitude. Ele entra e resolve o problema. Se matar dez, 15 ou 20, com dez ou 30 tiros cada, ele tem que ser condecorado, e não processado”, afirmava Bolsonaro (Henrique, 2018, *online*). Naquele mesmo ano, Wilson Witzel, ex-juiz federal que era, à época, governador do Rio de Janeiro, declarava em entrevistas que, avistando um “bandido armado”, o policial não deveria hesitar em assassiná-lo: “O correto é matar o bandido que está de fuzil. A polícia vai fazer o correto: vai mirar na cabecinha e... fogo! Para não ter erro” (Wilson Witzel..., 2018, *online*). Por sua vez, Guilherme Derrite, o atual secretário de Segurança Pública de São Paulo, já afirmou considerar uma “vergonha” um policial não ter ao menos “três ocorrências” por homicídio no currículo (Machado, 2024, *online*).

Quanto à pauta da seletividade, o sargento-coronel Ricardo Augusto Nascimento de Mello Araújo, eleito vice-prefeito de São Paulo em 2024, admitiu em 2017, época em que era comandante da Rota (tropa de elite da PM paulista), que a diferença na abordagem policial em áreas nobres e periféricas era institucionalizada: “É uma outra realidade. São pessoas diferentes que transitam por lá. A forma dele abordar tem que ser diferente. Se ele [policial] for abordar uma pessoa [na periferia], da mesma forma que ele for abordar uma pessoa aqui nos Jardins

[região nobre de São Paulo], ele vai ter dificuldade. Ele não vai ser respeitado" (Adorno, 2017, *online*). Na época da implementação das Unidades de Polícia Pacificadoras (UPPs) no Rio de Janeiro, o então secretário de Segurança Pública do estado, José Mariano Beltrame, proferia um discurso semelhante, afirmando que "um tiro em Copacabana é uma coisa; um tiro na Coréia, um tiro no Complexo do Alemão, é outra", o que se justificaria, em sua visão, porque, em Copacabana, área privilegiada da cidade, "as favelas, os comandos, estão a metros das janelas da classe média" (Beltrame..., 2007, *online*).

Quando o alto comando das instituições de Segurança Pública se posiciona, sem escrúpulos, em defesa de políticas criminais explicitamente seletivas e caracterizadas por ilegalidades e abusos recorrentes, fica evidente que os resultados violentos não correspondem a exceções indesejadas, mas sim a um modelo de polícia que serve apenas a interesses de uma pequena elite. Para os pesquisadores Dennis Pacheco e David Marques, o modelo de policiamento vigente no Brasil é marcado pela violência, pela desconsideração pelos princípios de progressividade, proporcionalidade e legalidade, assim como pelo mau investimento dos recursos do Estado. "O que verificamos historicamente em alguns estados do Brasil contudo, é a consolidação de padrões absolutamente abusivos e desprofissionalizados de uso da força." (2023, p.62). Tudo isso provoca, dentre outras consequências, um aumento geral nos índices de violência.

Prova disso é o fato de que 7 das 10 cidades com as maiores taxas de mortes violentas intencionais do país integram os estados com as polícias mais violentas do país (Amapá e Bahia). Quando olhamos para as 20 cidades com as maiores taxas de MVI, 14 estão nos estados com polícias mais violentas do país (Amapá, Bahia e Rio de Janeiro). Obviamente, polícias violentas não reduzem a violência. (Pacheco; Marques, 2023, p. 65)

Para o Coronel Cerqueira (2001), esse incentivo das elites brasileiras à violência policial arbitrária estimula tanto o aumento na violência urbana, quanto a corrupção policial. Afirma o autor que a corrupção e a violência das polícias estão de tal modo interligadas com a criminalidade da população, que se poderia afirmar que uma alimenta a outra. Alguns dos crimes, desvios e abusos cometidos pela polícia, quando têm o fim de investigar e punir suspeitos ou de preservar a "ordem" e a "moralidade pública", são costumeiramente legitimados dentro e fora das corporações devido à sua compatibilidade com a ideologia punitiva militar (ou de guerra) vigente. Enquanto isso, outras espécies de crimes são menos aceitos pela opinião pública (mas nem por isso, menos frequentes), o que inclui os acordos de não fiscalização ou punição de determinados indivíduos ou territórios mediante suborno e o fornecimento ilegal de armas.

Cerqueira (2001) lista dentre as formas mais comuns de corrupção policial a chamada “queima de arquivos” que consiste no assassinato de testemunhas de crimes anteriores, visando à impunidade do próprio agente ou de terceiros, extorsões e corrupção passiva em operações de trânsito ou no caso de flagrantes, furtos, roubos e danos aos domicílios e bens durante investigações, assim como a apropriação indébita de armas, carga roubada e drogas.

A alta incidência de crimes nas carreiras policiais, tanto dos mais legitimados, quanto dos menos, é, ainda, estimulada pelo estado de grande tensão e pela pressão derivada das dificuldades econômicas e jurídicas a que muitas vezes são submetidos os agentes. Os efeitos psicológicos da exposição intensa à violência e a situações de risco de vida são inúmeros. Ao contrário do que ocorre com outros trabalhadores, a pressão a que se veem sujeitos os policiais permanece praticamente a mesma após o horário de trabalho: mesmo que fora do serviço, entende a doutrina majoritária que policiais são obrigados a realizar prisões em flagrante, eles podem andar armados e permanecem sendo alvos preferenciais de assassinatos em localidades de confronto intenso.

Com relação a esse último item, o anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2024 demonstra que 20 policiais civis e 107 policiais militares foram mortos em decorrência de lesão não natural (em confronto ou fora de serviço) no ano de 2023 (p.49). Ao analisar os dados, as pesquisadoras Juliana Martins e Juliana Lemes da Cruz ressaltam que a maioria dos mortos foi de homens (96%) negros (69,7%) que tinham entre 35 e 49 anos.

Ainda em 2023, 110 policiais militares se suicidaram, um aumento significativo frente aos 69 de 2022. No artigo das mesmas pesquisadoras para o Anuário de 2023, elas identificaram como principais causas para o adoecimento mental dos agentes o assédio moral, a cobrança de metas com caráter punitivista, a idealização do papel do policial como herói, o desgaste pela exposição constante ao perigo, a insegurança jurídica, além do endividamento causado, em regra, pela necessidade de custear a própria defesa e pelas verbas empregues em multas provenientes de condenações em processos civis, administrativos e criminais decorrentes da própria atividade laboral.

Além disso, vale lembrar que os policiais são chamados a assumir o papel do “policial herói”, negando a própria vulnerabilidade frente aos problemas que demandam ajuda externa para serem dirimidos. (...) Os profissionais são desafiados a lidar com a cobrança pelo cumprimento de metas, o que afeta do topo à base da categoria. Como exemplos, a meta de apreensão de armas diante da flexibilização do acesso ao instrumento nos últimos anos; a meta de apreensão de drogas ilícitas que subordina-se à chamada “política de guerra às drogas” em detrimento da política de saúde pública; e a meta pelo cumprimento de mandados de prisão, que sob a perspectiva punitivista, confere ênfase na política do encarceramento, que mantém no cárcere, majoritariamente, jovens negros e pobres. Assim, o silêncio, característico dos profissionais dessa categoria que passam por sofrimento emocional, evidencia-se como o mais

comum dos discursos dentre os policiais adoecidos. (Martins; Cruz, 2023, p. 56).

Luiz Eduardo Soares (2019), reflete, nesse sentido, como a estrutura militar somada às condições de trabalho degradantes contribuem para a irracionalidade e reatividade da atuação policial. Ele exemplifica a rigidez seletiva do controle institucional da ação dos agentes comentando como são puníveis com prisão faltas como deixar crescer o cabelo, usar vestimentas sujas ou se atrasar para compromissos, enquanto métodos brutais empregados no exercício das suas atividades, como as práticas de extorsão, tortura, sequestro e assassinato, são tolerados (quando não aplaudidos).

Essa discricionariedade regrada da ação policial pode ser resumida da seguinte forma: os agentes não são obrigados a respeitar a lei ou os preceitos democráticos, mas devem agir em consonância com os interesses das classes dominantes e aceitar, sem questionar, as imposições dos oficiais e praças com postos e graduações superiores aos seus. Sua atividade é legitimada socialmente e pelas instituições de controle, desde que direcione o exercício de práticas duras e violentas às áreas periféricas, mantendo uma postura pacífica e cordial em bairros considerados nobres.

O ex-chefe da polícia civil do Rio de Janeiro, Helio Luz, deu uma entrevista em 1999 na qual afirmou que a polícia foi criada para proteger a elite e selecionar quem deve ser punido e quem deve ser protegido. Quando agindo de forma a preservar o patrimônio da classe alta, o uso da violência sempre foi permitido. Quando os culpados são membros de grupos privilegiados, são encontradas alternativas para que proprietários e bacharéis não sejam sujeitos ao mesmo tratamento degradante dos demais. Atesta Helio Luz que a elite não seria tratada “como um homem comum, a entrar num inquérito, a entrar numa ação penal, então você pega e separa. A polícia foi feita para isso. (...) Então quem ganha mais de cinco mil, não precisa nem chegar a isso, quem ganha mais de dois mil tem outro tratamento” (2021, 5min40 a 6min18).

A criminalização da pobreza e o exercício do poder de polícia sobre grupos politicamente não-hegemônicos não tem como fim principal coibir condutas ilegais específicas, mas sim impedir que esses atrapalhem o bom funcionamento do sistema que lhes exclui e oprime. O objetivo central da ação policial violenta sobre pessoas em situação de rua, desempregados, profissionais do sexo, em especial mulheres e pessoas LGBTQIA+, pessoas com transtornos mentais, dentre outros indivíduos punidos essencialmente em virtude de seus atributos ou condições pessoais, seria o de mantê-los sempre sob controle, pacíficos. O policiamento seria, portanto, frequentemente, um fim em si mesmo (Passos, 2021).

Por estarem em posições não-hegemônicas, essas populações apresentam pouca possibilidade institucional de resistência frente a ações abusivas e ilegais por parte dos agentes. Esses, por sua vez, aprendem que a simples existência de minorias privadas de direitos constitui um perigo público: por estar fora do corpo de cidadãos autossuficientes, bem adaptados e socialmente produtivos, eles podem e devem ser neutralizados. Ocorre, portanto, uma responsabilização daqueles a quem a sociedade não garantiu acesso a direitos por sua própria miserabilidade, o que justifica a agressividade e a hipervigilância direcionadas a eles.

Além disso, em detrimento de outras políticas públicas que poderiam garantir direitos às populações pobres e politicamente excluídas, o policiamento excessivo mantém os desamparados fora do caminho, forçando-os à submissão e docilidade. “São crianças, pessoas com deficiência, sem-teto, trabalhadores do sexo, traficantes e usuários de substâncias proibidas, pessoas negras, imigrantes e militantes, entre outros, que constituem alvos da intervenção policial mais cotidiana” (Passos, 2021, p.3).

Em pesquisa realizada com jovens de Salvador, do Recife e de Fortaleza, foi constatado a partir de entrevistas semiestruturadas conduzidas com jovens negros moradores de bairros populares e / ou periféricos de 15 a 29 anos que existem padrões de seletividade e violência policial direcionados a eles. “Em termos mais específicos, o estudo demonstrou de forma contundente o contexto de violência estrutural ao qual estão submetidos esses(as) jovens, em especial o segmento masculino, vítimas frequentes de abordagens truculentas” (Anuniação; Trad; Ferreira, 2020, p.12)

A chamada “fundada suspeita”, argumento utilizado pela polícia para justificar a abordagem direcionada a determinados grupos, estaria, para os entrevistados, diretamente vinculada a critérios discriminatórios como o fenótipo, pertencimento territorial / situação econômica, aparência, atitudes / comportamentos e características externas. Todos esses elementos não estão previstos em lei, mas correspondem a um modelo padrão de atuação policial, conforme identificado pela pesquisa e registrado na tabela a seguir:

Quadro 1 – Critérios que consubstanciam a fundada suspeita de acordo com os interlocutores da pesquisa, nas três capitais

	Critérios	Elementos	Situação
1.	Fenótipo	Raça/cor e outros traços étnicos	Ressalta-se traços fenotípicos, com ênfase para a cor de pele negra ou parda, nariz achatado e cabelos crespos ou <i>black</i> .
2.	Pertencimento territorial/situação econômica	Pertencimento do sujeito às comunidades ("favelas") que se configuram territórios com altos índices de violência e criminalidade, localizados em zonas periféricas das respectivas cidades.	Pertencer ao território ou transitar por ele também é preponderante, na medida em que demonstra por si só uma ligação do sujeito com o espaço determinado previamente como o "lugar do crime". A situação econômica também o caracteriza como suspeito, pois se ele estiver circulando em um bairro nobre, seu perfil o fará destoar do morador e transeunte esperado para aquele local.
3.	Aparência	Aspectos estéticos	Marcas e os sinais associados ao imaginário das trajetórias ilícitas: certos tipos de vestimentas, acessórios e calçados, tatuagens com desenhos específicos, marcas e cicatrizes no corpo que lembrem corte invasivo de arma de fogo ou branca.
4.	Atitudes/comportamentos	Modo de agir e de se portar diante do marco zero	O andar, a linguagem empregada, a forma de gesticular, a reação manifestada na presença de um policial ("desviar o olhar", "correr", "virar-se", "esconder-se", "jogar algo no chão", "mudança brusca de comportamento" etc.) ou, ainda, já ser conhecido da polícia por ter ou já ter tido algum dia envolvimento com a criminalidade, ou seja, "ser fichado".
5.	Características externas	Contexto do local onde o indivíduo se encontra	Pouca iluminação, becos, próximo a pontos de tráfico de drogas, o horário etc.; tipo de veículo utilizado, como motonetas e bicicletas; estar portando objetos, pacote, mochila, saco etc.

Fonte: Anunciação; Trad; Ferreira, 2020, p.6.

A seletividade penal na ação policial baseia-se, nesse sentido, em grande parte nos estereótipos construídos acerca de quem seriam os criminosos. Essas concepções fazem com que homens jovens da periferia costumem ser os alvos preferidos das ações de controle e, por conseguinte, os mais abordados, interrogados e punidos. Do mesmo modo, o legado racista faz com que os policiais saibam rapidamente distinguir quem é inocente até que se prove o contrário, de quem pode morrer simplesmente por ser "suspeito".

(...) no Brasil vigora o mito da democracia racial. Aqui, temos de lidar com a narrativa de uma pacífica miscigenação entre brancos, negros e indígenas que silencia as denúncias do racismo que nos estrutura, mesmo quando 79% das vítimas da letalidade policial são homens negros, segundo pesquisas recentes. Nossa silenciosa segregação é tão eficiente que a reunião de jovens negros e moradores de periferias em grandes encontros marcados pela internet para passear em shopping centers – os rolezinhos – rapidamente se tornou caso de polícia, tornando explícito qual é o público que se espera naquele centro de consumo e o público que não é bem-vindo. (Passos, 2021, p.7)

A seletividade, assim, surge também como estratégia mercadológica: se busca aquele flagrante que vai ser mantido pela autoridade judicial. Assim se dá a retroalimentação do sistema seletivo, com o agente observando que alguns trabalhos seus trazem mais "resultados"

do que outros. Por que prender um jovem branco de classe média com 300g de maconha quando ele terá bons advogados e a empatia do juiz do seu lado, quando se pode prender um rapaz negro periférico da mesma idade com 20g que dificilmente conseguirá provar em juízo a própria inocência.

O personagem, o biótipo, o rótulo, o figurino, o território, a fala, a vigilância no varejo das ruas, a ação randômica em busca do flagra: não são necessárias grandes articulações funcionais (...) Basta a máquina funcionar. Esta não investiga, porque a fratura do ciclo, prevista no modelo, não permite. Ela está condenada a enxergar o que se vê na deambulação vigilante, em busca de personagens previsíveis, que confirmem o estereótipo e estejam nas ruas, mostrem-se acessíveis. Ela vai à caça do personagem socialmente vulnerável, que comete determinados tipos de delito, próprios a esse tipo de personagem e ao âmbito de observação do policial ostensivo. Portanto, socialmente vulnerável torna-se sinônimo de vulnerável à abordagem policial, ao flagrante e à correspondente tipificação criminal. Assim como se diz que, na investigação, deve-se seguir o dinheiro (“follow the money”), na análise da criminalização da pobreza, no Brasil, convém seguir as etapas do funcionamento ostensivo da máquina policial militar à cata do flagrante. (Soares, 2019, p.28-29)

Com tudo isso, podemos caracterizar a atuação da polícia como altamente seletiva, marcada pela violência, pela morte e pelo frequente adoecimento mental dos agentes. O primeiro filtro do sistema penal é feito por pessoas imersas em instituições de ideologia militar (mesmo quando oficialmente civis) que estão submetidas a uma elevada pressão social por resultados punitivos (no mínimo de prisão, mas, preferencialmente, de violência física ou morte).

O filtro inicial do sistema penal efetivamente funciona para a manutenção do status quo por meio da hipervigilância sobre corpos disruptivos, e os lentos avanços democráticos encontram inúmeras formas de resistência concreta. A formação subjetiva militarizada e punitivista dos agentes policiais foi, ao longo dos séculos, se consolidando como sendo voltada à guerra e ao controle da população pobre e racializada para proteção das elites. Acrescida das dificuldades inerentes à própria realidade de conflitos constantes, mortes e diferentes formas de pressão e assédio moral, ela aparenta favorecer formas de abuso e injustiças. Do mesmo modo, o não acolhimento das vulnerabilidades dos agentes e o descaso para o seu adoecimento mental contribui para a manutenção e retroalimentação de uma cultura de violência.

Ressalta-se, ainda, que, a restrição do acesso a espaços de poder e tomada de decisão no âmbito da implementação concreta da política criminal a oficiais que se identificam com as elites socioeconômicas do país, também contribui para impedir a mobilização política dos agentes com o fim de transformar o atual modelo de atuação institucional. Ainda que determinados sujeitos reflitam criticamente sobre a própria posição dentro do sistema de Segurança Pública, percebendo que se parecem mais com o rol de criminalizáveis, do que com

o dos beneficiários do sistema penal, a rigidez hierárquica e a repressão institucional a pensamentos divergentes tornam mais difícil (ainda que não impossível) a sua organização em prol de mudanças corporativas profundas.

Pressionados por produtividade, privados de praticamente todo o poder no interior da corporação, e sendo submetidos a tratamentos violentos e brutais, os policiais da ponta são estimulados a extravasar suas frustrações no tratamento dado àqueles que são excluídos da esfera de proteção de direitos. Enquanto o mínimo desrespeito à hierarquia institucional lhes rende punições severas, os abusos cometidos contra os mais pobres, negros e moradores da periferia lhes garantem condecorações.

Um Estado de Polícia e um Estado verdadeiramente Democrático nunca poderão conviver de forma pacífica, porque o primeiro implica o constante monitoramento, repressão e controle autoritário sobre determinadas parcelas da população, enquanto o segundo presume a efetivação de objetivos como a igualdade e a liberdade. Democratizar internamente e institucionalmente as polícias implica rever a formação para guerra e refundar, efetivamente, as forças policiais, para que essas passem a atuar em prol da garantia de direitos, nunca produzindo a sua violação.

Não se pode desconsiderar, ainda, que reformas pontuais da polícia não serão suficientes para conter a seletividade penal ou a expansão do poder de punir do Estado. Aqueles setores sociais que historicamente detêm poder político e econômico e lucram com a exploração de grupos politicamente marginalizados têm na polícia uma instituição essencial para a preservação dos seus interesses. Não à toa, integrantes das classes mais altas, adeptos de teorias do Estado Mínimo, raramente defendem o minimalismo estatal no âmbito da Segurança Pública.

A pesquisadora Julia Goldani aponta, nesse sentido, como as múltiplas tentativas de reformas incrementais direcionadas à polícia nas décadas posteriores à promulgação da Constituição Federal não contiveram as práticas de letalidade, violência e intimidação “direcionadas sobretudo a bairros urbanos desfavorecidos e à população negra” (2024, p.2), sendo incapazes de transformar seu modo de atuação. Tentativas de inserir pautas de direitos humanos, canais de ouvidoria e modelos de gestão mais eficiente nos órgãos policiais têm seus efeitos limitados pela “continuidade de elementos estruturais, respectivamente, as organizações e procedimentos responsáveis por investigações sobre violência policial e a lógica militarizada e seletiva da ação policial nas favelas” (2024, p.24).

Em um contexto democrático, toda força de controle e repressão deve ser contida, submetendo-se às leis e princípios constitucionais. Por parte da polícia, como indica o Atlas da

Violência de 2024, “seria desejável uma mudança de foco de policiamento ostensivo para trabalho de investigação policial, mirando no caminho do dinheiro e nos vértices e elos importantes das facções criminais, ao invés de investir na prisão de pequenos traficantes e usuários” (Cerqueira; Bueno, 2024, p.121). Já ao Judiciário, caberia exercer o controle externo mais rigoroso das suas atividades, em especial no que se refere à “convalidação de entradas em domicílio sem prévio mandado judicial, assim como de circunstâncias que caracterizariam comportamento suspeito para abordagem policial em locais públicos” (Cerqueira; Bueno, 2024, p.121).

Em suma, para enfrentar a lógica da seletividade e expansão penal, a atuação cotidiana e a compreensão subjetiva dos agentes policiais acerca do seu escopo de trabalho, assim como a estrutura e a composição dos quadros das respectivas instituições, precisam mudar de forma profunda e coordenada. Mediar conflitos, fortalecer laços sociais, assistir à população e agir no seu interesse visando à promoção de direitos são conceitos compatíveis com um Estado Democrático de Direito, não o combate a inimigos.

1.2 Os juízes criminais no Brasil

À solenidade, para não dizer à majestade, dos homens em toga se contrapõe o homem na jaula.

Francesco Carneluti

Se a polícia é a porta de entrada para o sistema penal, consistindo no primeiro filtro para a seleção de “suspeitos” e “criminosos”, a magistratura criminal é a fechadura que tem o poder de manter os criminalizados dentro do sistema. É ela que avalia a legalidade das operações policiais, dos flagrantes e dos métodos investigativos, funcionando como um verniz que confere aparência de legitimidade aos processos de criminalização. Desde o inquérito policial, até a execução da pena, não somente detêm os magistrados a última palavra acerca do destino dos réus, como também são eles que possuem o direito / dever de fiscalizar e controlar a atividade dos demais agentes que exercem o poder punitivo.

Aos juízes é concedida uma posição privilegiada no sistema penal. A grande responsabilidade e o poder que possui a magistratura sobre os jurisdicionados fazem com que essa instituição e seus agentes se convertam em peças centrais para a compreensão da política de superencarceramento seletivo. O lugar político que ocupam serve à legitimação dos processos de criminalização, ao mesmo tempo em que constitui, paradoxalmente, a última instância possível de defesa dos criminalizáveis. Nesse sentido, para entender o funcionamento e a participação do Judiciário no sistema punitivo conduziremos, a seguir, a uma análise acerca de seus membros, da estrutura e da composição dos tribunais do país, assim como dos fatores estruturais e conjunturais que influenciam as decisões tomadas neles.

Inicialmente, cumpre pontuar que o poder da magistratura não é absoluto. Desde tempos coloniais, mais do que a lei ou as imposições do Estado (ou do poder Real), no Brasil, são as demandas provenientes da elite econômica e política que restringem e direcionam a ação dos magistrados. Os juízes manejam e legitimam os mecanismos de controle e punição de acordo com lógicas implícitas e não positivadas que beneficiam alguns poucos, enquanto, frequentemente, prejudicam a maioria.

Esse processo é naturalizado pelo fato de serem, os próprios magistrados, em regra, membros das tradicionais famílias proprietárias que lucram com as desigualdades. Mesmo os poucos que originalmente não o são, ao ingressarem na carreira e passarem a receber salários altos e frequentar ciclos elitistas, passam e a se reconhecer como parte da classe dominante:

A magistratura no Brasil é detentora de uma posição econômica privilegiada. Por um lado, os juízes brasileiros recebem salários e benefícios extraordinários, o que contribui para o compartilhamento de um *habitus* aristocrático e elitista. Por outro, os privilégios excepcionais da magistratura tendem a produzir uma cumplicidade estrutural não só entre seus membros, mas também entre eles e as demais elites do poder, o que coloca em risco os próprios princípios que regem o Estado Democrático de Direito (EDD). (Ramos; Castro, 2019, p.2)

É importante lembrar, ainda, que os juízes criminais estão inseridos em instituições que tiveram sua origem e processo de formação no seio de uma sociedade escravista, patriarcal e colonial, que passou por menos rupturas do que continuidades ao longo de sua história. Para compreendê-los e aos seus modos de agir, ao longo desse capítulo, buscaremos analisar quem eles são, quais são os modelos abstratos que formam o ideário de como deve se portar um juiz criminal e como se dá a atuação concreta da magistratura no Brasil.

O contexto e a história da instalação e desenvolvimento dos tribunais no país serão considerados como fonte de estudo para a análise subjetiva da formação da identidade de classe, aparente e real, dos atuais membros da magistratura criminal brasileira. Em seguida, será brevemente apresentada a estrutura de funcionamento do Poder Judiciário brasileiro e

destrinchados os resultados da pesquisa empírica conduzida para essa dissertação acerca da composição dos tribunais que o compõem.

Com o fim de identificar o perfil socioeconômico dos desembargadores e ministros dedicados à área criminal no país, foram buscadas informações públicas acerca de cada um deles referentes ao período de julho a agosto de 2024. A absoluta predominância nos tribunais de homens brancos, cisgêneros, sem deficiência, com mais de 60 anos, aparentemente heterossexuais, cristãos e de família influente não foi uma surpresa, mas os dados observados indicam que a presença de diversidade pode ser ainda menor do que a que costuma ser indicada em pesquisas baseadas exclusivamente na autodeclaração voluntária.

Além disso, observamos que o acúmulo de marcadores de privilégios sociais tende a se acentuar conforme ocorre a progressão de carreira dos juízes criminais, o que indica a tendência de manutenção da cúpula dos espaços de poder nas mãos dos mesmos que tradicionalmente sempre a reivindicaram para si. Em síntese, enquanto aqueles que punem (e julgam), acumulam marcadores de privilégios, os que são punidos costumam integrar os grupos sociais mais excluídos e destituídos de direitos dentro da ordem social vigente.

Por fim, e considerando os indicadores subjetivos e objetivos que contribuem para constituição do sujeito-juiz, passamos a uma análise dos vereditos enquanto instrumento de legitimação do poder punitivo. À revelia das disposições legais, permanecem sendo aplicadas penas cruéis, e exercidos mecanismos seletivos de controle e punição, assim como procedimentos inquisitoriais abolidos formalmente há quase dois séculos. Nesse sentido, buscaremos identificar, a partir da compreensão acerca de quem são e do que motiva aqueles que julgam, quais são os fatores que fazem com que o Judiciário reiteradamente releve e, por vezes, chancela, a atuação abusiva das instituições policiais ou privadas que promovem “castigos” não moderados em detrimento das previsões legais.

Assim como observado com relação à cúpula das instituições policiais, a manutenção das esferas de decisão no âmbito dos processos judiciais nas mãos (brancas e ricas) de desembargadores e ministros que não enxergam os jurisdicionados como detentores de direitos é um meio eficaz de garantir a sua atuação acrítica e seletiva. O distanciamento e o medo que sentem com relação aos criminalizáveis explica o emprego de malabarismos retóricos utilizados com o fim de manter as coisas como estão.

A magistratura tem o potencial de limitar o exercício do poder de punir estatal, impondo a ele parâmetros mínimos de humanização e racionalidade. Ao se abster de exercer essa função constitucional, contudo, permitindo que centenas de milhares de brasileiros sejam encarcerados,

enquanto outros tantos são mortos e submetidos a variadas formas de violência, ela dá força a uma expansão sem freios do sistema penal.

1.2.1 Construção da identidade dos juízes

Para começar a pensar a magistratura, cumpre, inicialmente, comentar como são selecionados os juízes no Brasil. Determina o artigo 93, inciso I, da Constituição Federal, que o ingresso na carreira para o cargo inicial de juiz substituto se dará por meio de concurso público de provas e títulos, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sendo exigido dos candidatos um mínimo de três anos de atividade jurídica¹⁸. Em 2023, a Resolução 531 do Conselho Nacional de Justiça instituiu o Exame Nacional da Magistratura (ENAM), etapa mandatória para a seleção de novos juízes.

Apenas em 2024, o ENAM teve 39.859 inscritos (Mais..., 2024, *online*), mais que o dobro do total de magistrados e magistradas em atividade no território nacional, 18.265, conforme dados do último relatório do Justiça em Números (CNJ, 2024, p.24). A remuneração, a estabilidade e o *status* são alguns dos fatores que explicam o elevado número de pessoas que visam ingressar na magistratura, o que, por sua vez, faz com que as provas demandem cada vez mais tempo de dedicação prévia dos candidatos.

O ingresso na magistratura representa, hoje, uma garantia vitalícia de pertencimento à elite social e econômica do país. De acordo com os pesquisadores Marcelo Maciel Ramos e Felipe Araújo Castro, no Brasil, o orçamento destinado ao Judiciário é mais que duas vezes maior do que o da Alemanha, dos Estados Unidos, da Argentina ou da Venezuela (2019, p.3).

¹⁸ São exceções à obrigatoriedade do concurso público a reserva do chamado “quinto constitucional”, que, conforme o artigo 94 da Constituição prevê a reserva de 1/5 das vagas de desembargadores dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Estaduais para membros do Ministério Público e advogados que tenham notório saber jurídico, mais de dez anos de carreira e reputação ilibada. O caso dos Ministros dos Tribunais Superiores também constitui uma exceção à regra da necessidade de aprovação no concurso público.

O artigo 101, § único, da Constituição Federal, por exemplo, determina que os Ministros do Supremo Tribunal Federal devem ser nomeados pelo Presidente da República, mediante aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal. Já o artigo 104, § único, determina que os Ministros do Superior Tribunal de Justiça devem ser um terço provenientes dos Tribunais Regionais Federais, um terço dos Tribunais de Justiça e um terço da advocacia ou do Ministério Público, sendo a nomeação realizada pelo Presidente da República, mediante aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, a partir de listas indicadas pelos membros das respectivas carreiras.

Afirmam os dois que os salários e benefícios recebidos por magistrados brasileiros são inadequados frente aos valores republicanos constitucionais¹⁹.

O formato dos concursos e a valorização de um modelo técnico burocrático de recrutamento para os cargos públicos conferem uma aparência de neutralidade à seleção de novos membros para a magistratura. O critério de avaliação baseado no acúmulo de conhecimento acrítico e na memorização exaustiva de uma gama infindável de conteúdos, no entanto, favorece os candidatos que podem passar as primeiras décadas da vida se dedicando exclusivamente aos estudos teóricos. Isso, de pronto, já praticamente garante a exclusão dos indivíduos provenientes de famílias pobres ou de classe média baixa das fileiras de ingressantes.

Outro dos efeitos colaterais dos concursos públicos para a ingresso na magistratura é que aqueles que adentram seus quadros não apenas passam a acessar privilégios reservados à elite do país, como também acreditam ter conquistado, a partir do próprio esforço, o direito inquestionável a eles. Aqueles que julgam se sentem, portanto, merecedores do espaço de exclusividade e prestígio que ocupam, que, por sua vez, destoa radicalmente do contexto em que se inserem aqueles que são julgados, em especial no âmbito criminal.

Se os juízes merecem as benesses asseguradas pela toga, os preferencialmente criminalizáveis seriam, em contrapartida, responsáveis pela própria exclusão social. O discurso da meritocracia, ao glamourizar o processo de abnegação necessário para ser selecionado para uma das poucas vagas para as quais estão concorrendo dezenas de milhares de pessoas, contribui para o distanciamento entre os “eleitos” e os demais. Propositamente, as teses meritocráticas desconsideram o peso que a educação paga, o tempo disponível, o conforto, além de uma série de outras circunstâncias alheias à “força, fé e foco” dos candidatos exercem na sua aprovação, contribuindo para legitimar as desigualdades existentes.

Nesse sentido, a “racionalização e burocratização dos mecanismos de recrutamento, normalização e progressão na carreira” ajudariam a mascarar o “caráter aristocrático e elitista da magistratura” (Ramos; Castro, 2019, p.2). Também Bourdieu discute como a utilização de exames e provas de concurso é um processo de seleção muito parcial, que guarda inúmeras similaridades com dinâmicas aristocráticas:

A entrega de diplomas, frequentemente feita em cerimônias solenes, e comparável a sagração do cavaleiro. A função técnica evidente, bem evidente, de formação e transmissão de uma competência técnica e de seleção dos tecnicamente mais competentes, mascara uma função social, a saber, a consagração dos detentores

¹⁹ Em 2018, o menor salário líquido médio mensal recebido por um magistrado brasileiro representava mais de vinte e cinco vezes o valor do salário-mínimo, e quase doze vezes o do salário médio mensal no país. Para fins de comparação, nos Estados Unidos o salário dos juízes seria de três a sete vezes maior do que o da média da população americana naquele ano, enquanto na França a remuneração de um juiz de fim de carreira é próxima de três vezes o salário médio nacional. (Ramos; Castro, 2019, p.11)

estatutários de competência social, do direito de dirigir, os *nisei* (segunda geração), como se diz aqui. Assim, no Japão, como na França, temos uma nobreza escolar hereditária de dirigentes de indústria, de grandes médicos, de altos funcionários, e até de dirigentes políticos, e essa nobreza de escola comporta uma parte importante de herdeiros da antiga nobreza de sangue que reconverteram seus títulos nobiliárquicos em títulos escolares (Bourdieu, 2008, p.39)

É preciso pontuar que o extremo rigor do processo seletivo não leva, necessariamente, à escolha dos profissionais mais capacitados, sendo aprovados candidatos com alta capacidade de memorização de um “conhecimento superficial e generalista, altamente conceitual, especializado, técnico e dogmático” (Ramos; Castro, 2019, p.14), o que nem sempre corresponde a uma aptidão para o exercício jurisdicional. A mínima relação entre as habilidades medidas pelos métodos avaliativos tradicionais e as necessárias para o dia a dia nas Cortes torna-se ainda mais evidente em um cenário volátil de contínuas mudanças jurisprudenciais e legais. Ferramentas de pesquisa gratuitas permitem fácil acesso a fontes digitais atualizadas, que asseguram aos juristas a possibilidade de conferir leis, julgados e textos acadêmicos sempre que necessário (ao invés de decorá-los). Se as máquinas tornaram obsoletas as funções mecânicas, repetitivas e acríicas exercidas por “operadores do direito”, resta aos seres humanos se humanizar, exercitando a capacidade de escuta ativa e cuidadosa, a coragem para tomar decisões difíceis e necessárias, a articulação para promover mudanças coletivas e a sensibilidade na relação com os demais e o coletivo.

Enquanto os concursos não são adequados para selecionar juízes aptos a atuar em Fóruns e tribunais de forma eficiente, empática e comprometida com as disposições constitucionais ou legais, eles são úteis para fins menos democráticos. As cinco etapas presentes na maior parte dos editais de concurso incluem uma prova de múltipla escolha de conteúdo geral, com foco, em ramos tradicionais (e não polêmicos) do Direito, uma prova dissertativa, na qual os juízes costumam elaborar uma sentença fictícia, uma avaliação da vida pregressa dos candidatos, por meio de uma investigação social deles, exames de sanidade física e mental e psicotécnico, uma prova oral e, por fim, uma prova de títulos, na qual se avaliam a vida acadêmica e profissional dos já aprovados nas fases anteriores.

Entre a primeira e a última etapa, são excluídos do certame os “perfis inadequados para a vaga”, o que inclui os de todos os que se veem impossibilitados de pagar os altos valores necessários para uma preparação específica voltada a cada uma das fases de seleção, assim como os despendidos em taxas de inscrição e custos de deslocamento.

A dificuldade, os custos e a metodologia dos processos públicos de seleção de juízes respondem em parte a essas questões. Os aprovados são normalmente recrutados entre os mais abastados porque os custos envolvidos na preparação para as provas são altíssimos e, em geral, apenas podem ser sustentados pelas famílias mais afortunadas. Eles também são representantes da elite cultural, pois é importantíssima a acumulação, na unidade familiar, desse tipo específico de capital educacional para o

desenvolvimento da disposição a fim de custear e incentivar a formação mais provável à aprovação. Quanto aos custos, esses vão desde uma educação básica de qualidade, capaz de abrir as portas das melhores universidades, passando pela capacidade financeira para dedicação exclusiva de até dez horas diárias aos estudos, por mensalidades em cursos preparatórios e, até mesmo, pela contratação de um *coach*. (Ramos; Castro, 2019, p.17)

Isso ajuda a compreender por que os objetivos institucionais caros ao poder Judiciário convergem frequentemente com os das classes mais altas do país. Como esperar que juízes que em sua imensa maioria são provenientes de famílias abastadas, recebem mais de vinte vezes o salário-mínimo²⁰ por mês, e contam com a promessa vitalícia de um emprego e *status* privilegiados compreendam adequadamente os dilemas e dificuldades enfrentados pela maioria da população?

Se, por um lado, essa posição contraditória pode produzir uma dificuldade de compreensão e de empatia em relação às carências materiais e aos interesses dos grupos sociais menos favorecidos, por outro, ela promove um compartilhamento não só dos espaços sociais de privilégio frequentados pelas elites do poder, como uma afinidade de *habitus*, interesses e impulsos conservadores das estruturas de privilégio da qual se beneficiam essas elites. (2019, p.2)

Ainda com relação aos concursos públicos, é interessante ressaltar que, enquanto eles conferem uma aparência de neutralidade à seleção de responsáveis pelo exercício jurisdicional, na realidade tanto o ingresso, quanto a progressão na carreira de juízes, demandam algum grau de adequação em termos de discursos e comportamentos aos modos de agir e aos valores hegemônicos de suas respectivas instituições (Ramos; Castro, 2019, p.20). Seja na fase oral ou na etapa de avaliação de vida pregressa no contexto dos concursos, seja na construção de viabilidade política para a conquista de promoções por mérito, importam a (aparente) comunhão identitária, de pensamento e de trejeitos com um modelo esperado da magistratura. Para além do conhecimento teórico, um magistrado deve se adequar a um ideário compartilhado acerca do que é (ou deveria ser) ser juiz.

Acerca dessa construção subjetiva, no livro “Eles, os juízes, vistos por um advogado” (2015), publicado pela primeira vez em 1935, Piero Calamandrei, advogado, jornalista e professor universitário italiano antifascista, apresenta a sua visão acerca da classe de magistrados. Por meio de ensaios curtos e espirituosos, o autor comenta o dia a dia forense de sua época, ilustrando a discussão sobre a subjetividade dos juízes no mundo ocidental moderno. Calamandrei contrapõe a simbologia e os mitos existentes acerca da figura idealizada do juiz ao cotidiano judicial.

²⁰ Além de serem comumente membros de famílias ricas, os juízes de início de carreira recebem, no Brasil, em regra, mais do que 20 vezes o valor do salário-mínimo, e isso considerando apenas o valor dos subsídios. Somando direitos pessoais, indenizações e direitos eventuais, alguns juízes substitutos receberam remuneração líquida em junho de 2024 superior a 100 mil reais, conforme dados do Painel de Remuneração do Conselho Nacional de Justiça (2024).

As concepções que os magistrados têm acerca de si mesmos e dos seus pares têm o potencial de influenciar a sua atividade e os parâmetros de referência que utilizarão para proferir decisões, motivo pelo qual devem ser analisadas com atenção. Na inexistência de um consenso absoluto sobre qual é a função social de quem julga, na maioria das vezes, juízes, desembargadores, ministros e seus jurisdicionados veem a magistratura como uma mistura de uma série de arquétipos.

Nas ruas e nas redes o clamor é por juízes “justiceiros” que, guiados por valores morais, garantiriam que “malfeitores” enfrentassem consequências duras no tribunal. Em contrapartida, no discurso oficial dos cursos de Direito e das doutrinas clássicas, aprende-se ser temerário qualquer ato de discricionariedade (ou arbítrio) cometido pelos julgadores, que deveriam se restringir a aplicar de forma objetiva as disposições legais.

Bacharéis em direito, que posteriormente passarão no concurso para a magistratura ou interagirão com magistrados nas cortes, são ensinados em aulas sobre silogismo e hermenêutica a raciocinar juridicamente extraíndo da fonte jurídica a premissa maior, dos fatos a premissa menor e, a partir de uma análise racional de ambas, por meio de um ou mais dos métodos estudados de interpretação, obter uma conclusão lógica supostamente indiferente a circunstâncias externas aos fatos, a suas crenças e a seus valores pessoais.

Teoricamente, juízes deveriam ser capazes de realizar uma operação lógica básica. Apurados os fatos, aplicar-se-ia a norma pertinente. Ou seja, dedução pura e simples. Quando nos aproximamos do cotidiano dos tribunais percebemos que a coisa não é tão simples assim. Fatos intrincados. Leis pouco claras. Temor com as consequências. Adicione-se a isso o fato de que magistrados não são robôs. (Vieira, 2014, *online*)

Talvez, se os julgamentos fossem deixados a cargo de alguma ferramenta de inteligência artificial, os objetivos de uma racionalidade jurídica pura pudessem ser alcançados. Ao contrário do *ChatGPT*, *Copilot* ou *Deepseek*²¹, contudo, seres humanos não foram programados para tomar decisões de forma exclusivamente racional ou objetiva. Se é verdade que o exercício de estruturar ideias por meio do silogismo ajuda a constranger quem as teve contra formas extremas de arbítrio, também o é que essa representação assertiva do fluxo de pensamentos não reproduz, verdadeiramente, o processo de tomada de decisões.

Representa-se escolarmente a sentença como o produto de um puro jogo lógico friamente realizado com base em conceitos abstratos, ligados por uma inexorável concatenação de premissas e consequências; mas, na realidade, no tabuleiro do juiz, as peças são homens vivos, que irradiam invisíveis forças magnéticas que encontrar um ressonâncias ou repulsões, ilógicas mas humanas, nos sentimentos do judicante. Como se pode considerar fiel uma fundamentação que não reproduza os meandros subterrâneos dessas correntes sentimentais, a cuja influência mágica nenhum juiz, nem mesmo o mais severo, consegue escapar? (Calamandrei, 2015, p.115)

²¹ Modelos de linguagem baseado em inteligência artificial e acessíveis gratuitamente *online*.

Nem mesmo Kelsen, conhecido como pai do positivismo jurídico, quando confrontado com um dilema moral que lhe atingia diretamente, se manteve integralmente fiel à teoria pura do direito, indiferente a conceitos como “certo” e “errado”²². Se não é possível acreditar que os juízes de fato devam ou possam julgar de forma estritamente impessoal e alheia a valores morais, o que se espera, majoritariamente, é que “façam justiça”, interpretando de forma “adequada” o Direito, sem deixar transparecer uma desconexão exagerada entre o que determinam suas decisões e o que dispõe o texto legal.

Contrapõe-se às expectativas de um juiz super-herói, o juiz real. Para manter vivos os ideais sobre quem deveria ser o julgador que é a um só tempo neutro, estadista, vingador, culto e objetivo, é indispensável o distanciamento entre esses e os demais cidadãos: que, caso contrário, perceberiam suas incoerências, falibilidades e defeitos.

Em “As misérias do Processo Penal”, Francesco Carneluti comenta como ficou de boca aberta na primeira vez que viu um juiz togado, ainda em sua infância em Florença. O autor se questiona sobre o porquê de os magistrados vestirem a toga, concluindo que, assim como para os militares, para os juízes ela representa uma divisa:

Por que os magistrados e os advogados vestem a toga? Não parece uma roupa de trabalho, como para os médicos o avental branco; para aquilo que terão que fazer, juízes e defensores poderiam não mudar ou não cobrir a roupa habitual (...) a toga, verdadeiramente, como a veste militar, desune e une; separa magistrados e advogados dos leigos, para uni-los entre si. (2006, 9-10)

A aparência e os símbolos ligados à magistratura contribuem para o ideário de um juiz mais inteligente, erudito e, de forma geral, superior, ao restante da população²³. As práticas e símbolos próprios adotados pelas instituições judiciárias contribuem para distinguir aqueles que julgam dos que são julgados. O distanciamento é proposital, sendo especialmente relevante no campo do Direito Penal e Processual Penal. Ele minimiza os efeitos da empatia com os jurisdicionados, dificulta a participação desses no processo judicial e confere aos magistrados uma conveniente aura semi-divina:

²² A crença na função social do judiciário de agir de forma compatível com a ‘Justiça’ afetou até mesmo aquele que é conhecido como pai do positivismo. Hans Kelsen, exilado nos Estados Unidos após ser perseguido pelo nazismo alemão, em 1947 publica o artigo “Will Nuremberg Constitute a Precedent?” defendendo a instalação do tribunal de exceção de Nuremberg que responsabilizaria penalmente os algozes do regime com base em princípios gerais do direito, tendo em vista a inexistência de tipos penais anteriores que criminalizassem sua conduta. Ele justifica a atuação do tribunal argumentando pela compatibilidade desse com a ‘Justiça’ e com a necessidade e punir os que foram moralmente responsáveis pelos crimes. Por meio de um malabarismo argumentativo, ele defende que a excepcionalidade das circunstâncias motiva a exceção, indiretamente reconhecendo os limites da ‘pureza’ do direito enquanto teoria ou ciência.

²³ Para exemplificar essa crença, lembramos do caso de grande repercussão de 2011 de quando um desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, ao ser parado em uma blitz, deu ordem de prisão a tenente da PM afirmando que “não deveria ser fiscalizado por ser uma autoridade” (Desembargador..., 2011, *online*).

o juiz, enquanto permanece isolado detrás do cômodo empíreo do papel autenticado, ainda pode nutrir a ilusão de que é um semideus infalível; mas, quando se rebaixa a chamar as partes diante de si, é difícil não perceber, posto face a face com os homens, que, sob a sua toga augusta, também ele é um homem (Calamandrei, 2015, p.140).

Somam-se aos ideais acerca de quem deve ser o juiz, as demandas materiais e as condições de vida concretas que motivam e delimitam a sua atuação. Para compreendê-las, no contexto brasileiro, interessa lembrar como se deu a história do empreendimento judicial no país.

A iniciativa de criar instituições judiciais por aqui chegou por meio da expedição colonizadora de Martim Afonso de Souza de 1530, que teve como uma de suas missões implementar a Justiça civil e criminal brasileira. No Brasil Colônia, eram inicialmente os juízes ordinários e vereadores eleitos pela comunidade os responsáveis pela aplicação da justiça local. Por sua vez, os juízes de fora, bacharéis letrados e nomeados pelo Rei de Portugal, garantiam a aplicação das Ordenações Gerais do Reino. Ressalta-se que, já nessa época, em 1532, foi criada a Mesa da Consciência e Ordens, instituição à parte que garantia o foro privilegiado de membros de ordens militares e religiosas.

O primeiro órgão colegiado no Brasil foi instalado em 1609, na cidade de Salvador, sendo inicialmente denominado Tribunal da Relação e, posteriormente, Corte Superior Brasileira. Ele era composto por dez desembargadores portugueses que, com o passar do tempo, foram adquirindo mais poder e prestígio devido à importância que a Corte possuía para efetividade da colonização e garantia da permanência de Portugal na América do Sul:

No período imediatamente posterior à sua reinstalação, o Tribunal passou a ter grande prestígio. Não representava apenas a cúpula da estrutura Judiciária, ainda que fosse essa sua principal função. Constantemente, seus integrantes atuavam em outras áreas da administração, como consultores para os governadores e, algumas vezes, para os reis com os quais os chanceleres se correspondiam. (...) Os desembargadores também faziam parte de novos órgãos administrativos, com a Junta do Conselho da Fazenda, criada em 1652, e a casa da Moeda, fundada em 1694. Além disso, intervinham na fixação dos preços do açúcar, do tabaco e de outros produtos de exportação (...) (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 2019, p.40).

Em razão da função estratégica atribuída à imposição das Ordenações Portuguesas (em especial Manuelinas e Filipinas) e à garantia da ‘ordem’ no território brasileiro, foram alçados aos cargos de poder judiciários membros da elite que tinham como papel contribuir para assegurar o poder do Estado colonial. Essa é uma diferença significativa entre a realidade brasileira e a analisada por Calamandrei, na Itália, na qual os juízes tradicionalmente pertenciam a uma classe média baixa, cujos “estipêndios” não permitiam que se alimentassem de “ostras e lagostas”, ou que sonhassem em “poder fazer uma viagem à Suíça” (2015, p.237-238). Por aqui,

a figura dos juizes se confundia com a do Estado: eles pertenciam à classe mais ampla de detentores do poder político.

É interessante pontuar que, em 1536, em Portugal, surgiu o Tribunal do Santo Ofício, que instauraria a Inquisição Portuguesa. Apesar de não ter sido criado um Tribunal da Inquisição no Brasil, os reflexos do modelo inquisitorial também se viam na Colônia. “Ao contrário dos tribunais do absolutismo, completamente servis à autoridade que lhes delegava poder (sempre retendo mais que o delegado), os tribunais da Inquisição pretenderam ser autônomos e alguns deles desfrutaram de plena autonomia” (Batista, 2022, p.75).

A ampla discricionariedade dos juizes sobre a imposição de penas era a regra. Nas Ordenações Manuelinas e Filipinas, condutas criminalizadas como lesa-majestade, moeda falsa, alteração de mercadoria, sodomia, lesbianismo, feitiçaria, furto, dentre muitas outras, recebiam penas de morte cruel, por vezes acrescidas de penas pecuniárias, infamantes ou corporais. As penas de morte, por vezes, previam o método de sua execução, como a forca ou o fogo, mas muitas vezes eram deixadas ao arbítrio do juiz, como é o caso da que determinava que o apenado deveria morrer ‘naturalmente de morte cruel’, ou seja, ser submetido a suplícios antes da execução. O grau de crueldade e o tipo de morte dependiam da vontade do executor e do capricho dos juizes (Benevides, 2021, p.28).

Recapitulando, portanto, os juizes criminais surgem no Brasil enquanto homens brancos cristãos, pré-requisito para adentrar espaços de poder, que fossem membros de elites sociais e /ou políticas locais, ou vindos de Portugal já mediante a promessa de ocupar cargos de prestígio na colônia, possuindo ampla margem decisória com relação às penas a serem aplicadas àqueles que não possuíam proteção econômica ou social.

Isso não significa que os magistrados exerciam um poder irrestrito. Não se deve esquecer que a história da justiça criminal no Brasil tem início em um período caracterizado por um modelo de sociedade desigual, baseado no escravismo e no patriarcado. “Tem sido negligenciada, senão desconsiderada, pela reflexão penalística brasileira a circunstância de ter a pena pública sido instituída entre nós no marco de um modo de produção escravista” (Batista, 2022, p.163). Nesse contexto, grande parte do poder de punir (assim como do poder, de forma geral), estava nas mãos dos proprietários locais.

A interferência das burocracias coloniais portuguesas no âmbito da Casa sempre foi dificultosa, a manutenção do equilíbrio entre os interesses da Coroa e os interesses dos senhores escravistas dependia do estabelecimento de esferas de atuação dos poderes metropolitanos e da autonomia dos particulares, sendo que, grosso modo, sua interferência se dava somente fora da unidade de produção (Barbosa, 2021, p.17).

Apesar de existirem exemplos de pequenos embates entre o direito público de punir e os interesses privados dos grupos politicamente hegemônicos, na maioria dos casos o que se observa são acordos de cooperação mútua entre o poder punitivo estatal e o poder dos “senhores”. No artigo *Pena Pública e Escravismo*, Nilo Batista (2022) elenca algumas situações históricas paradigmáticas em que a pena pública cedeu aos interesses privados, como na opção pela não aplicação da pena de morte ou de serviço nas galés a escravizados, evitando perdas financeiras aos proprietários brancos.

Com a organização da atividade produtiva centrada no sistema escravista, as práticas de controle tenderam a ser pensadas e materializadas no interior desse domínio. Nesse sentido, o privado passa a ser o espaço aonde se regula fundamentalmente a extensão das práticas punitivas. O sistema penal colonial-mercantil está mesmo situado nos quintais da casa-grande. (Flauzina, 2006, p.48)

É interessante observar que, antes mesmo do fim da escravidão, em um contexto de circulação de ideias iluministas e de concepções filosóficas humanistas, passa-se a questionar na Europa e nos espaços onde se reunia a intelectualidade brasileira (formada em universidades europeias), as formas de punição cruéis e o modelo criminal inquisitorial. São feitas tentativas tímidas para restringir formas consideradas excessivas de punição, inclusive de escravizados, mas que recuavam frente a reações contrárias da elite local (Batista, 2022). Mario Barbosa exemplifica isso com os registros de uma denúncia ao Santo Ofício de formas especialmente violentas de castigo físico cometidas por um “senhor” baiano contra negros escravizados: o caso sequer levou a uma investigação formal, muito menos à punição do acusado (2021, p. 17-18).

Quando em 1830 o primeiro Código Criminal brasileiro inovou ao estabelecer princípios liberais como o da legalidade e critérios para individualização da pena, o legislador optou por manter intacto o poder de punir privado. Dizia o artigo 14, §6º da lei em questão que: “Quando o mal consistir no castigo moderado, que os pais derem a seus filhos, os senhores a seus escravos, e os mestres a seus discípulos; ou desse castigo resultar, uma vez que a qualidade delle, não seja contraria ás Leis em vigor”. Apesar de fazer referência a limites para o “direito de castigar” no âmbito privado, esses são genéricos e foram, na prática, largamente desconsiderados (Barbosa, 2021).

Tem início, por volta dessa época, uma tendência que se manterá nos séculos que se seguem no país: a de vedações gerais a formas de violência e crueldade que não são regulamentadas, sendo vistas como enunciações esvaziadas de coercitividade. Elas são tratadas pelos juristas não como mandatórias, mas como manifestos de intenção para um futuro utópico, não gerando consequências para os que as desrespeitam (Batista, 2022). Juízes, legisladores e

governantes passaram a naturalizar as discrepâncias entre aquilo que a lei prevê e o que efetivamente deve ser cumprido, aprendendo a preservar os mecanismos de reprodução de desigualdades, enquanto proferiam discursos de “liberté, égalité e fraternité²⁴”.

Para além do Código Criminal, no Brasil Império outras mudanças afetaram a estruturação do Poder Judiciário, que vinha se ampliando e centralizando: foi criado em 1828 o Supremo Tribunal de Justiça, sediado no Rio de Janeiro e substituída a figura do juiz ordinário pelo juiz municipal e pelo juiz de paz, e a dos juizes de fora pelos juizes de direito. Na esfera penal, foi estabelecido o Conselho do Júri.

É interessante ressaltar que, nos raros casos em que se considerava que os “castigos domésticos” ultrapassavam a “moderação” legal prevista para o poder de punir e os “senhores” eram levados ao Júri, esses eram reiteradamente absolvidos:

As absolvições sistemáticas dos senhores acusados de castigarem excessivamente os seus escravos demonstram a mentalidade social de fundo sobre esta matéria: os castigos escravistas eram um instrumento aceito socialmente, utilizados como uma arma carregada na cintura pelos senhores a fim de garantir a sua defesa pessoal e de sua propriedade. (Barbosa, 2021, p.164)

Com o fim da escravidão e o advento do período Republicano, a Constituição de 1891 e o Código Criminal de 1890 deixaram de incluir uma legitimação explícita ao direito privado de castigar. Na esfera penal, essas novas legislações trouxeram mais parâmetros liberais como o princípio da anterioridade, o fim das penas de morte, penas infamantes e trabalho forçado em galés, além de estabelecer a prisão como pena principal. As mudanças substantivas, no entanto, são poucas, se comparadas àquilo que, concretamente, se manteve igual:

O estrago foi feito. Regulamentos penitenciários da Primeira República impunham aos intentos sanções disciplinares em tudo idênticas às penas dos escravos, como “restrição alimentar” e “imposição de ferros”, além dos espancamentos que, embora não figurem nos textos, foram e continuaram sendo largamente praticados. Pior, inventaram modelos de exploração com fortes traços escravistas, alguns dos quais sobrevivem até hoje. (Batista, 2022, p.189)

O Código posterior ao de 1890 já é o Código atual, de 1940, Decreto-Lei de Getúlio Vargas. Assim como os dois anteriores, ele adicionou novos princípios liberais e modificou alguns tipos penais. A propriedade e a ‘ordem’ permaneceram sendo os principais bens-jurídicos a serem protegidos. Desde a sua entrada em vigor, o Código Penal de 1940 foi submetido a várias reformas, muitas buscando, supostamente, o modernizar e consolidar uma legislação penal mais racional e distante dos suplícios absolutistas.

Sem dúvida, quando comparamos as Ordenações Filipinas e o Código Penal vigente, acreditamos que muito mudou no que se refere ao que é esperado de um juiz criminal. Se no

²⁴ Lema da Revolução Francesa, em português “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”.

Brasil Colônia um juiz todo-poderoso poderia condenar à uma morte lenta, cruel e degradante de sua escolha um indivíduo pelo cometimento de furto, hoje caberia a ele impor a pena de reclusão de um a quatro anos e multa, com preservação de todos os demais direitos do condenado.

A lei nos leva a crer que no Brasil de 2024 não há lugar para castigos corporais ou privados, para violência estatal ou para a perseguição de determinados indivíduos pelas suas características pessoais. Infelizmente, quando lemos o jornal, compreendemos que a maior parte das mudanças ficou restrita aos Códigos.

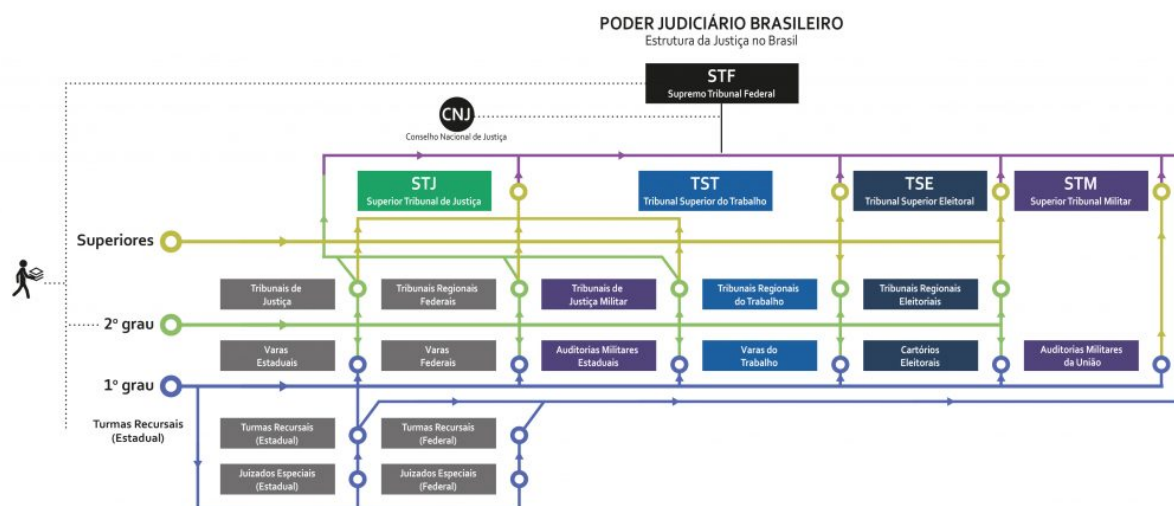
O discurso nos tribunais há muito tempo segue sendo o de racionalidade e legalidade, mas, na prática, o compromisso real dos magistrados com essa pauta é bastante limitado. Abusos, violências estatais e desrespeitos flagrantes à legalidade cometidos por agentes públicos são costumeiramente naturalizados pelos magistrados, e seus autores não recebem qualquer tipo de reprimenda. Enquanto isso, pequenos delitos cometidos pelos preferencialmente criminalizáveis são punidos com rigor pelas autoridades judiciais.

Como observado ao longo desse subcapítulo, a construção da identidade dos juízes brasileiros se deu de maneira entrecruzada com a da elite nacional, com a qual esses se confundem ao longo da História. Os juízes criminais no Brasil contemporâneo entram na carreira se vendo imersos em dinâmicas de forças políticas e econômicas que os direcionam para um modelo específico de ação, que defende os interesses de determinados grupos privilegiados e manipulam a lei conforme a conveniência punitiva.

Sem perder de vista a origem e as repercussões advindas da formação subjetiva da magistratura, nem as concepções ideais sobre o papel do juiz, passaremos agora para um estudo sobre a atual estrutura e composição da Justiça com competência criminal. A partir de uma análise institucional e de uma pesquisa acerca dos marcadores predominantes dentre desembargadores e ministros com competência criminal, buscaremos entender quem são, efetivamente, aqueles que julgam processos criminais no Brasil, e porque eles continuam legitimando um sistema punitivo contrário aos ideais democráticos que, costumeiramente, afirmam defender.

1.2.2 Estrutura e composição atual do Sistema de Justiça Criminal no Brasil

Os órgãos do Poder Judiciário, como definidos pela Constituição Federal de 1988, são o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, os Tribunais e Juízes do Trabalho, os Tribunais e Juízes Eleitorais, os Tribunais e Juízes Militares e os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, nos termos do artigo 92, incisos I a VII. Eles se estruturam conforme o organograma abaixo:



Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Estrutura da Justiça no Brasil. [s.d]

Com o objetivo de mapear não apenas a estrutura de funcionamento desses órgãos no que se refere ao julgamento de matéria criminal, mas também quem são os magistrados que os compõem, nessa pesquisa identifiquei, por meio de uma análise conjunta dos Regimentos Internos e *websites* institucionais, dados socioeconômicos sobre os magistrados com competência criminal de 2º grau e dos Tribunais Superiores²⁵.

Inicialmente, observa-se que o Supremo Tribunal Federal (STF), tribunal constitucional e última instância do Poder Judiciário, é composto por onze ministros e tem como órgãos o Plenário, as Turmas e o Presidente. Todos os ministros do STF julgam temas de competência criminal, seja no Plenário ou nas Turmas, por competência originária ou derivada.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por sua vez, é formado por membros que compõem outros órgãos do Poder Judiciário, sendo primordialmente responsável por controlar a atuação administrativa e financeira desses e por fiscalizar o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. Nesse sentido, não cabe diretamente ao CNJ proferir decisões judiciais.

²⁵ A pesquisa foi conduzida com base em informações públicas de notícias e sites informativos na *internet*, atualizadas em abril de 2025, baseadas no nome e cargo dos ministros, desembargadores e juízes que atuam no 2º grau em matéria criminal. Não foram incluídos na pesquisa os magistrados substitutos.

Ao contrário do que ocorre no STF, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), composto por 33 ministros, possui seções especializadas. Cada seção é composta por duas turmas com magistrados especializados nos temas respectivos. A terceira seção, a qual integram a 5ª e a 6ª Turmas, engloba o total de nove ministros e é a principal responsável pelo julgamento originário e em grau recursal de ações penais. Os demais casos de matéria criminal são julgados pela Corte Especial composta pelos quinze ministros mais antigos²⁶.

Em seu turno, a Justiça do Trabalho, composta pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e os Juízes do Trabalho, não têm competência para julgar questões criminais, conforme decisão de 2020 do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3684/DF.

Assim como o CNJ, a Justiça Eleitoral conta com membros que se dividem entre a atuação nesse fórum e em outras áreas pelo período de dois anos. Ela é composta pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), pelos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), pelos Juízes e pelas Juntas Eleitorais. Conforme o artigo 35, II, do Código Eleitoral, é de competência da Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos. Cada zona eleitoral deve contar com um juiz de direito atuando como juiz eleitoral e presidindo a respectiva zona eleitoral. Para esta pesquisa, foram considerados todos os 7 ministros do TSE e os magistrados dos TREs estaduais, sendo, em regra, 7 magistrados por TRE²⁷

Já à Justiça Militar, cabe processar e julgar crimes militares, de modo que todos os seus membros possuem competência criminal. A Justiça Militar da União julga os crimes relativos ao Exército, à Marinha e à Aeronáutica, tendo o Superior Tribunal Militar (STM), composto por quinze ministros vitalícios (dez oficiais e cinco civis) como segunda e última instância. Em contrapartida, a Justiça Militar Estadual julga os militares com vínculo nos Estados (policiais militares e bombeiros). Os Tribunais de Justiça Militares (TJMs), presentes nos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, constituem os órgãos de 2ª instância estadual da Justiça Militar, revisando as decisões dos Conselhos de Justiça Militar. Acima dos TJMs está o STJ. Foram considerados para esta pesquisa os 15 ministros do STM, os 8 desembargadores do TJMRS, os 7 do TJMSP e os 7 do TJMMG.

²⁶ Foram considerados na pesquisa tanto os ministros das Turmas Criminais, quanto o Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, que realizam funções de direção no Pleno e no Órgão Especial.

²⁷ Os 07 não incluem os procuradores regionais eleitorais e os substitutos. Foram exceções os seguintes estados que estavam, no momento da pesquisa, com um número inferior de ministros: Amapá (06), Espírito Santo (06), Goiás (06), Minas Gerais (06), Mato Grosso (06), Mato Grosso do Sul (06), Para (06), Paraíba (06), Paraná (06), Pernambuco (06), Rio de Janeiro (06), Rio Grande do Norte (05), Rio Grande do Sul (04), Rondônia (06), Roraima (06), São Paulo (06) e Sergipe (06).

Por sua vez, os Tribunais Regionais Federais (TRFs) e os Juizes Federais julgam as causas de maior interesse para a União, conforme definidas no artigo 109 da Constituição Federal. A 2ª instância da Justiça Federal é composta por seis TRFs que englobam duas ou mais sessões judiciárias. Cada TRF possui seu próprio Regimento Interno, com regras específicas de divisão de competências, conforme especificado abaixo:

Tribunal Federal	Jurisdição	Total de Desembargadores	Órgão com competência criminal	Analizados²⁸
TRF da 1ª Região (TRF1)	Distrito Federal, Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins	43	2ª Sessão – 3ª, 4ª e 10ª Turmas; Corte Especial nos casos especificados no regimento.	11 magistrados
TRF da 2ª Região (TRF2)	Rio de Janeiro e Espírito Santo	35	1ª Seção – 1ª e 2ª Turmas; Órgão Especial nos casos especificados no regimento.	9 magistrados
TRF da 3ª Região (TRF3)	São Paulo e Mato Grosso do Sul	55	4ª Seção – 5ª e 11ª Turmas; Órgão Especial nos casos especificados no regimento.	11 magistrados
TRF da 4ª Região (TRF4)	Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná	39	4ª Seção – 7ª e 8ª Turmas; Pleno e Corte Especial nos casos especificados no regimento.	9 magistrados
TRF da 5ª Região (TRF5)	Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Sergipe	21	Pleno – os desembargadores não são divididos por área de especialização	21 magistrados
TRF da 6ª Região (TRF6)	Minas Gerais	18	1ª Seção – 1ª e 2ª Turmas; Pleno nos casos especificados no regimento.	10 magistrados

Fonte: Elaboração minha com base em dados provenientes dos websites institucionais dos tribunais e nas disposições dos respectivos Regimentos Internos.

Por fim, no âmbito da Justiça Estadual, novamente a partir dos Regimentos Internos de cada TJ, e de uma análise dos *websites* dos tribunais, suplementada pela posterior pesquisa na mídia, foi possível identificar os desembargadores que integram os órgãos com competência criminal, conforme tabela a seguir:

²⁸ Foram considerados para análise, nos Tribunais com órgãos especializados em matéria criminal, apenas os membros desses órgãos, além dos Presidentes, Vice-Presidentes e Corregedores do Tribunal, que realizam funções de direção no Pleno ou Órgão Especial. Os magistrados que integram mais de um tribunal – exemplo, um TRF e um TRE, foram contabilizados uma única vez.

Tribunal Estadual	Total de Desembargadores	Órgão com competência criminal	Analizados²⁹
Tribunal de Justiça do Acre (TJAC)	12	Pleno	12 magistrados
Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL)	17	Pleno	17 magistrados
Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP)	9	Pleno	9 magistrados
Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM)	26	Duas Câmaras Criminais; Pleno nos casos especificados no regimento.	11 magistrados.
Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA)	70	Seção Criminal - 3 Câmaras Criminais; Pleno nos casos especificados no regimento.	34 magistrados
Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE)	43	Seção Criminal - 3 Câmaras Criminais Órgão Especial nos casos especificados no regimento.	18 magistrados
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)	48	Câmara Criminal - 3 Turmas Criminais; Conselho Especial nos casos especificados no regimento.	19 magistrados
Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES)	30	1ª e 2ª Câmaras Criminais; Pleno nos casos especificados no regimento.	11 magistrados
Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO)	77	Seção Criminal - 4 Câmaras Criminais; Órgão Especial nos casos especificados no regimento.	22 magistrados
Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA)	36	Seção Criminal - 3 Câmaras Criminais; Pleno nos casos especificados no regimento.	12 magistrados
Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT)	39	1ª, 2ª e 3ª Câmaras Criminais; Órgão Especial nos casos especificados no regimento.	11 magistrados
Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS)	37	Seções Especiais Criminais e Seções Criminais – 3 Câmaras Criminais; Órgão Especial nos casos especificados no regimento.	16 magistrados
Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG)	149	3 grupos de Câmaras Criminais; Órgão Especial nos casos especificados no regimento.	47 magistrados
Tribunal de Justiça do Pará (TJPA)	30	Seção de Direito Penal – Turmas de Direito Penal; Pleno nos casos especificados no regimento.	13 magistrados
Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB)	19	Câmara Especializada Criminal; Pleno nos casos especificados no regimento.	9 magistrados

²⁹ Foi utilizado o mesmo critério empregado para os Tribunais Regionais Federais.

Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR)	126	Seção Criminal – 5 Câmaras Criminais; Órgão Especial nos casos especificados no regimento.	26 magistrados
Tribunal de Justiça do Pernambuco (TJPE)	52	Seção Criminal – 4 Câmaras Criminais; Órgão Especial nos casos especificados no regimento.	15 magistrados
Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI)	13	Câmaras Criminais; Pleno nos casos especificados no regimento.	8 magistrados
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ)	190	8 Câmaras Criminais; Órgão Especial nos casos especificados no regimento.	41 magistrados
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN)	15	Câmara Criminal; Pleno nos casos especificados no regimento.	6 magistrados
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS)	170	1 Sessão Criminal – 8 Câmaras Criminais; Órgão Especial nos casos especificados no regimento.	45 magistrados
Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO)	21	Câmara Criminal; Pleno e Câmara Especial nos casos especificados no regimento.	9 magistrados
Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR)	10	Câmara Criminal; Pleno nos casos especificados no regimento.	4 magistrados
Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC)	96	1 Seção – 2 Grupos - 5 Câmaras Criminais; Órgão Especial nos casos especificados no regimento.	20 magistrados
Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)	359	Seção Criminal – Câmaras Criminais; Órgão Especial nos casos especificados no regimento.	80 magistrados
Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE)	15	Câmara Criminal	5 magistrados
Tribunal de Justiça de Tocantins (TJTO)	12	2 Câmaras Criminais Pleno nos casos especificados no regimento.	11 magistrados

Fonte: Elaboração minha com base em dados provenientes dos websites institucionais dos tribunais e nas disposições dos respectivos Regimentos Internos.

Assim como na pesquisa referente aos oficiais das Polícias Militares estaduais³⁰, para identificação dos marcadores pessoais dos magistrados com competência criminal, integrantes de órgãos de segunda instância e de tribunais superiores, esses foram listados em uma tabela que continha as seguintes colunas para preenchimento, além de, novamente uma coluna para qualquer observação adicional e para o registro de fontes.

³⁰ A pesquisa foi conduzida conforme os mesmos parâmetros metodológicos já definidos no subcapítulo 1.1.2 *Estrutura e composição atual das polícias.*

Tribunal	Nome	Gênero	Raça /cor	Idade	PCD	Religião	Naturalidade	Orientação Sexual	Origem socioeconômica
----------	------	--------	-----------	-------	-----	----------	--------------	-------------------	-----------------------

Fonte: Elaboração minha.

Os dados foram novamente coletados por meio de pesquisas de mídia (por meio da ferramenta de pesquisa *Google* e / ou *Microsoft Bing*) que eram feitas com o nome dos desembargadores e, quando necessário, outras palavras-chave, como por exemplo ('nasceu', 'natural', 'posse', 'discurso', 'pai', 'mãe', 'esposa', 'marido', 'filhos', dentre outras), sendo consideradas as informações obtidas nos sites dos tribunais, notícias e reportagens, redes sociais públicas, etc.

Foram 807 magistrados pesquisados, conforme dados expostos na planilha a seguir, comparando os resultados de gênero, raça/cor e idade com os obtidos pelo Conselho Nacional de Justiça no mesmo período, em uma pesquisa mensal, baseada na autodeclaração, e que considera todos os magistrados (17.729), independentemente de hierarquia (grau de jurisdição) e competência:

Categoria	Dados da Pesquisa	Dados Gerais do CNJ
Gênero	Mulheres: 19% (153) Homens: 81% (654)	Mulheres: 39,4% Homens: 59,6% Não declarado: 1% Intersexo: 0,01%
Raça / Cor	Branco: 92,9% (750) Negros (Pretos e Pardos): 2,2% (18) Amarelo: 1,1% (9) Indígena: 0% (0) Sem registros fotográficos: 2,2% (18) Não identificado: 1,5% (12)	Branco: 80,9% Negro-Pardo: 11,9% Negro-Preto: 1,6% Amarelo: 1,9% Indígena: 0,2% Não declarado: 3,6%
Idade	0 a 39 anos: 0,1% (1) 40 a 49 anos: 7,3% (59) 50 a 59 anos: 25,9% (209) 60 a 69 anos: 37,4% (302) 70 anos ou mais: 11,8% (95) Não identificado: 17,5% (141)	0 a 39 anos: 15% 40 a 49 anos: 33,3% 50 a 59 anos: 30,5% 60 a 69 anos: 16,7% 70 anos ou mais: 4,5%

Fonte: Elaboração minha com base nos resultados da pesquisa conduzida e nos dados do DATAJUD.

As discrepâncias evidentes entre as duas pesquisas indicam como, conforme sobe o grau de jurisdição e a hierarquia dentro da estrutura Judiciária, o espaço para a diversidade se torna cada vez mais restrito. No 2º grau de jurisdição e nos tribunais superiores, no que se refere aos

magistrados com competência criminal, o número de mulheres, por exemplo, é de quase metade, proporcionalmente, àquele observado no Sistema de Justiça como um todo.

No que se refere ao critério racial / de cor, é interessante observar como, pelo critério de heteroidentificação utilizado na pesquisa, dos 807 magistrados, 750 foram lidos como brancos (92,9%), 18 como negros (2,2%), 9 como amarelos (1,1%) e 12 geraram dúvidas (1,5%). Não foram encontrados registros fotográficos de 18 (2,2%) e nenhum foi identificado como indígena ou outros. Na pesquisa do CNJ, baseada em autodeclaração, o rol de magistrados que se autoidentificaram como brancos foi de 80,9%, como negros, somando pretos e pardos, foi de 13,5%, sendo 1,9% amarelos e 0,2% indígenas³¹.

Apesar de ser esperado um aumento de faixa etária no que se refere ao 2º grau de jurisdição e aos tribunais superiores, já que se tratam de magistrados que atingiram o ápice da carreira, a ausência de jovens contribui para a homogeneização do perfil dos julgadores. A faixa etária predominante dentre desembargadores e ministros com competência criminal é de 60 a 69 anos, sendo a da magistratura como um todo de 40 a 49 anos.

No que se refere às demais categorias analisadas nesta pesquisa (sem correspondentes na do CNJ), obtivemos os resultados a seguir:

- (i) Dos magistrados analisados, nenhum foi identificado como sendo uma pessoa com deficiência. Nos dados gerais do CNJ, se autodeclaram como sendo pessoas com deficiência 1% dos magistrados.
- (ii) Dos 73 cuja religião foi possível identificar, um era muçulmano³², cinco judeus e os demais eram cristãos. Não foram identificados magistrados que pertencessem a religiões de matriz africana. Isso pode representar tanto a ausência desses nos espaços da magistratura, quanto uma opção por manter a religiosidade não hegemônica alheia à sua esfera pública enquanto magistrados.
- (iii) Quanto à naturalidade dos juizes, 25,5% (206) eram provenientes do Sudeste, 17,8% (144) do Nordeste, 13,4% (108) do Sul, 2,7% (22) do Centro-Oeste e 2,9% (24) do Norte. Um dos magistrados veio da Angola, um dos Estados Unidos e não foi possível identificar o Estado de origem de 31,1% dos magistrados (251).

³¹ A diferença significativa se dá, primeiramente, pela tendência de aumento de privilégios quando se sobe na carreira, mas também pode ter relação com autoidentificações baseadas em critérios genealógicos (e não fenotípicos), e, eventualmente, com a matéria de especialização.

³² É interessante pontuar que a notícia que trata do único magistrado identificado como muçulmano inclui uma entrevista dele na qual ele é apontado como o primeiro da religião a assumir um cargo de juiz no Brasil. Na reportagem, ele afirmava ter sofrido preconceito dentro da instituição (Conheça..., [s.d.], *online*).

- (iv) Não foram identificados magistrados assumidamente LGBTQIA+ dentre os analisados na pesquisa. Dos 807 magistrados, foi possível verificar que 222 se encontram em relacionamentos ou casamentos heterossexuais, ou se autodeclararam heterossexuais e 6 são divorciados ou viúvos de relacionamentos heterossexuais. Não foram obtidas informações sobre relacionamentos atuais ou pretéritos dos demais desembargadores e ministros pesquisados (71,7%).
- (v) Por fim, no que se refere à origem socioeconômica, dentre os 108 cuja origem foi possível identificar, 75,9% (82) vieram de famílias ricas e / ou influentes, o que constava em discursos de homenagens que referenciavam os familiares “importantes”, 16,7% (18) vieram de famílias de classe média, número provavelmente sub-representado no panorama total, e 7,4% (8) tinham origem pobre, sendo muitas vezes os primeiros da família com ensino superior, o que costuma aparecer em reportagens com tom motivacional. É curioso observar que, dentre os 82 que advém de famílias ricas e/ou influentes, 33 possuem avôs, pais ou tios (em um caso, uma mãe) que também foram desembargadores.

Esses dados evidenciam não padrões desconhecidos ou inesperados, mas, ainda assim, a proporção de desigualdade deveria provocar algum nível de incômodo perante as proporções nacionais, nas quais pobres, negros e mulheres são maioria. No Brasil de hoje, é mais fácil um desembargador ser filho de outro desembargador (percentual ínfimo da população geral), do que ser negro. Isso apesar de o ingresso na carreira se dar por concurso público, não por herança.

Além disso, os dados mostram como nesses espaços de poder permanece o apagamento de minorias como Pessoas com Deficiência, membros de Comunidades Tradicionais de Terreiro, pessoas com gênero e orientação sexual diversas das hegemônicas, sem falar em indivíduos provenientes de classes sociais mais baixas e de estados da federação mais pobres. Ainda que não tenha sido possível encontrar dados sobre muitas dessas categorias para a maior parte dos magistrados, a ausência de informação nesse sentido já é, em si, um resultado.

A título de comparação, é interessante observar como na Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (Esteves et al, 2024) foi constatada a paridade entre defensores homens e mulheres, sendo 51,5% de mulheres e 48,5% de homens (p.56) e uma média etária menor, tendo 55,3% dos defensores menos de 40 anos e 29,7% entre 41 e 50 anos (p.60). Também nas defensorias, contudo, foi constatada uma permanência na discrepância entre defensores autodeclarados brancos, 74%, negros, 22,3%, somando pretos e pardos, e de outras cores ou raças, 1,5% (p.58).

No que se refere à pauta racial (especialmente relevante no âmbito criminal, tendo em vista o papel do sistema penal na manutenção do racismo), Livia Sant'Anna Vaz aponta o sistema de justiça como um dos espaços nos quais o racismo institucional mais se evidencia. “Diversas são os elementos que incidem na seleção de membros do sistema de justiça e que contribuem para que esse continue monocromático” (2023, p.156). O conteúdo das provas, as cláusulas de barreira e a formação das comissões são alguns dos fatores elencados por ela. A atual estrutura mantém os cargos do sistema de justiça nas mãos de indivíduos com “visões parciais e racialmente pré-estabelecidas sobre liberdade, igualdade e justiça” (Vaz, 2023, p.156).

Vale ressaltar que o perfil hegemônico dos magistrados no sistema penal se pasteuriza ainda mais conforme se sobe na hierarquia judiciária, denotando a confluência de inúmeros privilégios sociais que permitem o ingresso, permanência e sucesso profissional na magistratura. “As inúmeras garantias e dinâmicas de ingresso e controle na carreira, são exemplos de privilégios autorizados e que tornam possível, segundo o nosso ponto de vista, que o judiciário se articule como uma organização pública de elites e que mantenha estratégias de distanciamento da sociedade civil” (Fernandes, 2018, p.20).

Em consonância com tais proposições teóricas, nesse subcapítulo foi possível atestar, mais uma vez, que aqueles que julgam crimes no Brasil são majoritariamente homens brancos com mais de 40 anos, sendo os desembargadores e ministros que ocupam os cargos mais altos na hierarquia institucional homens brancos cisgêneros, com mais de 60 anos, sem deficiência, aparentemente heterossexuais e frequentemente advindos de famílias ricas e / ou influentes, de estados da federação ricos e / ou influentes. Esse é um padrão que se mantém relativamente estável desde a instalação de órgãos judiciais no Brasil, e que é conveniente para a manutenção de um distanciamento entre os perfis de quem julga e de quem é julgado.

1.2.3 Veredito: análise da magistratura como legitimação do poder punitivo

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso LXI, determina que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por determinação judicial (sendo exceções os crimes e transgressões militares). O Código Penal e o Código de Processo Penal, por sua vez, com base nos preceitos constitucionais, estabelecem para o Direito e Processo Penais brasileiros princípios que incluem, dentre outros, o da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da

presunção de inocência, da intervenção mínima, da humanidade da pena, do devido processo legal e da sua duração razoável.

A partir dessas delimitações, para corresponder aos parâmetros legais, a prisão por condenação judicial depende da exaustiva comprovação do delito e da autoria, assim como da inexistência de excludentes de ilicitude, culpabilidade ou punibilidade. Já nos casos de prisão em flagrante, os presos devem ser encaminhados à autoridade judicial em até 24 horas para a audiência de custódia, ocasião em que o juiz competente deve conferir se todos os direitos da pessoa presa, incluindo os decorrentes dos princípios listados, foram devidamente assegurados.

Nesse sentido, a magistratura criminal desempenharia um papel importante de controle do exercício do poder punitivo por parte dos agentes policiais, e mesmo de outros juízes. Caberia a ela vedar prisões ilegais, determinando o seu imediato relaxamento, assim como coibir de forma eficiente práticas abusivas perpetuadas nas penitenciárias, durante o processo judicial ou abordagens policiais. A instituição da figura do juiz das garantias pela Lei 12964/19 explicita ainda mais essa responsabilidade dos juízes durante a fase de inquérito.

Pesquisas empíricas e relatos de experiências vividas em tribunais do Brasil, contudo, demonstram que, na maioria das vezes, os abusos denunciados são desconsiderados, ou tidos como insuficientes para que seja determinado o relaxamento das prisões (Zapater, 2015). Há um padrão no Judiciário de tolerância excessiva de juízes e desembargadores com prisões ilegais, violências praticadas por policiais e agentes penitenciários e outras formas de violação aos direitos dos acusados e presos.

Nesse cenário, é importante comentar como os aspectos ideológicos, relacionados às visões do direito e crenças pessoais adotadas pelos magistrados, afetam a sua atuação nas Cortes. O punitivismo seletivo, que leva à presunção de culpa quando os “suspeitos” são os alvos prioritários do sistema penal, está diretamente relacionado às tendências que interferem no resultado dos julgamentos e no quantum de pena atribuídos a cada réu.

Para Pierre Bourdieu (1989), os meios, fins e efeitos da prática jurídica só podem ser compreendidos a partir do conjunto de relações objetivas que existem entre o campo jurídico, que goza de relativa autonomia, e o campo do poder. Afirma o autor que, nesse espaço relacional, a “prática dos agentes encarregados de produzir o direito ou de o aplicar deve muito às afinidades que unem os detentores por excelência da forma do poder simbólico aos detentores do poder temporal, político ou econômico (...)” (p. 241-242).

O Direito é, para Bourdieu, uma atividade de formalização, de modo que a sua lógica própria de funcionamento depende do interesse que possuem os agentes formalizadores. Casos de disputa causados pela divergência entre aquilo que desejam os detentores do poder

jurisdicional e o que quer a elite econômica e política são, contudo, raros, de modo que, em regra, a interação entre os campos jurídico e do poder é de complementariedade.

A proximidade dos interesses e, sobretudo, a afinidade dos *habitus*, ligada a formações familiares e escolares semelhantes, favorecem o parentesco das visões do mundo. Segue-se daqui que as escolhas que o corpo deve fazer, em cada momento, entre interesses, valores e visões do mundo diferentes ou antagonistas têm pouca probabilidade de desfavorecer os dominantes, de tal modo o *etos* dos agentes jurídicos que está na sua origem e a lógica imanente dos textos jurídicos que são invocados tanto para os justificar como para os inspirar estão adequados aos interesses, aos valores e à visão do mundo dos dominantes. (1989, p.242)

Isso não significa dizer que os dois campos se confundem. Ao contrário do que ocorreria em um cenário de exercício direto e coercitivo da força pelo campo do poder, que poderia ser lida como abusiva, a prática jurídica é considerada legítima, o que lhe confere uma eficácia própria. Segundo Bourdieu, “o direito só pode exercer a sua eficácia específica na medida em que obtém reconhecimento, quer dizer, na medida em que permanece desconhecida a parte menor ou maior de arbitrário que está na origem do seu funcionamento” (p.243). A dominação simbólica criada pelo direito estaria diretamente vinculada, portanto, à crença generalizada na capacidade (e intenção) dos juízes de julgarem exclusivamente de acordo com a lei.

Para ilustrar a distância existente entre essa presunção e a realidade, consideremos os resultados da pesquisa conduzida pelos pesquisadores da faculdade de direito de Harvard, Spamann e Klohn, em 2016. Os autores fizeram um teste com juízes federais estadunidenses no qual eles, sabendo estar participando de uma pesquisa, eram convidados a julgar um caso hipotético. O julgamento deveria se dar de acordo com a legislação e um precedente (fraco) apresentados, mas os casos traziam também informações sobre a nacionalidade, biografia e atitude dos réus. De forma surpreendente para a previsão inicial da pesquisa, as características legalmente irrelevantes dos acusados tiveram um impacto significativo nas decisões acerca de serem eles culpados ou inocentes, enquanto os precedentes fracos não tiveram nenhum efeito sobre os julgamentos.

Os professores universitários que realizaram as previsões já supunham que a identificação pessoal do réu poderia ser um fator que influenciaria os julgamentos. Eles não imaginavam, contudo, o tamanho do impacto, ou que os precedentes fictícios seriam absolutamente insignificantes para a tomada de decisões. O conhecimento das leis e a técnica aparentavam ter sido mobilizados basicamente para dar forma às decisões, enquanto o seu conteúdo parecia ter sido, majoritariamente, influenciado pela valoração moral dos fatos realizada por cada julgador. Ou seja, a visão subjetiva acerca da necessidade, ou não, de punição do réu pareceu ser o fator determinante para definir o dispositivo das sentenças.

Naquele caso específico, a crença dos juízes criminais na culpa ou inocência dos indivíduos fictícios, recaiu, em grande parte, na sua interpretação subjetiva sobre os seus marcadores pessoais. Na inexistência de uma lei explícita ou de um precedente forte indicando como o caso deveria ser julgado, os preconceitos e os valores individuais dos juízes tenderam a prevalecer dentro do seu espaço de discricionariedade.

Enquanto a pesquisa trazia fatos relativamente distantes do dia a dia dos juízes, sendo restrita a um espaço controlado, no qual eles sabiam estar sendo avaliados, no cotidiano dos tribunais os vieses, conscientes ou inconscientes, podem ser ainda mais significativos. Desde que argumentos jurídicos convincentes sejam utilizados para defender a tese adotada pelo magistrado, a pré-disposição a considerar o “outro”, pertencente a categorias sociais específicas, como um potencial criminoso, fica camuflada.

Nesse sentido, afirma Carolina Ferreira (2010) que, nas decisões judiciais em tribunais brasileiros, os juízes recorrentemente se valem do princípio do livre-convencimento, utilizado como “curinga”, para decidir com base no que consideram ser sua “experiência”, “liberdade de decisão” e “crítica sã racional”.

O que importa perceber, para este trabalho, é o conceito que os juízes têm de si mesmos, e isto é mais claro quando falam do livre convencimento: aqui, os juízes indicam que, independentemente de provas (bem apuradas ou não, com testemunhas contraditórias, provas apuradas apenas em inquérito, confissões retratadas), importa o seu pré-conceito sobre a questão. Um conceito já formado, antes de qualquer julgamento. E, como se disse no Capítulo 2, importa o seu sentimento sobre o caso, aplicando a norma jurídica como forma de preencher este pré-conceito. (Ferreira, 2010, p.117)

Outros fatores que também podem afetar as decisões judiciais são os ganhos pessoais, diretos e indiretos, que podem ser obtidos pelos magistrados a depender da sua atuação concreta. Dentre as vantagens individuais percebidas diretamente em razão da decisão, estão desde formas de corrupção ou venda de sentenças, até julgamentos de casos em que haveria motivo para a declaração de suspeição ou impedimento.

Já os benefícios indiretos que podem afetar a qualidade da prestação jurisdicional incluem a minimização excessiva do tempo e do esforço gastos com as decisões. O desinteresse ou o descaso profissionais podem levar a erros simplórios, fazendo com que magistrados suprimam garantias do processo, terceirizem para servidores ou estagiários as funções de julgamento, leiam superficialmente os autos e profiram decisões genéricas, que não consideram as especificidades dos casos concretos. A negligência, protegida pelo corporativismo, é um dos fatores que provoca condenações injustas e permite a manutenção de prisões ilegais.

No que se refere à opinião pública e à esfera reputacional dos juízes, é importante ressaltar que, enquanto os casos que explicitam a falta de compromisso dos magistrados com a

atividade jurisdicional, por vezes rendem manchetes críticas ao Poder Judiciário³³, ou são malvistas, as decisões ilegais motivadas na crença dos juízes no punitivismo, costumam ser aplaudidas. É o caso dos magistrados que desconsideram a opção do legislador pela adoção de um processo acusatório, contribuindo ativamente para a acusação, ou que julgam conforme o inventado *in dubio pro societate*³⁴. Acordos, ajustes e flexibilizações de procedimentos são aceitos, desde que úteis ao fim de evitar que “culpados” saiam “impunes”.

basta ver que a estrutura inquisitória e a cultura inquisitória [fortíssima] fez e faz com que se resista à implementação da estrutura dialética por vários motivos históricos, dentre eles o mito da "busca da verdade real" [Salah Khaled] e o anseio mítico pelo "juiz justiceiro", que "faça condenações" mesmo que o acusador não produza prova suficiente. (Lopes Junior; Coutinho Rosa, 2023)

Maíra Zapater (2015) comenta como apenas as decisões que relaxam prisões ilegais, determinam a soltura de presos, suas absolvições ou diminuição de pena geram indignação (inclusive institucional). As recorrentes fundamentações para prisão preventiva de acusados sem base legal, que incluem desde referências à gravidade do delito em abstrato, até alegações de clamor popular, não surtem o mesmo efeito.

Ser conhecido enquanto um juiz garantista pode até mesmo motivar entraves profissionais. Um exemplo disso é o caso de um magistrado do TJSP que respondeu e foi inicialmente condenado em um processo administrativo disciplinar pelo seu “excesso de garantismo”. Sua dor de cabeça para se defender de ter cometido o grave erro de julgar conforme a lei não terminou com a anulação da decisão pelo Conselho Nacional de Justiça. O juiz continuou sofrendo a retaliação dos colegas, sendo afastado da Vara Criminal em que atuava. Posteriormente, como em São Paulo era o presidente do Tribunal que determinava as designações dos Juízes de Direito Auxiliares da Comarca da Capital ocupantes de cargos numerados, esse foi transferido para uma Vara Cível por ato informal, sem motivação ou publicidade (Zapater, 2015).

Luciana Fernandes (2018), ao acompanhar julgamentos de mulheres, por juízas mulheres, por tráfico de drogas no Rio de Janeiro, observou que as juízas entrevistadas, apesar de se mostrarem cétricas quanto às reais perspectivas ressocializadoras da pena, apresentavam, em regra, um emaranhado de discursos legitimadores dessa para defender a necessidade de

³³ São exemplos as notícias de um desembargador flagrado jogando xadrez durante uma sessão importante (Desembargador, 2009), a de magistrados sergipanos que tiveram licença para jogar *beach tennis* no Rio de Janeiro (Carmo, 2024), dentre outros.

³⁴ “Na dúvida, em prol da sociedade” princípio inventado para se contrapor ao *in dubio pro reo*, “na dúvida, a favor do réu” que rege os sistemas penais liberais como garantia dos direitos individuais, fixando o ônus da prova em matéria penal na acusação.

punição. As magistradas acreditavam ter o dever de assegurar que a lei fosse cumprida, mas somente quando essa lei determinava a punição dos “criminosos”.

Por vezes, quando confrontadas com alguma injustiça latente, elas diziam que estavam apenas fazendo o seu trabalho, não sendo responsáveis por legislar. Nem por isso seguiam fielmente as determinações legais ou judiciais em todos os casos, tendo uma delas admitido fazer “malabarismos” para conseguir condenar determinados acusados. Do mesmo modo, nas audiências, procedimentos úteis para defesa eram por vezes suprimidos, e algumas magistradas intervinham diretamente nos depoimentos para que a audiência se desenrolasse conforme o plano.

Exemplifica isso um dos casos narrados pela pesquisadora. Ela observa que as magistradas nas audiências criminais frequentemente induziam agentes policiais que prestavam depoimento como testemunhas a “lembrar” de fatos que estavam nos autos, utilizando determinadas palavras-chave que eram posteriormente repetidas por eles:

O caso, que já foi introduzido no tópico anterior (Audiência 5), foi aquele em que foi encontrada na casa da Ré uma mochila com substâncias ilícitas, uma arma e rádio comunicador. O policial depoente era justamente este que teve a denúncia lida enquanto outra audiência acontecia pela escrivã, de forma absolutamente confusa. Ele, então, se reduziu a dizer que no domicílio da acusada fora encontrado o “material apreendido”. A juíza perguntou: “você quer dizer uma mochila, não é?” Ele acenou e, a partir de então, o policial passou a se referir à apreensão de uma mochila com tudo o que está descrito na inicial”, sem especificar o “conteúdo” porque, visivelmente, não se lembrava. Ao contrário do que presenciamos, o que consta em ata e também na sentença é que o policial disse que “após a revista do imóvel foi encontrada uma metralhadora no banheiro e uma mochila contendo esta substância entorpecente”, sendo a dúvida inicial totalmente suprimida dos autos, e tendo seu depoimento sido fartamente completado por ordem da juíza. (p.86)

Essas medidas tomadas pelos magistrados com o fim de que os processos movidos contra os alvos preferenciais do sistema penal resultem em condenação se explica não apenas pela sua adesão pessoal à ideologia punitiva (e seletiva) vigente, como também pela existência de ganhos reputacionais concretos para aqueles que promovem mais prisões e aplicam punições mais duras. Esses são vistos como imparciais, firmes e comprometidos com a justiça, enquanto os que absolvem réus são criticados por pares e colegas do Ministério Público por “atrapalhar” os mecanismos de encarceramento.

A recorrente exposição negativa por parte da mídia dos nomes e fotografias de magistrados que absolvem os réus ou determinam o relaxamento de suas prisões (em especial de “criminosos” conhecidos), tendo, por vezes, a sua integridade posta em dúvida, leva mesmo juízes garantistas ou legalistas a condenar mais. São fatores que contribuem para esse cenário a constância na reforma das decisões garantistas por parte dos Tribunais de Justiça (em especial

em alguns estados³⁵), as críticas diretas e veladas aos juízes, além de eventuais reprimendas institucionais por meio de processos disciplinares formais³⁶.

Enquanto cumprir a lei traz repercussões negativas, “combater o crime” pode render “louros profissionais” aos magistrados. Não raro, juízes e desembargadores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais são homenageados pela Polícia Militar estadual por “serviços prestados à instituição” (Portal de Notícias TJMG, 2019 e 2023). Em Santa Catarina, um desembargador foi condecorado com a “Medalha Amigo da PMSC” por sempre apoiar a PM e respaldar demandas “em prol da segurança pública” (2018, *online*).

Por fim, cabe, ainda, ressaltar o papel da burocratização das funções judiciais na limitação do potencial dos magistrados de se contrapor à política de encarceramento. Nos cinco anos que passam na Faculdade, os bacharéis de Direito são ensinados a enxergar o processo e o Direito como uma “ciência” despida de política e intencionalidade. Os conflitos sociais passam a ser entendidos como questões de ordem burocrática. Acerca disso, afirma Maria Angélica dos Santos que a tentativa de higienizar, purificar, o “direito”³⁷, serve para garantir o seu distanciamento das coisas “mundanas”, contribuindo para a ideia de que ele é inacessível, só podendo ser manejado e “dito” por figuras especiais, os “melhores”, que corresponderiam aos colonizadores e seus herdeiros.

Os processos de higienização e assepsia do direito implicam em retirar dele tudo o que é sensível, tudo o que é humano, como se este campo da ciência devesse estar acima e além do que é mundano, do que é repleto de impressões pessoais, do que é da vida. De modo a parecer que o direito é capaz de oferecer alternativas e resolver dilemas destes seres envolvidos nas coisas do mundo e que não dão conta de cuidar de si e por si, necessitando de uma presença austera e firme que direcione, imponha e determine. Mas este direito não se operacionaliza sozinho, é necessário um corpo por trás, uma cabeça que pensa, um olho que vê e uma boca que diz o direito. Ao fazer isso, a ciência do direito está construindo e reforçando um discurso simbólico de que há aqueles que devem direcionar e aqueles que precisam ser direcionados. (...) O que quero dizer é que o direito se apresenta como uma ferramenta utilizada por um grupo para exercer e perpetuar seu domínio sobre outro, mas isso não resume o sentido do direito, somente demonstra as forças ocultas por trás das relações de poder que determinam quem oprime e quem é oprimido pelo que deve ser. (2021, p.80)

³⁵ O Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, o maior do mundo, é conhecido por apresentar posicionamentos de caráter especialmente punitivista: isso inclui casos de punição disciplinar aplicada a juízes “excessivamente garantistas” que coíbem abusos policiais (Kehdi, 2021), seu afastamento para varas cíveis (Zapater, 2015), jurisprudências punitivistas referentes a julgamentos de tráfico de drogas (Crepaldi, 2016), assim como prisões reiteradamente contrárias à jurisprudência de tribunais superiores (Bottino, 2016).

³⁶ Dos processos administrativos disciplinares protocolados contra magistrados no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) até maio de 2022, 05 tinham como motivação exclusivamente “soltar presos sem respaldo legal” e 02 a suposta “ideologia despenalizadora” dos magistrados. Desde a criação do CNJ, manter pessoas presas injustamente não motivou nenhum processo administrativo disciplinar. (Fikota, 2022, p.68).

³⁷ Com “d” minúsculo, considerando a opção da autora por questionar o espaço de “sacralização” da ciência do direito, seu insulamento e tradições elitistas (2021, p.15).

O “juiz ideal” desse modelo liberal é aquele que não enxerga os jurisdicionados e não se deixa afetar pela realidade, exercendo a maquinal e repetitiva função de extrair significados jurídicos de fatos narrados nos autos. A burocracia e os ritos facilitam a distinção entre os que ocupam a posição de quem julga e de quem é julgado.

Como já vimos, esse ideal (distópico) está longe de ser concretizado integralmente no campo penal, mas nem por isso deixa de surtir efeitos. Ao serem confrontados com as consequências negativas das suas decisões, os magistrados se confortam atribuindo a responsabilidade dessas ou ao legislador, quando o problema é a criminalização injustificada de determinada conduta, ou ao executivo, quando a crítica se direciona à co-culpabilidade do Estado pela prática de infrações, às condições dos presídios ou à atuação policial.

O volume de processos, a automatização dos procedimentos e o distanciamento entre quem julga e quem é julgado contribuem para que injustiças gritantes sejam reproduzidas sistematicamente sem que ninguém se sinta obrigado a tomar alguma providência. Já afirmava Calamandrei: “*Lex specialis, sententia generalis* – assim, legislador e juiz remetem um ao outro a reponsabilidade; e um e outro podem dormir sonos tranquilos, enquanto o inocente balança na forca” (2015, p.174).

Ao conferir impessoalidade aos atos judiciais, a burocracia naturaliza os absurdos. A teoria se sobrepõe à realidade e faz com que muitos magistrados se neguem a reconhecer o seu papel na reprodução de desigualdades sociais. Os “operadores do direito”, de forma mais ampla, aprendem na faculdade a supervalorizar o debate dogmático sobre os tipos penais e a subestimar a política que existe por traz das decisões: “muitos penalistas se tomam por cientistas, especialmente depois de aprenderem alemão, e asseguram a seus alunos que não há nada de político no fato de provirem da mesma classe social e pertencerem à mesma etnia os integrantes da população penitenciária” (Batista, 2022, p.75).

Em outro nível, o sistema penal procura compartilhar essa mentalização ao segmento de magistrados, do Ministério Público e funcionários judiciais. Seleciona-os dentre as classes médias, não muito elevadas, e lhes cria expectativas e metas sociais da classe média alta, que, enquanto as leva a não criar problemas no trabalho e não inovar para não os ter, cria-lhes uma falsa sensação de poder, que os leva a identificar-se com a função (sua própria identidade resulta comprometida) e os isola até da linguagem dos setores criminalizados e fossilizados (pertencentes às classes mais humildes), de maneira a evitar qualquer comunicação que venha a sensibilizá-los demasiadamente com a sua dor. Este processo de condicionamento é o que denominamos burocratização do segmento judicial. (Zaffaroni; Pierangeli, 1999, p.177)

Para ilustrar os males que causa a burocratização da atividade jurisdicional, trazemos mais um caso narrado por Luciana Fernandes em sua pesquisa. Em uma audiência na qual uma diarista era condenada por transportar 450g de maconha para conseguir sustentar suas três

filhas, a pesquisadora observa como “antes mesmo de ela terminar de contar a sua versão, e de a defesa e a acusação produzirem as chamadas alegações finais, a juíza pedira para o assessor abrir na hora aquele ‘modelo de sentença de 1 ano e 8 meses’” (2018, p.69).

Enquanto a juíza ditava a sentença para seu assessor digitar, entregavam à acusada o papel com o termo do seu depoimento para que assinasse, tudo ao mesmo tempo, fazendo parecer que importava mais a rapidez do ato do que a compreensão de tudo o que ali se desenvolvia. Ao final, já assinado o papel, sem que ninguém lhe dissesse o que isto significava, foi feita a leitura do dispositivo (...) (2018, p.69)

Fernandes comenta, então, criticamente como a condenação criminal da ré se transformou naquele caso, para a magistrada, e também para a defesa e acusação, em nada além de um número, perdendo o seu caráter humano. “Aquele ato, que imprimia sentido à existência presente e futura das acusadas, parecia para os agentes um embaraço na agenda, mais um processo para avolumar-se nos gabinetes assoberbados de cada um(a)” (p.85).

Trazendo um relato pessoal que complementa o anterior, a pesquisadora e escritora Jackie Wang comenta como, no contexto estadunidense, após o trauma de aguardar por nove anos a audiência de julgamento de seu irmão mais velho, para, em seguida, receber a notícia de que ele ficaria preso por quarenta anos, a sua família viu o próprio desespero ser contraposto à postura indiferente dos magistrados. “O juiz não estava prestando atenção – nem mesmo olhava para a testemunha. (...) Em algum lugar do tribunal, o juiz e o promotor estavam provavelmente almoçando, sem se perturbarem com o que parecia ser apenas mais um trâmite jurídico cotidiano” (2022, p. 205-206).

é importante ter em mente o papel que tem sido cumprido pelos agentes que compõem as instâncias do Judiciário, enquanto indivíduos submetidos a um intenso processo de burocratização. Esse tipo de mecanismo faz com que os juízes, treinados para a assunção de uma identidade distorcida, assentada numa imagem equivocada do alcance de seu poder, se vejam compelidos a seguir rígidos padrões de comportamento e julguem de acordo com parâmetros de consentimento que necessariamente o distanciam da realidade de grupos vulneráveis. (Flauzina, 2006, p.88)

Em síntese, fatores de ordem pessoal (crenças punitivistas, critérios de promoção, minimização do tempo gasto no processo, ganhos reputacionais), institucional (aprovação dos pares, manutenção das suas sentenças, maior chance de crescimento na carreira, menor probabilidade de reprimendas formais ou informais) e burocráticos (mecanismos sistêmicos que alienam os agentes do Judiciário do resultado final dos julgamentos e das pessoas que sofrerão as consequências destes), compelem os magistrados para a legitimação do poder punitivo.

Essa análise não pretende oferecer um diagnóstico determinista de “terra arrasada” no que se refere à atuação da magistratura e aos fatores que a influenciam. Apesar das perdas pessoais, da pressão institucional e das burocracias alienantes, existem exemplos valiosos de magistrados criminais que nadam contra a corrente e contribuem para minimizar os efeitos

danosos da política criminal de superencarceramento, o que demonstra que é possível uma atuação crítica, empática e comprometida, ao menos, com o cumprimento dos parâmetros legais.

É o caso de juízes criminais participantes da Associação de Juízes pela Democracia (AJD) como Marcelo Semer, que foi presidente da associação, a e autor do livro “Sentenciando Tráfico – O Papel dos Juízes no Grande Encarceramento” , tendo em 2021 retornado ao Direito Criminal enquanto desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo (Vasconcelos, 2021); Rubens Casara, autor de uma série de livros críticos ao sistema criminal, juiz de direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e fundador do Movimento da Magistratura Fluminense pela Democracia³⁸; Gláucia Falsarella, juíza de direito de um dos Juizados Especiais Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), especialista em Justiça Comunitária e doutoranda em Direitos Humanos, além de coordenadora do Programa de Justiça Comunitária do TJDFT³⁹, dentre outros.

Outro caso interessante é o da juíza do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre, Karla Aveline de Oliveira, que, ao participar da AJD e ter contato com discussões promovidas por juízes da Justiça do Trabalho, se sensibilizou com o tema do trabalho infantil no narcotráfico. Em 2019, ela proferiu uma decisão que viralizou na qual julgava improcedente o pedido do Ministério Público de internação para um adolescente por fato análogo ao tráfico de drogas⁴⁰. A sentença repercutiu positivamente nas redes sociais depois de chamar atenção porque começava com a citação da poesia “A Vida É Loka” de Sérgio Vaz (Marko, 2021)⁴¹. Em entrevista sobre o tema, Karla comenta sua surpresa com o silêncio dos colegas quando ela trouxe à tona o questionamento sobre o mérito da decisão:

Eu participava de um grupo de colegas da Infância e Juventude. Coloquei esse assunto em discussão, e teve zero de retorno. Sabe quando tu colocas um assunto em discussão

³⁸ Conforme dados do autor disponibilizados na Plataforma *Lattes*.

³⁹ Conforme dados da autora disponibilizados na Plataforma *Lattes*.

⁴⁰ Nesse ponto, é interessante ressaltar que o artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a internação apenas para os casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, reiteração no cometimento de infrações graves ou descumprimento injustificado de outra medida. Para internar adolescentes por ato infracional equiparado ao tráfico de drogas, que não evidentemente não implica grave ameaça ou violência a pessoa, é comum o uso de um malabarismo retórico que sugere que o tráfico seria uma “violência contra a sociedade”.

⁴¹ O poema de Sérgio Vaz, citado pela magistrada, é o seguinte “Esses dias tinha um moleque na quebrada com uma arma de quase 400 páginas na mão. Uma minas cheirando prosa, uns acendendo poesia. Um cara sem nike no pé indo para o trampo com o zóio vermelho de tanto ler no ônibus. Uns tiozinho e umas tiazinha no sarau enchendo a cara de poemas. Depois saíram vomitando versos na calçada. O tráfico de informação não para, uns estão saindo algemado aos diplomas depois de experimentarem umas pílulas de sabedoria. As famílias, coniventes, estão em êxtase. Esses vidas mansas estão esvaziando as cadeias e desempregando os Datenas. A Vida não é mesmo loka?”.

e ninguém se manifesta? Achei estranho aquilo. Eu continuei falando com os meus colegas da Associação de Juízes do Trabalho e descobri que o Ministério Público do Trabalho vinha há muito tempo levantando essa discussão. Há mais de 20 anos, mas que não havia repercussão na Justiça Estadual, onde eu estou inserida.

Então eu acabei mudando a linha de pesquisa, para procurar entender as razões pelas quais há um absoluto silêncio a respeito desse tema. Eu vou analisar as causas estruturais do encarceramento, fazer uma análise interseccional disso também, classe, raça e gênero de quem encarcera, raça, classe e gênero de quem é encarcerado, para procurar entender esse silenciamento a respeito de um tema que na verdade coloca trabalhador infantil como um traficante. (...)

Evidentemente que há uma diferença entre o sistema socioeducativo do prisional, mas o fato é que há privação de liberdade, há esse tipo de enquadramento como alguém que está em conflito com a lei. Eu venho propor que o Estado é que está em conflito com a lei. O Estado invés de proteger o adolescente, fica encarcerando. (Marko, 2021, *online*)

A existência de exemplos como esses serve como lembrete de que, apesar dos múltiplos fatores que fortalecem a cultura do punitivismo na magistratura, o Direito permanece sendo um campo em disputa. Desvendar os elementos que contribuem para que, hoje, a lógica do controle e da punição siga ganhando o jogo e conquistando adeptos é necessário para que o lado comprometido com os princípios constitucionais e a garantia de direitos tenha chance de conquistar espaço. A partir do diagnóstico realizado, o passo seguinte é procurar ferramentas eficazes que possam frear a expansão punitiva e, quem sabe, a médio ou longo prazo, construir alternativas para o cenário observado até aqui.

2. SUPERENCARCERAMENTO COMO POLÍTICA DE ESTADO

É claro que para aqueles que pretendem reduzir o Estado a quase nada para deixar tudo nas mãos do mercado, o único bem que esse cadáver insepulto do Estado deve fazer é castigar os pobres.

Eugenio Raul Zaffaroni

As últimas décadas marcam o período com o mais baixo índice de crescimento populacional do Brasil nos últimos 150 anos. De acordo com dados do Censo do IBGE de 2022, a população brasileira cresceu à taxa de 1,17% ao ano entre 2000 e 2010 e de 0,52% ao ano entre 2010 e 2022. Nesse mesmo período, ocorreu um aumento expressivo no número de pessoas encarceradas: a população prisional cresceu 257% em 22 anos. Isso significa que uma proporção significativamente maior do total de brasileiros está sendo presa, hoje, do que era no passado recente do país.

Evolução da população prisional
Brasil, 2000-2023

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Presos no Sistema Penitenciário	174.980	171.366	181.019	240.203	262.710	296.919	339.580	366.359	393.698	417.112
Presos sob Custódia das Polícias	57.775	62.493	58.326	68.101	73.648	64.483	61.656	56.014	57.731	56.514
Total de pessoas encarceradas	232.755	233.859	239.345	308.304	336.358	361.402	401.236	422.373	451.429	473.626

	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Presos no Sistema Penitenciário	445.705	471.254	513.713	557.286	584.758	663.155	702.385	704.576	725.332	748.009
Presos sob Custódia das Polícias	50.546	43.328	34.290	24.221	37.444	35.463	19.735	18.140	18.884	7.265
Total de pessoas encarceradas	496.251	514.582	548.003	581.507	622.202	698.618	722.120	722.716	744.216	755.274

	2020	2021	2022	2023	Variação entre 2000 e 2023 (em %)
Presos no Sistema Penitenciário	753.966	815.165	826.740	846.021	383,5
Presos sob Custódia das Polícias	5.552	5.524	5.555	5.989	-89,6
Total de pessoas encarceradas	759.518	820.689	832.295	852.010	266,1

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Fonte: 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2024, p.334).

O discurso do combate à impunidade é convincente, e pinta esses dados como um sucesso estatal na promoção de uma política de Segurança Pública cada vez mais “eficiente”. Prender mais, assim como apreender mais drogas, seria um critério de aferição da produtividade do sistema penal, o que contribui para uma visão de progresso na atuação das instituições de controle, que recebem cada vez mais recursos do Estado para suas atividades⁴². A defesa e a romantização da pena e dos processos de criminalização servem para justificar a manutenção de estruturas custosas e que servem a objetivos privados espúrios.

O aumento no orçamento destinado ao sistema penal, contudo, não gerou uma redução substancial nos índices de violência ou do “cometimento de crimes”⁴³. Para Loïc Wacquant, a “penalidade neoliberal apresenta o seguinte paradoxo: ela pretende remediar com um ‘mais

⁴² De acordo com o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2023, o gasto total com policiamento foi de mais de 46 bilhões de reais, 4,2% acima do que foi gasto no ano anterior. Para fins de comparação, o gasto com Defesa Civil foi de pouco mais de 6 bilhões, 2,7% a menos do que em 2022 (2024, p.273).

⁴³ Também conforme dados do 18º Anuário de Segurança Pública, o número de Mortes Violentas Intencionais (MVI) em 2011 era de 47.215, em 2023 foi de 46.328. Apesar de ter havido uma redução no valor total, em especial quando comparado com o resultado de 2017, quando o número chegou ao seu ápice, com 64079 mortes, a diminuição foi menor do que a de outros países na América Latina. O Brasil tem uma taxa média de MVI quase quatro vezes acima da média mundial (2024, p.26). Os crimes de rua diminuíram, mas aumentou o número de golpes e estelionatos. Cresceram os registros de todas as modalidades de violência contra a mulher (2024, p.26).

Estado' policial e penitenciário o 'menos Estado' econômico e social que é a própria causa da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países" (2001, p.4).

Antes mesmo dos anos 2000, Wacquant já alertava para o que viria a seguir: o Brasil se movimentava rumo a uma ditadura (penal) sobre os pobres. Para o autor, o país deveria escolher qual futuro gostaria de construir: um baseado em laços de solidariedade e democracia, que se esforçaria para reverter os efeitos de injustiças históricas, ou um que aprofundaria as tensões sociais, abdicando do papel de promover soluções reais e apostando na punição e no controle sobre os excluídos. O aumento exponencial no número de pessoas encarceradas, monitoradas e criminalizadas desde então indica qual vem sendo a direção escolhida.

Em teoria, o princípio da intervenção mínima, ou *ultima ratio*, norteia o Direito Penal brasileiro. Dentre as penas previstas pelo Código Penal, que também incluem multa e prestação de serviços à comunidade, as mais gravosas são as de restrição ou privação de liberdade. Destituir alguém da liberdade de ir e vir, mantendo intactos os seus demais direitos, seria a atitude mais extrema a ser adotada pelo Estado como resposta a ações ou omissões consideradas de altíssima gravidade. Por ser uma violação aos direitos individuais garantidos constitucionalmente, a prisão se inseriria na legislação como uma medida excepcional em um Estado Democrático de Direito.

Os números indicam que o que deveria ser exceção, contudo, se converte em regra, sendo as múltiplas garantias legais sistematicamente violadas. O superencarceramento como política oficial, e o assassinato, tortura e abusos enquanto políticas extraoficiais do sistema punitivo evidenciam a existência de contradições intrínsecas entre os objetivos constitucionais de igualdade, justiça e democracia e o sistema criminal vigente no Brasil.

Aumentar o controle e a punição enquanto fins em si mesmos, com foco na retribuição do "mal pelo mal", já seria um objetivo inconciliável com o ordenamento jurídico brasileiro. A realidade, contudo, é ainda menos compatível com um regime verdadeiramente democrático: concretamente, a atuação das instituições de controle se dá de forma seletiva, sendo movida não por uma moral kantiana implacável, mas sim por agendas próprias voltadas à manutenção de desigualdades.

Vera Andrade (2003) cunhou o termo "eficácia instrumental invertida" para resumir a contradição existente entre as funções declaradas e as funções latentes, realmente cumpridas na modernidade, pelo sistema penal. Nesse sentido, mesmo um Direito Penal garantista, que supostamente seria útil para promover a coerência, igualdade, segurança-jurídica, Direitos Humanos e uma racionalização ao exercício do poder punitivo, serviria para legitimá-lo e potencializá-lo.

Quer dizer: enquanto suas funções declaradas ou promessas apresentam uma eficácia meramente simbólica (reprodução ideológica do sistema), porque não são e não podem ser cumpridas, o sistema penal devolve, de modo latente, outras funções reais, não apenas diversas, mas inversas às socialmente úteis declaradas por seu discurso oficial, que incide negativamente na existência dos sujeitos e da sociedade (Andrade, 2012, p.135)

Em linha com essas conclusões, nesse capítulo, serão analisadas algumas das incoerências entre as promessas da política criminal e suas reais motivações e consequências no Brasil, sendo um foco especial destinado à compreensão do papel da seletividade nesse processo. Enquanto promete proteger a população, o que o Estado brasileiro de fato produz com as suas políticas de Segurança Pública são mortes, agressões e o empilhamento seletivo de corpos em penitenciárias superlotadas.

2.1 Promessas e desenganos sobre o encarceramento

Para a grande maioria dos brasileiros - do escravismo colonial ao capitalismo selvagem contemporâneo - a punição é um fato cotidiano.

Nilo Batista

Por uma lógica liberal, a pena seria a consequência necessária a ser imposta sobre um indivíduo em razão de uma grave violação a um direito estabelecido ou reconhecido pelo “contrato social”. O “criminoso” seria aquele que opta por desrespeitar um acordo socialmente relevante, em regra, visando obter alguma vantagem pessoal em detrimento dos interesses e necessidades dos demais. À primeira vista, o raciocínio parece intuitivo: por uma perspectiva linear e cartesiana, soa justo dizer que aquele que produziu um mal deve receber outro em contrapartida, gerando uma espécie de estabilização moral, algo próximo ao que é compreendido no senso comum como “justiça”.

Essa lógica, no entanto, possui uma série de inconsistências, assim como as teorias legitimadoras da pena que dela derivam. Penalistas e criminólogos críticos vêm reiteradamente demonstrando como as tradicionais funções atribuídas à pena, positivas ou negativas, gerais ou especiais, não se concretizam. A prisão é inapta a cumprir os fins a que diz se propor, tanto por ser intrinsecamente uma ferramenta inadequada para a real solução de conflitos sociais, quanto por ser historicamente utilizada para propósitos incompatíveis com regimes verdadeiramente democráticos.

Muitos dos que defendem a pena o fazem com base em construções religiosas ou filosóficas que pregam a necessidade de compensação do mal ou expiação do agente. Conceitos como céu e inferno, karma, *jannah* e *jahannam*, e outros modelos de punição divina ou espiritual para os que a merecem, são baseados na concepção de que quem pratica o bem, deve ser recompensado com felicidade, paz e abundância, e quem é egoísta, ganancioso ou desobediente deve sofrer consequências duras.

No campo acadêmico, essa perspectiva moralizante da pena costuma estar relacionada às suas teorias absolutas, para as quais a punição é um fim em si mesmo, justa em razão do seu valor axiológico intrínseco. Como nem todas as pessoas se filiam a uma mesma religião, alguns autores, com o fim de dissociar a legitimação da pena de concepções exclusivamente religiosas, irão fazer uso do conceito de “Direito Natural”, baseado na existência de supostos valores universais como “direito à vida”, “à liberdade”, “à propriedade”, dentre outros, para justificar a imposição de penas aos que os violam.

Mesmo esses valores, todavia, não são imunes à discordância. Em sociedades multiculturais e cada vez mais globalizadas, pensar em uma única moral, religiosa ou filosófica, que deva justificar indistintamente a aplicação de formas de retribuição do “mal” ou do “injusto”, como se houvesse um consenso acerca da sua definição, é no mínimo ingênuo, e no máximo uma tentativa de silenciamento e apagamento das diferenças. Em um único Estado frequentemente coexistem povos, religiões, crenças e concepções de mundo: como reconhecer a legitimidade dos diversos modos de vida, e a liberdade de cada cidadão, impondo um modelo único de existência? Com base em que preceitos morais se justificaria “castigar” alguém a partir de fundamentos compartilhados por apenas uma parcela do corpo social?

Na tentativa de se afastar de uma discussão sobre “bem” e “mal”, Hegel (1997) propõe a adoção de uma teoria absoluta a partir de uma concepção lógico-jurídica da retribuição, que levaria o tema da punição para o campo do “justo” e “injusto”. Segundo ele, “o crime, considerado não como produção de um mal, mas como violação de um direito, tem de suprimir-se” (p.89). Para o autor, ao aplicar uma pena, o Estado equaliza a prática do crime: se o crime gerou uma desestabilização de +1, a punição deste, conforme a lei, seria o -1.

Com relação ao “criminoso”, Hegel afirma que a punição seria um direito seu: o indivíduo racional, ao cometer um ato ilícito, aceitaria se submeter a uma consequência previamente aceita⁴⁴. Após caracterizar como vulgares as inferências de que “a força e as

⁴⁴ Para defender esse raciocínio, Hegel (1997) se contrapõe a teorias baseadas no determinismo biológico. É como se só existissem duas alternativas possíveis para lidar com os conflitos sociais: uma sendo a de um

excitações dos motivos sensíveis, opostos à razão” (p.88) influenciam o cometimento de crimes, Hegel afirma que ser punido, de acordo com a natureza do ato praticado, dignificaria o criminoso, ao lhe reconhecer sua racionalidade:

Além de constituir um dever do Estado manter o conceito de crime, já na ação do criminoso se encontra o que há de racional independentemente da adesão do indivíduo, a racionalidade formal, o querer do indivíduo. Considerando-se assim que a pena contém o seu direito, dignifica-se o criminoso como ser racional (p.89-90).

Apesar de pretender distanciar a sua teoria de um debate sobre “bem” e “mal”, esse trecho exemplifica como também o próprio Hegel acaba se valendo de valores morais associados aos conceitos liberal-iluministas valorizados em seu tempo para justificar, abstratamente, a necessidade da pena. A pressuposição de que ter a racionalidade reconhecida seria um valor universal e absoluto, em nome do qual valeria a pena passar anos de sua vida encarcerado, demonstra uma perspectiva extremamente pessoal e, muito provavelmente, minoritária.

Se a moralidade não é universal, e o conceito de justiça engloba uma multiplicidade de significados atrelados a seu próprio tempo e espaço, não há como pensar em uma justificação absoluta para a pena. Qualquer um que defina o que é o mal que merece ser retribuído com outro mal, o fará a partir de suas próprias concepções de mundo, e, posteriormente, quem interpreta os fatos para verificar se se adequam ou não às definições pré-formuladas, também será influenciado por vivências e crenças pessoais.

Por exemplo, entendendo que em uma sociedade capitalista “roubar” é considerado um mal, mas “preservar a vida” é tido como um bem, uma pessoa que rouba um pão para se alimentar, comete um mal que merece ser punido? E dez pães? E todos os itens de uma padaria? E o caixa anual de um supermercado? Certamente, não existirá um consenso social acerca da “maldade” ou “justiça” dos casos em questão, nem da penalidade que deveria ou não ser aplicada.

Admitindo a inviabilidade das teorias absolutas, restam, ainda, as relativas, que se voltam para a utilidade da pena enquanto meio para alcançar fins sociais maiores. Se não existe um valor intrínseco ao castigo ou à punição, ainda é possível defender a prisão enquanto (i) mecanismo de prevenção ao cometimento de novos crimes pelo agente, (ii) motivação para que os demais ajam conforme as normas sociais e (iii) espaço de “ressocialização” para os “desviantes”. A Lei de Execução Penal brasileira (1984), por exemplo, determina em seu parágrafo 1º que a “execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou

contrato de adesão, imposto a todos no nascimento, no qual os cidadãos livremente consentem em respeitar as regras coletivas, ou receber uma punição por isso, e a outra a da aplicação de penas e medidas de segurança a indivíduos intrinsecamente perversos, “criminosos natos”, como meio de proteger a sociedade.

decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

A legitimidade de tais objetivos e a viabilidade de alcançá-los são alvo de inúmeras contestações. No campo teórico, são exemplos dessas críticas:

- (i) O fato de que nada impede que o preso cometa novos crimes encarcerado, ou após sair da prisão. A concepção de que a separação física do “criminoso” do restante da sociedade evitaria que esse cometesse crimes, demonstra apenas como, para os defensores de tais teorias, apenas um modelo estereotipado de pessoa “de bem” poderia ser “vítima” de crimes. Se a lei é para todos, ela não pode desconsiderar os próprios detentos, ou agentes penitenciários. Ademais, fora os casos de pena de morte ou vitalícia, os presos serão, em algum momento, soltos, e após um longo processo de afastamento desses de suas famílias, amigos, comunidades, empregos, e de aprofundamento da exclusão social que enfrentam, a chance de buscarem meios alternativos aos legais para viver apenas se amplia.
- (ii) A de que uma prisão que objetivasse gerar nos demais medo das consequências que enfrentariam caso cometessem crimes, ou um sentimento de justiça por ver que, ao seguirem as regras, estão sendo recompensados podendo usufruir da sua liberdade, representaria uma instrumentalização do preso, o que violaria a sua dignidade enquanto ser humano. Sendo o fim da pena o de “passar uma mensagem” para o restante da sociedade, o indivíduo em si seria desconsiderado. Além disso, seria irrelevante a existência de proporcionalidade: quanto mais gravosa a pena, melhor; e sequer seria necessário saber se a conduta foi efetivamente praticada, desde que as pessoas acreditassem que foi, a pena cumpriria sua função.
- (iii) Com relação ao conceito de “ressocialização”, as críticas vêm tanto dos que acreditam que o “criminoso” é “irrecuperável”, desumanizando-o, quanto dos que discordam dos métodos ou fins propostos para essa “reinserção” do preso na sociedade, enquanto um indivíduo adequado ao sistema capitalista. Os primeiros, que muitas vezes se associam a modelos teóricos abertamente racistas e/ou intolerantes, possuem discursos que, apesar de populares, são intrinsecamente incompatíveis com o modelo constitucional e penal vigente no Brasil, que garantem o direito à dignidade humana e igualdade. Já o segundo grupo discorda dos objetivos de “preparar mão-de-obra para o mercado de trabalho”, assim como do potencial educativo do sistema penal. Afirmava Paulo

Freire que o educador democrático deve “reforçar a capacidade crítica do educando, sua curiosidade, sua insubmissão” (2016, p.28). Para Baratta, o ideal educativo “promove a individualidade, o autorrespeito do indivíduo, alimentado pelo respeito que o educador tem dele” (2014, p. 184), nada disso ocorre na prisão, que é marcada pela degradação, repressão e uniformização dos indivíduos.

Além disso, a defesa utilitária da pena se fragiliza frente à realidade fática. Se os pressupostos relativos à suposta necessidade da punição para proteção de bens e direitos estivessem corretos, ao aumento do controle e do número de prisões deveria corresponder uma redução nos índices de “criminalidade”, as taxas de reincidência deveriam sofrer diminuições e os cidadãos, de forma geral, deveriam estar cada vez menos propensos a ver vantagens no cometimento de crimes. Não é isso que vem ocorrendo nos últimos vinte anos de crescimento nas taxas de prisões no país⁴⁵, de forma que tentar sustentar tais raciocínios com base em estatísticas empíricas seria um trabalho ingrato.

Frente à fragilidade dos argumentos historicamente mobilizados com o fim de demonstrar a necessidade da pena, ganham força na teoria dogmática contemporânea tentativas de justificar o sistema penal a partir dele mesmo. A argumentação autorreferente de teorias funcionalistas-sistêmicas radicais atuais leva a crer que a manutenção da sociedade como ela é configura em si um objetivo que deve ser buscado, e que ele depende da crença coletiva na capacidade do sistema penal de cumprir as funções que promete, mesmo que efetivamente não cumpra.

Entende Zaffaroni (2012) que as teorias sistêmicas e conflitivistas representam modelos de compreensão da sociedade. Ambas possuiriam virtudes e limitações, tendendo as primeiras a explicar com maior facilidade aquilo que é estável, e as segundas aquilo que muda nas dinâmicas sociais. Quando as sistêmicas são transportadas para o campo penal, contudo, em especial no que se refere à obra de autores mais extremistas, como Parsons e Luhmann, essas são utilizadas para defender uma função mais abstrata da pena: a de produção de consenso.

Aqui a contradição resulta muito forte: o direito se legitima porque é aceito, mas não se deslegitima porque na imensa maioria dos casos não opera. O importante é só que ele seja aceito enquanto tal, sem se perguntar para que nem por que, isto é, o importante é a disposição a adaptar-se a qualquer normativa, só porque é necessária ao equilíbrio do sistema. (p.179)

⁴⁵ Dados acerca da manutenção (e crescimento) das taxas de “criminalidade” no país estão na nota de rodapé anterior. Quanto às chances de reingresso no sistema prisional, de acordo com dados de 2019 do Conselho Nacional de Justiça, do relatório Reentradas e Reiteraões Infracionais, o percentual de reentradas no sistema penal seria de 42,5%. Esse foi o mesmo percentual apresentado em pesquisa do Departamento Penitenciário Nacional de 2022, referente aos anos de 2010 a 2021.

O mais curioso é que tais teorias, favoráveis à pena, chegam a um ponto de convergência com aquelas que a criticam: a real função do sistema penal é a de manter em equilíbrio o funcionamento da ordem social que existe. Cumpre questionar, contudo, se esse é um fim que almejamos enquanto sociedade. “Devemos servir à manutenção da ordem do capitalismo de barbárie ou servir de dique utópico contra esta ordem?” (Batista, 2007, p.135). A quem interessa manter as falsas promessas do sistema penal? Se as pessoas precisam acreditar que a pena faz aquilo que não faz, para que ela possa continuar fazendo o que faz, é porque os resultados reais, se explicitados, não seriam considerados legítimos pela maioria da população.

A camuflada manutenção do poder político, econômico e social na mão daqueles com interesse nas funções ocultas (e menos populares) da pena ajuda a explicar a incapacidade de governos democráticos de superar sistemas criminais autoritários. O aumento no número de presos não é mera consequência de uma maior recorrência de crimes ou de um incremento na “eficiência” nos mecanismos de controle. Trata-se, na realidade, do resultado de uma escolha política que privilegia a criminalização dos excluídos, em detrimento da proposição de alternativas viáveis para a sua inclusão.

A partir de uma análise das teorias conflituais, Juarez Cirino dos Santos (2014) aponta como: “O crime seria um fenômeno político, e o criminoso, um membro de grupos minoritários induzido a agir contra a lei, porque grupos majoritários instrumentalizariam o Direito e o Estado para criminalizar comportamentos contrários” (p.13). Zaffaroni, por sua vez, indica que uma das principais incoerências da lógica punitivista majoritária é que, enquanto violações individuais são duramente punidas, as coletivas e cometidas por Estados são aceitas como inevitáveis. Só são punidos os excluídos, que são mais facilmente submetidos às lógicas do controle:

É óbvio que em todos os códigos penais estão previstos crimes tais como homicídio, roubo, sequestro, violação sexual, tortura, extorsão, fraude e privação de liberdade, redução a servidão, lesões graves e gravíssimas, instigação ao suicídio, omissão de socorro, propagação de contágios, abandono de pessoas e tantos outros bastante atroz.

Soa como um silêncio retumbante não se observar que todas essas condutas são, na realidade, proibições de crimes que, ao longo da história, foram cometidos em escala astronômica por agentes dos Estados contra povos de outros países, inclusive distantes, ou contra seus próprios habitantes. Muitos desses assassinos não só permaneceram impunes, como também foram erguidos monumentos para muitos deles ou foram homenageados com a designação de seus nomes às avenidas pelas quais circulamos (Zaffaroni, 2023, p.19).

O sistema criminal, não seria, portanto, uma estrutura eficaz para impedir, coibir ou punir violações massivas a direitos dos cidadãos, uma vez que essas costumam ser provocadas por indivíduos e organizações bem-relacionados, com poder e influência suficientes para evitar,

sem dificuldade, qualquer forma de responsabilização. Impotentes frente aos grandes conflitos sociais, resta às agências de controle promover aquilo que Lóic Wacquant definiu como uma “política estatal de criminalização das consequências da miséria de Estado” (2003, p.28).

Wacquant afirma que o sistema criminal operaria, assim, por meio de duas modalidades: a de vinculação dos serviços sociais a instrumentos de vigilância e a do controle e contenção repressivos, marcados pelo uso amplo e sistemático do encarceramento. Em detrimento de políticas de inclusão e integração social, a criminalização seria uma tentativa cruel de remediar consequências inevitáveis em uma ordem excludente. Ao invés de atuar sobre as causas finais dos conflitos que afligem a sociedade, o sistema criminal direciona o foco de descontentamento para a ação individual dos chamados “desviantes”:

Em suma, a adoção das medidas norte-americanas de limpeza policial das ruas e de aprisionamento maciço dos pobres, dos inúteis e dos insubmissos à ditadura do mercado desregulamentado só irá agravar os males de que já sofre a sociedade brasileira em seu difícil caminho rumo ao estabelecimento de uma democracia que não seja de fachada, quais sejam, "a deslegitimação das instituições legais e judiciárias, a escalada da criminalidade violenta e dos abusos policiais, a criminalização dos pobres, o crescimento significativo da defesa das práticas ilegais de repressão, a obstrução generalizada ao princípio da legalidade e a distribuição desigual e não equitativa dos direitos do cidadão. (Wacquant, 2001, p.8)

Nesse mesmo sentido, afirma Michelle Alexander (2018) que o cárcere é o mecanismo de calibragem do sistema de exploração capitalista. Ele garante um controle social sobre todos por meio não apenas da ameaça da prisão, mas também do estigma causado pelo rótulo de “criminoso”. O tempo de prisão é determinado, mas os prejuízos gerados pela rotulação do indivíduo preso enquanto “bandido” podem durar por toda uma vida. A essa classificação depreciativa que insere os criminalizáveis em um sistema legitimado de discriminação, a autora dá o nome de “subcastas”.

Nessa dinâmica, vários elementos contribuem para que um indivíduo seja compreendido como “criminalizável”, dentre eles, o critério racial. No contexto do sistema criminal contemporâneo nos Estados Unidos, Alexander destaca que: “o encarceramento em massa opera como um sistema firmemente amarrado de leis, políticas, costumes e instituições que operam coletivamente para assegurar a condição subordinada de um grupo definido em grande medida pela raça” (2018, p.48).

A expansão da criminalização em escala exponencial é um projeto político eficaz em manter um status quo econômica e politicamente desigual. Como é difícil justificar, em um contexto democrático, tais objetivos, múltiplos artifícios são utilizados para preservação dos mecanismos de seletividade e violência.

Como é óbvio que a criminalização não resolve o conflito, os penalistas aceitam, sem rodeios, que a lei penal se torne um elemento midiático: é uma mensagem à sociedade, algo meramente simbólico que toma parte do espetáculo do Estado. Em lugar de

mensagem midiática ou publicitária, que seria mais compreensível para o comum dos mortais, meus colegas penalistas preferem chamá-lo academicamente de simbólico (Zaffaroni, 2012, p.33).

Expor a demanda por ordem que está por trás do populismo penal midiático, identificando as dinâmicas de forças punitivas que dão corpo às diferentes formas de controle é, nesse sentido, uma forma de repolitizar a discussão sobre o encarceramento. Se a crença na possibilidade da pena de cumprir tudo aquilo que ela promete é fundamental para a manutenção da ordem vigente, descortinar seus efeitos concretos é possibilitar um debate mais amplo sobre construções alternativas de sociedade.

2.1.1 A demanda por ordem e a opção histórica pela punição e controle no Brasil

O que querem os indivíduos que dirigem as agências de controle no Brasil? Em nome de que interesses foi implementada uma política criminal que conduziu o país a um cenário de superencarceramento? Para responder a essas perguntas, cabe, inicialmente, identificar qual é e como se constituiu a atual demanda por ordem punitiva proveniente das elites brasileiras. Os fins almejados pelos grupos sociais privilegiados no país são fruto de um pensamento social excludente, nascido da opção histórica dos proprietários brancos pela adoção de políticas de punição e controle direcionadas aos socialmente indesejados, em detrimento de alternativas solidárias ou de integração social.

Não é possível compreender a atuação concreta das agências de controle e punição no Brasil contemporâneo, sem identificar os fins a que elas servem e serviram no passado. Muito foi modificado ao longo do tempo: houve a abolição do regime de escravidão, o patriarcado se tornou menos absoluto e vigora o regime jurídico democrático no país. Por outro lado, várias características do sistema penal brasileiro originário perduram até hoje.

Por uma perspectiva histórica, é interessante pontuar, conforme indica o advogado e pesquisador Almir Felitte (Ponte Jornalismo, 2023, *online*), que a Segurança Pública estatal no Brasil surgiu de forma organizada para garantir a punição dos negros livres. Outros ramos do Direito, como o Civil e o Administrativo, aparentavam ser suficientes para regular as relações dos senhores de engenho ou de grandes cafeicultores entre si e o Estado. Esses, por sua vez, estabeleciam com suas famílias, agregados e funcionários relações de dominação simbólica e patrimonial, seja pelo matrimônio, regime de bens ou de emprego.

Em um contexto colonial e escravocrata, inexistia interesse (ou capacidade) governamental de submeter as elites brancas locais a uma ordem centralizada, e os negros

escravizados, mesmo sendo subsidiariamente sujeitos às formas de punição estatal, já estavam sob domínio e controle privados, sendo submetidos à violência física e a castigos corporais extremos aplicados por feitores. Para suprir a lacuna representada pelos libertos, que poderiam se mobilizar em prol dos próprios direitos e dos de seus parentes e companheiros escravizados, portanto, teria a elite branca se organizado para estruturar formas de controle e punição públicas seletivas e violentas.

De modo semelhante, a pesquisadora Juliana Borges reflete, por sua vez, que o sistema punitivo brasileiro surge intrinsecamente vinculado à questão racial: “O debate sobre justiça criminal no Brasil não pode jamais prescindir da questão racial como elemento pilar, inclusive para a instalação desta instituição no país” (2023, p.58).

Apesar da explosão demográfica nos cárceres do país ser um fenômeno recente, a tentativa de segregar, excluir e mesmo eliminar fisicamente os grupos subalternizados é tão antiga quanto o próprio Estado brasileiro. Como vimos, as “promessas utópicas” de um sistema penal igualitário, racional ou justo, adequado às propostas do iluminismo, são falsas e inverossímeis. Quando refletimos sobre a realidade brasileira, no entanto, as incoerências entre o que propõe e o que faz o poder punitivo são ainda mais gritantes. Nesse sentido, afirma Ana Luiza Flauzina (2006) que, ainda que no mundo todo a lógica dos sistemas penais seja a de perpetuação das violências e das desigualdades, essa função se torna mais evidente no Sul Global.

Se, em todo mundo, podemos enxergar uma lógica comum que atravessa os sistemas penais numa produção de violência e desigualdade, é a partir das margens do sistema planetário que o diagnóstico da deslegitimidade está dado de maneira mais flagrante (...) Órfãos da ingenuidade, resta-nos administrar esse grande elefante branco, o legado mais indigesto da modernidade. (Flauzina, 2006, p.28-29)

Para ilustrar as “utopias” da elite brasileira, começaremos este subcapítulo com uma análise do romance de ficção científica “o Presidente Negro”, escrito por Monteiro Lobato, conhecido autor da saga infanto-juvenil “Sítio do Picapau Amarelo”. Publicado em 1926, o livro trata de um futuro “utópico” no qual projetos eugenistas de governo prevaleceram nos Estados Unidos, com sucesso total, e no Brasil, de forma parcial.

A história se passa no Rio de Janeiro e em Nova Friburgo, tendo início quando, subindo a serra de carro, o protagonista, Ayrton, mensageiro do escritório Sá, Pato & Cia, sofre um acidente e é acolhido pelo professor e cientista, Benson, que mora com sua filha *miss* Jane. Enquanto se recupera, Ayrton fica sabendo que Benson descobrira um método de viagem no tempo, que é utilizado por ele e por sua filha para pesquisas científicas.

A narrativa se desenvolve ao redor do romance que surge entre Ayrton e Jane, que se apaixonam ao longo de encontros nos quais ela fala sobre suas idas ao futuro. Os dois decidem

que Ayrton deve escrever um livro narrando um dos eventos marcantes observados por Jane e seu pai. Trata-se do “choque das raças”, que ocorreria no ano 3000, nos Estados Unidos, após a inesperada eleição de um presidente negro.

Naquele ano, o país estaria politicamente dividido em três grupos: o Partido Masculino (branco), o Partido Feminino (branco), e a Associação Negra. Em face da divisão entre os gêneros brancos, esta última foi bem-sucedida na disputa presidencial pela primeira vez na História, o que provocou grande comoção social. A líder do Partido Feminino (branco), ao descobrir que a Associação Negra chegara à presidência, imediatamente renuncia aos ideais partidários e, junto de suas correligionárias, corre para o líder do Partido Masculino (branco) para se submeter a ele, “como se lá no íntimo nunca tivessem ansiado por outra coisa” (1979, p.127). A mobilização de mulheres, que não se confunde com o feminismo, esse último caracterizado no livro como “odioso”, “histórico”, “louco” e já fracassado, seria de acordo com *miss Jane*, fadada à instabilidade, traço inerente ao sexo feminino.

Nesse futuro, políticas defendidas por um cientista eugenista teriam sido implementadas, estando a natalidade submetida ao rígido controle do Estado, o que teria levado à extinção “o vadio, o doente e o pobre” (p.93), “(...) os peludos - os surdos-mudos, os aleijados, os loucos, os morféticos, os histéricos, os criminosos natos, os fanáticos, os gramáticos, os místicos, os retóricos, os vigaristas, os corruptores de donzelas, as prostitutas, a legião inteira de mal-formados no fisio e no moral” (p.76), assim como as pessoas com deficiência, mulheres gordas ou magras demais (p.92), os “tarados” (p. 132), e todas as outras “más sementes humanas” (p132). A sociedade seria regida pela máxima eficiência e não seria autorizada a miscigenação racial.

Ao longo da narrativa, Lobato indica crer que a miscigenação para “branqueamentos da raça”, opção para a qual se voltavam as políticas de incentivo à imigração europeia para o Brasil de sua época era uma “solução medíocre”, que desvirtuava a pureza das raças. “O amor matou no Brasil a possibilidade de uma suprema expressão biológica. O ódio criou na América a glória do eugenismo humano...” (1979, p.71).

Durante toda a leitura, aguardamos a definição acerca de qual será a “solução” dada para a eleição inesperada de um presidente negro e para a impossibilidade de convivência das raças, apresentada pelo autor como um fato inquestionável. No Brasil, esse dilema teria sido resolvido pela separação do país em dois, um de clima tropical, no qual ficariam negros e descendentes de portugueses, e outro de clima ameno, no qual viveriam os demais descendentes de europeus e prosperariam as indústrias no que se tornaria a 2ª maior economia mundial. Já os Estados Unidos, 1ª economia do mundo, tomaria uma medida mais drástica e “eficiente” para

“solucionar” a questão”: após a eleição de Jim Roy, líder negro, a convenção da Raça Branca opta pelo genocídio negro por meio da esterilização forçada de toda a população descendente de africanos.

Chega a ser difícil imaginar que essa história tenha sido tratada como sendo um enredo com final feliz, mas assim o é. Lobato admite que algumas das políticas eugenistas provocariam nos personagens uma sensação de “trágica melancolia” (p.169), mas essa passaria, e as consequências valeriam a pena. É interessante observar que ele descreve a vitória eleitoral de um presidente negro como uma cena de um filme de ação em que os “mocinhos” são ameaçados por “feras selvagens”, perante as quais inexistiriam limites na tarefa de enfrentá-las:

Lentamente despertava a massa negra do longo letargo de submissão e tremia de narinas ao vento, como o tigre solto a *jungle*. Toda a barbárie atávica, todos os apetites em recalque, rancores impotentes, injustiças padecidas, todas as vergastadas que laceraram a sua pobre carne até o advento de Lincoln, e depois de Lincoln todas as humilhações da desigualdade de tratamento – essa legião de fantasmas irrompeu da alma negra como serpes de sob a lage que mão imprudente levanta. E a rala maior que o da mesquinha liberdade física, passou a sonhar o grande sonho branco da dominação... (1979, p.121-122)

Semelhanças entre o texto ficcional de Monteiro Lobato e os discursos de combate à criminalidade não são mera coincidência. A elite branca brasileira construiu, ao longo dos séculos, narrativas de superioridade intelectual e moral sobre os demais, mas seu poder se estabilizou em bases sociais precárias e profundamente dependentes da violência física e psicológica. Ao biologizar e desmoralizar o debate, o eugenismo, que teve significativa influência sobre o pensamento criminológico, contribuiu para legitimar socialmente as atrocidades cometidas contra o “criminoso nato” e os não brancos de forma ampla. “- Não há moral entre raças, como não há moral entre povos. Há vitória ou derrota. Tua raça morreu, Jim...” afirma o líder do Partido Masculino (branco), um dos “mocinhos”, na conclusão da história de Lobato (1979, p.163).

O romance de Monteiro Lobato não representa, decerto, o pensamento de todos os brasileiros de seu tempo. A própria narrativa sugere que, no Brasil, prevaleceriam projetos que defendiam o “branqueamento” da população negra, não formas diretas de genocídio ou esterilização forçada. Apesar disso, ele serve para descortinar o que constitui uma parcela do imaginário coletivo da elite branca e proprietária do país.

Ainda que a República e, posteriormente, a Democracia, tenham trazido mudanças ao modo de funcionamento do Estado brasileiro, ranços do pensamento social das elites escravistas permaneceram profundamente arraigados na ideologia punitiva majoritária e no cerne do sistema penal. No campo do exercício da violência, pública e privada, observamos mais

permanências do que rupturas com o passado colonial e imperial, assim como com o legado deixado pelos eugenistas e criminólogos positivistas da virada do século XIX para o XX.

Nesse aspecto, é interessante observar como o pensamento criminológico consolidado nesse período, que ainda repercutia na época de escrita do texto de Monteiro Lobato analisado acima, contribuiu para forjar os fundamentos das crenças punitivistas contemporâneas. Com o fim da escravidão, o Estado brasileiro poderia ter buscado formas de inclusão social da população negra liberta, integrando-a ao modelo de produção capitalista vigente enquanto trabalhadores, mas não foi isso o que aconteceu. Esses foram sistematicamente marginalizados, sendo desconsiderados para empregos e impedidos de adquirir terras ou outros meios de subsistência.

Frente à necessidade da elite de definir alternativas para lidar com os socialmente excluídos, em especial, mas não exclusivamente, os ex-escravizados num cenário pós-abolição, prevaleceram opções voltadas a manter a exclusão e o controle sobre esses, em detrimento de alternativas que promovessem a sua integração ou estimulassem uma maior justiça social. O medo, o ódio e a crença na necessidade dos grupos hegemônicos de exercer um domínio total sobre todos aqueles que fugissem ao padrão privilegiado ajuda a explicar a continuidade do emprego de recursos e esforços em políticas de Segurança Pública incapazes de proteger direitos.

Desde o período colonial, ciente das fragilidades de um sistema político e econômico baseado na exploração de uma maioria de escravizados por uma minoria de brancos proprietários, a elite escravocrata buscou meios públicos e privados de impedir qualquer mobilização da população negra e pobre. Em uma perspectiva histórica, é interessante observar como após a Revolução do Haiti, ocorrida entre 1791 e 1804, o medo permanente da possibilidade de uma rebelião passou a permear conversas informais e discursos na Assembleia Legislativa (Jesus; Neto, 2022).

Acerca dessa “República de Negros Revolucionários”, comenta Clóvis Moura (1977) como a independência do Haiti corresponde à primeira vez na História em que uma revolta de escravos saiu vitoriosa. Isso não se deu sem um preço, um cenário de intensa violência vigorou antes, durante e depois das ações rebelde, tendo relatos de oficiais que nela lutaram a definido como nada mais do que um extermínio, na qual os dois partidos, firmes e inflexíveis, não hesitavam em escalar a violência na busca pela vitória (p.114). Apesar disso, ela teve sucesso em expulsar os brancos proprietários do país, prevendo, como um dos artigos de sua Constituição, que “nenhum branco, qualquer que seja a sua nação, poderá pisar este território a título de amo ou proprietário e não será possível no futuro adquirir nenhuma propriedade”

(114). Elites brancas do restante da América do Sul tinham pesadelos sobre a possibilidade de uma rebelião como essa ocorrer em seus territórios.

No Brasil, esse medo está na raiz da opção pela permissividade adotada pelo Estado e pela legislação com relação a abusos cometidos contra (potenciais) “criminosos”, caracterizados por atributos específicos como a negritude, o desemprego, as sexualidades divergentes do padrão imposto, dentre outros. Além disso, era preciso que as ameaças de punição fossem mais gravosas do que a realidade já degradante em que viviam os negros brasileiros em decorrência do regime da escravidão (Jesus; Neto, 2022). Isso ajuda a explicar a opção dos legisladores por manter a previsão da pena de morte no Código Criminal de 1830, mesmo em um contexto de ideais iluministas, assim como a legitimação da punição privada de negros escravizados e o perdão a crimes cometidos contra esses:

Ademais, é essencialmente o “medo branco” que confere conteúdo político ao ideal de segurança pública da branquitude como princípio estruturante do Império brasileiro, notadamente diante da emergência das elites locais de controlar, aniquilar, substituir e apagar a “mancha negra” do território do novo Estado que se buscava alçar (Jesus; Neto, 2022, p.168).

O racismo da elite branca e proprietária, somado à exclusão intencional dos libertos, foi terreno fértil para o florescimento no país de teorias que pregavam a inferioridade biológica das populações não-brancas, associando-as aos “males sociais” vigentes, em especial ao crime. Além disso, sem o álibi da escravidão, e frente à previsão legal de igualdade entre os homens, proveniente dos preceitos iluministas, a medicina-legal, a eugenia e as teorias da escola positivista italiana serviram aos propósitos de conferir à elite brasileira uma forma de justificar a manutenção de desigualdades e da violência desproporcional direcionada a negros, pobres e “vadios”. O biodeterminismo e o conceito de “criminoso nato” legitimavam, por exemplo, ações “preventivas”, e, portanto, de maximização do alcance da esfera penal, voltadas a alvos preferenciais do sistema.

Clóvis Moura, em seu livro “o negro, de bom escravo a mau cidadão” (1977), nesse terreno, aborda como os direitos à cidadania conferidos aos negros libertos e seus descendentes foram sempre precários. Para o pensamento social hegemônico e conveniente à branquitude da época, o negro “bom” seria o dócil e subserviente, aquele que se adaptava ao regime escravista e não o questionava. Essa suposta docilidade seria forjada por meio do exercício do controle violento e desumano sobre os escravizados, sem o qual, com o fim da escravidão, esses se converteriam em um “risco em potencial”.

Nesse sentido, o criminólogo positivista brasileiro, Raimundo Nina Rodrigues, influenciado por autores italianos como Cesare Lombroso, Rafael Garofolo e Enrico Ferri, escreve em 1894 a obra “As raças humanas e a responsabilidade penal no Brazil”, na qual se

propõe a analisar como as supostas diferenças raciais na constituição dos indivíduos afetaria a sua “tendência natural” ao crime. Tratando todos os não brancos como “raças inferiores” (p.24), ele consolida em textos acadêmicos associações entre esses e as noções de “criminalidade” e “periculosidade”, dando ares de ciência para as crenças racistas de seu tempo, como indica o trecho de seus escritos destacado a seguir:

A concepção espiritualista de uma alma da mesma natureza em todos os povos, tendo como consequência uma inteligência da mesma capacidade em todas as raças, apenas variável no grão de cultura e passível, portanto, de atingir mesmo num representante das raças inferiores, o elevado grão a que chegaram as raças superiores, é uma concepção irremissivelmente condenada em face dos conhecimentos científicos modernos. (2007, p.20)

Para Nina Rodrigues, a partir da análise de trações fisiológicas (e raciais), de medidas do cérebro e das circunstâncias do crime, seria possível distinguir um “criminoso nato”, irrecuperável, desprovido, em regra, do livre-arbítrio e movido por paixões, que deveria sofrer formas de repressão criminal em nome da “defesa social” (p.113), de um “criminoso de ocasião” ou de “hábito aperfeiçoado pelo meio”, para quem a educação poderia surtir efeitos. O autor afirmava, também, que o desenvolvimento mental de “raças inferiores” é mais rápido (ainda que menos completo) do que o de “povos civilizados ou cultos”, devendo, portanto, ser reduzida a sua maioria penal (p.118).

Sobre a produção de Nina Rodrigues, afirma Carla Akotirene que ele teria sido o expoente máximo dos estudos sobre periculosidade no Brasil. Ao associar a negritude, pobreza e baixa escolaridade a um “tipo criminoso”, suas teorias teriam contribuído para políticas de branqueamento populacional, reformas urbanas higienistas e para as políticas de extermínio de negros e indígenas.

A produção “criminososa” de conhecimento sobre periculosidade no Brasil teve como expoente máximo o médico baiano Nina Rodrigues, responsável por assumir achados de cientificidade a partir da combinação de fatores biológicos com os culturais, resultando em classificação das condutas e perfis fenotípicos de grupos negros, pobres, não escolarizados como sendo um tipo criminoso (RODRIGUES, 1899). As ideologias socialistas e anarquistas semelhantemente foram tratadas como fonte de desordem, então de delito; as alternativas estatais de branqueamento populacional entraram em curso; a reforma urbanística e extermínio de negros e indígenas foram patenteadas pelas teorias evolucionistas. (Akotirene, 2014, p.67-68).

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, com a derrota do nazismo e a denúncia dos horrores dos campos de concentração, advém um enfraquecimento das correntes teóricas eugenistas e abertamente racistas no Brasil e no mundo. Nos Estados Unidos, com a construção do “Estado de Bem-Estar Social” ocorreu a repolitização da questão criminal, o que contribuiu para que ganhassem força teorias criminológicas funcionalistas. Foi também nessa época que a criminologia crítica se estabeleceu como teoria de longo alcance (Batista, 2011, p.27).

Ainda assim, grande parte do pensamento voltado ao determinismo biológico permaneceu, mediante sutil renovação léxica, pautando o debate público nas décadas que se seguiram (Ferrarini, 2024). Dentre outras razões, isso se explica pela significativa utilidade dos discursos que patologizam e criminalizam os grupos sociais mais visados pela seleção criminalizante. O surgimento do “neolombrosionismo” exemplifica essa tendência, surgindo como uma tentativa de retorno a uma perspectiva etiológica do crime por meio da identificação do novo “criminoso nato” através da neurociência (Batista, 2011, p.29).

No final do século XX e início do XXI, o chamado neopunitivismo, de origem norte-americana, ganhou predominância nos discursos públicos e no conteúdo midiático e de internet. Pílulas de informação enviesada acerca da violência e dos supostos perigos representados por “criminosos” cruéis são replicadas em grande escala por telespectadores e usuários de redes sociais. Seduzidos por discursos simplistas e eficazes no propósito de gerar medo e raiva em quem os assiste, os consumidores desse tipo de conteúdo direcionam a sua revolta, justificada e causada por tensões sociais reais, àquilo que Vera Malaguti Batista (2011) denominou como sendo “teorias fantasmáticas” do traficante e do terrorista.

O temor coletivo causado pelo consumo frequente de notícias e informações sobre atos violentos é um dos fatores que reforçam a idealização da atividade policial e dos processos de criminalização. Legitima-se a flexibilização de garantias para a suposta proteção dos indivíduos frente a uma sociedade perigosa e desagregada. Reflete Vera Malaguti Batista, com base na obra de Löic Wacquant, que o “neoliberalismo abandonou também as ilusões re (ressocializações, recuperações, reeducações) para ir direto ao armazenamento, emparedamento e neutralização” (2012, p.312). O medo com relação ao outro, em especial àquele outro que tem pouco a perder, abre caminho para a adesão subjetiva ao punitivismo, ou, como melhor colocado por Vera, à barbárie.

Para conter as massas empobrecidas, sem trabalho e jogadas à própria sorte, o neoliberalismo precisa de estratégias globais de criminalização e de políticas cada vez mais duras de controle social: mais tortura, menos garantias, penas mais longas, emparedamento em vida . . . A mídia, no seu processo de inculcação e utilização do medo, produz cada vez mais subjetividades punitivas. A pena torna-se eixo discursivo da direita e de grande parte da esquerda, para dar conta da conflitividade social que o modelo gera. Loic Wacquant demonstrou como o estado previdenciário nos Estados Unidos foi substituído pelo estado penal. O vento punitivo que sopra dos EUA se difunde junto com a verdade única do mercado. O capital precisa cada vez mais da prisão, conjugada às estratégias de criminalização de condutas cotidianas (Juizados especiais, penas alternativas, justiça terapêutica etc.) e mais a transformação das favelas e periferias do mundo em "campos de concentração". (Batista, 2011, p.28)

Cumpre, nesse sentido, considerar que as novas demandas por ordem do século XXI não superam as anteriores, mas as modificam parcialmente, acrescentando ao sistema criminal novas e mais complexas funções. Como já vimos, a prisão promete muita coisa que é incapaz

de cumprir, mas ela só se mantém enquanto instituição de Estado porque, concretamente, constitui uma resposta efetiva para as necessidades das classes dominantes e do sistema econômico vigente.

A relação entre o sistema econômico e a política criminal é tão profunda que não se pode olhá-los de forma separada. A crítica ao sistema penal que não considera a mudança do papel do Estado na redução das desigualdades será apenas legitimadora do atual sistema punitivo, assim como movimentos críticos ao modelo econômico que reivindicam o aumento do poder punitivo, reconhecendo a necessidade do Direito Penal como elemento central da política criminal, estarão apenas reforçando o modelo neoliberal. (Abramovay, 2010, p.27)

Na nota aos leitores brasileiros de seu livro “As prisões da Miséria”, Loïc Wacquant (2001) discute como na contemporaneidade a adesão dos Estados à ideologia do mercado total, marcada pelo abandono das suas atividades nas esferas econômica e social, levam ao aumento indiscriminado da atenção destinada à Segurança Pública, compreendida como sendo restrita à dimensão criminal. Para o autor, a ampliação do alcance do sistema penal corresponde à opção pelo não “tratamento social da miséria”, que dependeria de metas de longo prazo e valores solidários e de justiça social (p.4).

O aumento da criminalização e o abandono de políticas de Bem-Estar Social contribuem, por sua vez, para intensificar os conflitos existentes. Wacquant atribui o crescimento da violência patrimonial criminalizada nas grandes cidades da periferia do capitalismo global à pobreza, à desigualdade social, à ausência de empregos formais e de qualquer rede de proteção, que levam a juventude de bairros pobres a “buscar no ‘capitalismo de pilhagem’ da rua (como diria Max Weber) os meios de sobreviver e realizar os valores do código de honra masculino, já que não consegue escapar da miséria no cotidiano” (p.5). Simultaneamente, o Estado, ao invés de possibilitar alternativas viáveis aos jovens excluídos dos espaços de privilégio e poder social, os persegue, sendo guiado pelo racismo e por uma “cultura política que permanece profundamente marcada pelo selo do autoritarismo” (p.6).

Em síntese, podemos concluir que a demanda por ordem que rege o sistema criminal no Brasil esteve, desde a sua origem, relacionada a formas de, simultaneamente, garantir a permanência dos processos de marginalização e manter sob controle os grupos sociais relegados à margem da ordem econômica vigente. Nesse sentido, afirma Luciana Fernandes que a criminalização é intrinsecamente um processo destinado a “marginalizar” ou excluir contingentes populacionais:

Pensamos que definir o que é crime é um exemplo dessa operação, porque sua fundação está justamente na lógica de relegar à margem (ou tornar marginal, para imperativos e expectativas de normalidade de uma sociedade) uma determinada conduta, que passa a ser enunciada como “criminosa” e assim dotada de toda a carga que esse termo (e sua cadência associativa) porta (Fernandes, 2018, p.59)

As escolhas políticas da elite branca local, que promoveram e promovem projetos de exclusão, foram forjadas a partir de concepções racistas, eugênicas e positivistas, que levaram o imaginário social acerca do “criminoso” a ser reiteradamente associado a marcadores de raça, classe social, local de moradia, escolaridade, dentre outros fatores de subalternização. Essa associação mental, consolidada ao longo de séculos, ajuda a explicar a tolerância da população perante a seletividade, o expansionismo e as reiteradas violações de direitos, inclusive à vida e à integridade física, dos criminalizáveis e de seus territórios.

A aparente legitimidade dos processos de marginalização relacionados ao sistema penal afeta, inclusive, o campo de subjetividade dos próprios indivíduos preferencialmente criminalizáveis e criminalizados. Isso ajuda a assegurar a sua passividade perante as injustiças sociais a que estão sujeitos. O trecho a seguir, contido em uma das cartas enviadas a estudantes da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) por um dos alunos do Colégio Mário Quintana, localizado na unidade prisional Lemos Brito no Complexo Penitenciário de Gericinó, ajuda a exemplificar essa introjeção da ideologia punitiva pelos que mais são prejudicados por ela.

“Gostaria de debate de oportunidade de curso no cárcere para os preso poder sair com uma profissão definida e curso. Que proporcionar uma profissão que o preso pode sair daqui para trabalha e ser alguém...” [sic]. As conversas por meio de cartas fazem parte do projeto de extensão Diálogos do Cárcere. Os graduandos responderam à carta questionando: “Nos chamou atenção na sua última carta as sugestões que você fez de cursos possíveis de serem oferecidos para que o preso possa sair e “ser alguém”. Primeiramente, gostaríamos de te perguntar se pra ser alguém é necessário ter uma profissão ou estar trabalhando?” [sic] (Diálogos do Cárcere, 2022). Um preso que acredita não “ser alguém”, enquanto não se adequa à ordem econômica produtiva, tem poucas chances de se organizar politicamente em defesa dos próprios direitos.

Enquanto isso, para a elite brasileira, é conveniente que a polícia continue selecionando suspeitos dentre os descendentes dos antigos escravizados, restringindo a sua atuação repressiva e violenta às periferias do país, assim como é útil que os juízes recorrentemente legitimem abordagens, investigações e prisões arbitrárias, baseadas em critérios de raça e classe. Na prática, essa se beneficia do fato de que aqueles que sempre puniram continuam punindo, enquanto os que sempre foram punidos permanecem sendo submetidos à prisão e à hipervigilância.

Com isso, em suma, a história da persecução penal no Brasil pode ser definida como a de imposição de um articulado sistema de neutralização dos excluídos. Do Brasil-Colônia para cá, o que mudou é que agora o serviço de vigiar e punir indesejáveis foi assumido

generosamente pelo Estado. A sociedade como um todo arca com os custos do controle e da punição que continuam servindo aos mesmos propósitos, agora aparentando maior legitimidade.

2.1.2 O sistema penal e a dinâmica das forças punitivas brasileiras

O sistema penal pode ser definido como um “conjunto das instâncias que operam na criminalização dos indivíduos” (Flauzina, 2006, p.22). Cada uma dessas instâncias possui uma coordenação e interesses próprios, mas todas funcionam de forma complementar, como parte de um empreendimento comum voltado à produção de resultados punitivos. Considerando a já discutida demanda por ordem, fruto da opção histórica das elites do Brasil pelo controle e punição dos excluídos, observaremos a seguir como as forças que contribuem para a efetivação da política criminal vigente se correlacionam e atuam concretamente.

As múltiplas dimensões do sistema penal interagem entre si de forma simbiótica e não linear. Afirmar Bourdieu, nesse sentido, que o verdadeiro responsável por aplicar o direito é esse conjunto complexo de agentes, que contribuem para os processos de detecção e marcação do “delinquente” e do delito, conforme trecho a seguir:

Do mesmo modo que o verdadeiro responsável pela aplicação do direito não é este ou aquele magistrado singular, mas todo o conjunto dos agentes, frequentemente postos em concorrência que procedem à detecção e à marcação do delinquente e do delito, assim também o verdadeiro legislador não é o redactor da lei mas sim o conjunto dos agentes que, determinados pelos interesses e os constrangimentos específicos associados às suas posições em campos diferentes (campo jurídico, e também campo religioso, campo político, etc.), elaboram aspirações ou reivindicações privadas e oficiosas, as fazem acender ao estado de <problemas sociais>, organizam as expressões (artigos de imprensa, obras, plataformas de associações ou de partidos, etc) e as pressões (manifestações, petições, diligências, etc.) destinadas a fazê-las avançar. É todo esse trabalho de construção e de formulação das representações que o trabalho jurídico consagra, juntando-lhe o efeito de generalização e de universalização contido na técnica jurídica e nos meios de coerção cuja mobilização esta permite. (Bourdieu, 1989, p.247-248)

Para transpor a proposição de Bourdieu para a realidade brasileira, em um primeiro momento, é necessário endereçar o fato de que, na dinâmica de forças punitivas do Brasil, as agências de controle formal devem ser pensadas a partir da sua interação com outros atores que possuem um papel relevante nos processos legais e ilegais de criminalização. Dentre esses, destacamos as elites locais, que interferem de forma direta e indireta no exercício do poder punitivo e de controle, e os grupos milicianos.

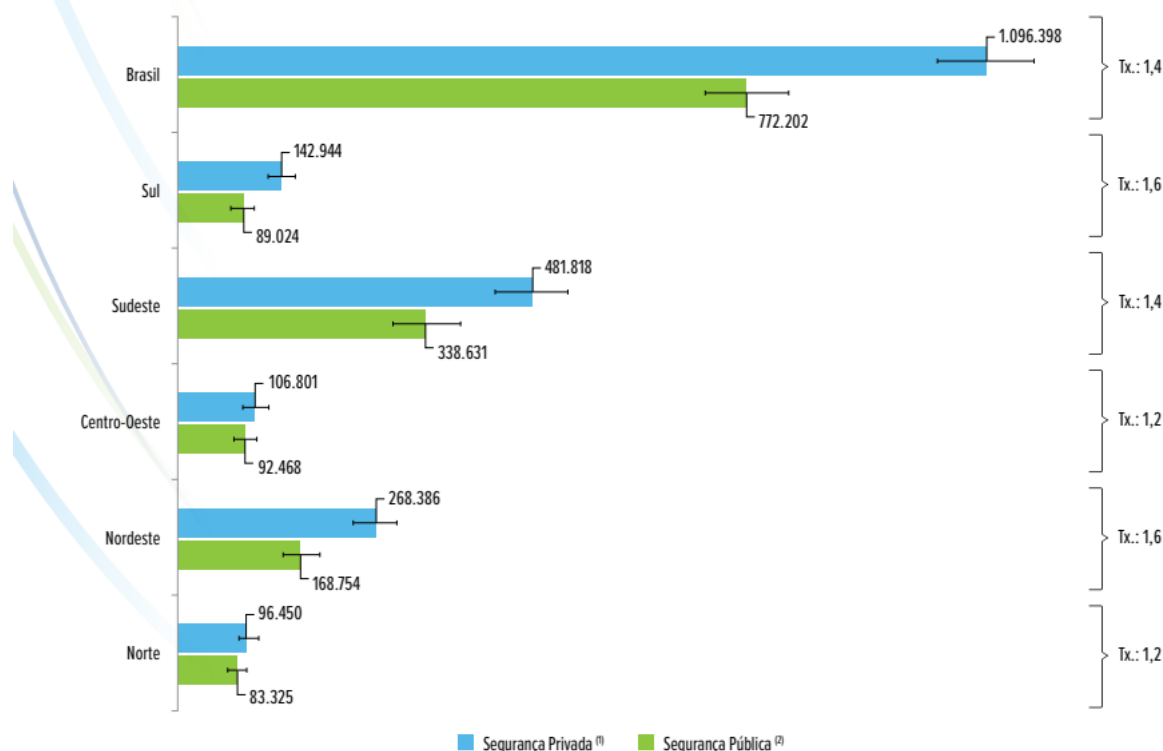
Diretamente, a elite econômica promove a contratação de agentes privados para “proteger” sua integridade física e a do seu patrimônio, restringindo o acesso dos excluídos e criminalizáveis a espaços como praças, *shopping centers*, restaurantes, hotéis, condomínios ou mercados, e aplicando punições não regulamentadas a esses. Acerca desse último ponto, um exemplo que teve grande repercussão envolvendo agressões ilegais promovidas por agentes de segurança privada é o caso do *Carrefour*⁴⁶ de 2020, que terminou com a morte da vítima.

No relatório “A segurança privada não controlada”, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, consta que, em 2022, o Brasil contava com mais de um milhão de agentes privados trabalhando em funções de segurança. Mais da metade desses, 56%, de modo irregular e não controlado pela Polícia Federal. Não raro, são policiais aposentados ou que estão fora do horário de serviço que proveem tais serviços de “vigilância”, o que ajuda a explicar o porquê de a sua organização, modos de funcionamento e recrutamento tenderem a se dar através de redes de operação sobrepostas às da polícia (Rodrigues, 2024, p.2).

⁴⁶ No dia 19 de novembro de 2020, Dia da Consciência Negra, João Alberto Silveira Freitas, homem negro que fazia compras com sua mulher, foi espancado até a morte em um supermercado do grupo *Carrefour* em Porto Alegre por dois funcionários terceirizados da empresa Vector Segurança, um deles, um PM fora do horário de trabalho. Após a repercussão do caso, o jornal Brasil de Fato apurou outras seis vezes em que o supermercado teria agido com descaso e violência, dentre essas uma de agressão a um cliente acusado de roubar o próprio carro, em 2009 e outra de agressão a um cliente que recebeu um mata-leão por ter aberto uma lata de cerveja dentro da loja, mesmo após afirmar que pagaria pelo item (Sete..., 2020, *online*).

GRÁFICO 71

Seguranças particulares x agentes de segurança pública
Brasil e Macroregiões (1º Trim. 2022)



Fonte: PNAD Contínua; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(1) Trabalho principal dos "Grupos de base" com os códigos 5414 ("Guardas de segurança") e 5419 ("Trabalhadores de serviços de proteção e segurança não classificados anteriormente") da "Classificação de Ocupações para Pesquisas Domiciliares - COD", excluídos "Militares e Servidores Estatutários" e "Empregadores". IC - 95% é uma medida da incerteza da estimativa, isto é, indica que existe uma probabilidade de 95% de que o número de seguranças captado pela PNADc seja um valor entre o menor e o maior número do Intervalo de Confiança (IC) reportado;

(2) Trabalho principal dos "Grupos de base" com os códigos 0411 ("Oficiais da PM"), 0412 ("Graduados e Praças da PM"), 0511 ("Oficiais de Bombeiros Militares"), 0512 ("Graduados e Praças do Corpo de Bombeiros"), 3355 (Inspetores de Polícia e Detetive"), 3359 (Agentes da Adm. Pública para a Aplicação da Lei e Afins não Classificados Anteriormente"), 5411 ("Bombeiros"), 5412 ("Policiais") e 5413 ("Guardiões de Presídios") da "Classificação de Ocupações para Pesquisas Domiciliares - COD". Contabiliza apenas os estatutários ou empregados no setor público. IC - 95% é uma medida da incerteza da estimativa, isto é, indica que existe uma probabilidade de 95% de que o número de agentes de segurança pública captado pela PNADc seja um valor entre o menor e o maior número do Intervalo de Confiança (IC) reportado.

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022, p.5.

Indiretamente, por outro lado, as elites influenciam o Congresso, o Judiciário e as agências de controle a agir conforme os seus interesses. Por uma perspectiva histórica, cabe lembrar que o sistema criminal no Brasil se constituiu, desde o seu início, a partir de demandas de uma elite proprietária que nunca renunciou à sua parcela de influência e poder sobre os processos de criminalização. A tradicional concepção do Direito Penal e da pena pública como alternativas históricas à vingança privada, com o estabelecimento de um monopólio da violência pelo Estado, não corresponde ao modo como surgem as agências de controle e os tribunais criminais no país.

No período colonial, a consolidação de instituições policiais, a criação de tribunais no território brasileiro e o estabelecimento de dispositivos legais que impunham parâmetros para a criminalização e para o exercício do poder punitivo na esfera pública, não impediram que escravocratas continuassem exercendo formas de poder e violência sobre escravizados, homens

sobre as mulheres, pais sobre os filhos, e assim por diante. Como argumenta Vera Andrade, os espaços “privatizados e domesticados” de punição foram preservados, mesmo com o surgimento da pena pública, de modo que as normais penais não impediram a manutenção de práticas violentas e injustificadas direcionadas a indivíduos a quem não se reconhecia o pleno direito à cidadania.

De fato, em sociedades latino-americanas como a brasileira, com uma secular tradição de maus-tratos, tortura e extermínio (crueldade) como tecnologia punitiva e mecanismo de controle social, os corpos, sobretudo de pobres e mestiços, indígenas e negros (antes das tribos, campos e senzalas, e depois das favelas) das marginalizadas e conflituosas periferias urbanas ou zonas rurais, ainda que jovens e até infantis, nunca saíram de cena como objeto da punição. Ainda quando a pena é declarada pública-estatal, subterraneamente, se perpetua a pena privada, por meio do exercício arbitrário de poder, por atores e em espaços privatizados e domesticados, completamente subtraída do controle publicamente declarado. (Andrade, 2012, p.107).

Esse *modus operandi* não foi imune a críticas. Nesse aspecto, comenta Nilo Batista que, em certas ocasiões da História do Brasil, o Poder Judiciário foi instigado a se manifestar sobre casos em que esse poder punitivo privado, não regulamentado, se excedia e gerava maior insatisfação social. As tímidas tentativas do governo português e, posteriormente, dos governos brasileiros, de restringir o poder doméstico, contudo, eram sistematicamente abafadas. “Esse poder punitivo doméstico, eixo estratégico do empreendimento escravista, resistiu com sucesso no Brasil a ver-se regulamentado” (2022, p.164).

Sem pretender retirar dos particulares a prerrogativa de aplicar “penas”, “castigos” ou “vinganças”, o que o Estado fez, no contexto do estabelecimento de um sistema penal formal, foi assumir para si o papel de suplementar o exercício do controle violento sobre corpos excluídos. Desse modo, não foi a tônica do confronto, mas a de cooperação, que guiou a relação entre o poder estatal e o dos proprietários no Brasil. A instituição da pena pública no país correspondeu, portanto, a uma espécie de terceirização da função punitiva até então privada, na qual o Estado passou a prestar seus “serviços penais” aos donos do poder.

Se por um lado as forças punitivas do Estado se abstêm de rivalizar e se curvam ao poder econômico e social das elites, por outro, elas toleram e, em certo aspecto, se confundem, com o poder armado das entidades paramilitares, como é o caso das milícias. Essas últimas implementam ordens paralelas, mas não completamente dissociadas das do Estado, nos territórios que controlam.

Compostos majoritariamente por policiais e agentes de segurança privada, os grupos milicianos vendem às populações periféricas, muitas vezes sob ameaça, um “serviço de segurança” desvinculado de preceitos legais. No passado, as milícias eram tidas como instituições que se distinguiam do e se contrapunham ao “narcotráfico” principalmente pelo discurso de legitimação (de combate ao crime) e pela participação de agentes públicos (Rio de

Janeiro, 2008, p.37). Hoje, o que se percebe é que a linha tênue que separava milícia e “tráfico” vem se dissolvendo cada vez mais.

Acerca desse fenômeno, Eduardo de Oliveira Rodrigues (2024) comenta como, hoje, as estratégias de territorialização e gerenciamento de mercados ilegais adotadas pelo “narcotráfico” e pelos grupos milicianos se confundem, possuindo mais semelhanças do que diferenças. Existiria um caráter “circular e transversal do poder nessa geopolítica do crime” (p.18), sendo a consequência a grande instabilidade política em que vivem as comunidades periféricas, baseadas em “acordos fundados em moralidades fundamentalmente situacionais” (p.18).

Representações até então mais consolidadas que opunham a figura do varejista de drogas ilícitas enquanto “inimigo” a ser vencido pelas forças de segurança (Machado da Silva, 2010; Misse, 2011; Leite, 2012), em contraposição à figura do miliciano enquanto “mal menor” a proteger favelas e territórios periféricos do tráfico varejista (Zaluar e Conceição, 2007; Cano e Iooty, 2008), parecem insuficientes na compreensão do cenário criminal contemporâneo. Trabalhos como os de Hirata et al. (2021), Duarte (2021), Carvalho Rocha e Motta (2023), Figueiredo (2024) e Roque (2024) nos mostram diferentes elementos de sobreposição quanto às estratégias de territorialização e gerenciamento de mercados ilegais entre traficantes e paramilitares, fomentando novas problematizações acerca dos limites analíticos de categorias tais como “traficante” (Silva, 2019), “miliciano” (Brama, 2019) ou mesmo “narcomiliciano” (Alves, 2023). (Rodrigues, 2024, p.2)

No livro “A República das Milícias” (2020), Bruno Paes Manso discute, a partir de uma análise histórica e de entrevistas com milicianos, como se dá a correlação entre carisma e violência, promessas de moralidade e autoritarismo ilegal, nas milícias. Paralelamente à atividade da polícia formal, que ainda se vê limitada por outras instituições, como é o caso do Poder Judiciário, as milícias atuam nos espaços de absoluto descaso e negligência estatal. Sua atuação corresponde ao grau máximo da discricionariedade no exercício de controle e punição, que, apesar de extralegal, por ser promovida por antigos e atuais agentes policiais, se confunde com o poder punitivo do Estado.

Nesse sentido, Paes Manso reflete sobre como as milícias, sob a promessa de eliminar “bandidos” para defender a população, passam rapidamente a promover assassinatos visando apenas seus próprios interesses. Embora sua presença e os atos de violência praticados possam, temporariamente, provocar uma sensação de segurança e ordem, a médio e longo prazo há uma tendência de que os grupos milicianos locais enfrentem oposições armadas, seja de “traficantes” ou de outras milícias. Esses grupos buscam, normalmente, reagir às imposições das milícias, vingar mortes provocadas por elas e/ou competir pelo controle do território em questão, resultando em um aumento dos índices de violência e mortes nas áreas ocupadas.

Eles vendiam a ideia de que eliminavam ladrões em nome da segurança. O mesmo caminho foi seguido por outros grupos, como a Invernada de Olaria, a Scuderie Le Cocq, as polícias mineiras da Baixada Fluminense, os justiceiros de São Paulo. Todos

alegavam matar em defesa dos fracos, mas acabavam matando em defesa dos próprios interesses. À medida que a venda de drogas aumentava, os traficantes passaram a se armar para seguir no jogo. Houve diversos confrontos. A violência desses grupos armados, traficantes e paramilitares, em vez de promover a obediência, estimulou reações, rivalidades, vinganças e uma espiral de mortes. (Manso, 2020, p. 263-264)

No relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) das milícias realizado pela Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro em 2008, os deputados estaduais concluíram que, no estado do Rio, a milícia estava se organizando de forma a consolidar currais eleitorais, por coação ou clientelismo, além de ter garantido o financiamento das suas atividades por meio da exploração de serviços públicos concedidos nos territórios por ela controlados. Dentre suas principais fontes de renda estavam o transporte alternativo (vans), a venda de gás e a promoção de acesso à TV e à internet por assinatura (p.111-112).

Ao fim dos trabalhos da CPI, os deputados concluíram que a origem das milícias e da ideologia que permitiu que essas ganhassem força no estado está na histórica cultura de violência e nas antigas práticas de eliminação física de “indesejáveis” no Brasil. Isso incluiria a perseguição por parte de “justiceiros” a usuários de drogas e a autores de roubos, furtos e outros delitos provenientes das camadas populares. Em um contexto de privatização da Segurança Pública, o que, para as classes média e alta, implica pagar agentes para garantir a exclusividade (ou exclusão) nos espaços que frequentam, para as classes baixas, significa a submissão involuntária a grupos armados que impõem ordens e regras extralegais, que devem ser cumpridas pelos moradores dos territórios ocupados, sob pena de morte ou de violência física.

Cinco meses após sua instalação, esta Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a discutir o surgimento e a ascensão das milícias no Rio de Janeiro, encerra seus trabalhos com a convicção de que, embora recente, o fenômeno das milícias tem origem em práticas bem antigas. Remonta a uma cultura histórica de violência contra as camadas populares - algumas vezes até ideologicamente justificada por segmentos mais conservadores -, representada pela ação da —polícia mineiral, —justiceirosl ou —matadoresl que, para se legitimar junto à população, adotavam a prática de eliminar fisicamente aqueles considerados indesejáveis para a comunidade, como usuários de drogas, ladrões, autores de pequenos e grandes delitos.

O bombardeio ideológico secular das classes dominantes, pregando a ordem e a repressão aos desvios, obviamente contaminou segmentos da população que, em diversos momentos, admitiu e até apoiou tais práticas.

O recrudescimento da violência, não apenas aquela ligada à comercialização de drogas ilegais, criou em camadas médias uma obsessão por segurança que se traduz hoje nos condomínios fechados e na adesão entusiasmada aos shopping centers, tidos como oásis de segurança. Mais recentemente assistimos à proliferação de ruas fechadas por cancelas e guaritas e de oferecimento a comerciantes e moradores de segurança privada, informal e quase sempre ilegal. A cargo de profissionais de segurança pública, o famoso —bico serve para garantir uma renda complementar aos baixíssimos salários pagos pelo Estado. (Rio de Janeiro, 2008, p.257)

O quebra-cabeça que compõe a dinâmica de forças punitivas no Brasil deve, portanto, ser pensado como essa integração, por vezes conflituosa, por outras, cooperativa, entre agentes oficiais do Estado e os “poderes paralelos”, não raro, constituídos pelos mesmos indivíduos. A

convivência das forças de Segurança Pública com as organizações paraestatais que dominam territórios marginalizados gera eventuais desentendimentos violentos, mas a regra é a coexistência pacífica entre eles, promovida por múltiplos acordos extralegais.

A partir do que foi abordado neste subcapítulo até aqui, é possível perceber que não há uma separação intransponível entre as instituições e as agências estatais que integram o ordenamento jurídico formal e as formas extralegais de exercício de controle e punição vigentes. A polícia e a magistratura fazem parte desse primeiro rol de atores que são legitimados pela ordem jurídica a exercer o poder punitivo. Dentro da classificação de dimensões do sistema penal proposta por Vera Andrade (2012), essas integrariam a dimensão institucional-normativa, que engloba instituições estatais pertencentes aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Ao contrário do que ocorre com os agentes de segurança privada e as milícias, as instituições e agências de controle estatal são regidas pelas disposições legais previstas para a Administração Pública. Elas agem em nome do Estado brasileiro, estando, ao menos em teoria, vinculadas aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que o princípio da legalidade, quando aplicado ao administrador e gestor da coisa pública, deve ser interpretado de forma diversa ao modo como se aplica a particulares. Em síntese, enquanto os indivíduos podem fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, os agentes do Estado devem exercer os poderes que lhes são atribuídos exclusivamente dentro dos limites previstos em lei. Em especial no que se refere ao exercício do Poder de Polícia, que lhes permite restringir a liberdade, propriedade e outros direitos dos cidadãos (administrados), o Estado deve agir apenas quando autorizado pelo Direito.

De acordo com a regra da reserva legal (em sentido amplo), o Poder Público não pode atuar sem que exista uma norma que o autorize a tanto. Em poucas palavras, esta é a regra do “nada sem lei”. Diferentemente do que ocorre no campo do direito privado, em que reina o princípio da autonomia da vontade (“aos particulares se autoriza tudo o que a lei não veda”), para a Administração Pública uma ação somente é válida quando “fundada” na Constituição, em leis ou em atos normativos expedidos pelos próprios entes estatais. (Marrara, 2013, p.3)

Além disso, servidores públicos, dentre os quais estão os agentes de Segurança Pública e magistrados, estão vinculados aos respectivos Estatutos de Servidores (federais ou estaduais), que estabelecem seus deveres e obrigações. Os policiais militares e demais agentes das Forças Armadas devem agir em conformidade com o Estatuto dos Militares, que impõe respeito à Ética Militar, enquanto os magistrados precisam cumprir as previsões da Lei Orgânica da Magistratura e do Código de Ética da Magistratura, assim como as determinações e resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

Essa contextualização legal é importante para que se estabeleça uma base comum a partir da qual é possível determinar a validade ou legitimidade dos atos praticados por legisladores, policiais, juízes e outros agentes com poder de intervir nas atividades do sistema criminal. Independentemente de interesses externos, valores ou crenças pessoais ou institucionais, todos os servidores públicos devem agir conforme a Constituição Federal, as legislações de âmbito nacional ou regional e as demais diretrizes previstas para as respectivas carreiras.

Com isso em mente, passaremos a analisar como se dá a atuação, paralela e complementar, dos diversos agentes que integram o sistema penal formal. Nos últimos anos, esses atores vêm contribuindo para a consolidação de uma política criminal expansiva, que se impõe no sentido de ampliar o alcance dos processos de criminalização e de enrijecer os mecanismos punitivos. Conforme as polícias, delegacias e tribunais tornam-se cada vez mais presentes no cotidiano da população, mais se observa um aumento exponencial nas taxas de encarceramento e no fenômeno de criminalização da vida.

Frente à atuação irregular e insuficiente do Estado nas demais áreas sociais, a população passa a ver nas agências de controle estatal possíveis alternativas de proteção contra os arbítrios e as violências privadas a que está sujeita. Trata-se de um ciclo vicioso no qual políticas criminais expansivas alimentam a si mesmas, sendo abandonado o princípio do Direito Penal como *ultima ratio*, ou última opção, em razão da consolidação de um cenário no qual o Direito Penal aparenta ser a única opção (mesmo que ineficaz) de acesso ao Estado visualizada pelos cidadãos.

O resultado disso é que, em áreas pobres e periféricas, brigas entre vizinhos, conflitos familiares, reclamações trabalhistas ou de mau pagamento, que poderiam ser resolvidos através da mediação de órgãos e entidades administrativas e jurídicas não criminais, terminem, em razão da omissão desses, virando “casos de polícia”, resolvidos em tribunais e Juizados Especiais Criminais. Os envolvidos que, frente à omissão estatal, procuraram soluções “alternativas” para lidar com seus conflitos (como a agressão física ou verbal ou o apoio de grupos paramilitares ou milicianos), acabam sendo, em decorrência disso, rotulados como tendo “passagem pela polícia”. Isso contribuirá, futuramente, para intensificar a sua marginalização social e para dificultar, ainda mais, o seu acesso a direitos.

Nesse cenário de maximização do Direito Penal, soma-se à flexibilização dos princípios que limitam o exercício do poder punitivo, o desrespeito sistemático, por parte das instituições de Segurança Pública e do Poder Judiciário, às previsões legais que restringem a sua atuação e que preveem direitos e garantias aos cidadãos. Ao invés de as instituições estatais servirem para

conter a atuação ilegal dos poderes paralelos, elas transformam as periferias em campos de guerra. Contrapõe-se à violência privada a que estão sujeitos os moradores das regiões dominadas por grupos armados paraestatais, a violência pública exercida por meio de operações policiais de baixa eficácia, que tornam tiroteios e mortes, propositais e acidentais, parte regular do cotidiano desses territórios.

A abissal diferença entre a ordem formal, prevista pelo Direito Penal vigente, e a ordem real, que dirige o exercício do poder punitivo no Brasil, corresponde ao que a criminóloga Lola Aniyar de Castro definiu como a coexistência de um sistema penal aparente e de um sistema penal subterrâneo. Para a autora, o funcionamento das agências de controle na América Latina se daria em dois níveis, um sendo o das leis, petições e discursos dos tribunais e audiências, e, outro, o que produziria efeitos concretos, estando fora dos limites da legalidade formal, e sendo caracterizado pelo maior grau de violência e de seletividade empregues (1987, p.96).

As maiores atrocidades cometidas pelas agências e instituições de controle e punição no Brasil escapam do campo formal do Direito. Isso inclui massacres, operações em favelas, abordagens policiais injustificadas, tortura, prisões temporárias que duram muitos anos, dentre outras formas de violência estatal não regulamentada. Quanto a esse modo de atuação dos sistemas penais na periferia do capitalismo, comenta Vera Andrade como a lógica da punição se entrelaça com uma lógica genocida, resultando em uma interação complexa entre o controle penal formal e informal, público e privado, e entre o sistema penal oficial e subterrâneo:

Aqui, na periferia, a lógica de punição é simbiótica com uma lógica genocida e vigora uma complexa interação entre controle penal formal e informal, entre público e privado, entre sistema penal oficial (pena pública e perda da liberdade) e subterrâneo (pena privada de morte e perda da vida), entre lógica da seletividade estigmatizante e lógica da tortura e do extermínio, a qual transborda as dores do aprisionamento para ancorar na própria eliminação humana, sobretudo dos sujeitos que “não têm lugar no mundo”. (Andrade, 2012, p.285)

As políticas de segurança no Brasil costumam ser compreendidas não com um serviço público, mas como táticas inseridas em um contexto de guerra permanente. Assim, as mortes de indivíduos considerados descartáveis não incomodam suficientemente o Estado para que haja um redirecionamento radical do modelo de Segurança Pública adotado. As “operações” policiais servem para, simbolicamente, demonstrar que existe um equilíbrio de forças, ainda que não equânime, entre a polícia e os “bandidos”, mas não para promover uma real proteção dos moradores dos territórios marginalizados.

Sobre esse cenário, cabe considerar os apontamentos de Clóvis Moura (1977) que indicam como, tradicionalmente, nas comunidades periféricas e marginalizadas de grandes cidades, a atuação da polícia é marcada por ilegalidades. Essas vão desde invasões de residências, com a destruição dos bens ali presentes, até os desaparecimentos forçados e os

assassinatos sumários. Em regiões onde a segurança é praticamente inexistente para os seus moradores, a polícia trata todos como “potenciais suspeitos”, não como cidadãos.

Os aglomerados marginalizados das grandes cidades destacam-se exatamente por isto: não há para os seus habitantes nenhuma garantia de segurança, isto sem destacarmos a falta de estabilidade nos empregos eventuais (pois quase sempre funcionam na faixa do subemprego). A violência é quase cotidianamente usada contra eles, e através de razias noturnas do aparelho policial. Há falta de elementos de defesa dos membros dessas comunidades marginalizadas quase total. Muitas vezes registram-se “batidas” coletivas feitas pela polícia violentamente, invadindo domicílios. Comumente verifica-se o desaparecimento puro e simples de seus membros, muitos deles delinquentes, que são sumariamente eliminados pelos órgãos repressivos, os Esquadrões da Morte, sem que tenham a mínima possibilidade de invocar, muito menos aplicar, os seus direitos de cidadãos (Moura, 1977, p.24).

Apesar de manter uma atuação seletiva, violenta e distante das previsões legais e constitucionais, as agências de controle e punição estatais permanecem se apresentando, e sendo reconhecidas, como a única alternativa possível para a dominação total dos territórios por grupos armados privados. Sob esse pretexto, instituições policiais e judiciais no campo criminal são munidas de cada vez mais recursos financeiros e de pessoal para manter as suas atividades ilegais, como se não fossem elas mesmas que fornecessem armamento aos grupos paramilitares, negociassem com esses e permitissem a sua existência, além de estimularem as tensões sociais que contribuem para a insegurança da população.

O furor punitivo estimula, desde a promulgação de leis penais abrangentes e rigorosas, até a aplicação excessiva e discricionária dos mecanismos de controle e punição. Os artifícios utilizados para estimular uma indignação seletiva diante de uma suposta “impunidade” (que só incomoda quando referente a determinados sujeitos e tipos penais), servem para legitimar a maximização da esfera de influência do sistema penal.

Para exemplificar como se dá o fluxo de ações que começa com a pressão punitiva e envolve as múltiplas dimensões do sistema criminal, podemos analisar o caso do Projeto de Lei (PL) 2.253/22, que propunha a proibição das “saindinhas” de presos, tendo sido aprovado em 2024 pelo Congresso Nacional. Ano após ano, manchetes em inúmeros jornais do país alardeavam notícias sobre casos minoritários de detentos que se evadiam dos presídios ou cometiam novos crimes durante saídas temporária em feriados e datas comemorativas, destinadas a visitas à família ou atividades que contribuíssem para o seu convívio social. O discurso da “impunidade” e a tese do “desperdício da ação policial de combate ao crime” era sempre a tônica das notícias, o que ajuda a explicar a postura punitivista dos legisladores nesse caso. Após o veto parcial do Presidente da República ao PL, 314 deputados e 52 senadores votaram para manter a proibição (Pinhoni; Petró, 2024, *online*).

Dura poucos dias a satisfação coletiva com a “vingança estatal”, resultado do simbolismo punitivo. As leis promulgadas, contudo, permanecem vigentes por décadas, por

vezes séculos, provocando impactos profundos na vida daqueles submetidos aos processos de criminalização. Legisladores ganham capital político ao endurecer as normas penais e processuais penais sem se preocupar com consequências como o aprofundamento da exclusão social, o sofrimento físico e psíquico dos presos e de suas famílias, e mesmo o aumento das taxas de reincidência e dos gastos do Estado. Todas as críticas teóricas e empíricas daqueles que estudam a prisão são desconsideradas perante a supervalorização de um símbolo momentâneo.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao caso do artigo 33 da Lei 11.343/06, conhecida como Lei de Drogas, que lista trinta e três condutas proibidas, sendo dezoito no seu caput⁴⁷. As ações criminalizadas estão de algum modo relacionadas ao tráfico de drogas, mas incluem no rol de atividades que podem ensejar prisões de 5 a 15 anos, participações mínimas no processo de produção, venda e comercialização de substâncias ilícitas, como ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, entregar para consumo ou fornecer drogas a terceiros, mesmo que de forma gratuita.

Além disso, mesmo prevendo uma diferenciação entre o uso e o tráfico de drogas, a Lei em questão não estabeleceu critérios objetivos para a distinção das duas condutas. Considerando a diferença na previsão de punição para o usuário: uma advertência, a prestação de serviços à comunidade ou uma medida educativa, e para o traficante: que chega à detenção de 5 a 15 anos, deixar essa definição para o campo da interpretação subjetiva dos agentes de Segurança Pública e dos magistrados foi uma escolha do legislador que deu margem para uma significativa discricionariedade seletiva⁴⁸.

De acordo com dados da Fiocruz, disponibilizados no relatório do III Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira (2017), 3,2% dos brasileiros com idade entre 12 e 65 anos admitiram ter usado alguma droga ilícita nos 12 meses anteriores à pesquisa, e 9,9% ao longo da vida, totalizando, respectivamente, 4,9 milhões e 15,2 milhões de

⁴⁷ O artigo 33 lista trinta e três condutas proibidas. Dessas, dezoito estão em seu caput, vinte e uma em seu parágrafo 1º, sendo quatorze no seu inciso I, três no inciso II, duas no inciso III e duas no inciso IV, três no parágrafo 2º e uma no parágrafo 3º.

⁴⁸ Em junho de 2024 foi realizado o julgamento do Recurso Extraordinário 635.659/SP pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que definiu que o porte de maconha para consumo pessoal não é crime, mas sim uma infração administrativa, não devendo ensejar a aplicação de consequências penais como a prestação de serviços à comunidade ou o registro na ficha criminal do indivíduo. O STF também delimitou a quantidade de 40 gramas de cannabis sativa e de seis plantas fêmeas para diferenciar o usuário do traficante, salvo se a autoridade judicial demonstrar que havia indícios de tráfico por meio de outros elementos como o porte das embalagens da substância, de registros de operações comerciais e de instrumentos como balanças.

pessoas. Se tantas pessoas estão utilizando drogas, isso significa, naturalmente, que muitas outras as estão produzindo, transportando, comercializando e entregando.

Ao criminalizar em excesso, de modo impreciso e incompatível com as práticas cotidianas da população, o Legislativo estimula o Executivo e o Judiciário a agirem de forma discricionária e seletiva. A não inclusão de parâmetros objetivos de distinção entre usuário e traficante na Lei, por exemplo, não parece ter sido resultado de um mero equívoco do legislador. Influenciados pela ideologia punitiva hegemônica, o que deputados e senadores parecem ter buscado, e conseguido, é a garantia de que, quando um policial, um promotor de justiça ou um juiz quiser prender determinado indivíduo presumidamente “perigoso”, que corresponda ao rótulo de “delinquente”, esses poderão, facilmente, enquadrar alguma conduta sua em um tipo penal aberto, não sendo confrontados com a inconveniência de precisar provar a sua intuição acerca do “tipo criminoso”.

Essa opção por criminalizar “a mais”, parece fácil frente à certeza dos legisladores de que a desproporcionalidade entre as condutas e as penas não gerará consequências negativas para si mesmos, seus familiares e amigos. Cerca de 10% dos brasileiros entre 12 e 65 anos já usaram drogas ilícitas, percentual que aumenta conforme o nível de escolaridade, sendo de 16,6% entre aqueles com o ensino superior completo (Fiocruz, 2017, p.114). Nesse cenário, é provável que todos aqueles que votaram favoravelmente à Lei convivam, no seu ciclo pessoal, com um ou mais usuários regulares ou eventuais de drogas. Ainda assim, é fácil observar que, a despeito da ausência de parâmetros legais, parentes de deputados ou colegas de senadores, raramente são “confundidos” com “traficantes”, mesmo que, efetivamente, vendam, forneçam ou transportem drogas⁴⁹.

O mesmo não se pode dizer de jovens negros da periferia. Independentemente da existência de motivos concretos para acreditar que esses realmente integram uma “facção criminosa” ou cometem atos de violência contra pessoas, a mera constatação de que fazem uso de alguma substância ilícita é suficiente para que sejam rotulados como um “risco” à sociedade, ou, como diria o linguajar policial, um “elemento” que deve ser mantido sob controle.

Os agentes do sistema penal evitam menções diretas à motivação real (e ilegítima) para a seleção de “suspeitos” e alvos de abordagens e investigações policiais, que explicitariam o

⁴⁹ Essa tendência, constatada por estudos da Associação Brasileira de Jurimetria, influenciou a decisão do Supremo no Recurso Extraordinário 635.659/SP. Um trecho do voto do ministro Alexandre de Moraes, baseado em tais dados, indicou que: “um homem branco, maior de 30 anos e com nível superior completo tende a ser qualificado como usuário pelas autoridades policiais caso a quantidade apreendida de maconha seja inferior a 60 gramas. Já em relação a grupos vulneráveis, o limite observado pelas autoridades policiais costuma ser mais rigoroso, especialmente em se tratando de analfabetos (32,275 gramas), jovens (23,90 gramas) e pretos e pardos.” (2024, p.14)

tratamento desigual destinado a sujeitos com marcadores sociais distintos. Assim, os autos de processos criminais costumam camuflar os mecanismos de perfilamento racial e social com o uso de expressões guarda-chuva. Dentre essas, as mais comuns são as de “fundada suspeita” do agente policial, ou a de “atitude suspeita” do réu. É curioso que nenhuma das duas demande elementos objetivos que justifiquem a sua utilização, o que permite que a hipervigilância sobre corpos socialmente marginalizados e a punição excessiva direcionada a eles se deem sob uma capa de aparente neutralidade.

A tipificação de condutas cotidianas serve, nesse mesmo sentido, para permitir a discricionariedade seletiva dos agentes do Estado, conferindo uma aparência de legitimidade para posturas intervencionistas por parte da polícia, direcionadas sempre aos mesmos alvos preferenciais do sistema criminal. O Judiciário, por sua vez, para além de validar a atuação seletiva e excessiva da polícia, também dá a sua parcela de contribuição ao superencarceramento dos subalternizados condenando-os com maior facilidade, violando os seus direitos processuais, atribuindo a eles penas mais rigorosas e permitindo, com maior frequência, a destinação de tratamentos abusivos a eles durante a execução penal.

O padrão punitivo se desenrola, portanto, da seguinte forma: após a promulgação das normas penais e processuais penais que criminalizam condutas típicas de grupos socialmente marginalizados através de uma redação ampla e imprecisa, tem início a atuação policial e judicial seletivas. O Congresso possui um papel relevante na definição do que é crime, de qual deve ser a extensão da punição e de como essa deve ser cumprida. Em seguida, a polícia determina quem é suspeito e quais situações reais merecem ser investigadas e punidas. Por fim, o Judiciário avaliará a legalidade e o cabimento das ações policiais e consolidará o destino dos réus, suas famílias e comunidades.

Concretamente, o amplo sistema de Segurança Pública realiza as atividades denominadas preventivas e repressivas da “criminalidade”, que incluem desde investigações forenses, até o patrulhamento ostensivo das ruas e as chamadas “operações” em favelas e periferias. A sociedade, de forma difusa, e o Judiciário, de maneira direta, legitimam essas atividades em nome do “combate à impunidade”.

Na disputa contra o “inimigo”, que é a pobreza, fantasiada de crime, vale tudo. O conveniente discurso de “guerra às drogas”, legitima os maiores abusos cometidos em nome da garantia da “ordem pública”. Alguns gramas de cocaína apreendidos em operações policiais em favelas e periferias tornam aceitável a morte de inúmeros “suspeitos”, eventuais “trabalhadores” e agentes policiais, e mesmo crianças, todos tidos como dano colateral de um propósito maior.

Quanto a isso, Daniel Cerqueira e Samira Bueno (2024) ressaltam como as políticas de proibicionismo e de “guerra às drogas” não constituem ferramentas eficazes para a promoção de uma redução do consumo dessas substâncias, produzindo, em contrapartida, uma série de resultados socialmente danosos. Além de gerar enormes custos financeiros e sociais, as ações promovidas para perseguir vendedores de drogas contribuem para alimentar os ciclos de violência no país.

A política de proibicionismo e de guerra às drogas, além de ser totalmente ineficaz para fazer diminuir a prevalência dessas substâncias, gera custos sociais e econômicos vultosos. E não apenas em termos de gastos estatais inúteis e de vidas perdidas, mas também por ser um elemento dinamizador da violência e do esgarçamento das condições de segurança pública, via encarceramento em massa que propicia o nascimento e fortalecimento de facções criminais, e o financiamento para garantir a sustentabilidade do negócio, com a compra de armas e a corrupção de policiais e servidores públicos. Se muitas autoridades no campo da segurança pública estiverem corretas, para cada pessoa morta por overdose de drogas ilícitas 22 pessoas são assassinadas, em vista do proibicionismo. (Cerqueira; Bueno, 2024, p. 120-121)

Enquanto as intervenções armadas diretas em territórios periféricos não melhoram, pelos motivos já discutidos, os “índices de criminalidade”, políticas que endereçam ativamente fatores que impactam de modo incisivo o aumento da violência urbana, como o acesso a armas de fogo, vêm sendo flexibilizadas. Estima-se que o Estatuto de Desarmamento sancionado em 2003 pode ter salvado até 14.000 vidas entre 2004 e 2007, cerca de 7,4% dos homicídios do período (Cerqueira; Bueno, 2024, p.9). De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, “o aumento de 1,0% na difusão de armas de fogo gera um aumento nas taxas de homicídios e de latrocínio de 1,2%” (Cerqueira; Bueno, 2024, p.10).

Não é possível que em décadas de atividade da “inteligência policial” o método enxugavel, que envolve a morte de dezenas de pessoas com o fim de apreender meia dúzia de armas e poucos gramas de droga continue sendo considerado eficiente, ainda mais tendo em vista que nenhum desses itens é produzido diretamente nos territórios especialmente visados pela polícia. A conclusão lógica da opção pela manutenção do modelo de atividade vigente é que o fim da atividade das forças policiais brasileiras não é o de sufocar e acabar com o tráfico de drogas e as organizações criminosas (que, em regra, obtêm seu armamento por meio de agentes “corrompidos” do sistema criminal), mas sim o de manter sob controle os territórios marcados pela exclusão e pela pobreza. As associações criminosas, mantendo-se restritas às regiões marginalizadas, podem continuar existindo e atuando em desacordo com a lei, desde que não cresçam o suficiente para afetar diretamente os interesses da elite econômica do país.

Considerando esse cenário, para concluir esse subcapítulo sobre o sistema penal brasileiro e as dinâmicas das forças punitivas, serão abordados alguns casos exemplificativos do modo de atuação das agências de controle, tornando mais palpável o debate conduzido até

aqui. Para ilustrar a conduta das forças de Segurança Pública e do Judiciário, que, por intermédio de seus agentes, no exercício das respectivas funções, contribuem para a produção de resultados de morte e violência, foram selecionados alguns casos emblemáticos que repercutiram recentemente em razão da sua gravidade ou por gerarem consequências no plano internacional. Nesse sentido, serão sintetizadas a seguir algumas situações de abusos provocados pelo sistema criminal, incluindo as que geraram condenações do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Com o título ‘Um PM jogou um homem de uma ponte’ o episódio de 04 dezembro de 2024 do *podcast* “Café da Manhã”, produzido pelo jornal Folha de São Paulo, narra alguns casos de ações policiais recentes no país que repercutiram negativamente, a começar pelo de Marco Aurelio Cardenas Acosta. Pelo “crime” de supostamente dar um tapa no retrovisor de uma viatura, Marco Aurelio, estudante de medicina de 22 anos, foi arremessado de uma ponte por policiais militares em São Paulo.

Também são comentados os casos de Gabriel, um homem negro que, caído no chão em frente a um mercado em São Paulo, foi baleado pelas costas por um policial de folga, por furtar pacotes de sabão, e o do motociclista no Recife que recebeu um tiro no peito por insistir em receber o valor de sete reais devido pela corrida de um passageiro que era policial militar. Essas abordagens violentas, assim como os casos de tiroteios, mortes e tortura, costumam ser tratados pela alta cúpula das instituições policiais como exceções e “danos colaterais” da atividade policial (04:29).

No *podcast*, o sociólogo Paulo Cesar Ramos comenta como os discursos do Governador e do Secretário de Segurança Pública do estado de São Paulo são autorizativos de ações policiais caracterizadas como brutais: com uso excessivo e desnecessário da força (11:20). Em trecho de declaração do governador Tarcísio de Freitas, é possível observar uma postura apologética com relação aos abusos e violações a direitos humanos denunciados:

Tem uma turma profissional para caramba que está dando o máximo, está dando a vida, está se expondo ao risco para proteger você, para me proteger, para proteger a sociedade. Então sinceramente, nós temos muita tranquilidade com relação ao que está sendo feito. E aí o pessoal pode ir na ONU, na Liga da Justiça, no raio que o parta, que não estou nem aí. [sic] (11:53)

Ainda mais recentemente, no dia 23 de fevereiro de 2025, o caso da injustiça sofrida pelo motociclista de aplicativo Thiago Marques Gonçalves e pelo universitário Igor Melo de Carvalho no Rio de Janeiro também gerou indignação (Coelho; Dias; TV Globo; G1 Rio, 2025, *online*). A mulher de um policial militar da reserva, que teria tido o celular roubado horas antes naquele dia, viu os dois rapazes na moto e disse ao seu marido que eles a teriam assaltado. Sem

hesitar, o PM disparou contra a dupla, atingindo Igor, que ficou gravemente ferido, e levando Thiago a cair da moto, ficando também machucado.

Nenhum celular ou arma foi encontrado com eles. Apesar disso, Thiago foi levado para o presídio em Benfica, e Igor ficou sob custódia no hospital, onde era submetido a cirurgias. Contra todas as evidências, a fala do PM, que tinha acabado de atirar ilegalmente contra cidadãos desarmados, foi suficiente para que as vítimas fossem consideradas culpadas, e ele um herói. Apenas após a comprovação de que Igor havia solicitado a corrida por aplicativo horas depois do assalto da mulher do policial, já tendo o caso provocado ampla mobilização em redes sociais e nos jornais em defesa dos acusados, a justiça do Rio determinou, no dia 25 de fevereiro, que eles fossem soltos.

A gravidade tanto dos casos de violência policial, quanto das denúncias de condições insalubres e degradantes dos presídios, levou o Brasil a ser condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em casos como o do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (2018), o da Favela Nova Brasília (Corte IDH, 2021), o Honorato e outros vs. Brasil (Corte IDH, 2023) e o da Chacina de Acari (Leite de Souza e Outros Contra o Brasil) (Corte IDH, 2024).

As decisões da Corte vêm no sentido de reconhecer a responsabilidade do Estado brasileiro pelas chacinas, assassinatos e demais violações cometidas por seus agentes, além de pelas celas superlotadas, presos sem acesso a condições básicas de acomodação (ausência de ventilação adequada, número insuficiente de colchões, etc), higiene, atenção à saúde, dentre outros fatores de atenção, como o número elevado de mortes de detentos, configurando flagrantes violações de direitos humanos. Para a Corte IDH, as más condições dos presídios e a sua superlotação fazem com que o cumprimento das penas se converta, em si, em uma forma de tortura.

No caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, a Corte IDH determinou, em 31 de agosto de 2017, e, posteriormente, em 22 de novembro de 2018, que o Brasil tomasse providências urgentes voltadas à garantia da vida e integridade pessoal dos presos no Instituto, erradicando os riscos de morte e de atentados contra a vida e elaborando diagnósticos técnicos, relatórios periódicos e um plano de contingência para a reforma estrutural e de redução da superpopulação e superlotação desse. Foi determinado, ainda, que a contagem do tempo da prisão dos custodiados fosse feita em dobro, reduzindo a pena pela metade⁵⁰.

⁵⁰ Essa previsão excluía os que houvessem cometido ou sido acusados de cometer crimes sexuais, contra a vida ou a integridade física de outrem, casos em que foi recomendado pela Corte que a diminuição da pena

Quando as condições do estabelecimento se deterioram até dar lugar a uma pena degradante como consequência da superpopulação e de seus efeitos antes mencionados, o conteúdo aflitivo da pena ou da privação de liberdade preventiva aumenta numa medida que se torna ilícita ou antijurídica. (Corte IDH, 2018, p.15)

Por sua vez, no caso Favela Nova Brasília, relacionado a uma operação com treze mortes no Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro, em 1994, a Corte Interamericana alertou para a ausência de responsabilização dos agentes policiais como resultado da condução das investigações sobre mortes, torturas e violência sexual decorrentes de intervenções policiais ser conduzida pela própria polícia, o que seria causado, dentre outros fatores, pela falta de recursos do Ministério Público para investigar os fatos de forma autônoma e pela falta de independência dos órgãos periciais, vinculados hierarquicamente aos órgãos policiais (Corte IDH, 2021). Além disso, ela determinou a indenização das vítimas e de seus familiares, a publicação e difusão da sentença, a efetivação de garantias de não repetição, a implementação de metas e políticas de redução da letalidade e violência policial, dentre outras medidas. Em 2021, essas obrigações impostas ao Estado brasileiro foram consideradas apenas parcialmente cumpridas.

Já o caso Honorato e outros vs. Brasil se refere à “Operação Castelinho”, intervenção policial realizada pela Polícia Militar de São Paulo (PMSP) em 2002, que contou com o uso excessivo da força por parte da polícia e a execução extrajudicial de doze pessoas. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) entendeu que a não responsabilização dos agentes envolvidos e a ausência de indenização ou outros meios de reparação às vítimas justificava o envio do caso à Corte IDH, que proferiu sentença condenatória face ao Estado brasileiro.

A operação em questão envolveu o uso de infiltrados no “Primeiro Comando da Capital” (PCC), que teriam estimulado supostos membros do PCC a participar de um roubo milionário mediante uma notícia falsa implantada pela polícia de que aterrissaria no aeroporto de Sorocaba um avião transportando vinte e oito milhões de reais (Corte IDH, 2023, p.17). Após a preparação da emboscada, a PMSP, por meio de um grupo de operações especiais, o GRADI, atirou contra um comboio que levava as doze vítimas, tendo deixado todas mortas, além de 114 orifícios de entrada e 20 de saída provocados pelos tiros efetuados (p.19). “Ao fim dos disparos, os policiais militares moveram os corpos e as armas que supostamente teriam estado em poder dos ocupantes do ônibus” (p.21).

A legislação brasileira não permite operações de infiltração de agentes que envolvam a indução de outras pessoas ao cometimento de crimes, determina a limitação do uso de armas à

dependeria de um exame ou perícia técnica criminológica ou de um prognóstico de conduta, que avaliassem, dentre outras coisas, o “grau de agressividade do agente”. Para as autoras Ana Carolina Vasconcelos de Medeiros Chaves e Tamara dos Santos Ramos, essa distinção feita pela Corte IDH demonstra uma opção pela relativização dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade (Ferraz et al [org.], 2024, p. 31-48).

necessidade em situações de risco imediato, sempre respeitando a proporcionalidade e veda a pena de morte. Ainda assim, em 04 de novembro de 2014, foi proferida sentença absolutória em face dos agentes policiais, na qual se alegava que esses teriam “atuado em legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal”, não havendo “indícios suficientes de que a operação fora uma farsa”, e devendo ser considerada a periculosidade das vítimas (Corte IDH, 2023, p.23). O juiz que julgou o caso era filho do secretário de Administração Penitenciária da época dos fatos. O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento aos recursos de apelação e arquivou o processo. A CIDH selecionou o caso após constatar o esgotamento das instâncias internas, sem que houvesse sido dada uma resposta satisfatória.

Por fim, em 2024, a Corte IDH declarou o Brasil como internacionalmente responsável pelo desaparecimento forçado de onze jovens da Favela do Acari, pela prática de atos de violência sexual contra duas meninas e uma mulher desaparecidas em 26 de julho de 1990, pela excessiva morosidade das investigações do caso e pelo assassinato de duas familiares das vítimas que integravam o grupo “Mães de Acari”, e cobravam uma resposta do Poder Judiciário.

Policiais Militares que integrariam o grupo miliciano de extermínio “Cavalos Corredores”, cujo comandante era deputado, uniformizados, teriam invadido a casa de moradores da comunidade, ameaçado esses e exigido elevadas quantias em dinheiro, tendo, posteriormente, levado embora as vítimas e, provavelmente, as assassinado.

A Comissão destacou que há elementos probatórios, indiciários e contextuais que permitem concluir pela ocorrência de um desaparecimento forçado das 11 vítimas, considerando que: (i) o perfil das vítimas corresponde ao de pessoas frequentemente estigmatizadas no Brasil, uma vez que os fatos deste caso ocorreram em um contexto de racismo institucional e discriminação estrutural interseccional contra pessoas afrodescendentes, jovens, moradores de favelas, pessoas em situação de pobreza, mulheres e crianças; (ii) segundo os depoimentos dos familiares das vítimas, membros do 9º Batalhão da Polícia Militar do Rio de Janeiro entraram na favela de Acari dias antes dos desaparecimentos e extorquiram as vítimas e seus familiares; (iii) uma testemunha ocular declarou que policiais militares entraram na residência onde estavam as vítimas e as levaram; (iv) uma testemunha afirmou que o grupo de policiais militares levou as vítimas para o sítio de um de seus chefes, onde as mulheres foram estupradas e as vítimas, assassinadas, tendo os corpos sido jogados no Rio Estrela; (v) embora os policiais militares neguem sua participação, os depoimentos apresentados em audiência pública e o laudo pericial da perita do Estado, Eliane de Lima Pereira, indicam que eles tentaram apagar vestígios dos corpos e ameaçaram os familiares para que não os identificassem. (Corte IDH, 2023, p.26)

Esses casos são significativos porque reconhecem e expõem, no âmbito internacional, o cenário permanente de violações a direitos humanos provocadas em nome da “segurança pública” no Brasil, gerando, ao menos, algum incômodo nas elites político e econômicas do país. Denúncias, formais e informais, de abusos e ilegalidades cometidos por agentes policiais e acobertados pelo sistema de justiça criminal não são, contudo, novidade.

A maior parte da população sabe que os presídios do país são locais insalubres, violentos e inadequados à vida humana. Loïc Wacquant, há mais de duas décadas, caracterizava os presídios brasileiros como “campos de concentração para pobres”, ou “empresas públicas de depósito industrial dos dejetos sociais” (2001, p.7). Para o autor, as prisões no Brasil teriam condições semelhantes às dos piores presídios de Terceiro Mundo, sendo mantidas em escala industrial e dimensões “dignas do Primeiro Mundo” (p.7). Se o “criminoso” é visto como um ser inferior e incorrigível, a superlotação, as agressões, a sujeira e falta de higiene, a escassez de alimentos e de recursos mínimos, dentre outras formas de punição, que ultrapassam em muito as previsões legais, parecem aceitáveis.

Nessas condições, o aparelho carcerário brasileiro só serve para agravar a instabilidade e a pobreza das famílias cujos membros ele sequestra e para alimentar a criminalidade pelo desprezo escandaloso da lei, pela cultura da desconfiança dos outros e da recusa das autoridades que ele promove. (Wacquant, 2001, p.7)

De acordo com a Constituição Federal: a dignidade da pessoa humana é um direito fundamental incondicional. Ele não depende de qualquer atributo pessoal que os indivíduos tenham ou deixem de ter, mas, como vimos, não é assim que as pessoas são tratadas no sistema penal. A interação entre os diferentes, nesse campo, não é de complementariedade ou empatia, mas de inferiorização e subordinação.

O imaginário construído acerca dos “criminosos” como inimigos públicos, a compreensão da violência como inevitável em razão dos discursos punitivos e de guerra, assim como a desumanização provocada pela alterização do “outro” encarcerado são alguns dos fatores que explicam a falta de vontade política de transformar essa realidade. As condenações do Estado brasileiro, contudo, não são irrelevantes: elas levaram a algum grau de reparação dos fatos julgados, ao pagamento de parte dos valores indenizatórios, à implementação de medidas específicas voltadas à não-repetição dos abusos perpetrados, além de fortalecerem o campo garantista e contribuírem para mudanças jurisprudenciais favoráveis às vítimas do sistema criminal.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, na decisão que julgou parcialmente procedente a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 em outubro de 2023, reconheceu a existência de uma violação massiva de direitos fundamentais dos presos no Brasil. Esses são alguns sinais de mudança, mas, enquanto as reformas e esforços interinstitucionais previstos para a sua efetivação ocorrem a passos lentos - a própria ADPF, por exemplo demorou mais de oito anos para ser julgada -, o sistema criminal continua produzindo violência em ritmo acelerado.

As forças punitivas, que se mostram extremamente eficazes em produzir violência e punição, demonstram, por outro lado, pouca preocupação com a eficiência ou celeridade quando o tema é a garantia de direitos. Observa-se uma dissonância gritante entre as previsões de direitos democráticos e a realidade da sua atuação cotidiana, de modo que, concretamente, elas produzem resultados inversos aos que prometem. Quanto mais violência é promovida pelo Estado, maior a reação armada dos grupos paramilitares e do poder paralelo, e vice-versa. As dinâmicas das forças punitivas geram um equilíbrio instável que mantém a população de territórios marginalizados permanentemente imersa em um cenário marcado pelas mortes e pela violência cotidiana.

Por fim, é importante destrinchar aqui um último conceito, que é o de “periculosidade”. Intimamente vinculado a teorias do positivismo criminológico, a sua previsão legal se converte no ingrediente que faltava para justificar o tratamento desproporcionalmente mais rígido destinado aos alvos prioritários do sistema criminal. De modo subjetivo e baseado em métodos científicos duvidosos, como o exame criminológico, que voltou a ser considerado obrigatório em 2024⁵¹, o sistema penal busca justificar as prisões provisórias e as penas excessivas, contrárias às determinações legais, que impõe àqueles com perfil “de criminoso”, em razão do “perigo” que esses representariam para a sociedade.

O resultado da soma de todas essas dinâmicas é que o “criminoso” permanece fixo na categoria de “outro”, aquele com quem não se identificam os demais “cidadãos”, em especial os que não compõem o alvo preferencial do sistema penal, sendo, portanto, fácil defender uma política dura contra ele. Ao caracterizar os grupos politicamente não-hegemônicos como “perigosos” e “criminosos”, se alimenta o medo, a raiva e a vontade de os excluir, culpar, controlar e punir. Isso leva à manutenção do cenário de diagnosticado por Gabriel Anitua: “O ‘outro’, enquanto inferior e inassimilável ao ‘nós-outros’, é quem fica subordinado às lógicas do sequestro” (2010, p.83).

2.2 Seletividade penal como regra

⁵¹ A Lei de Execução Penal vigente prevê a realização de exame criminológico, no qual, por meio de laudos periciais, psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais e agentes penitenciários poderiam, em um exercício de futurologia, determinar as chances do “criminoso” de voltar a cometer crimes. A obrigatoriedade desse exame havia sido extinta em 2003 em razão da ausência de condições do Estado de promovê-lo em tempo hábil, mas em 2024 a “Lei das Saidinhas”, Lei 14.843, passou a considerá-lo indispensável para a progressão de regime e usufruto do benefício de saída temporária, à revelia das prévias manifestações do Conselho Federal de Psicologia (CFP) e do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) que asseguram a sua “imprestabilidade” para prever a possibilidade de reincidência do preso (Higídio, 2024, *online*).

A escravidão no aqui no Brasil continua, só mudou de nome. Eles me chamam de reeducanda.

Preta Ferreira

Dia 05 de julho de 2024, diplomatas representantes do Canadá, Gabão e Burkina Faso foram chamados para uma reunião no Itamaraty na qual o governo brasileiro pediu desculpas formais pela abordagem truculenta da Polícia Militar do Rio de Janeiro a que seus filhos foram submetidos. O caso teve grande repercussão nas redes sociais, com o compartilhamento frequente do vídeo de câmeras de segurança dos condomínios próximos mostrando os adolescentes de 13 e 14 anos que foram parados por policiais e revistados com uma arma apontada para si.

Os três meninos negros, filhos de diplomatas estrangeiros que residem em Brasília, estavam de férias no Rio, acompanhados dos avós de um deles. No momento da abordagem, eles estavam passeando com dois amigos brancos, um que chegava ao portão de casa. A mãe de um desses amigos, Rhaiana Rondon, publicou em suas redes sociais manifestações de indignação com o ocorrido:

Após “perceberem” o erro, liberaram os meninos, mas antes alertaram as crianças que não andassem na rua, pois seriam abordadas novamente. As imagens, os testemunhos e o relato são claros. Não há dúvida: a abordagem foi racial e criminosa (...) É um lugar aparentemente seguro. Depende pra quem! Antes da viagem, fiz inúmeras recomendações, alertas e conselhos de mãe preocupada: “Não ande com o celular na mão, cuidado com a mochila, não fiquem de boqueira sozinhos”. Pensei em diversas situações, mas jamais que a polícia seria a maior das ameaças. (Braga, 2024, *online*)

O governador do Rio de Janeiro, Cláudio Castro, por sua vez, se manifestou em defesa dos agentes policiais envolvidos. “Espero que, por parte do Itamaraty e do Ministério [das Relações Exteriores], eles tenham mais respeito e mais consideração pela Polícia Militar. Quando os filhos deles estão aqui, quem vai defender é a polícia”, alegou ele (Castro, 2024, *online*).

De fato, em regra, os filhos da elite política e econômica do país – majoritariamente branca -, não seriam “confundidos” com “bandidos”. Adolescentes cujos pais são ministros costumam ser vistos pela polícia não como “potenciais criminosos”, mas como cidadãos cuja integridade física e patrimonial deve ser defendida. É chocante que os meninos, naquele evento, tenham sido tratados com tamanha brutalidade, mas o caso dificilmente receberia a mesma

atenção se eles viessem de famílias pobres, moradoras da periferia, para quem tal espécie de abordagem constitui uma situação cotidiana no Estado do Rio de Janeiro.

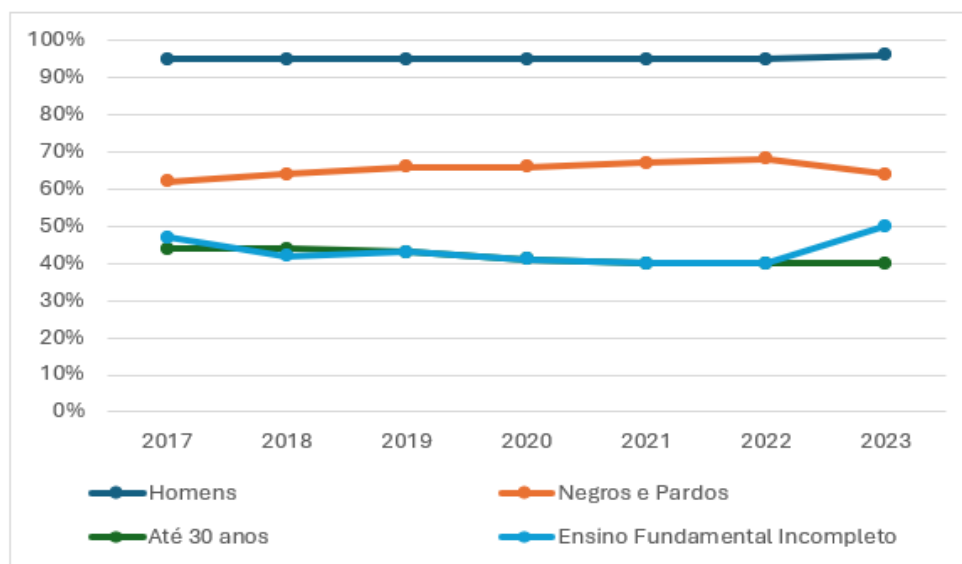
Quando esses adolescentes e suas famílias recebem pedidos de desculpa (devidos), mas todos os demais que são regularmente submetidos a formas violentas de revista e controle, não, fica implícita a mensagem de que o problema está unicamente no “erro” que se deu, nesse caso isolado, no processo de seleção de suspeitos. Para Cláudio Castro, trata-se de um mero engano: “a gente não vai crucificar um policial que está lá fazendo o seu trabalho” afinal, é “complicado para o policial saber se é filho de rico” (Castro, 2024, *online*). Filhos de ministros não constituem o “alvo correto” da polícia, mas como famílias negras influentes são minoritárias no Brasil, o governador entende que o “erro” dos agentes policiais é desculpável, se limitando ao fato de esses não terem identificado outros códigos que lhes possibilitassem distinguir tais meninos daqueles com o “verdadeiro perfil de criminoso”.

Para José Murilo de Carvalho (2021), no que se refere ao acesso à justiça é possível dividir a população em três classes. A primeira, dos “doutores” ou privilegiados, é composta por brancos, ricos, bem-vestidos, com formação universitária. “Para eles, as leis não existem, ou podem ser dobradas” (p.41). A segunda, dos “cidadãos simples”, ou da “classe média modesta”, costuma ter ensino fundamental e por vezes médio completo, fica à mercê da polícia na determinação de quais dos seus direitos serão ou não respeitados: “Para eles, existem os códigos civil e penal, mas aplicados de maneira parcial e incerta” (p.41). Por fim, sobra a última classe: a dos “elementos”. Esses são os excluídos, aqueles a quem a justiça e os direitos são inacessíveis, mas a pena é farta. “Para eles vale apenas o Código Penal” (p.41).

Os números relacionados à prisão falam por si só. O aumento exponencial nas últimas décadas no número de indivíduos encarcerados, a significativa diferença entre o perfil censitário da população e o dos presos, e entre o desses e o dos agentes que dirigem as instituições do sistema penal, a desproporcionalidade entre a capacidade dos presídios e a sua ocupação, são alguns dos indicadores que apontam para a incompatibilidade entre a política criminal vigente e os princípios e preceitos democráticos estabelecidos pelo ordenamento jurídico em vigor.

Como já demonstrado nos capítulos anteriores, existe um predomínio histórico de perfis altamente privilegiados na cúpula das instituições de controle do sistema criminal. Além disso, de forma geral, mesmo nos cargos mais baixos, predominam nas carreiras policiais e do Judiciário agentes com determinados marcadores de privilégio. A composição dessas carreiras é majoritariamente formada por indivíduos do gênero masculino, brancos, cisgênero, heterossexuais e com um nível de escolaridade superior à média da população do país.

Já no que se refere aos presos, o padrão é o outro. As informações oficiais do governo brasileiro acerca do perfil das pessoas encarceradas estão no Sistema de Dados Estatísticos do Sistema Penal (SISDEPEN)⁵². Majoritariamente, são homens, pretos e pardos⁵³, jovens (de até 30 anos) e com baixíssima escolaridade⁵⁴, conforme tabela a seguir:



Fonte: Elaboração minha a partir dos dados do SISDEPEN.

Esse fenômeno não é exclusivo do Brasil. Pesquisas norte-americanas demonstram há muitos anos a existência de formas de discriminação institucional por parte do sistema penal do país, em especial no que se refere à população negra. A tendência a uma maior severidade por parte da Justiça criminal quando os réus eram negros do que quando eram brancos, por exemplo,

⁵² A Lei 12.714/2012 determina que “os dados e as informações da execução da pena, da prisão cautelar e da medida de segurança deverão ser mantidos e atualizados em sistema informatizado de acompanhamento da execução da pena”. Hoje, a Secretaria Nacional de Políticas Penais, que integra o Ministério de Segurança Pública, disponibiliza um arquivo em PowerBI no qual é possível acessar o Sistema de Dados Estatísticos do Sistema Penal (SISDEPEN), que apresenta informações sobre a população prisional e seu perfil, assim como sobre a administração penitenciária, incluindo questões como educação, trabalho, maternidade e saúde. Os números disponibilizados são baseados em informações coletadas por meio de formulários *online* preenchidos pelos responsáveis de cada unidade prisional. A Secretaria Nacional de Políticas Penitenciárias (SENAPPEN) averiguaria, a seguir, a consistência das informações prestadas, sendo essas validadas, ou corrigidas, pelos gestores estaduais. Apesar de tais previsões metodológicas, algumas inconsistências chamam atenção nos resultados. No Relatório de Informações Penais (RELIPEN), que consolida semestralmente dados do SISDEPEN, referente ao período de janeiro a junho de 2023, por exemplo, consta que nenhuma pessoa teria sido presa em todo o Estado de Minas Gerais naquele período por homicídio, em todas as suas modalidades, lesão corporal, violência doméstica, furto, tráfico de drogas, roubo, dentre outros dos crimes mais comuns no país. Não há no relatório qualquer sinalização para o fato de que o Estado deixou de prestar essas informações, o que aponta para a fragilidade dos resultados.

⁵³ O percentual de pessoas presas que não informou a cor de pele / raça / etnia nas pesquisas foi desconsiderado para a tabela, sendo de 18% em 2017, 16% em 2018, 12% em 2019, 22% em 2020, 22% em 2021, 22% em 2022 e 2% em 2023.

⁵⁴ Analfabetos, alfabetizados sem cursos regulares ou com ensino fundamental incompleto.

foi verificada e comprovada por pesquisadores que analisavam o contexto estadunidense, como comenta Sérgio Adorno:

Em todos os estudos, há um consenso quanto aos efeitos provocados pelo efeito discriminatório das agências encarregadas de conter a criminalidade: a intimidação policial, as sanções punitivas e a maior severidade no tratamento dispensado àqueles que se encontram sob tutela e guarda nas prisões recaem preferencialmente sobre “os mais jovens, os mais pobres e os mais negros”. São estes os grupos justamente desprovidos das imunidades conferidas para as complexas organizações delinquentes envolvendo cidadãos procedentes das classes médias e elevadas da sociedade. (Adorno, 1996, p.1)

Adorno conduziu uma pesquisa similar no Brasil a partir dos julgados de primeira instância de crimes violentos cometidos no município de São Paulo em 1990, analisando uma amostra estatisticamente representativa. Ele observou, na época, que, além de 58,1% das prisões em flagrante serem de réus negros, esses tinham menor probabilidade de responder aos processos em liberdade (15,5%, em comparação aos 27% de réus brancos), além de serem mais frequentemente condenados (68,8% dos processos, em comparação aos 39,5% daqueles com réus brancos).

As formas de controle e a aplicação seletiva de violência sobre grupos excluídos também não são uma novidade da política contemporânea de superencarceramento. A transformação de um território em que viviam milhões de indígenas - em suas diversificadas sociedades e etnias - no que hoje conhecemos como Brasil, foi baseada em mecanismos violentos de exploração, exclusão e estratificação social. A partir de estratégias de extermínio, assimilação, sequestro e escravidão, foi posto em ação um projeto de país que dependia (e depende) da hierarquização rígida entre seres humanos. Nele, determinadas categorias de pessoas foram objetificadas ou coisificadas em diferentes gradações, de acordo com a forma de exploração dirigida a elas.

Fatores como raça, classe social, gênero, idade, religião, deficiências, orientação sexual, origem, dentre outros, são sistematicamente utilizados como filtro para determinação de quem deve ter seus direitos respeitados, e quem não. Para Audre Lorde, punir o “outro” diferente é uma consequência da predominância de um sistema socioeconômico baseado na exploração de muitos por poucos:

A rejeição institucionalizada da diferença é uma necessidade absoluta numa economia centrada no lucro que precisa de outsiders ocupando o papel de pessoas descartáveis. Como integrantes de tal economia, todos fomos programados para responder às diferenças humanas que há entre nós com medo e aversão, e a lidar com elas de três maneiras: ignorar e, se não for possível, copiar quando a consideramos dominante ou destruir quando a consideramos subalterna. (Lorde, 2019, p.144)

Acerca dessa correlação entre mecanismos de exclusão e o modelo econômico vigente, é interessante pontuar como esse processo de alterização, na integração entre os sistemas penal e econômico, tem como base inicial a formação escolar. Comenta Juarez Cirino dos Santos (2014), a partir de uma leitura de Alessandro Baratta, como o modelo escolar hegemônico

promoveria o primeiro processo de “seleção, discriminação e marginalização (...) com efeitos discriminatórios sobre crianças e jovens de estratos sociais inferiores” (p.16). Marcadores de classes não dominantes referentes à linguagem, bagagem cultural, experiências de vida seriam desvalorizados e considerados motivadores para formas de punição disciplinar ou notas baixas, que, por sua vez, gerariam desde cedo a marginalização dos “maus alunos”.

Os que pertencem aos perfis subalternizados e marginalizados são tratados pela polícia com brutalidade e violência permanentes, e pelo Judiciário com indiferença e impessoalidade. Em consonância com as dimensões ideológico-simbólica e integrativa do sistema penal, o policial determina quem é suspeito, para que o juiz, aceite e confirme a pré-seleção em um julgamento de cartas marcadas. Uma vez rotulados, os indivíduos passam a enfrentar dificuldades ainda maiores na construção de novas narrativas para sua vida, se enredando em um ciclo cruel de exclusão e violência.

As estratégias de sobrevivência possíveis exigem múltiplas precauções: estar sempre com roupas formais para não ser “confundido com bandido”, portar documentos toda vez que sai de casa, guardar notas fiscais e avisar rapidamente os agentes policiais sobre a sua condição de “trabalhador”. Alternativamente, exista a opção de aceitar o rótulo conferido e adotar “com orgulho” uma estética “de bandido”.

Em geral, já que a seleção dominante corresponde a estereótipos, a pessoa que se enquadra em algum deles não precisa fazer um esforço muito grande para colocar-se em posição de risco criminalizante (e, ao contrário, deve esforçar-se muito para evitá-lo), porquanto se encontra em um estado de vulnerabilidade sempre significativo. Quem, ao contrário, não se enquadrar em um estereótipo, deverá fazer um esforço considerável para posicionar-se em situação de risco criminalizante, de vez que provém de um estado de vulnerabilidade relativamente baixo. (Zaffaroni; Batista; Alagia; Slokar, 2011, p. 49-50)

Ao serem parados, revistados, levados para a delegacia, presos, violentados, torturados, os que possuem o perfil de “potenciais criminosos”, ou “elementos da última classe da população” são confinados progressivamente a um espaço de exclusão social. Meninos pretos, pobres e periféricos abordados em áreas nobres das grandes cidades do país dificilmente recebem os devidos pedidos de desculpa pelas ilegalidades que agentes policiais cometem contra eles, pelo contrário, presume-se que eles estavam fazendo algo errado e que mereceram o tratamento que lhes foi dispensado.

Aqui, cabe uma pequena digressão para um comentário acerca da extensão e dos limites da responsabilidade civil do Estado no que se refere a atos administrativos e jurisdicionais. A inexistência de um “pedido de desculpas” formal significa, concretamente, tanto a ausência de reconhecimento da violência praticada, quanto a não reparação dos danos causados.

No campo simbólico e subjetivo, a reunião convocada pelo Itamaraty com os diplomatas estrangeiros implicou um reconhecimento público de que os meninos abordados pela polícia eram vítimas, e não “potenciais criminosos”, na situação. Para além da admissão de formal de culpa, contudo, cabe ao Estado, sempre que dá causa a um dano por ação ou omissão, quando há o descumprimento do dever legal de agir, indenizar os atingidos.

Nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, o Estado possui responsabilidade objetiva pelos danos causados a terceiros por agentes estatais no exercício da função, conforme redação a seguir: “§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Isso significa que uma abordagem violenta injustificada, uma prisão ilegal, a negligência do Poder Judiciário e inúmeras outras violações de direitos que ocorrem cotidianamente gerariam para o Estado brasileiro uma responsabilidade patrimonial, e para as vítimas, direito de indenização pelos danos sofridos. A extensão desse direito e o tamanho da indenização podem ser discutidos, mas a truculência de policiais que apontam uma arma para jovens que apenas passeiam pela cidade, a morosidade injustificada no julgamento de processos criminais, em especial dos que envolvem prisão provisória, o erro judiciário⁵⁵, as más condições dos presídios, a violência sofrida pelos detentos, dentre outras formas de violação de direitos deveriam ser indenizadas. Ressalta-se que o artigo 3º da Lei de Execução Penal assegura ao condenado e internado “todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”, vedando “qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política”.

Especificamente, o artigo 5º, inciso LXXV da Constituição Federal determina que “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”. Em pesquisa realizada mediante análise jurisprudencial de decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça brasileiros entre agosto de 2007 e agosto de 2017, os pesquisadores Louise Ribeiro do Nascimento, Luana de Carvalho Silva Gusso e Nestor Castilho Gomes verificaram que nesse período de 10 anos, apenas 1623 processos em todo o país tiveram como fundamento principal prisões ilegais. Desses, apenas metade (50,8%) teve a ilegalidade da prisão reconhecida, sendo fixado o valor médio de indenização entre 10 e 30 mil reais (2019).

⁵⁵ Conforme definição de Guilherme de Souza Nucci, “(...) o conceito de erro judiciário deve transcender as barreiras limitativas da sentença condenatória impositiva de pena privativa de liberdade, para envolver toda e qualquer decisão judicial errônea, que tenha provocado evidente prejuízo à liberdade individual ou mesmo à imagem e à honra do acusado” (2014, p.1258)

Considerando o elevado número de pessoas presas no Brasil⁵⁶, e que a prisão ilegal independe de posterior absolvição dos acusados, bastando que sejam suprimidos seus direitos constitucionais e / ou legais, como nos casos de não ocorrência de flagrante, de ato de abuso de autoridade, por mandado de prisão com erro material, por erro de pessoa, por excesso de prisão (prisão que perdura para além do tempo fixado na sentença), dentre outras hipóteses, é difícil acreditar que tais situações tenham ocorrido apenas 81 vezes por ano⁵⁷ em todo o território nacional no período analisado. Assim, apesar da existência de previsões legais que serviriam para coibir e minimizar os efeitos das diferentes formas de injustiça e seletividade penais, os efeitos práticos de tais dispositivos estão muito aquém da extensão dos danos efetivamente praticados.

Por outro lado, é necessário admitir que, por vezes, a própria lei estimula a seletividade penal. Exemplifica isso o caso do artigo 6º, IX do Código de Processo Penal, que determina que a autoridade policial, no momento da elaboração do inquérito, deve “averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuïrem para a apreciação do seu temperamento e caráter”, ou do artigo 59 do Código Penal, que requer que o juiz considere, para fins de fixação da pena, dentre outros fatores, a “conduta social” e a “personalidade” do agente, deixando margem para uma discricionariedade baseada em estereótipos.

Dessa forma, mesmo um o cumprimento fiel dos dispositivos legais pode não ser suficiente para garantir a igualdade na aplicação da lei, ou para a garantia da promoção de direitos. As normas penais e processuais penais devem, portanto, ser consideradas a partir de critérios de convencionalidade e constitucionalidade que sejam os mais equitativos e democráticos possíveis.

A tentativa de racionalizar e humanizar, ao máximo, o sistema penal, não surge no sentido de legitimá-lo, mas de reduzir os danos por ele causados em uma sociedade que, ao menos em teoria, pretende rumar para uma democracia. Nesse sentido, afirmam Eugenio Zaffaroni, Nilo Batista, Alejandro Alagia e Alejandro Slokar que “o direito penal deve escolher entre irracionalidades, deixando passar as de menor conteúdo” (2011, p.230). Ademais, uma

⁵⁶ Sendo de 422.373 em 2007 e de 722.716 em 2017, conforme dados do 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024, p.334).

⁵⁷ Se foram julgados procedentes apenas metade dos 1623 processos requerendo indenizações por prisão ilegal no período de 10 anos, ou seja, aproximadamente 811, a média anual seria de aproximadamente 81 casos por ano.

vez que os abusos não são acidentais e que o sentido real dos processos de criminalização é o de manter uma ordem desigual, mitigar os efeitos da seletividade é, também, reduzir o alcance do próprio poder punitivo existente.

Para Juarez Cirino dos Santos (2014), os criminólogos críticos deveriam, nesse contexto, identificar e expor as formas com as quais a criminalização seletiva garante tanto os privilégios e bens das classes superiores, quanto a sua imunidade perante o sistema penal. Afirmo o autor que caberia à criminologia crítica passar da mera descrição para a interpretação das desigualdades: “mostrando a relação dos mecanismos seletivos do processo de criminalização com a estrutura e as leis de desenvolvimento da formação econômico-social”.

O processo de criminalização, condicionado pela posição de classe do autor e influenciado pela situação deste no mercado de trabalho (desocupação, subocupação) e por defeitos de socialização (família, escola), concentraria as chances de criminalização no subproletariado e nos marginalizados sociais, em geral. Desse modo, o processo de criminalização cumpriria função de conservação e de reprodução social: a punição de determinados comportamentos e sujeitos contribuiria para manter a escala social vertical e serviria de cobertura ideológica a comportamentos socialmente imunizados. O cárcere, finalmente, nascido da necessidade de disciplina da força de trabalho para consumo da fábrica, seria o momento culminante de processos de marginalização, discriminação e estigmatização, fechando um *continuum* que abrange a família, a escola e a assistência social. (Santos, 2014, p.15)

O sistema penal não foi feito para ser aplicado de forma igualitária. “A seletividade é, portanto, a função real e a lógica estrutural de funcionamento do sistema penal, comum às sociedades capitalistas patriarcais”, afirma Vera Andrade (2012, p.137). Essa situação se agrava em países marcados por uma profunda desigualdade social e racial, como o Brasil. Não é por acaso que, na imensa maioria das vezes, grupos sociais excluídos sejam ampla maioria nas prisões. Nesse sentido, tanto a punição exacerbada de alguns, como também a imunidade e a impunidade de outros, representariam não falhas eventuais do sistema criminal, mas sim o seu padrão de funcionamento.

A mencionada seletividade pode ser formulada nos seguintes termos: todas as pessoas, de todos os estratos sociais, faixas etárias, etnias e gêneros, ou seja, todos nós (e não uma minoria perigosa da sociedade) praticamos, frequentemente, fatos definidos como crimes, contravenções ou infrações administrativas e somos, por outro lado, vítimas destas práticas (o que muda é a especificidade das condutas). (...) Ora, se a conduta criminal é majoritariamente única e a clientela do sistema penal é composta, regularmente, em todos os lugares do mundo, por homens adultos jovens, pertencentes aos mais baixos estratos sociais e em grande medida não brancos, isto significa que a impunidade e a criminalização (e também a vitimização) são orientadas pela seleção desigual de pessoas, de acordo com uma fortíssima estereotipia presente no senso comum e nos operadores do controle penal, e não pela incriminação igualitária de condutas como programa o discurso jurídico-penal. (Andrade, 2012, p.138)

A seleção de alvos do sistema penal não é feita com base na gravidade dos atos ou de suas consequências, mas na necessidade de manter determinados setores sociais sob controle, assim como na facilidade encontrada pelo Estado na violação dos seus direitos. Para Zaffaroni

“na seleção criminalizante real não predomina o critério da conduta realizada, e sim o da vulnerabilidade ao poder punitivo” (2012, p.79).

Sobre essas dinâmicas, Ana Luiza Flauzina (2006) reflete sobre como a diferença no tratamento destinado a pessoas brancas e negras, ricas e pobres, moradoras de bairros nobres ou periféricos, homens e mulheres, constitui uma marca estrutural do funcionamento das agências de controle. Ela se efetiva, concretamente, por meio de mecanismos que atuam a nível quantitativo e qualitativo.

Flauzina define a seletividade quantitativa como sendo derivada da inviabilidade do sistema de controlar e punir todas as ações delituosas. Seja pela sua incapacidade operativa, devida ao número exacerbado de crimes, ou a alta complexidade envolvida na investigação de alguns dos chamados “crimes de colarinho branco”, seja pela ausência de vontade política ou técnica real de punir todos os furtos, ameaças, lesões, falsidades, vendas de substâncias ilícitas etc.

Já no campo qualitativo, observamos a opção pela criminalização primária e secundária direcionadas. No campo legislativo, penas mais gravosas e recorrentes são previstas para condutas que podem ou costumam ser praticadas por indivíduos que são parte de grupos sociais excluídos. Vender maconha, por exemplo, é um ato que acarreta punição mais grave do que participar de um grande esquema de corrupção. Já na esfera dos poderes Executivo e Judiciário, a seleção de suspeitos e a confirmação da punição também ocorre de forma seletiva, como já trabalhado ao longo desta dissertação. O controle direcionado a determinados indivíduos em detrimento de outros contribui para a retroalimentação de estereótipos de quem é e pode ser criminoso ou criminalizado.

A autora, ao identificar o racismo como fundamento do sistema penal, reflete como o caráter desumanizador da criminalização está intimamente relacionado com os processos de alterização racistas. “O que temos sustentado, a partir destas constatações, é que mesmo quando voltado ao controle dos corpos brancos, a movimentação do sistema penal está condicionada pela dinâmica racial” (2006, p.127). Por ser voltado para a corporalidade negra, e, portanto, para a seletividade e desumanização do grupo rotulado “criminoso”, mesmo quando atinge, esporadicamente, como efeito colateral, um corpo branco de classe média, esse sofreria, ainda que com diferenças, o tratamento que é “vocacionado” aos negros.

Os termos de um pacto social assimétrico, assentado numa herança escravocrata, que tem por base a exploração material e simbólica do segmento negro, associado ao caráter desumanizador inerente a esse tipo de estrutura, que oferece o livre acesso à corporalidade negra são, portanto, os elementos que dão coerência à metodologia truculenta e assassina do empreendimento penal no Brasil (Flauzina, 2006, p. 135).

Para tais processos de diferenciação subalternizante do criminoso, atributos como raça, classe social e local de moradia possuem um peso significativo. O medo e aversão que geram ímpetos destrutivos contra os subalternizados são canalizados na forma de classismo, racismo, sexismo, dentre outros padrões discriminatórios. Eles estão na origem tanto de atos de violência física e intolerância contra o outro, quanto de mecanismos institucionais excludentes. Desse modo, o empreendimento penal é bem-sucedido na sua estratégia de manutenção de desigualdades sistêmicas porque utiliza estratégias eficazes de alterização negativa dos grupos sociais excluídos.

É possível concluir, portanto, que, se a prisão serve, concretamente, para garantir a manutenção de um sistema de subordinação dos grupos excluídos, a seletividade não pode ser pensada como um mero atributo acidental do seu modo de funcionamento. O tratamento diferenciado e a eleição de alvos prioritários para a criminalização não constituem apenas resquícios de um período colonial ou escravocrata, estando fadados a serem superados. Se a razão de existir da criminalização é a de conferir uma aparência de legitimidade para a preservação de privilégios para um grupo restrito, que depende da exclusão social dos mesmos grupos de sempre, a seletividade praticada pelas agências de controle não pode ser pensada como um adendo indesejado, mas sim como a regra que dirige a sua atividade.

2.2.1 A alteridade como elemento chave para a compreensão da seletividade penal

A ausência de identificação entre quem prende e quem é preso é um meio eficaz de permitir que o sistema penal continue servindo aos interesses de uma elite minoritária, mantendo sob rígido controle e violência os marginalizados perante a ordem econômica capitalista. Policiais, promotores e magistrados dificilmente seriam tão eficientes na promoção de resultados punitivos, amplos e seletivos, se não acreditassem que o seu trabalho está, de fato, contribuindo para “proteger a sociedade” de “criminosos”.

Decerto, não são apenas os membros da elite e da classe média que associam marcadores como a pobreza, a negritude, o uso de drogas e a juventude à “criminalidade”. Os processos de estereotipação dos perfis criminalizáveis atingem toda a sociedade brasileira, sendo incutidos no imaginário coletivo por instituições como escolas, igrejas, famílias, meios de comunicação e elementos da cultura popular. Isso contribui para que se estabeleça uma diferenciação entre

as concepções acerca de quem pode ser um “cidadão de bem” e quem possui o “perfil padrão de criminoso”.

Apesar disso, o distanciamento existente entre a realidade de quem dirige o sistema penal e a daqueles a quem ele se destina, minimiza os incômodos que poderiam ser gerados pelas diferenças de tratamento nas fases de abordagem policial, de persecução penal e de execução da pena, a sujeitos com perfis privilegiados e excluídos. É mais fácil a um coronel ou desembargador acreditar que todos os jovens negros da periferia são “potenciais criminosos”, quando os únicos com quem esses convivem estão algemados. Desumanizar indivíduos que eles vissem como parte do seu “grupo social”, por se assemelharem a seus amigos e sua família, frequentando os mesmos espaços que eles, ou por terem trajetórias de vida semelhantes às suas, seria um exercício mais difícil.

Para melhor entender essa afirmativa, cumpre considerar como a construção de toda identidade coletiva depende do que Carlos Tadeu Siepinski (2003) denominou como a invenção de semelhanças. Se cada ser humano é único, qualquer semelhança é sempre relativa: a depender de marcadores pessoais, características físicas, experiências vividas, traços de personalidade, gostos, hábitos ou circunstâncias em que se encontra determinado indivíduo, esse fará parte (e será visto como parte), ou não, de determinados grupos. Esse pertencimento, ou exclusão, poderá trazer consequências práticas e simbólicas em múltiplas esferas da sua vida.

É o jogo simbólico da diferença e da semelhança que permite a cada grupo construir sua identidade. E cada grupo constrói a sua como se constrói uma peça de tapeçaria. É um paciente – e interminável – trabalho de passar e repassar fios. E todos os indivíduos do grupo são cooptados para esse empreendimento, cada um colaborando com sua parte. Quanto maior o grupo, maior o desafio, pois as diferenças, desigualdades e contradições são maiores e mais intensas, sendo, portanto, maior a necessidade de criação de novos símbolos. (p.15)

Alguns critérios são frequentemente utilizados para distinguir grupos sociais. Idade, gênero, raça / cor, estado civil, naturalidade, sexualidade, profissão, torcer para um determinado time de futebol, se filiar a um partido político, professar uma religião específica, são alguns dos marcadores pessoais que levam indivíduos no Brasil contemporâneo a se enxergarem enquanto parte de coletivos de pessoas com características semelhantes. Outros traços identitários, como o horário em que acordam, a sua cor preferida, o penteado que utilizam, o comprimento das unhas, se são destros ou canhotos, a primeira letra do seu nome, sua altura, ou o dia do seu nascimento, são menos comumente tidos como relevantes o suficiente para justificar a formação de uma identidade coletiva baseada neles.

Essa definição de quais marcadores importam, e quais não, e de quais são as expectativas sociais geradas a partir do pertencimento a coletivos de pessoas que os possuem ou deixam de possuir, não é aleatória ou imutável. As consequências derivadas de pertencer a um determinado

gênero, faixa etária, classe social, dentre outros grupos possíveis, varia ao longo do tempo em razão de conjunturas históricas e de escolhas políticas estratégicas.

Cabe ressaltar que não é a simples existência da diferença que provoca instintos de morte e violência, mas sim o projeto de dominação violenta que estimula a alterização do “outro”, para facilitar a sua exploração e opressão. Ou seja, não são as diferenças biológicas entre homens e mulheres, negros e brancos, pessoas com ou sem deficiência, hetero ou homossexuais, cis ou transgênero que geram a discriminação ou inferiorização de uns pelo outros, são os padrões discriminatórios e de subalternização que transformam as diferenças existentes em marcadores que importam na diferenciação entre as pessoas.

Acerca disso, reflete a escritora feminista Joan Scott (2005) que a formação de grupos humanos baseados em traços de identidade só passa a constituir um problema social, quando surge o interesse político de excluir, desvalorizar, punir ou segregar determinados indivíduos em razão do seu pertencimento, ou não, a determinado grupo.

As identidades de grupo são um aspecto inevitável da vida social e da vida política, e as duas são interconectadas porque as diferenças de grupo se tornam visíveis, salientes e problemáticas em contextos políticos específicos. E nesses momentos – quando exclusões são legitimadas por diferenças de grupo, quando hierarquias econômicas e sociais favorecem certos grupos em detrimento de outros, quando um conjunto de características biológicas ou religiosas ou étnicas ou culturais é valorizado em relação a outros – que a tensão entre indivíduos e grupos emerge. Indivíduos para os quais as identidades de grupo eram simplesmente dimensões de uma individualidade multifacetada descobrem-se totalmente determinados por um único elemento: a identidade religiosa, étnica, racial ou de gênero. (Scott, 2005, p.18)

Scott, comenta, ainda, ao abordar o “enigma da igualdade”, como, enquanto a exclusão ou diferenciação depende da seleção de um determinado atributo, politicamente definido, para ser um gerador de alteridade, no sentido inverso, o tratamento igualitário ou semelhante destinado a grupos de indivíduos não significa que esses não possuam diferenças entre si, mas sim que eles possuem certa característica em comum que os leva a ser socialmente equiparados.

De acordo com o Oxford English Dictionary, na matemática a igualdade significa quantidades idênticas de coisas, correspondências exatas. Mas a igualdade como conceito social é menos preciso. Embora sugira uma identidade matemática, na prática significa ‘possuir um grau semelhante de uma qualidade ou atributo especificado ou implícito; estar no mesmo nível em termos de posição, dignidade, poder, habilidade, realização ou excelência; ter os mesmos direitos ou privilégios’. A relação entre qualidades, posições sociais e direitos tem variado de uma época para outra. (Scott, 2005, p.16).

A partir dessa conceituação, podemos pensar que, quando a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 5º o direito de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país à igualdade, ela está destacando os atributos de ter nascido no Brasil e de estar morando no país, como fatores relevantes para justificar a equiparação social, no que se refere ao acesso a direitos, de todos aqueles que os compartilham. Essa opção dos constituintes por eleger marcadores sociais abrangentes para a concessão de direitos está vinculada a valores

democráticos, condizentes com os objetivos declarados de construir um país livre, justo, solidário e desenvolvido, comprometido com a erradicação da pobreza e da marginalização, assim como com a redução das desigualdades e com a promoção do bem de todos.

Cumprir essa previsão constitucional não é uma tarefa simples. Transformar um país forjado a partir do colonialismo, do escravismo e do patriarcado em uma verdadeira democracia, como propõe a Constituição de 1988, demandaria rever estruturas, instituições, processos e procedimentos, nas esferas pública e privada, que servem à distribuição desigual e ilegítima de direitos e deveres sociais. Afirma Siepierski (2003), nesse ponto, como é difícil a construção de uma identidade nacional em um território marcado por grande diversidade, o que gera um desafio simbólico de produção de semelhanças.

Quando falamos da construção de uma identidade nacional que envolve milhões de indivíduos, pertencentes a uma infinidade de pequenos grupos e, além disso, espalhados por um grande território, a tarefa não é pequena. Maior ainda quando as diferenças são tão evidentes. Esse é o caso de muitas nações, inclusive o Brasil. (p.15)

O sistema penal, nesse contexto, representa uma força expressiva na direção inversa à de construção de uma identidade nacional baseada em laços de solidariedade mútua. Primeiro, porque ele desrespeita de modo flagrante a determinação Constitucional de igualdade, voltando-se, reiteradamente, para os mesmos grupos sociais. Em segundo lugar, porque contribui para a alterização dos socialmente marginalizados, que, ao serem classificados como (potenciais) “criminosos”, se deslocam da posição simbólica de cidadãos brasileiros que merecem um tratamento digno e igualitário, para a de inimigos públicos. Por fim, porque ele serve à manutenção e legitimação das desigualdades sociais fruto de injustiças e opressões históricas.

Essas funções do poder punitivo afetam tanto quem é punido, quanto quem pune, ainda que de modos diferentes. Sobre esse aspecto das dinâmicas do encarceramento, Juliana Borges, comenta, a partir da leitura de um relato da ativista Preta Ferreira acerca da sua prisão política, como o funcionamento interno das agências de controle provoca a desumanização dos réus e dos seus algozes. Em sua visão, os agentes policiais que provocavam Preta e as demais presas, ao submetê-las a um sistema penal indigno, demonstravam ter perdido, eles mesmos, a própria humanidade.

A dinâmica carcerária e punitiva marca e transforma os que são submetidos a ela e os que dela são executores. A desumanização do outro passa por um processo de desumanização de si mesmo. Ou qual seria a função de agentes penitenciários e policiais buscarem ‘quebrar’ Preta Ferreira e outras mulheres em situação prisional com provocações de todo tipo? O que faz um sistema ser tão corrompido a ponto de não se perceber reproduzidor de uma política que tira de si mesmo a possibilidade da dignidade e da humanidade? (Borges, 2020, p.14)

Os agentes do sistema criminal passam, ao longo dos estágios formativos e, posteriormente, no exercício das funções, por processos de embrutecimento frente a injustiças

e ao sofrimento humano Para eles, acreditar que aqueles que eles segregam, controlam, prendem e punem fazem parte de um grupo de “outros” inferiores, com os quais eles não se identificam, ameniza o desconforto da sua posição, mas não o suprime completamente. Para os acusados, por outro lado, o distanciamento entre si, o sistema criminal e aqueles que o controlam, contribui para aliená-los do processo de punição e para minimizar as suas possibilidades de resistência.

Acerca desses processos de promoção de alteridade entre os polos opostos do sistema penal, Luciana Fernandes (2018), no contexto do julgamento de mulheres por tráfico de drogas, comenta como, na etapa judicial da criminalização, uma série de elementos concretos dos espaços nos quais ocorrem o julgamento, assim como das dinâmicas que se desenrolam neles, contribuem para excluir, silenciar, desrespeitar e subalternizar os que se encontram na posição de réus, diferenciando eles e seus familiares, dos juristas presentes. Isso incluiria, na sua visão, dentre outros fatores, os detectores de metais, as vestimentas específicas, as portas fechadas, a linguagem inacessível adotada e a imposição do uso de algemas.

Dai a imponência desses espaços, o detector de metais, a exigência de traje, e até carteira de advogado para entrar em algumas das suas dependências; os códigos de apresentação; as portas de madeira das salas de audiência que, embora não trancadas, permanecem fechadas ao público durante os atos – algumas delas com pouca ou até nenhuma cadeira para ouvintes; a linguagem jurídica estrangeiras, indecifrável para os de fora da área; a necessidade das algemas para acusadas (os) presos; a impossibilidade de familiares, a princípio, entrarem; e tantas outras violências simbólicas. São estratégias que conduzem à exclusão, silenciamento, desrespeito e subalternização sobretudo de acusadas, que de forma muito velada são também ali despidas do seu potencial de enunciação, porque não podem se expressar e nem encontram meios para se fazer ouvir (SPIVAK, 2010). Violências que são, muitas vezes, mais brutais que as mais aparentes em outras instituições, mas que, travestidas de tanta sutilidade, se incorporam com naturalidade seja ao cotidiano dos agentes do próprio judiciário, seja no evento único que um julgamento pode representar para a vida de um(a) acusado(a) de um processo criminal. (Fernandes, 2018, p.160)

A distinção entre aqueles que devem ser vigiados e punidos, dos lidos como potenciais vítimas que devem ser blindados dos efeitos da criminalização, é uma atividade permanente e inerente ao dia a dia do sistema criminal, sem a qual ele não se sustentaria. Para viabilizar a sua execução, existe um estímulo institucional ao distanciamento psicológico e subjetivo entre os agentes que punem e os indivíduos que são punidos, mesmo quando os primeiros possuem características e marcadores em comum com os últimos.

Nesse sentido, Carla Akotirene (2014), ao analisar as dinâmicas envolvidas na fase policial do processo de criminalização, indica como o afastamento entre agentes do Estado e réus se intensifica conforme se avança na hierarquia interna das instituições de controle. Mais do que isso, para além de um distanciamento natural, causado pela diferença na realidade de quem pune e de quem é punido, o comando ideológico das instituições de controle é hostil ao

ingresso de membros que enxerguem de forma horizontalizada a sua relação com a parcela social preferencialmente criminalizada. Filtros institucionais servem, portanto, para evitar mudanças na aplicação seletiva da lei penal.

De posse das análises e olhares direcionados à ideologia presente nos mecanismos de mortificação do eu da pessoa interna, percebemos que praticamente inexitem produções teóricas sobre as dinâmicas da prisão nestes aspectos mais subjetivos. Assim como são desconhecidas as manobras exercitadas pelo corpo dirigente, com a sagacidade necessária para a eleição de determinados perfis de trabalhadores para os cargos baixos, profissionais estes, dispostos a estarem mais próximos dos internos com a responsabilidade de colocar as recusas institucionais em curso, fazendo com que a pessoa presa não enxergue a lógica de que quanto mais perto um servidor está do internado, quanto maior for a sua horizontalidade de relação, mais longe a elegibilidade ao comando da instituição total. Por isso a recorrência de falas do tipo: “o agente penitenciário negro discrimina os internos negros”; “a pessoa que faz a revista vexatória é uma mulher”, percepção displicente sobre o comando ideológico vindo do alto, de um poder masculino e branco. (p. 76-77)

Os agentes policiais, como já analisado ao longo desta dissertação, são divididos entre si por rígidas hierarquias que os distinguem por postos, no caso dos oficiais, e graduações, no caso dos praças. Tradicionalmente, os que mais se assemelham aos membros da elite do país são os únicos com real poder decisório sobre a instituição. Filtros como esse, contudo, servem para garantir que, ainda que eventualmente homens negros, provenientes de classes baixas e com menor escolaridade consigam se tornar oficiais, eles deverão, ou se adequar aos métodos e procedimentos racistas e classistas vigentes, ou enfrentar uma dificuldade muito maior para a conquista de promoções e reconhecimento dentro da carreira.

Só é possível pensar o sistema penal brasileiro, portanto, a partir da ótica de opressão do “outro” que, considerado diferente e ameaçador, é tido como um risco que deve ser contido. Enquanto grupo, os “potenciais criminosos” são facilmente identificados pelos marcadores étnico-sociais que os distinguem como alterizados e “perigosos”. A sua aparência, cor da pele, cortes e estilos de cabelo, barba e vestimenta, os modos de falar e agir são distintos dos de juízes, advogados, promotores de justiça, delegados de polícia e servidores dessas instituições.

Denunciando essa disparidade, Juarez Cirino dos Santos (2014) aponta, no contexto do sistema de justiça criminal, para a existência de um abismo entre os juízes, provenientes de classes sociais médias e altas, e os acusados, advindos de classes baixas, como uma das causas para a diferença de tratamento direcionada a perfis diferentes de réus. A distância presente na aparência, no modo de se portar, de falar, de se vestir, de pensar e de entender as situações levadas a julgamento tornam quase nula a possibilidade de que haja uma compreensão mútua entre quem julga e quem é julgado. O resultado dessa discrepância seriam as sentenças distintas, condenando mais, ou menos, a depender de quem senta no banco dos réus. Os julgados se baseariam, assim, em visões preconceituosas, em pré-julgamentos e na tendência dos

magistrados de aceitar acriticamente concepções estereotipadas acerca daqueles que estão sendo julgados.

(...) juízes extraídos dos segmentos médio e superior; acusados, dos segmentos inferiores, separados daqueles por distâncias sociais e lingüísticas; jurisprudência feita de estereótipos, preconceitos e teorias de senso comum, distribuindo desigualmente definições de criminalidade e estigmatização penal com mudança de identidade social do condenado, consolidação de carreiras criminosas, construção social da população carcerária – e a expectativa de novos comportamentos criminosos intensificando a ação das instâncias oficiais sobre zonas marginalizadas, etc. A ligação funcional entre aparelhos de reprodução social seria formada por cadeias de transmissão sucessiva da população, do sistema escolar para o sistema penal, com passagens pelos sistemas produtivo e de assistência social, cuja lógica parece promover a exclusão, a marginalização e a criminalização. (p.16-17)

Os juristas, membros de carreiras tradicionalmente elitizadas, utilizam, ainda, para reforçar a distância entre eles e os jurisdicionados, símbolos de *status* e poder, além de reproduzirem comportamentos ritualizados que contribuem, propositalmente, para distingui-los enquanto grupo. Durante as audiências, o juiz se senta em uma cadeira elevada e fala em termos ininteligíveis para os leigos que o escutam. Promotores e advogados, por sua vez, reproduzem seus próprios jargões e se mostram também à vontade naquele espaço hostil para réus e acusados.

Na entrevista concedida a Luciana Fernandes (2018) para sua pesquisa sobre juízas que julgam mulheres por tráfico de drogas, uma das magistradas do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro explicitou, para a pesquisadora, a sua sensação subjetiva de distanciamento com relação à ré que era julgada. Referindo-se à existência de eventuais similaridades entre elas, a entrevistada foi enfática ao afirmar que não teriam nada em comum:

A produção dos distanciamentos chegou ao ponto de uma das nossas entrevistadas dizer “graças a Deus [eu e a traficante que julgo] não temos nada em comum!”. A retórica que transforma pessoas em conflito com a lei em objetos prontos (traficantes, criminosas, bandidas etc.), ofusca as desigualdades produzidas, criando uma classe repleta de impressões morais, com a qual só se negocia encarcerando. As verdades mobilizadas no discurso institucional e pessoal nos revelaram como passaram os anos e ainda é a retórica que ontologiza o crime e suas agentes que dá subsídio para as realizações práticas do sistema, revelando aquilo que nos falou uma juíza mesmo: que falta ao judiciário se colocar no lugar do outro. (p.163)

Em uma pesquisa realizada a partir da análise de discursos proferidos em decisões judiciais dos cinco Tribunais Regionais Federais do Brasil de 2006 a 2007, Carolina Costa Ferreira analisa como a seletividade penal se apresenta no julgamento dos crimes de furto, roubo e peculato. Após uma análise quantitativa acerca dos percentuais de julgamento e de reforma das decisões de primeira instância de cada tipo penal, ela passa a uma verificação qualitativa dos julgados.

Nessa etapa da análise, ela percebe como se dá o manejo diferenciado de conceitos jurídicos a depender da identificação entre magistrados e réus, com a intenção evidente de diferenciar “bandidos” de “cidadãos honestos”. Enquanto os casos de roubo e furto de pequenas

quantias por pessoas pobres são automaticamente reconhecidos como dignos de punição e encarceramento, as má-condutas praticadas por funcionários públicos, mais próximos ao “grupo social” que integram os próprios juízes, recebem, com mais regularidade, a clemência dos julgadores.

Toda produção de texto tem um quê de catarse. Falamos dos outros, mas também falamos muito de nós mesmos. Talvez seja este o início e o fim desta pesquisa: ao escrever decisões, os juízes falam de si mesmos, de seus preconceitos, julgamentos pessoais e morais. E “automaticamente”, reconhecem-se num certo perfil dos réus e, para continuar a justificação do sistema penal – seja por ideologia própria, para cumprir “metas de produtividade” de acordo com a demanda do sistema penal ou pela simples falta de reflexão sobre os efeitos de suas decisões -, selecionam outro perfil de condenados para ocupar suas apartadas (para não dizer desumanas) vagas. (p.124)

Observando práticas comuns nas abordagens policiais, prisões e audiências realizadas, é possível identificar inúmeras semelhanças no que se refere à produção de signos (muitas vezes violentos) de alteridade. A percepção de distância entre os agentes do sistema criminal e os (potenciais) “criminosos”, suas famílias e comunidades, é habilmente reforçada por tais símbolos que ajudam a conter quaisquer eventuais incômodos gerados na sociedade de forma geral, e naqueles que integram o sistema especificamente, por incoerências entre a realidade e promessas democráticas.

A indiferença perante o absurdo diz muito sobre o funcionamento do sistema de justiça criminal. A angústia é, para Jacques Derrida (2010), consequência inevitável dos movimentos em direção à Justiça. Para ele, só se pode falar no que é justo a partir de uma responsabilidade sem limites diante da memória e do próprio conceito de responsabilidade, ou seja, a herança, as tradições, os valores, as normas precisam ser questionados (desconstruídos) e não assumidos de forma acrítica como válidos. “Torna-se, então, ainda mais angustiante. Mas quem pretenderá ser justo poupando-se da angústia? Aquele momento de suspensão angustiante abre, assim, o intervalo do espaçamento em que as transformações, ou as revoluções jurídico-políticas acontecem.” (p.39).

O sufocamento da angústia dos agentes do sistema criminal: seja pelo seu embrutecimento violento, como no caso da polícia, treinada para combater inimigos, seja pela construção cotidiana da indiferença, é fundamental para a manutenção da seletividade, dos abusos cometidos e, em consequência, do modelo punitivo existente. A dor imposta ao “outro” é justificada por concepções de superioridade racial, de classe e de posição, e legitimada pelo Direito.

A dessensibilização de agentes policiais, juízes, promotores, e por vezes até defensores, que não se angustiam com a perpetuação de formas intensas de violência contra as populações marginalizadas, alvos preferenciais de controle e punição do sistema criminal, permite a

manutenção cotidiana de injustiças institucionais. O professor de Direito Constitucional e de Direito Antidiscriminatório, Adilson Moreira, reflete sobre isso a partir do relato de uma vivência pessoal relacionada a uma situação de abuso policial:

Eu me lembro de uma aula de Direito Administrativo na qual um professor falava sobre a presunção de legalidade da ação dos agentes públicos, uma pressuposição que cria dificuldades para entendermos como a discriminação institucional funciona. Eu via aquilo e me lembrava de um dia em que estava jogando queimada em um campo de futebol ao lado de um córrego próximo de casa, quando duas viaturas pararam. Os policiais mandaram que encostássemos a uma rede de arame farpado para que eles nos revistassem. Éramos crianças de oito, nove anos. Não conseguia entender o motivo de tantos gritos, não conseguia entender o que estava ocorrendo até que a palavra “preto” saiu da boca de um deles. Minha amiga Márcia teve seu rosto furado em função do empurrão que sofreu. Um dos policiais enfiou a mão por baixo da saia dela, o que a deixou aterrorizada. Eu olhei para ele com uma cara de ódio. Comecei a gritar com ele. Perguntei o que ele pensava que estava fazendo. Levei o primeiro soco da minha vida. Chegar em casa, olhar para o espelho e ver sua camisa totalmente ensanguentada foi algo terrível. Pior ainda foi ter que esconder isso dos meus pais para que eu não sofresse ainda mais com o ocorrido. Eu contei esse episódio em uma sala de aula e perguntei se poderia utilizar o conceito de discriminação institucional contra a presunção de legalidade, o que é sempre utilizado para encobrir o genocídio de jovens negros. Ele afirmou que, qualquer que fosse o significado da noção de discriminação institucional, as regras processuais seriam suficientes para resolver questões dessa natureza, se é que elas existiam. Essa ferida emocional nunca foi curada. Vejo a imagem daquele garoto com o rosto ensanguentado todas as vezes que olho no espelho quando estou deprimido. Mas, para o jurista branco, esse episódio tem um caráter meramente circunstancial. (2019, p.55)

A quem convém presumir a legalidade da ação de agentes públicos quando os casos de abuso do direito são recorrentemente observados e retratados em reportagens e denúncias? Desconsiderar a seletividade institucional e os padrões de comportamento inadequado e ilegal de agentes do sistema criminal destinados aos socialmente excluídos serve apenas à manutenção da ordem punitiva vigente, que convive em harmonia com a prática de violência direcionada.

2.2.2 Ecos da prisão: a interação entre os diferentes

Os efeitos produzidos pela alterização do “outro criminoso” podem ser estudados pela teoria, mas só são verdadeiramente compreendidos na prática. Por meio da análise de interações factuais entre policiais e suspeitos, membros do Poder Judiciário e réus, agentes penitenciários e presos, é possível identificar, com maior facilidade, o papel que os marcadores de diferença exercem na viabilização de uma política criminal baseada no superencarceramento seletivo.

Nesse sentido, esse subcapítulo terá início com um relato pessoal realizado a partir do método de escrita acadêmica autoetnográfico⁵⁸, no qual trarei em primeira pessoa um relato que ajuda a explicar o surgimento do meu interesse pessoal no tema e, talvez, na hipótese de que determinadas circunstâncias são capazes de provocar um estranhamento perante as práticas cotidianas do sistema penal. Em seguida, serão considerados alguns casos de prisões com grande repercussão que permitem, também, ilustrar alguns dos mecanismos seletivos e de distanciamento entre os atores do sistema punitivo.

Quando cursava o segundo período da graduação na Faculdade de Direito, sob orientação de um professor, fui com colegas de turma assistir a um julgamento do Tribunal do Júri. A sessão que pretendíamos assistir foi adiada depois de um atraso de mais de uma hora. A família do réu aguardava ao nosso lado desde antes de chegarmos, e ouvimos quando servidores foram até eles para avisar: - o juiz não conseguirá vir hoje, vocês serão informados por e-mail da nova data.

Decidimos entrar em outra sessão qualquer, mesmo sem ter lido sobre o processo. Reparamos que éramos os únicos assistindo ao julgamento em questão, que escolhemos por acaso, e, por não estamos dividindo o espaço com familiares ou amigos do réu, nos sentimos à vontade para conversar sobre amenidades. O professor orientou que anotássemos o que víssemos e que preparássemos uma síntese do caso como atividade extra, valendo nota para a matéria dele. Como o uso de celular dentro da sessão era proibido, eu, que tinha levado um caderno de papel, fiquei responsável por fazer anotações detalhadas para a turma toda.

O que primeiro chamava atenção na cena era a cadeira no meio da sala, na qual encontrava-se sentado, de costas para a plateia de onde assistíamos, um homem negro. À sua frente, a alguns metros de distância, estavam a juíza, a promotora e o defensor público, os três jovens e brancos. As duas mulheres se sentavam lado a lado, e era possível ver as roupas formais por baixo das vestes ritualísticas que portavam, incluindo bolsas e relógios de luxo. Elas conversavam antes do início do julgamento, enquanto o defensor, posicionado no canto oposto da tribuna, se esforçava para participar do assunto. Nós, estudantes, separados da cena por um vidro que permitia que a gente os visse, mas não que fossemos vistos, também conversávamos.

⁵⁸ A autoetnografia é um processo que vem ganhando reconhecimento no meio acadêmico nas últimas décadas. Ele implica reconhecer a impossibilidade de alcance de uma objetividade ou neutralidade por parte do pesquisador que, por meio de um processo autorreflexivo, expõe da forma mais honesta possível a sua construção intersubjetiva com relação ao tema pesquisado, considerando a sua trajetória pessoal e acadêmica, suas escolhas, causalidades, curiosidades teóricas, vivências e perspectivas (Versiani, 2005). “Em vez de apagar esta dimensão ‘psicológica’, tarefa realmente impossível, resta aprender a explicitá-la e integrá-la a toda a investigação” (Velho, 2013, p.49).

Não víamos os jurados, situados propositalmente abaixo de onde estávamos, o que garantia a proteção da sua identidade.

Declarada aberta a sessão, e após as formalidades habituais, ficamos sabendo pela promotora que o réu estava preso preventivamente há cinco anos, acusado de tentativa de homicídio. Ela narrou os fatos da denúncia: antes de ser preso, enquanto estava em situação de rua, o homem, sob efeito de drogas psicotrópicas, tinha atirado uma pedra que atingiu o para-choque de um carro que estava passando. Ninguém se feriu e o dano ao carro foi mínimo, mas ele foi acusado de ter assumido o risco de matar a motorista, passando os anos seguintes na prisão, aguardando julgamento.

O Ministério Público, cinco anos depois da primeira denúncia, solicitava modificar a capitulação legal do caso, entendendo que não era possível extrair dos fatos narrados a conclusão de que o homem teria assumido o risco de causar a morte da senhora que dirigia o veículo. Independentemente de qual fosse a nova tipificação acolhida pelo juízo (se alguma), o caso deixaria de ser de competência do Tribunal do Júri, e a pena máxima seria inferior aos cinco anos que ele já passara preso. Por esse motivo, a promotora requisitava, também, a remessa do processo para o Tribunal de Justiça Comum e a soltura imediata do réu.

Foi um julgamento curto. O defensor se limitou a concordar com os pedidos da acusação, que foram acolhidos pela juíza, sendo encerrada a sessão. Já era perto de meio-dia e todos pareciam felizes com a conclusão rápida do caso. Ainda pudemos ouvir o convite que a juíza fez para a promotora para que fossem almoçar, e vimos o defensor reunindo suas coisas rapidamente para tentar acompanhá-las.

Alunos de início da faculdade, entendíamos com dificuldade o discurso técnico da promotoria. Ao contrário de mim, meus colegas, dispensados da tarefa de anotar minuciosamente todos os detalhes da sessão, não pareciam ter notado nada de estranho nas dinâmicas observadas. Lembro de perguntar para mais de um deles se também tinham achado um absurdo o réu ter passado cinco anos preso injustamente, e ter como resposta que não tinham prestado atenção no tempo de prisão, ou nos motivos desta, ou nos tipos penais imputados e “desimputados” pelo Ministério Público. Eles pareciam estar apenas um pouco frustrados porque viram um julgamento atípico, sem um embate acalorado entre acusação e defesa, ou participação dos jurados.

Considerando o contexto, poderíamos imaginar que a dificuldade de compreensão do discurso era resultado de esse ser direcionado especificamente para o juízo, familiarizado com os termos jurídicos utilizados. A juíza, contudo, saíra de sala inúmeras vezes, e não parecia estar mais atenta do que os meus colegas. Talvez ela tenha folheado os autos antes da sessão,

ou se contentado com uma síntese resumida do caso feita pela promotora na conversa pré-julgamento, ou, ainda, confiado na sua avaliação e, simplesmente, acatado os pedidos ao fim do longo discurso. Fato é que ela não esteve presente durante grande parte da fala da acusação e da defesa.

Se o discurso não era direcionado à juíza, nem ao júri, que não iria julgar no caso concreto, a quem era? Suponho que a fala formal, longa e burocrática não tivesse como objetivo garantir que a informação que continha chegasse aos receptores. Por outro lado, ela comunicava uma série de mensagens, sendo a primeira que todos ali estavam desempenhando papéis pré-definidos e impessoais. Ao colocar a veste talar e utilizar termos técnicos em um longo pronunciamento, quem falava não era a mulher promotora perante o homem que passou cinco anos encarcerado, era uma instituição maior que ambos e alheia a eles. As barreiras intencionais na comunicação faziam com que os poucos metros que separavam os dois adquirissem uma distância quase intransponível.

Em momento algum, ninguém falou nada com ou para o réu. Se estudantes de Direito tinham saído da sessão sem a percepção clara de que aquele era um caso sobre um erro judiciário que levou a uma prisão injusta, ele, apesar de ter ouvido o discurso, corria o risco de ser surpreendido por um agente policial que lhe contaria que estava sendo solto. Naquele espaço, três pessoas representavam faces complementares da esfera judicial do sistema penal que vitimizara aquele homem, mantendo-o ilegalmente encarcerado por cinco anos: a acusação, a defesa e o juízo. As três optaram por se comunicar entre si em uma linguagem própria, que a vítima, ali presente, não entendia. Não foi proferido nenhum pedido de desculpas.

Tanto as diferenças pré-estabelecidas de posição, classe, raça existente entre eles, quanto as forjadas naquele espaço, incluindo as opções relativas à linguagem e vestimentas adotadas, foram fundamentais para que aquele homem permanecesse sentado com a cabeça baixa ao fim da sessão, enquanto os representantes das instituições que lhe impuseram uma pena injusta combinassem o destino do almoço de forma descontraída na sua frente.

Ainda que estivesse livre, o réu não parecia ocupar, naquele ambiente, uma posição igualitária, ou de superioridade moral, à revelia do contexto que lhe era favorável, perante os membros das instituições estatais presentes. O potencial constrangimento que poderia ser gerado pela presença física, em uma mesma sala, de representantes do sistema criminal e de um homem acusado e preso injustamente, tornava-se praticamente inexistente face à monumental distância simbólica e hierárquica existente entre eles.

Os alvos preferenciais do sistema criminal, mesmo quando inocentados, permanecem ocupando uma posição simbólica de “potenciais criminosos”. Agentes do estado, em especial

os ocupantes de altos cargos, por sua vez, mesmo quando reconhecem o cometimento de algum ilícito, diretamente, ou pelas instituições que integram, não deixarão, em razão dessa admissão, de ser vistos como “autoridades” a quem os demais devem deferência.

A situação observada por mim no início da graduação não foi excepcional. Injustiças perpetradas por agentes do sistema criminal contra seus alvos preferenciais são frequentes em todo o Brasil. Nesse sentido, com o intuito de reverberar alguns dos rotineiramente abafados ecos da prisão, que ilustram as dinâmicas abusivas das interações entre aqueles que punem e os que são punidos, serão relembrados, a seguir, alguns desses casos.

Em 2013, protestos “contra tudo que estava aí” tomavam as avenidas das grandes cidades do país. Manifestantes “*pacíficos*” e “*black-blocks*” coexistiam nas ruas e eram enfrentados pela polícia (de forma não uniforme) com *sprays* de pimenta, cacetetes, e até eventuais prisões em flagrante. Rafael Braga não estava entre eles.

Catador de latinhas e materiais recicláveis, ele estava no Centro da cidade à trabalho no dia 20 de junho de 2013, data de uma das maiores manifestações do período, quando foi abordado de forma violenta e preso pelo suposto flagrante de porte de material explosivo (Sansão, 2023, *online*). Dos vários jovens levados para a delegacia naquele dia, Rafael Braga foi o único condenado e mantido na prisão.

Rafael, na realidade, portava apenas duas garrafas lacradas de material de limpeza, respectivamente, uma de desinfetante *Pinho Sol* e outra de água sanitária. A situação gerou grande repercussão no noticiário e nas redes sociais da época, mas ele não foi absolvido. A jornalista Luiza Sansão, que acompanha o caso de perto desde 2015, relata como, logo após passar para o regime aberto, com monitoramento por tornozeleira eletrônica, o jovem negro foi preso novamente em 2016. Ele “foi acusado de tráfico e associação ao tráfico de drogas, quando policiais o abordaram na favela, a caminho da padaria onde compraria pães para a família, e ameaçaram ‘jogar arma e droga na tua conta’, caso não delatasse traficantes da região” (2023, *online*).

E então, depois de violências físicas e psicológicas, em meio às quais Rafael tentava dizer que era “o rapaz preso com Pinho Sol” e não tinha feito nada de errado, surgiu uma sacolinha azul contendo 9,3 g de cocaína, 0,6 g de maconha e um morteiro. Uma audiência de custódia depois, acumulava outra acusação absurda: agora, além de manifestante portador de desinfetante explosivo (contém ironia), era traficante – tudo com base somente nos depoimentos dos policiais que o prenderam, tanto na primeira, quanto na segunda vez. Isso só foi possível porque vigora no Tribunal de Justiça do Rio a Súmula 70, de acordo com a qual “o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”. Sem contar que mesmo as quantidades de drogas supostamente apreendidas, e apresentadas como prova, somente com muito malabarismo judicial poderiam ser consideradas como evidência de tráfico e menos ainda “associação ao tráfico”, de modo a justificar a inacreditável e cruel pena de 11 anos e três meses de prisão. (Sansão, 2023, *online*)

Em dezembro de 2024, a Súmula 70 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que permitia a condenação baseada unicamente no depoimento de policiais, foi superada, mas a condenação de Rafael Braga, não. Em novembro de 2018 ele fora absolvido da acusação de associação ao tráfico de drogas, sendo reduzida a sua pena para 6 anos e 600 dias-multa. Apesar disso, ele permanece em liberdade condicional, sendo obrigado a comparecer em juízo trimestralmente. “Preso naquele 20 de junho, não mais se viu livre: nem antes de ser condenado em primeira instância, cinco meses depois, nem de lá pra cá” (Sansão, 2023, *online*).

Cinco anos depois da prisão de Rafael Braga, em 2019, o DJ Rennan da Penha, artista negro com inúmeras músicas de sucesso, foi condenado por associação ao tráfico e por supostamente exaltar o crime em suas músicas (Putti, 2019, *online*). Em síntese, a denúncia criminalizava a sua conduta de cantar sobre a própria realidade e de promover cultura na periferia: retratar suas vivências, promover bailes funk e trocar informações com seus vizinhos a respeito de questões de segurança, informando-os sobre operações, foram atos considerados criminosos pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. “Me acusam de olheiro, que dava informações por onde a polícia passava naquela comunidade. Mas foi um mal-entendido devido que todo mundo se comunica na comunidade. Toda vez que tem uma operação todos os moradores se comunicam, entendeu?” [sic], afirmou Rennan.

Mesmo após grande comoção social e manifestações contrárias à sua condenação, inclusive da Ordem dos Advogados do Brasil do Rio de Janeiro (OAB/RJ), apenas em 2023 o músico foi absolvido da acusação pelo Superior Tribunal de Justiça (Bastos, 2023, *online*). Na nota de repúdio emitida ainda em 2019 pela OAB/RJ, a Ordem denunciava a teratologia do caso, que considerava provas suficientes de associação ao tráfico a “confissão” de Rennan de que organizava os bailes funk, e seus posts em redes sociais nos quais lamentava a morte de amigos e conhecidos que seriam supostamente ligados a organizações criminosas.

Naquele mesmo ano, a ativista do Movimento Sem-Teto do Centro de São Paulo e artista Preta Ferreira (Janice Ferreira Silva), mulher negra, foi presa por supostamente “extorquir” seus companheiros de movimento, ao cobrar contribuições individuais para a luta coletiva da qual todos faziam parte (Ferreira, 2020). Nenhum dono de imóveis que cobre o aluguel de seus inquilinos é acusado de extorsão, mas um movimento político organizado por pessoas pretas e pobres, direcionado à luta coletiva por moradia, é criminalizado.

A prisão de Preta Ferreira mobilizou manifestantes, artistas e políticos. Ela recebeu o apoio de diversas personalidades e organizações de direitos humanos, e até mesmo uma carta do Papa Francisco. Angela Davis, por sua vez, não apenas manifestou sua solidariedade, como fez questão de encontrar Preta Ferreira pessoalmente e lhe desejar força na sua luta.

“Parece que todos os dias eles me prendem, vejo o rosto de um por um, me lembro de todas as frases e de como eles brincavam de ser ‘polícia’. Eles sentem prazer em ferrar com a vida dos outros (...) São infelizes, inseguros e maldosos, São as máquinas criadas pelo sistema (...)” (p.70). Em seu diário de memórias, Preta narra sua experiência e a forma agressiva com a qual foi e continua sendo tratada desde o momento da prisão, por agentes policiais.

Enquanto a polícia age de forma bruta, o Judiciário pune com a lentidão e o descaso. Preta passou 109 dias presa e em 2024 ainda não tinha sido ouvida pela Justiça (Weber, 2024, *online*). Em 24 de março de 2025, o Ministério Público de São Paulo pediu a sua absolvição (Sales, 2025, *online*). Preta, Rennan e Rafael têm em comum as prisões injustas, as violências sofridas e a inexistência de qualquer forma de reparação estatal pelas violações de direitos a que foram submetidos. Se eles, que apareceram nos noticiários, e receberam apoio de manifestantes, instituições favoráveis a direitos humanos e figuras importantes, não foram poupados dos efeitos nefastos do sistema penal, que chance têm os demais?

Várias vezes pensei nas outras... Eu ainda tive esse apoio, mas e quem não tem? A prisão nos tira todos os direitos, lesa, fere, violenta e não há ressocialização. Sinto como se tivessem acabado com a minha vida. E é bem difícil voltar ao normal, muitas feridas foram abertas, algumas que nunca vão cicatrizar. Me sinto uma escravizada, marcada a ferro quente; muitas vezes acordei na madrugada em crise, chorando, com falta de ar e me escondi com medo de a polícia arrombar minha porta. Não posso ouvir o barulho da sirene que entro em desespero.

(...)

No começo havia viaturas na porta de casa quase todos os dias, me vigiando para ver se eu saíria das regras impostas pelo Ministério Público. Policiais à paisana conferiam quem entrava e quem saía do prédio. Chegaram a perguntar ao funcionário do posto de gasolina sobre mim. No entanto, como eu sempre fui cumpridora da lei, enquanto não pude, não saí de casa.

Meus advogados me orientam, a polícia não precisava fazer assim. Se queriam me pegar fazendo algo errado, perderam tempo. (Ferreira, 2020, p.206-207)

3. PRESENCAS: BRECHAS E PEQUENAS RUPTURAS

Eu não aceito mais as coisas que não posso mudar. Eu estou mudando as coisas que não posso aceitar⁵⁹.

Angela Davis

⁵⁹ Texto original: “I am no longer accepting the things I cannot change. I am changing the things I cannot accept”.

A radical incompatibilidade entre o sistema criminal vigente e um regime que se pretende democrático gera tensões inevitáveis. Em um cenário de profunda discrepância entre o que prometem os direitos constitucionais, e o que executam as agências de controle do Estado, são necessários malabarismos retóricos para defender a legalidade da contínua expansão do alcance de um poder punitivo seletivo.

Nesse contexto, quando as reiteradas arbitrariedades produzidas pelos mecanismos que promovem a hipervigilância e a punição desproporcional dos alvos preferenciais do sistema penal são denunciadas, algumas de suas funções ocultas tornam-se visíveis, catalisando mobilizações críticas contrárias aos padrões históricos de controle e punição. As incoerências podem receber maior ou menor atenção e provocar mais ou menos transformações, mas, no mínimo, elas geram um incômodo para a sociedade em geral, e, de forma específica, para aqueles que estão na linha de frente dos processos de seleção de suspeitos, prisão de pessoas e legitimação dos processos punitivos.

É a partir desse incômodo e dessas brechas que pretendemos, nesse capítulo, discutir possibilidades de mudanças para o cenário apresentado até aqui. Se enxergamos as ausências simbólicas nos espaços de poder como meios eficazes de garantir a manutenção de uma ordem desigual e excludente, que busca atender a objetivos escusos de uma elite minoritária, podemos pensar, no sentido inverso, a promoção da presença de pessoas e discursos marginalizados e contra hegemônicos nos espaços de decisão de agências de controle como ferramentas antipunitivas.

Cabe lembrar que os agentes que integram as instituições de controle foram aprovados em concursos públicos para os quais eles precisaram estudar o que determina a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional. Logo, eles sabem que existem divergências entre o que eles deveriam fazer e o que fazem. Por exemplo: um policial sabe que nenhuma lei lhe orienta a fiscalizar de forma mais minuciosa, abordar de forma mais violenta ou tratar de forma diferente em qualquer aspecto uma mulher branca de meia idade em um bairro nobre, e um jovem negro e pobre em favelas e periferias. No entanto, ele assim o faz. Ele aprende, por outros meios, que isso é esperado dele, e, frequentemente, corresponde a essas expectativas.

Do mesmo modo, qualquer juiz criminal compreende, teoricamente, que vigora no Brasil o Direito Penal do Fato, não o do Autor, ou seja, que podem ser criminalizadas condutas, não pessoas, seus atributos e características individuais. Apesar disso, tribunais recorrentemente consideram o local de moradia, o exercício ou não de um trabalho formal, eventuais antecedentes criminais, dentre outros fatores, alheios ao fato criminalizado, como formalmente

relevantes para enquadrar condutas praticadas por determinados “suspeitos” em tipos penais, ou não⁶⁰, para a dosimetria da pena ou para determinar prisões preventivas.

Apesar de essas incoerências serem, em algum nível, percebidas pelos agentes do sistema punitivo, dentro das respectivas instituições eles são submetidos a forte pressão institucional para que adotem posturas convergentes com a ideologia punitiva majoritária. Essa pressão afeta de modo mais duro e direto os que estão no início da carreira, fase em, comumente, que estariam mais abertos a adotar uma postura crítica, estimulada por um estranhamento inicial frente às disparidades e injustiças observadas.

No Judiciário, por exemplo, mesmo depois do estágio probatório, juízes substitutos e de 1ª instância possuem o seu poder decisório limitado pelos precedentes dos tribunais respectivos: se decidirem de forma contramajoritária, terão suas decisões reformadas e serão mal-vistos. Os agentes policiais recém aprovados, por sua vez, são coagidos a respeitar e a obedecer de forma acrítica o que determinam praças mais graduados e oficiais. Em ambos os casos, se os novos ingressantes quiserem subir nas hierarquias corporativas, eles o farão com maior facilidade se demonstrarem aderir, pessoalmente, aos discursos, modos de atuação e visões hegemônicas das instituições que integram. Isso contribui para que cheguem ao topo das carreiras, possuindo maior margem decisória com relação ao exercício das atividades punitivas, aqueles que comungam dos interesses minoritários e excludentes das elites do país.

Em uma perspectiva histórica, é interessante considerar os textos publicados em uma revista jurídica do século XIX, Luiz Gama, advogado negro e líder abolicionista, nos quais já eram denunciadas injustiças causadas pelo sistema criminal. Dentre os casos contestados por ele, está o de Filipe Eugênio Tavares Pereira que, em 1862, foi condenado à morte em Areias, Bananal, por um erro judiciário grosseiro. O julgamento não fora presidido pelo juiz competente, e o acórdão em revista pelo Superior Tribunal de Justiça reconhecia a inexistência de provas. Indignado com o ocorrido, Luiz Gama questionava a não responsabilização do magistrado culpado pela morte injusta:

Pelos erros insanáveis que foram causa primordial de tais nulidades, é réu indefeso o juiz de direito da comarca de Bananal, de que faz parte o termo de Areias – dr. F. A. Xavier de Brito; e se em nosso país houvesse moralidade; se a justiça estivesse como emanção divina, colocada acima dos vis interesses e das cortesias fúteis; se o pudor, sem escárnio da sinceridade pública, ainda fosse apontado entre os sentimentos dos juizes altamente constituídos, ele teria sido mais do que um réu, seu nome designaria um sentenciado; a lei seria uma realidade; e a honestidade não teria de cobrir o rosto diante da magistratura. (Luiz Gama, 1866-1869, p.274-275 *apud* Lima, 2024, p.245)

⁶⁰ Um exemplo disso é a diferenciação entre usuário e traficante de drogas, que varia significativamente a depender de quem porta a substância ilícita, conforme tratado no subcapítulo 2.1.2 *O sistema penal e a dinâmica das forças punitivas*.

Ao longo da História do Brasil, o controle do sistema penal permaneceu quase que exclusivamente nas mãos de agentes cujas identidades eram marcadas por inúmeros privilégios sociais, divergindo profundamente da daqueles que são majoritariamente alvos do controle e punição. A preocupação com abusos, restrições excessivas da liberdade e consequências para tais perfis, portanto, sempre foi mínima, pois essas injustiças latentes não atingiam a eles, suas famílias ou amigos próximos. Qualquer incômodo pessoal que sentissem no que se refere à desconexão entre teoria e prática, ficava em um campo altamente teórico e mitigado por discursos legitimantes e corporativistas.

Esse cenário ainda não mudou, mas já é possível observar alguns efeitos da transformação gradual no perfil dos novos agentes das instituições de controle que chegam até essas por meio de políticas de cotas e ações afirmativas. Para entender os (potenciais) impactos que a aproximação entre a identidade dos que punem da daqueles que são punidos vem promovendo, com a diversificação dos corpos, histórias e visões de mundo que adentram os espaços de direção do sistema punitivo, nesse capítulo analisaremos o panorama de implementação de ações afirmativas no Brasil e como ele afeta (ou pode afetar) o sistema criminal brasileiro.

As posições de poder em carreiras do oficialato policial e da magistratura são chave para garantia da implementação da política criminal almejada pelas classes dominantes. Isso ajuda a explicar alguns dos limites e dificuldades que freiam o ingresso da diferença nos espaços de tomada de decisão. Seja por meio do boicote direto e indireto às ações afirmativas, seja através das estratégias que forcem os indivíduos que pertencem a grupos politicamente minoritários a se adequar ao modo de funcionamento institucional vigente, as instituições públicas e privadas tradicionalmente controladas pelas e para as elites, resistem a ver-se democratizadas.

Essas limitações e freios serão discutidas em detalhe neste capítulo, assim como os casos em que, apesar delas, a diferença conseguiu se inserir e produzir mudanças. Inicialmente, a partir de uma análise das consequências dos mais de dez anos de políticas de cotas e incentivo à diversidade voltadas às instituições de ensino públicas, assim como dos mais de trinta anos da Lei de Cotas para pessoas com deficiência, serão apresentadas algumas das consequências percebidas da sua implementação, e tecidos comentários sobre os aprendizados que podemos obter a partir dessas experiências anteriores.

Em seguida, buscaremos traçar expectativas, a partir de estudos teóricos e de elementos empíricos já observáveis, acerca do que ocorreria caso a identidade do sistema penal mudasse. Se a cabeça pensa onde os pés pisam, precisamos nos questionar acerca de onde pisaram e

pisam os pés dos dirigentes do sistema penal: qual é a sua origem, quais ambientes eles já ocuparam e quais passaram a ocupar após o ingresso na carreira? Minorias que chegam a espaços de poder podem, simultaneamente, influenciar ou ser influenciadas por esses.

A presença daqueles que integram os grupos não-hegemônicos, estigmatizados e preferencialmente criminalizados na posição de agentes do Estado, não de réus, contribui para gerar estranhamentos e constrangimentos, assim como para promover mudanças. Nesse sentido, interessa considerar os potenciais efeitos disruptivos de políticas que promovem alterações nos perfis que ocupam esses cargos, afastando-os de uma confortável posição de quase imunidade aos efeitos danosos do sistema penal, para uma esfera mais híbrida: juízes com parentes presos, coronéis da polícia que já vivenciaram abordagens truculentas, oficiais que enxergam nos preferencialmente criminalizáveis pessoas parecidas com seus parentes, amigos e colegas de profissão.

Para analisar concretamente os efeitos já observáveis do ingresso de perfis divergentes nas polícias e na magistratura, ainda que, como já visto, esses não tenham alcançado a cúpula das respectivas instituições, foram analisados, ainda, alguns exemplos de organizações coletivas em prol dos direitos dos grupos minorizados a que pertencem, e como essas se interrelacionam com o Direito Penal e as políticas de superencarceramento seletivo.

Fato é que, hoje, um grupo privilegiado põe em ação a política de superencarceramento, direcionando-a aos alvos preferenciais dos processos de criminalização. Considerando a possibilidade de que políticas de ações afirmativas provoquem transformações no perfil dos membros de tais instituições, em especial, no daqueles que ocupam os mais altos cargos das respectivas carreiras, e que estimulem a inserção de diversidade de pensamentos e modos de atuação nas cúpulas das agências de controle, interessa verificar os potenciais, limites e perspectivas da sua implementação.

3.1 Políticas de presença: ações afirmativas e seus desdobramentos

As rosas da resistência nascem no asfalto.

Marielle Franco

As instituições transformam e são transformadas por aqueles que as integram. A ausência dos excluídos dos espaços de poder nunca foi acidental: ela fez e faz parte de um projeto de Estado comprometido com os interesses da elite política e econômica, destinado à manutenção de um *status quo* desigual.

O artigo 3º da Constituição Federal apresenta, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, comprometida com a erradicação da pobreza e da marginalização e com a redução das desigualdades sociais e regionais, sendo vedada qualquer forma de discriminação. São especificamente listados os preconceitos de origem, raça, sexo, cor e idade como inaceitáveis no contexto da “promoção do bem de todos”.

Como observado ao longo desta dissertação, não apenas a igualdade material não foi alcançada ao longo das quase quatro décadas de vigência da chamada “Constituição Cidadã”, como processos voltados à manutenção e aprofundamento das desigualdades continuam em funcionamento. O sistema penal se insere nessa lógica enquanto um dos seus exemplos mais extremos, mas não é o único meio pelo qual as agências do Estado continuam promovendo, de forma intencional ou por simples inércia, atividades que geram vantagens e ônus desequilibrados para, respectivamente, os indivíduos que integram grupos sociais privilegiados e excluídos.

Para se contrapor a esse cenário, movimentos sociais nos quais se organizam grupos minorizados passaram a reivindicar, dentre outras pautas, a criação de leis e políticas públicas que mitigassem os efeitos dos processos produtores de desigualdade. A curto prazo, considerando a morosidade e os entraves políticos relacionados à superação radical das múltiplas desvantagens a que são submetidos aqueles que são excluídos da ordem hegemônica, foi defendida, de modo estratégico, a adoção de medidas temporárias voltadas a garantir o acesso desses a direitos básicos e a permitir o seu acesso a espaços de poder.

É nesse contexto que surgem as ações afirmativas, que podem ser definidas como “políticas dirigidas à correção de desigualdades estruturais, por meio de medidas tendentes a promover a igualdade de oportunidades para membros de grupos sociais vulnerabilizados” (Vaz, 2023, p.22). Ou, conforme a concepção de Feres Junior et al. “todo o programa, público ou privado, que tem por objetivo conferir recursos ou direitos especiais para membros de um grupo social desfavorecido, com vistas a um bem coletivo” (2018, p. 13).

As cotas, ou a reserva de vagas para membros de grupos sociais historicamente discriminados, por sua vez, constituem uma espécie do gênero ações afirmativas, que incluem

também metas, bônus e outros incentivos. Ao contrário das políticas antidiscriminatórias punitivas, que buscam repreender formas diretas de discriminação a grupos socialmente marginalizados, as ações afirmativas ativamente destinam a tais grupos um tratamento mais benéfico, com o intuito de compensar desigualdades históricas e estruturais (Feres Junior et al., 2018).

Empréstimos com juros baixos, bolsas de estudos e outros programas de auxílio estudantil também são modalidades de ação afirmativa no ensino superior. Empréstimos preferenciais e o acesso privilegiado a contratos públicos são modalidades usadas para aumentar o sucesso e o número de empresas administradas por minorias. Já a reparação monetária e a distribuição de terras e habitação foram empregadas em contextos diversos para melhorar as condições de vida de grupos discriminados. A proteção de estilos de vida, patrimônio cultural e material ameaçados têm sido adotada para promover uma visão positiva de grupos que foram alvo de discriminação e preconceito. Em suma, as políticas de ação afirmativa promovem uma ampla gama de direitos, dos civis e políticos mais básicos a benefícios do bem-estar social e direitos culturais. (Feres Junior et al., 2018, p.14)

A legitimidade das políticas afirmativas estaria, nesse sentido, diretamente relacionada à possibilidade de o tratamento diferenciado destinado a determinados grupos representar um benefício para a sociedade de forma geral. “Um programa público para conferir descontos no imposto de renda para pessoas que têm renda superior a R\$ 10 milhões por ano não deveria ser considerado justo”, exemplifica Feres Junior et al. (2018, p.18). Para uma sociedade que pretende atingir objetivos democráticos, seriam legítimas as formas de discriminação positiva que tivessem como meta e consequência a promoção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A pressão no panorama internacional, com a adesão do Brasil a tratados e convenções que previam a promoção dos direitos de grupos minorizados, como mulheres, negros, pessoas com deficiência, dentre outros, contribuiu para que a agenda de ações afirmativas ganhasse espaço no panorama legislativo nacional pós redemocratização. Nesse aspecto, comenta Feres Junior como, mesmo enfrentando forte oposição de órgãos da grande mídia e de parte da Academia, as ações afirmativas se espalharam pelo país, em especial no que se refere à reserva de vagas para instituições de ensino públicas:

As políticas de ação afirmativa no Brasil desfrutaram de um período prolongado de expansão sob os governos de centro-esquerda do Partido dos Trabalhadores, por seu turno muito mais poroso às demandas dos movimentos sociais, inclusive do Movimento Negro. Apesar de uma campanha negativa movida por órgãos da grande mídia contra as “cotas raciais” e da oposição de alguns setores dentro da universidade, elas se espalharam por todo o sistema público de ensino brasileiro federal e estadual. (Feres Junior et al., 2018, p.49)

O ingresso nas instituições de poder de indivíduos que, em razão de marcadores sociais de exclusão, foram ao longo da vida submetidos a uma série de desvantagens, constitui, em si, um mecanismo de compensação para os beneficiados pelas ações afirmativas, suas famílias e comunidades. Além disso, ele permite a sua ascensão social e contribui para gerar

representatividade, levando outros membros de grupos minorizados, igualmente submetidos a processos de exclusão, a enxergar como possível o acesso a esses espaços.

Para além da lógica de reparação pontual, justiça distributiva, ou de representatividade, contudo, a presença dos oprimidos em espaços produtores de opressão traz consigo potenciais intrinsecamente disruptivos. Ao adentrarem o centro do sistema econômico e político, participando de ambientes nos quais são tomadas decisões que afetam majoritariamente a vida dos excluídos, os marginalizados podem, se resistirem a submeter-se à lógica hegemônica, provocar mudanças significativas no seu modo de funcionamento. Para além da sua postura pessoal, o mero fato de estarem naquele espaço também é capaz de provocar, em um efeito dominó, incômodos que, se acolhidos, têm o potencial de contribuir para transformações institucionais.

Essa conclusão corresponde às observações tecidas pelos professores Joaze Bernardino-Costa e Antonádia Borges (2021) ao analisar as ações afirmativas implementadas na pós-graduação da Universidade de Brasília. Para além de formar líderes aptos a lidar com as diferenças, de estimular a superação de estereótipos e de servir à construção de ambientes mais plurais, os pesquisadores verificaram que essas políticas produziam transformações no campo universitário como um todo. A presença dos grupos marginalizados contribuía para que surgisse um estranhamento com relação às pautas debatidas, os autores selecionados para as bibliografias, os enfoques e os métodos utilizados para a produção acadêmica, abrindo espaço para um projeto epistemológico alternativo e plural:

O ingresso de estudantes negros(as), indígenas e quilombolas por si só justifica a existência das Políticas de Ações Afirmativas na pós-graduação e em outras fases da vida acadêmica universitária. A simples representação proporcional dos diversos grupos raciais em todas as esferas da vida social é razão suficiente para justificar a adoção de tais políticas, sendo a sub-representação desses grupos indício de desigualdades étnico-raciais a serem superadas.

Entretanto, ampliando o arco de justificativas, gostaríamos de apresentar nossas contribuições em outra direção, a saber: a contribuição das Ações Afirmativas na pós-graduação para o desenvolvimento de uma política radical da diversidade, que traz em seu bojo o potencial de um projeto decolonial contra-hegemônico na produção do conhecimento. (p. 8-9)

Essa potência que trazem as políticas de ações afirmativas, ao promoverem a inserção tanto de corpos diversos, quanto de modelos interpretativos e concepções histórica e filosóficas destoantes das europeias-ocidentais, em entidades públicas e privadas, pode viabilizar, a médio e longo prazo, a reformulação dos paradigmas de atuação dessas instituições. Seja por contribuir para desfazer preconceitos sociais, seja por estimular novos modelos de pensamento que não se baseiem na centralidade do lucro, em atividades predatórias ou em modos de vida individualistas, a inserção da diferença nos espaços de poder carrega um potencial político emancipatório que merece atenção.

Com relação a esse ponto, é importante ressaltar que a presença física de membros de grupos excluídos só surge como um imperativo porque, no contexto individualista e autocentrado de uma ordem social e econômica baseada no capital, o “outro” é tido, quase que automaticamente, como inimigo. O convívio e os laços humanos são um remédio possível contra o mal que são os projetos hegemônicos de país que se baseiam na destruição ou subalternização do diferente.

A hierarquização, o medo, a tentativa de subordinação ou aniquilamento, não são as únicas formas possíveis com as quais se pode lidar com a diferença. Retomando aqui o romance de Monteiro Lobato, em um dos trechos finais da sua obra eugenista fica evidenciada que essas foram, apenas, as maneiras pelas quais a cultura europeia-ocidental historicamente optou por lidar com o “outro”. Essa opção, entende a tradição colonialista, seria motivo de “Orgulho” do conquistador:

Como há razões de estado, Jim, há razões de raça. Razões sobrehumanas, frias como o gelo, cruéis como o tigre, duras como o diamante, implacáveis como o fogo. O sangue não raciocina, como os filósofos. O sangue sidera, qual o raio. Como homem admiro-te, Jim. Vejo em ti o irmão e sinto o genio. Mas como branco só vejo em ti o inimigo a esmagar...

(...)

— "E não trepidará o branco em esmagar a America se for condição para esmagar o negro?" rugiu. Kerlog retrucou calmamente como se pela sua boca falasse o proprio deus do Orgulho: — "Acima da America está o Sangue". Jim baixou a cabeça. Viu aberto á sua frente o eterno abismo. O sangue branco tinha a dureza do diamante. Armado de mais cerebro, dos vales dos Ganges partira para a ousada aventura conquistadora e vencera sempre e não cedera nunca. Era o nobre, o duro, o eterno senhor cujo raio fulmina. Era o criador. Do rude instinto de matar do troglodita extraira a sua grande arte, a Guerra. Forjara a espada, dominara o gás que explode, violara o profundo das aguas e a amplidão dos ares. E com esse feixe de armas incoercíveis rodeara como de baionetas o diamante do seu Orgulho. (1979, p.124-125)

Se a grande herança do patriarcado colonizador e escravista é de orgulho perante a exploração e violência cometidas de forma covarde, a inserção de outras representações simbólicas e modos de pensar nos locais de exercício de poder tradicional de homens brancos proprietários talvez seja a melhor alternativa no que se refere à tentativa de conferir efetividade para os preceitos democráticos de nossa Constituição. A partir de bases de dominação e subalternização do outro, não se constitui um Estado verdadeiramente Democrático, fundado na harmonia social.

É preciso transformar o *modus operandi* do Estado brasileiro, e é possível fazê-lo a partir de novos modelos interpretativos da realidade que não enxerguem na guerra contra o “outro” o único meio de interação entre os diferentes. Com isso em mente, os subcapítulos a seguir irão traçar um panorama geral da implementação de ações afirmativas no Brasil, antes de adentrarmos, especificamente, o campo do sistema penal. Para isso, serão consideradas a sua

história, os limites e dificuldades da inserção de tais políticas nas instituições de poder e, ainda, promovidas algumas reflexões acerca das consequências daquelas que já foram implementadas.

3.1.1 Políticas de reserva de vagas e outras ações afirmativas no Brasil

Neste subcapítulo, buscaremos traçar uma síntese do processo de implementação de ações afirmativas direcionadas a grupos historicamente submetidos a mecanismos de exclusão social no Brasil. Serão selecionados, primeiramente, alguns marcos simbólicos para a adoção das referidas políticas no país. Em seguida, serão consideradas, de modo específico, as políticas de inclusão de grupos politicamente minoritários voltadas às instituições policiais e à magistratura.

As políticas de ações afirmativas no âmbito federal são regulamentadas pelo Programa Federal de Ações Afirmativas (PFAA), estabelecido pelo Decreto 11.785 em 20 de novembro de 2023. O PFAA regulamenta medidas voltadas à promoção de direitos e à equiparação de oportunidades no âmbito da administração pública federal direta. Dentre as modalidades de ações afirmativas previstas para implementação pelo Poder Público, constam no Decreto 11.785, em seu artigo 2º, §1º, as seguintes:

§ 1º Entre as modalidades de ações afirmativas que podem ser adotadas nas políticas públicas em favor dos grupos indicados no art. 1º, incluem-se:

I - políticas de cotas ou reservas de vagas;

II - bonificações ou critérios diferenciados de pontuação em processos seletivos;

III - estabelecimento de metas destinadas a ampliar a participação e a inclusão dos referidos grupos;

IV - critérios de desempate em processos competitivos, com vistas a ampliar a participação dos referidos grupos;

V - cursos preparatórios voltados para processos seletivos;

VI - programas de assistência financeira, incluída a concessão de bolsas e auxílios para garantir o acesso e a permanência em instituições de ensino ou de qualificação profissional;

VII - políticas de acessibilidade arquitetônica, atitudinal, metodológica, instrumental, comunicacional ou programática; e

VIII - destinação de parcela de recursos e fundos existentes para ações afirmativas ou criação de fundos específicos para ações afirmativas.

Para além das previsões do PFAA, destinadas especialmente a mitigar desigualdades baseadas na raça / etnia, gênero e deficiência, o governo federal mantém uma série de programas sociais direcionados à população de baixa-renda, hoje majoritariamente identificada pelo *Cadastro Único*, que incluem o *Bolsa-Família*, o *Minha Casa Minha Vida*, determinados benefícios previdenciários, bolsas estudantis, isenções de taxas, dentre outras políticas públicas que garantem um tratamento mais benéfico para o grupo social em questão, com o fim de equiparar o seu acesso a bens, serviços e direitos aos daqueles com rendas mais altas. Vantagens

e prioridades previstas para crianças, jovens, idosos, grávidas, considerando as especificidades de cada grupo, também são exemplos de ações afirmativas.

Cada espécie de ação afirmativa, e cada grupo social beneficiado por elas, enfrenta e enfrentou resistências distintas e de diferentes intensidades ao longo do tempo. Pensando especificamente no PFAA, é interessante apontar alguns dos marcos históricos que levaram à sua implementação em 2023. Nesse sentido, nesse subcapítulo consideraremos brevemente o processo de implementação de leis e políticas públicas voltadas a pessoas com deficiência, mulheres, negros e indígenas no Brasil.

Em 1991 foi implementada a Lei 8.213 destinada à inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Ela determinava a reserva de 2% a 5% dos cargos de empresas com 100 funcionários ou mais para beneficiários da previdência social e / ou pessoas com deficiência reabilitadas. Antes dela, a Lei 7.853/1989 já dispunha sobre as políticas públicas que deveriam ser adotadas em prol da integração social de pessoas com deficiência.

Por meio da Lei 7.853/1989, foi instituída a Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência e regulamentada a atuação da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência – Corde. Nos termos do artigo 2º da Lei em questão, sob regime prioritário, os órgãos e entidades da administração pública deveriam adotar medidas nas áreas da educação, saúde, formação profissional e do trabalho, de recursos humanos e de edificações para garantir a acessibilidade e a integração de pessoas com deficiência.

Posteriormente, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York em 2007 e promulgados no Brasil pelo Decreto 6.949 em 2009, reconheceu que a deficiência é um conceito em evolução, resultando da interação entre as pessoas com deficiência e barreiras devidas a atitudes e ao ambiente que impedem a sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com os demais. Considerando essa definição e tendo em mente as diferenças entre pessoas com deficiência e a interseccionalidade com outros marcadores sociais de exclusão, foram estabelecidas obrigações para os Estados com o fim de garantir o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência.

Em 2015, foi aprovado no Brasil o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146), assegurando para as pessoas com deficiência, para além da não-discriminação, uma série de direitos como o atendimento prioritário em serviços públicos e privados, extensível aos seus acompanhantes ou atendentes pessoais, a reserva de espaços livres e assentos em teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculo, conferências e similares, em locais com boa visibilidade, próximos aos corredores e devidamente sinalizados, a reserva

de no mínimo 3% das unidades habitacionais nos programas públicos ou subsidiados com recursos públicos para aquisição de moradias, a reserva de no mínimo 2% das vagas de estacionamento, próximas ao acesso de circulação de pedestres, dentre outras ações afirmativas que visam minimizar os impactos das barreiras que dificultam o seu pleno exercício de direitos.

Enquanto isso, no campo da paridade de gênero, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979⁶¹, assinada pelo Brasil, previu ações afirmativas para promoção da equidade de gênero, legitimando a adoção de tais políticas, conforme redação do seu artigo 4º:

1. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.
2. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais, inclusive as contidas na presente Convenção, destinadas a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória.

Nesse mesmo sentido, a Convenção de Belém do Pará, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, promulgada pelo Decreto 1.973/1996, prevê, no seu artigo 4º, j, o direito das mulheres de “ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões”.

São exemplos de ações afirmativas voltadas à equidade de gênero no Brasil a reserva de 20% das vagas de partidos políticos para candidaturas de mulheres, prevista inicialmente no artigo 11, §3º, da Lei 9.100/1995, a destinação de no mínimo 30% do tempo de propaganda eleitoral para a promoção e difusão da participação política de mulheres, conforme artigo 50-B, §2º da Lei 9.096/95, regulamentado pela Lei 14.291/2022, a determinação de um percentual mínimo de 8% da mão de obra em contratações públicas destinado a mulheres vítimas de violência doméstica e a utilização das ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho como critério de desempate em procedimentos licitatórios, conforme dispõe o Decreto 11.430/2023 que regulamenta dispositivos da Nova Lei de Licitações, dentre outras.

⁶¹ A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi assinada pelo Brasil em Nova York em 31 de março de 1981, sendo feitas reservas com relação aos artigos 15 §4º e 16, §1º, alíneas a, c, g e h, que asseguravam a igualdade de direitos aos homens e às mulheres no que se refere à liberdade de movimento, de escolha de residência e domicílio, assim como aos assuntos relativos ao casamento e relações familiares, incluindo os mesmos direitos de contrair matrimônio, os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e por ocasião da sua dissolução, os mesmos direitos pessoais, incluindo o de escolher sobrenome, profissão e ocupação e os mesmos direitos em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens. A Convenção foi promulgada inicialmente em 1984 pelo Decreto 89.460, com essas reservas. Em 1994 o Brasil retirou as reservas supracitadas, sendo a Convenção promulgada, novamente, pelo Decreto 4.377/2002.

Em análise da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei Complementar 112/2021 propõe, ainda, reformar o Código Eleitoral brasileiro para garantir a reserva de 20% das cadeiras para mulheres nas eleições proporcionais, além do mínimo de 30% dos programas e inserções anuais na programação de emissoras de rádio e televisão para a promoção e difusão de participação política feminina, de pessoas negras, indígenas e com deficiência.

Por sua vez, as ações afirmativas com perspectiva racial foram impulsionadas pela III Conferência Mundial da Organização das Nações Unidas, a conferência de Durban contra o Racismo, Xenofobia e Intolerância Correlata de 2001. Sua realização marcou um período de intensa mobilização política em prol da implementação de políticas afirmativas para grupos racialmente discriminados.

Antes disso, em 1983, Abdias do Nascimento já havia protocolado o Projeto de Lei (PL) nº 1.332 que propunha destinar 20% das vagas para todos os escalões do quadro de servidores e funcionários públicos para homens negros, e 20% para mulheres negras. O PL contou com pareceres favoráveis à época, mas foi arquivado em 1986. Após a promulgação da Constituição Federal e da Lei do Racismo, Lei 7.716/1989, Abdias tentou novamente propor o PL em questão, agora com o nº 75/1997, mas esse foi novamente arquivado (César, 2023, p.14-15).

Em 2002, foi lançado o Programa Nacional de Ações Afirmativas (PNAA) e criada a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPPIR). No ano seguinte, em 2003, a previsão de inclusão nos currículos escolares do ensino da história e cultura africanas e afro-brasileiras, inicialmente regulada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, se tornou obrigatória em razão da Lei Federal 10.639.

Dentre as propostas debatidas nas reuniões preparatórias para a Conferência de Durban, estava a de adoção de cotas para universidades públicas (Loango; Silva, 2022, p.6). Em 2001, a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) foi a primeira do país a promover cotas raciais para o ingresso de novos alunos, no que foi seguida por uma série de outras instituições de ensino superior. Após o julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186 pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a constitucionalidade das cotas para pessoas negras, em 2012, a Lei 12.711/2012 determinou a adoção de políticas de reserva de 50% das vagas de todas as universidades federais do país para estudantes que tivessem cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Parte desse total seria destinado a estudantes cujas famílias possuíssem renda per capita inferior a um salário-mínimo e meio, parte a candidatos negros e indígenas e parte a pessoas com deficiência.

As primeiras universidades a adotarem Políticas de Ação Afirmativas no país nos seus cursos de graduação foram a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Uerj) e a Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF), em 2001, seguidas da

Universidade do Estado da Bahia (Uneb), em 2002. Já na pós-graduação, o pioneirismo coube à Uneb e à Universidade Federal de Goiás (UFG), que adotaram tais políticas em 2002 e 2015; respectivamente. A UnB deu início às discussões sobre uma Política de Ações Afirmativas em 1999, porém teve sua proposta aprovada somente em 2003. (Bernardino-Costa; Borges, 2021, p.4)

A Lei 12.711/2012 previa a revisão da necessidade de manutenção da política de cotas para ingresso nas instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio para 2022. Na época, houve grande apreensão de que a disputa política acerca do tema levasse à extinção das ações afirmativas em questão. A Defensoria Pública, por meio de Nota Técnica elaborada pelo Grupo de Trabalho de Políticas Étnico-raciais, defendia postergar a revisão em razão da inexistência de um monitoramento efetivo dos efeitos das políticas de reserva de vagas:

Mais do que isso, sendo a Lei de Cotas do ano de 2012, o que se nota é a inexistência de esforços institucionais no sentido de implementação de políticas suficientes ao monitoramento da normativa, bem como de garantia da permanência de estudantes oriundos(as) da ação afirmativa de reserva de vagas. Em razão disso, não há qualquer possibilidade de se realizar avaliação da referida Lei em 2022, conforme agendado, diante desse cenário de precariedade de informações ora constatadas. (Defensoria Pública da União, 2021, p.7)

Em 2023, contudo, por meio da Lei 14.723 o Congresso Nacional atualizou a Lei de Cotas, mantendo-a e promovendo as seguintes alterações: a renda familiar máxima para participação nas cotas de renda foi reduzida de um e meio para um salário mínimo por pessoa, os quilombolas foram incluídos entre os beneficiários, foram mantidas as vagas reservadas para pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência, sendo determinado que a distribuição de vagas para essas populações deveria se dar de acordo com a proporção dessas em cada estado do país, e, além disso, foi previsto que cotistas deveriam ter prioridade para o recebimento de auxílio estudantil.

No campo dos concursos públicos, a Lei 12.990/2014 determina a reserva de 20% das vagas para candidatos negros. É interessante observar que, mesmo antes da sua aprovação, quatro estados e 46 cidades do Brasil já haviam implementado cotas para negros em seus concursos (Cesar, 2023, p.15). Atualmente em tramitação no Congresso Nacional, o Projeto de Lei (PL) 1958/2021, se aprovado, prorrogará por 25 anos as previsões da Lei 12.990 e ampliará de 20 para 30% o percentual de vagas reservadas para candidatos negros. O PL em questão também determina que os valores fracionários iguais ou superiores a 0,5 devem ser arredondados para cima e que parte das vagas deve ser destinada a mulheres negras, além de instituir parâmetros mínimos para o processo de confirmação complementar à autodeclaração.

Os primeiros concursos realizados após a vigência da lei foram marcados por disputas jurídicas e administrativas que geravam grande insegurança para os candidatos (Santos, 2021). No que se refere a reserva de vagas a título de ações afirmativas raciais, estudo de 2022

identificou que o percentual de vagas reservadas pelos estados brasileiros costuma ser de 20%, como estabelecido pela Lei 12.990/2014 para o âmbito federal:

Sobre o percentual de reservas de vagas, a média costuma refletir a citada lei federal, que estabeleceu em 20%. Como destaque, a Bahia, onde a população é 81% negra, estabelece o maior percentual de reserva de vagas, de 30%. No Rio Grande do Sul, o percentual de reserva de vagas para a população negra, por lei estadual, deve ser o mesmo que for constatado no IBGE mais recente: no edital da Brigada Militar de 2021, o percentual foi de 16%. (Rocha, 2022, *online*)

É importante ressaltar, ainda, que as políticas afirmativas em vigor não contemplam todos os grupos socialmente excluídos, e que existem iniciativas voltadas à ampliação do seu alcance. É o caso, por exemplo, da proposta de cotas para pessoas trans e travestis em universidades públicas. Apesar de serem um grupo com significativa dificuldade de acesso às universidades, tendo a Associação Nacional de Travestis e Transsexuais estimado que a população trans universitária seja de 0,3%, a nova Lei de Cotas para Universidades, Lei 14.723/2023 não previu especificamente a reserva de vagas para esse público (Antra, 2025).

Apenas 10 das 69 universidades federais possuem cotas para pessoas trans no acesso à graduação. De acordo com levantamento do Jornal O Globo, a Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB), desde 2017 destina uma vaga em cada curso da graduação e em São Paulo, a iniciativa começou em 2019, na Universidade Federal do ABC (UFABC), mesmo ano da Universidade Federal da Bahia (UFBA), e a Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) a adotou em 2023. Além delas, as federais de Rondônia e de Lavras (MG) têm cotas trans na graduação a partir de 2024 e a Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), assim como a Universidade Federal Fluminense (UFF), aprovaram cotas na graduação para início no ano de 2025. Ademais, apenas a UFSC possui uma política mais abrangente, que inclui acesso facilitado a bolsas, adaptação da infraestrutura física (como banheiros sem marcação de gênero de uso individual), ouvidoria para denúncias e oficinas de formação para professores, entre outras ações. No entanto, nenhuma delas tem projetos ou ações que pensem em como fortalecer a permanência de estudantes trans em níveis fundamental e médio (Antra, 2025, p.14).

Considerando a contextualização apresentada acerca do panorama de implementação de ações afirmativas no Brasil, interessa, ainda, para este trabalho, considerar as especificidades relacionadas à adoção de políticas de reserva de vagas e inclusão de diversidade nas instituições policiais e na magistratura brasileiras. Algumas das leis já estudadas, como a de cotas para as universidades e concursos públicos federais, impactam direta e indiretamente essas carreiras. Além delas, consideraremos a seguir algumas de suas normas, regulamentações e diretrizes específicas.

De modo geral, as instituições policiais costumam ser bastante refratárias à ampliação da diversidade nos seus quadros. Casos como os de tentativas de imposição de um limite legal para o número de mulheres nas instituições policiais militares⁶², de exclusão de pessoas com

⁶² Conforme detalhado no subcapítulo 1.1.2 *Estrutura e composição atual das polícias*, o Distrito Federal e os estados do Sergipe, Roraima e Ceará promulgaram leis que impunham um teto para o número de mulheres

deficiência dos processos seletivos⁶³, e de não previsão de reservas de vagas para negros e indígenas no âmbito dos concursos a nível estadual⁶⁴ exemplificam essa postura.

Apesar disso, algumas mudanças decorrentes das previsões legais de adoção de ações afirmativas já podem ser observadas. Em 2014, por exemplo, a Polícia Federal abriu um concurso para o provimento de seiscentos cargos de agentes policiais, sendo uma das instituições pioneiras a aplicar as determinações da Lei 12.990/2014 garantindo a reserva de 20% das vagas para candidatos negros.

Já no que se refere à magistratura, uma série de declarações e iniciativas do Conselho Nacional de Justiça, nos últimos anos, vem demonstrando a preocupação do órgão com a democratização do acesso à carreira e com a sua diversificação. Isso é explicitado, inclusive, pela Resolução 531/2023, que instituiu o Exame Nacional da Magistratura (ENAM), que tem início com a seguinte contextualização: “(...) CONSIDERANDO a importância de democratizar o acesso à carreira da magistratura, tornando-a mais diversa e representativa (...)”.

Em consonância com a Lei 12.990/2014, a Resolução 203/2015 do Conselho Nacional de Justiça determinou que 20% das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento efetivo e ingresso na magistratura seriam reservadas a pessoas negras, sendo aplicável a reserva de vagas sempre que o número de vagas do concurso fosse igual ou superior a três.

Desde 2005, o Superior Tribunal de Justiça adota ações afirmativas nas vagas de estágio que oferece, em função de uma iniciativa pioneira do Tribunal em parceria com a Universidade de Brasília, que possibilitou o ingresso de 217 estudantes negros na instituição (Melo, 2020). A Resolução 336/2020 do CNJ estabeleceu o percentual mínimo de 30% das vagas de estágio em órgãos do Poder Judiciário para estudantes negros.

Posteriormente, a Resolução 492/2023 tornou obrigatória a implementação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. A partir dela, determinados Tribunais passaram a implementar cursos formativos sobre temáticas feministas, de equidade racial e interseccionais, como foi o caso do Tribunal Regional Eleitoral do Acre que promoveu sessões síncronas e assíncronas, *online*, para capacitação dos magistrados nas temáticas do Protocolo (Rosa, 2024),

admitidas para as suas respectivas Polícias Militares. As leis foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

⁶³ Em concurso da Polícia Civil do Distrito Federal para os cargos de agente, houve a desclassificação na avaliação médica inicial dos candidatos que concorriam às vagas reservadas para pessoas com deficiência, impedindo a eficácia das ações afirmativas em questão. O Tribunal de Contas do estado determinou a reintegração desses ao concurso. (Distrito Federal..., 2022, *online*)

⁶⁴ Pesquisa acerca dos editais de concurso para polícias entre 2014 e 2022 demonstrou que das 28 unidades federativas (26 estados, Distrito Federal e União), 16 lançaram editais sem previsão de ação afirmativa racial. (Rocha, 2022, *online*).

e do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, que instituiu a série “Letramentos”, voltada à capacitação interna do seu pessoal em temas de diversidade e inclusão, incluindo questões raciais, de orientação sexual e gênero, dentre outras (Série [...], 2024).

Por sua vez, o artigo 1º da Resolução 496/2023 do CNJ, determinou que devem ser observadas, para a formação das comissões examinadoras e as bancas de concurso, tanto entre titulares, quanto entre suplentes, a paridade de gênero e, sempre que possível, a diversidade no perfil dos seus respectivos integrantes, considerando sua “origem, raça, etnia, deficiência, orientação sexual e identidade de gênero”.

A Resolução nº 255/2018 instituiu, ainda, a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, incluindo a previsão, no seu artigo 2º, de paridade de 50% entre homens e mulheres, com perspectiva interseccional de raça e etnia, para a convocação e designação de juízes para atividade jurisdicional ou de administração da justiça, designação de cargos de chefia e assessoramento, composição de comissões, comitês, grupos de trabalho, mesas de evento institucionais, contratação de estagiários e de empresas prestadoras de serviço terceirizado. Também foi prevista a realização de um seminário nacional acerca da equidade de gênero e racial.

Em decorrência das previsões dessa Resolução, em 2022, magistradas e servidoras do Poder Judiciário, reunidas em Brasília, elaboraram a Carta de Brasília pela igualdade de gênero no Poder Judiciário, subscrita pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados (ENFAM), pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) e pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

O documento propunha medidas para promover o acesso igualitário, a inclusão e a participação de mulheres nos espaços do Poder Judiciário, o que incluía a adoção de ações afirmativas de promoção de paridade nas promoções de carreira, de fortalecimento dos comitês e comissões de gênero, raça/etnia e diversidade nas instituições do Judiciário, dentre outras iniciativas voltadas à garantia de um ambiente que estimule “a diversidade, condições materiais para permanência e isonomia em participação feminina” (p.2).

Em decorrência das mobilizações políticas em prol da igualdade de gênero dentro e fora do Poder Judiciário, foi editada em 2023 a Resolução 525 do CNJ que passou a prever que os tribunais do país utilizassem, para fins de promoção por merecimento, listas alternadas, sendo uma exclusiva de mulheres e a outra mista.

Por fim, é importante comentar o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, proposto pelo CNJ em 2023 como uma forma de tornar mais acessíveis as decisões dos

tribunais, por meio da utilização de “linguagem simples, direta e compreensível a todas as pessoas na produção das decisões judiciais e na comunicação geral com a sociedade (p.2). A utilização de Libras e audiodescrição também foi incentivada para garantir a acessibilidade. Nesse sentido, é relevante pontuar como os termos excessivamente formais e os discursos longos e incompreensíveis para a média da população brasileira contribuem para o distanciamento entre juízes e jurisdicionados e para a elitização do Poder Judiciário.

A linguagem rebuscada, o uso de expressões em latim e até uma construção discursiva e sintática mais apurada e elitizada afastam e dificultam tanto a capacidade de acompanhamento quanto de entendimento do processo pelos réus e seus familiares, e mesmo de outras partes interessadas. (Borges, 2023, p.36)

Seja por meio das determinações legais, seja através de regulamentos feitos pelas próprias instituições, ou ainda pela via da judicialização, as instituições brasileiras, querendo ou não, vêm observando uma mudança nos seus quadros funcionais. Nas últimas décadas, a implementação de ações afirmativas vem se consolidando enquanto política pública permanente, tendo as recentes revisões a que algumas leis de cotas foram submetidas em razão do marco temporal inicialmente estabelecido, reafirmado a necessidade da sua continuidade.

3.1.2 Limites e dificuldades na inserção da diferença nos espaços de poder

Como diagnosticado ao longo desta dissertação, preservar nas mãos da elite política e econômica do país o poder sobre as agências de controle e punição fez parte de uma estratégia voltada à manutenção da ordem de coisas desigual e violenta existente. Buscou-se, historicamente, por isso, impedir o acesso da diferença em instituições que concentram poder político e jurídico. Isso foi feito por meio da padronização do perfil dos agentes admitidos em seus quadros e da delimitação de modelos restritivos e excludentes relacionados à atuação, ao comportamento e aos posicionamentos aceitos nelas. Essa intencionalidade por trás da exclusão de minorias políticas da cúpula das instituições policiais e judiciárias ajuda a explicar parte da resistência enfrentada pelos ainda pontuais ingressantes que destoam do perfil majoritário.

O medo da perda de privilégios que aflige homens brancos, cisgênero, cristãos, sem deficiência, de classe média e alta, aparentemente heterossexuais, quando desconfiam que podem precisar “dividir espaço” com o “outro” diferente, faz com esses adotem, de forma consciente ou inconsciente, estratégias de boicote às políticas que os demoveriam do habitual lugar de exclusividade e hegemonia. A súbita mobilização deles em defesa da meritocracia, da neutralidade dos processos seletivos e da igualdade entre os candidatos denota menos uma genuína preocupação republicana, e mais uma expressão politicamente correta do incômodo

gerado pelo ingresso dos excluídos em espaços de poder. Nesse sentido, Adilson Moreira comenta como os estudantes brancos de *Harvard*, universidade americana de prestígio, reagem ao se deparar com estudantes negros cotistas:

Ver uma pessoa negra estudando naquela Instituição significa ver alguém que está em um lugar que ela não deveria. Eles não se preocupam com os alunos brancos que entram naquela Instituição porque os pais doaram algumas dezenas de milhões de dólares. Não há problema na violação do princípio da meritocracia porque são pessoas ricas contribuindo para a Instituição. Eu observava essa manipulação ideológica e me lembrava da discussão sobre ações afirmativas em terras brasileiras. As elites brancas que jamais se preocuparam com meritocracia começaram a fazer referência a esse princípio para fomentar o ódio de brancos pobres contra negros pobres, como se a situação de privilégio na qual eles se encontram não decorresse do fato de que eles fazem parte dos círculos do poder que controlam o acesso às oportunidades sociais. (Moreira, 2019, p.65-66)

Por uma perspectiva racial, é possível compreender esse fenômeno a partir do conceito de Cida Bento de pacto da branquitude. “O herdeiro branco se identifica com outros herdeiros brancos e se beneficia dessa herança, seja concreta, seja simbolicamente; em contrapartida, tem que servir ao seu grupo, protegê-lo e fortalecê-lo” (2022, p.24). Trata-se de um “contrato subjetivo não verbalizado: as novas gerações podem ser beneficiárias de tudo que foi acumulado, mas têm que se comprometer ‘tacitamente’ a aumentar o legado e transmitir para as gerações seguintes” (2022, p.24-25).

Impedir a democratização das instituições que integram o sistema penal é parte fundamental dessa empreitada. Como discutido ao longo desta dissertação, considerando especificamente aqueles que prendem (e selecionam “suspeitos”) e os que julgam (tanto os supostos “criminosos”, quanto a validade do ato da prisão), resta claro que os segmentos privilegiados têm tido sucesso em manter-se como ocupantes, se não únicos, amplamente majoritários, dos espaços de poder e decisão referentes aos processos de criminalização no país.

Para Jackie Wang, o que motiva a atuação dos agentes é a busca pelo controle dos excluídos: “a visibilidade de corpos negros pobres (bem como de outras pessoas de cor, pessoas trans, pessoas em situação de rua, pessoas com deficiência e assim por diante) induz inquietação e, portanto, esses corpos devem ser contidos, controlados e removidos” (2022, p.249). Se os subalternizados geram incômodo mesmo à distância, o que se pode esperar da sua presença nas instituições de controle?

De modo geral, o que gestores públicos e privados contrários à implementação de ações afirmativas vêm fazendo, frente à sua imposição legal, são tentativas variadas de, valendo-se da sua posição dentro das instituições, burlá-las total ou parcialmente. São exemplos das estratégias voltadas à minimização dos efeitos das políticas de reserva de vagas, dentre outras, a imposição de nota mínima ou de cláusulas de barreira em concursos públicos. Tratam-se de

determinações aparentemente neutras, mas que servem para restringir a possibilidade dos candidatos cotistas de conseguir ingressar nas respectivas instituições.

Outras modalidades de drible dos mecanismos de inserção da diversidade nos espaços de poder incluem (i) a fragmentação das vagas de concursos por especialidade ou região, de modo que o total de vagas ofertadas fique aquém do mínimo legal para imposição de cotas, (ii) o investimento reduzido em candidaturas de minorias políticas, tornando inefetivas previsões legais como a de um percentual mínimo de candidatas mulheres por partido, (iii) a discriminação nas fases de entrevista em processos seletivos, inclusive os para cargos públicos, dentre outros. Desde a promulgação das leis e regulamentos que preveem políticas afirmativas, os meios de limitar o seu alcance foram utilizados por múltiplas instituições de maneira sistemática e reiterada. Esse padrão levou à frequente judicialização de concursos, processos seletivos e candidaturas.

Em pesquisa da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) em parceria com a Universidade de Brasília (UnB), o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH) e a Secretaria Nacional de Promoção de Políticas de Igualdade Racial (Seppir) acerca dos processos julgados pelo Supremo Tribunal Federal que tiveram como objeto a Lei 12.990/2014, “Lei de Cotas em Concursos Públicos”, foram identificadas inúmeras disputas jurídicas referentes à interpretação dada por parte do Poder Judiciário e pelos gestores que formulam os editais de concursos públicos acerca dos artigos que continham as brechas utilizadas para minar a efetividade das políticas em questão (Cesar, 2023). Nesse aspecto, chamou atenção no relatório o não cumprimento das metas legais, parte em razão das estratégias supracitadas:

Os resultados apontaram que, do percentual de candidatos aprovados constantes no Sistema Integrado de Administração de Pessoal (SIAPE), apenas 15,4% se declararam e/ou foram identificados como cotistas – muito abaixo dos 20% mínimos estabelecidos pela Lei.

Se considerada especificamente a carreira de Professor do Magistério Superior, a discrepância é ainda mais severa: o percentual de nomeados em vagas reservadas para negros publicados em portarias no Diário Oficial da União (DOU) foi de 0,53%. (Cesar, 2023, p.7)

Os professores Joaze Bernardino-Costa e Antonádia Borges (2021) comentam, nesse sentido, como os Institutos Federais de Ensino Superior do país também têm implementado mecanismos voltados a burlar a efetividade das políticas de reserva de vagas nos concursos para professores, sendo o principal desses o de fracionamento de vagas:

Um dos empecilhos para a reserva de vagas para candidatos(as) negros(as) nos concursos para docentes das universidades federais e, portanto, para a efetivação da Lei n. 12.990/2014, é o fracionamento de vagas entre os departamentos acadêmicos, impedindo que sejam realizados concursos que tenham três vagas ou mais e tornando, por consequência, a supracitada lei inoperante, uma vez que, no seu parágrafo 1º do artigo 1º, diz que “a reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas

oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três)” (BRASIL, 2014). Já está constatado que as IFES estão se furtando ao cumprimento da lei. Mello e Resende (2019) constataram que, entre o dia 9 de junho de 2014 (dia da promulgação da lei) e o dia 31 de janeiro de 2018 (marco temporal limite para o levantamento dos dados), tinham sido abertos 15.055 concursos públicos, com apenas 742 (ou 4,93%) das vagas reservada para candidatos(as) negros(as). (Bernardino-Costa; Borges, 2021, p.14)

O relatório produzido pela ENAP, UnB, MMFDH e Seppir (César, 2023) concluiu, ainda, que as principais divergências interpretativas se referiam (i) à possibilidade de diminuição do total de vagas reservadas para cotas no caso de concursos com vagas fracionadas por cargos / regiões, especialmente comum no caso de órgãos e instituições com muitas unidades administrativas ou *campi*, (ii) à falta de uma orientação acerca do procedimento a ser adotado no caso de cargos muito específicos, ou provas e concorrência muito exigentes, inexistindo aprovados cotistas; (iii) à não especificação do momento em que um candidato cotista com nota para ocupar vagas de ampla concorrência deve ser realocado para a lista de ampla concorrência em certames com múltiplas etapas; (iv) às decisões das bancas de heteroidentificação, dentre outras questões.

Para endereçar essas divergências, o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 41/2017 determinou a adoção de medidas que garantam a máxima efetividade para as políticas afirmativas, ressaltando o seguinte:

Portanto, com o objetivo de garantir a efetividade desta política de ação afirmativa, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em relação a todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas naquelas oferecidas no edital de abertura); (iii) deve-se aglutinar, sempre que possível, as vagas em concursos com baixo número de vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da política. (p. 65-66)

Seja através de mecanismos institucionalizados, ou pela ação individual de agentes específicos, as tentativas de impedir o acesso de grupos minorizados aos cargos de poder ocorrem, em alguns casos, de maneira sutil. É o caso do relatado por Lídia Maejima que, em 1999, foi a primeira mulher a assumir a direção do Fórum de Londrina e, em novembro de 2024, foi a primeira a ocupar a presidência do Tribunal de Justiça do Paraná (Wolf; Leitoles, 2024). Em entrevista concedida à Folha de Londrina, ao ser questionada sobre episódios de discriminação em sua carreira, ela afirmou ter identificado um tratamento privilegiado conferido aos homens que concorriam com ela na fase final do concurso público para a magistratura:

Durante a última etapa do concurso para a magistratura, que era a prova oral, eu senti que os candidatos homens ficavam sendo sabatinados em torno de uma hora e trinta minutos, e as mulheres ficavam em torno de uma hora e quarenta a uma hora e

cinquenta minutos nessa prova oral que é a última etapa eliminatória de um concurso de juiz de direito. (Entrevista..., 1999, *online*).

Outras vezes, as abordagens são explícitas. Falas hostis e discriminatórias dirigidas a indivíduos que, integrando grupos sociais submetidos a processos de exclusão e subalternização, contrariam as estatísticas e alcançam postos de poder também constituem um modo eficaz de desestimular, ou mesmo impedir, sua permanência ou crescimento nas respectivas carreiras. Para o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa, homem negro, filho de um pedreiro e de uma mãe dedicada ao trabalho do lar, “qualquer negro no Brasil, que ingresse de uma maneira ou de outra nos espaços que, supostamente, no imaginário do brasileiro, são reservados aos brancos, ele vai sofrer racismo (Joaquim..., 2022, 0:03 – 0:28).

“As pessoas se assustam vendo uma mulher negra juíza”, afirmou Mariana Marinho Machado, mulher negra e juíza da Vara de Itainópolis, Piauí (Cury, 2019, *online*). Apesar de ter sofrido bullying na infância, ouvindo comentários pejorativos acerca do seu cabelo crespo, ela conta que foi na magistratura que vivenciou de forma mais profunda o preconceito. Olhares de espanto, posturas de desafio, comentários racistas e machistas, são alguns dos motivos que a levaram a sempre atender as pessoas acompanhada, buscando preservar sua segurança física e psicológica.

Especificamente com ela, a juíza lembra de uma vez que um advogado questionou sua capacidade de julgamento. "Um advogado começou a se exaltar e disse: 'não sei se a senhora teria capacidade para julgar'. Ele queria buscar uma suspeição minha, mas eu não sou de perder a cabeça, até para ninguém dizer que não tenho imparcialidade. Só disse: 'Doutor, o senhor não quer retificar o que disse?'. Um amigo dele deu um toque e ele se acalmou, voltou atrás", conta. (Cury, 2019, *online*)

Do mesmo modo, também nas polícias militares os marcadores sociais não hegemônicos constituem empecilhos significativos para a mobilidade na carreira. Nesse sentido, em pesquisa de 2008, “Farda & Cor: mobilidade nas patentes e racismo na Polícia Militar da Bahia”, Jaime Ramalho (2008) aponta para o padrão percebido por ele nos desabafos feitos por agentes policiais negros no que se refere à destinação de um tratamento distinto (e inferior) a eles, frente ao garantido a agentes brancos.

Se não conseguimos objetivar atos efetivos de racismo praticados pelos oficiais de tez clara, observamos nos discursos de alguns coronéis de caracteres negróides, relatos de terem sofrido preconceito e discriminação. Foi possível identificar em suas falas o desconforto e o sentimento de rejeição decorrente da cor da pele. Estar em lugares públicos, em situações de cerimônia pública entre pessoas investidas em cargos e funções de destaque na sociedade é motivo de distinção. Porém, mesmo identificado pela farda, os informantes relatam como o “racismo à brasileira” tem seu modo próprio de operar: pela sutileza, a negação do status de autoridade, que demonstra um racismo externo a corporação, em que integrantes da sociedade baiana somente percebem a função de comandante como inerente ao oficial de tez e características do europeu. (p.110)

A percepção de que os cargos de poder são (e devem permanecer sendo) exclusividade de um único perfil, marcado por uma série de privilégios, constitui em si uma barreira e limitação para o crescimento nas carreiras por parte dos excluídos socialmente. O menosprezo, desconfiança e a hostilidade com que precisam lidar os indivíduos que, excepcionalmente, conseguem driblar as estatísticas e alcançar postos de comando servem para desestimular que eles busquem novas promoções, além de desincentivar outros a seguirem seus passos.

O incômodo com a possibilidade de mudança dos espaços institucionais provoca mobilizações daqueles que desejam preservar o atual modelo hegemônico e excludente. Em 2020, 34 juizes de Pernambuco assinaram um manifesto, publicado em redes sociais no Dia da Consciência Negra, repudiando a realização de um seminário virtual sobre racismo, assim como a promoção de uma cartilha sobre o tema pela Associação dos Magistrados de Pernambuco (AMEPE). “Não se tem notícia de manifesto de desconforto de magistrados com a promoção pelas associações de cursos com outras temáticas” (Silva, 2020, *online*). O boicote a determinações legais de implementação de ações afirmativas costuma ser promovido por aqueles que ou desconsideram a relevância de tais políticas, ou se sentem lesados por elas, ou efetivamente não querem promover espaços mais diversos em suas respectivas instituições.

A promotora Livia Vaz, em seu livro sobre “Cotas Raciais”, comenta, ainda, como uma série de instituições descumprem previsões de ações afirmativas e não sofrem consequências por isso. Como exemplo, ela traz a Recomendação 40/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público que determina a inclusão de temas relacionados à igualdade étnico-racial nos concursos do Ministério Público. Na prática, isso não ocorre, e não é controlado (Vaz, 2023, p.168).

É necessário pontuar que também existem disputas e divergências sobre a pauta dentro dos próprios movimentos organizados em prol dos direitos de minorias políticas. O principal argumento de quem discorda das ações afirmativas nesse campo é que, isoladamente, elas poderiam servir para conferir um verniz de legitimidade para instituições que permaneceriam (re)produzindo injustiças. Nesse sentido, as políticas constituiriam uma espécie de “suborno”, uma migalha voltada a apaziguar ânimos por meio de uma aparência de progresso.

Se contrapondo a esse raciocínio, mais comum nos Estados Unidos com relação às cotas raciais, ao apresentar o livro *A Nova Segregação* de Michelle Alexander, Ana Luiza Flauzina (2018) diferencia o contexto estadunidense do brasileiro. Para a autora, enquanto lá as ações afirmativas surgiram como uma forma de conciliação frente a demandas de um movimento negro organizado e com força política, contribuindo para a noção de que o país hoje age com maior neutralidade racial, “no Brasil as políticas vêm ajudar a romper o mito da democracia racial, que historicamente nega a própria existência de racismo no país” (p.16). Ou seja, aqui,

onde ainda vigora a crença em uma fictícia democracia racial, as ações afirmativas voltadas para a população negra têm um primeiro efeito político no sentido de reconhecer que existem desequilíbrios na relação entre negros e brancos no país.

As acirradas disputas acerca da legitimidade das cotas raciais no Brasil são um indicativo dessa resistência ao reconhecimento do critério racial como relevante para o direcionamento de ações afirmativas específicas. O Supremo Tribunal Federal se posicionou acerca da sua constitucionalidade no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF) nº 186, que tratava da reserva de vagas para as universidades federais, e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 41 de 2017, referente às cotas para concursos públicos.

Historicamente, no Brasil, os discursos oficiais do Estado sobre raça sempre estiveram profundamente vinculados a concepções eugenistas e de superioridade branca. Nesse sentido, afirmavam alguns autores que, ao voltar a falar sobre o racismo, ou ao reconhecer o pertencimento de indivíduos a grupos racializados de forma distinta, seriam estimuladas “tensões raciais” que afastariam o país da promessa de “democracia racial” (Peter Fry et al. 2007). Dizer que éramos todos iguais, mesmo que soubéssemos que não recebíamos o mesmo tratamento por parte do Estado e da sociedade, parecia ser uma hipocrisia necessária para preservar, ao menos, os direitos formais garantidos pela Constituição.

É importante reiterar que ainda que o silêncio acerca das desigualdades raciais possa ter contribuído para a manutenção de uma relativa estabilidade social, ele nunca serviu à promoção de igualdade material, nem para impedir as reiteradas violações de direitos das populações racializadas:

Os discursos sobre a mestiçagem que operam para alimentar o imaginário de países distintos como “democracias raciais”, ao mesmo tempo que instituem proibições tácitas sobre tratar de forma explícita o racismo, são traços que se repetem em contextos sociais distintos. Consideramos que essas coincidências são fruto das relações coloniais estabelecidas ao longo dos séculos e mantidas na atualidade, que operam na relação norte-sul de forma racialmente hierarquizada. A lógica hierarquizante faz parte de uma lógica de colonização promovida por europeus e seus descendentes, na qual esses se afirmaram como “civilizados” e racializaram os outros. (Loango; Silva, 2022, p.3)

Ainda assim, a existência desses debates e a resistência enfrentada pelos Projetos de Lei que instituiriam cotas raciais fazia com que a possibilidade de que fosse instituída uma forma oficial de classificação de indivíduos a partir de conceitos sociais de raça parecesse temerária. No imaginário de alguns, qualquer método de heteroidentificação remetia a um período de pseudociência que relacionava, como já observamos, a partir de análises de craniometria e frenologia, pessoas não-brancas com “criminalidade” ou características antissociais. Nesse

contexto, a autoidentificação dos beneficiários das políticas de cotas raciais para pessoas negras foi o meio majoritariamente adotado por leis e editais de concursos⁶⁵.

O resultado dessa escolha foi que, em especial no caso de vagas especialmente disputadas, vários candidatos brancos, observando a brecha legal, apenas se autodeclarassem como negros para fins de utilização indevida do benefício. Hoje, um dos principais gargalos relacionados à efetividade das políticas de ações afirmativas diz respeito à fraude de cotas raciais.

Disputas acerca do conceito de “negro” no Brasil permitiam que pessoas lidas socialmente como brancas e que jamais sofreram consequências do racismo se beneficiassem das cotas raciais alegando terem uma suposta ascendência negra na história familiar, ou que teriam o tom de pele levemente mais escuro do que o de outros brancos.

A mobilização dos movimentos negros universitários, a exposição na mídia e em redes sociais dos fraudadores de cotas raciais, assim como a observação de que, em cursos especialmente concorridos, havia uma sub-representação de alunos negros, mesmo nos anos posteriores à adoção de políticas de cotas, estimulou a instituição de bancas de heteroidentificação (Silva; Cirqueira; Rios; Alves, 2020). No julgamento da ADC nº 41/2017, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade dos critérios subsidiários de heteroidentificação para prevenção de fraudes, desde que respeitados os direitos à dignidade da pessoa humana, contraditório e ampla defesa dos candidatos.

Permanece gerando incertezas, contudo, a tese da “zona cinzenta” apresentada pelo ministro relator Luiz Roberto Barroso, que afirmou que “quando houver dúvida razoável sobre o seu fenótipo, deve prevalecer o critério da autodeclaração da identidade racial” (p.64). Para César (2023, p.23), esse argumento fragiliza o papel das bancas de heteroidentificação, abrindo margem para a judicialização de qualquer decisão com base no argumento de que inexistente uma dicotomia perfeita entre pretos e brancos no país.

A Portaria Normativa nº 4, de 2018, editada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão / Secretaria de Gestão de Pessoas, por outro lado, contribuiu para conferir maior uniformidade aos critérios utilizados pelas bancas de heteroidentificação, determinando que deveria ser utilizado apenas o critério fenotípico, sendo desconsiderada a apresentação de documentos e a alegação de boa-fé.

⁶⁵ No caso de pessoas indígenas, em regra, não basta a autodeclaração, sendo necessária a demonstração de vinculação a alguma comunidade indígena por meio de documentos como os expedidos pela Fundação Nacional dos povos Indígenas (FUNAI) ou outras associações indígenas.

A pesquisadora Livia Sant'anna Vaz (2023) entende, nesse mesmo sentido, que deve haver a obrigatoriedade de comissões de heteroidentificação e que essas devem ser baseadas na análise fenotípica dos candidatos, sendo cor da pele o critério predominante, combinado a traços faciais e textura do cabelo. Ela ressalta que não deve ser conduzida uma análise antropológica lombrosiana, nem analisadas questões de vivências subjetivas ou considerada a ascendência dos candidatos.

Nesse sentido, com o fim de reduzir a incidência de fraudes, que inutilizavam a previsão de reserva de vagas, beneficiando pessoas brancas que se autodeclaravam negras, o artigo 2º da Resolução 457/2022 do Conselho Nacional de Justiça determinou que, nos concursos para a magistratura, os tribunais devem, obrigatoriamente, instituir comissões de heteroidentificação. Essas, nos termos da Resolução 516/2023, devem funcionar preferencialmente no início do concurso, na fase de inscrição dos candidatos.

§4º Os tribunais instituirão, obrigatoriamente, comissões de heteroidentificação, formadas necessariamente por especialistas em questões raciais e direito da antidiscriminação, voltadas à confirmação da condição de negros dos candidatos que assim se identificarem no ato da inscrição preliminar.

Além disso, no caso da magistratura, a imposição de notas mínimas ou cláusulas de barreira era tão impeditiva para o acesso à instituição que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 457/2022 vedou essa prática, determinando que aos candidatos negros bastava que alcançassem a nota 6,0 para que fossem admitidos nas fases subsequentes. Posteriormente, a Resolução 516/2023 incluiu a hipótese de que prosseguissem para as fases subsequentes os candidatos negros que obtivessem nota até 20% inferior aos da ampla concorrência.

No recém instituído Exame Nacional da Magistratura, a nota de corte para candidatos negros, indígenas e com deficiência é de 50%, enquanto a da ampla concorrência é de 70%. Cumpre destacar, ainda, a previsão da Resolução 546/2024 que garantiu aos candidatos com deficiência a possibilidade de ampliação do tempo previsto para realização das provas em até 60 minutos.

Dados de 2010 a 2019 demonstram que as ações afirmativas implementadas, em paralelo a um aumento no número de vagas disponibilizadas para o ensino superior brasileiro, vêm contribuindo para um “aumento expressivo da presença de estudantes de menor renda, de escola pública, de autodeclarados pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência nas universidades federais” (Universidade Federal do Rio de Janeiro; Ação Educativa, 2022, p.5). No entanto, apesar do “crescimento sistemático de matrículas associadas a pelo menos um tipo de reserva de vagas” (p.8), sendo o maior aumento proporcional referente a estudantes de escola

pública, de baixa renda, pretos, pardos e indígenas, a pesquisa demonstrou que o crescimento no número de pessoas com ensino superior completo permanece sendo mais significativo para a população branca.

Em síntese, é possível verificar que os limites e dificuldades relacionados com a inserção da diferença nos espaços de poder, derivados de estratégias intencionais e do próprio modo de funcionamento das instituições em questão, reduzem a eficácia das ações afirmativas. Se a intenção da implementação de políticas que garantem um tratamento ou um acesso diferenciados a minorias políticas é de mitigar os efeitos das desigualdades que os atingem, as limitações impostas à sua efetividade permitem, no sentido inverso, a permanência de um cenário de injustiça social.

3.1.3 Potenciais e perspectivas das ações afirmativas já implementadas

Como observado ao longo desta dissertação, as ações afirmativas direcionadas às carreiras que integram o sistema penal brasileiro, em especial as policiais e da magistratura, ainda estão em um estágio inicial, não atingindo de forma significativa o alto escalão das respectivas instituições. Ainda que as políticas de reserva de vagas tenham permitido o ingresso de corpos dissidentes nas instituições de Segurança Pública e do Judiciário, o que já vêm permitindo a organização política de grupos em defesa da pluralização das respectivas carreiras e uma mudança na atuação institucional⁶⁶, os oficiais de alta patente e os ministros e desembargadores permanecem sendo homens brancos, cisgênero, sem deficiência, provenientes de famílias de classe média e alta, majoritariamente cristãos e aparentemente heterossexuais.

Por isso, para discutir o futuro das ações afirmativas, serão considerados os exemplos das cotas para universidades públicas, implementadas no Brasil, gradualmente, a partir de 2001, e da Lei de Cotas para pessoas com deficiência de 1991. Esses estudos de caso permitirão ilustrar alguns potenciais e perspectivas da implementação sistemática de políticas direcionadas a grupos politicamente minorizados, que têm como objetivo primário garantir o seu acesso e inclusão em espaços que antes lhes eram (indiretamente) vedados, paralela à democratização institucional desses ambientes.

⁶⁶ Reflexões acerca dessas transformações serão aprofundadas no subcapítulo 3.2.2. *Pequenas rupturas: efeitos das ações afirmativas para o sistema penal.*

Em um primeiro momento, consideraremos, no âmbito das universidades, como as cotas e demais políticas afirmativas influenciaram os aspectos de ensino, pesquisa e extensão, tripés da educação superior pública no país. Para além da promoção de um acesso mais igualitário ao ensino superior, as políticas afirmativas representam um potencial de melhoria na efetividade do ensino, além de um incremento no número e na qualidade das pesquisas e projetos de extensão direcionados a setores sociais que antes não constituíam prioridades para os membros do corpo universitário, como veremos a seguir.

A Lei 9.394/1996 que estabelece as Diretrizes Básicas da Educação Nacional aponta como finalidades da educação superior o seguinte:

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares.

No que se refere ao ensino, o relatório “*Avaliação das Políticas de Ação Afirmativa no Ensino Superior no Brasil: Resultados e Desafios*”, resultado de uma pesquisa conduzida pelo Laboratório de Estudos e Pesquisas em Educação Superior da Universidade Federal do Rio de Janeiro (Lepes/UFRJ) e pela organização Ação Educativa entre 2021 e 2022, demonstrou que as taxas de evasão no primeiro ano do curso e as de evasão precoce acumulada (primeiro e segundo anos) demonstram que cotistas evadem menos do que não cotistas.

Especificamente no que se refere à implementação de políticas de igualdade racial para o ensino superior, considerando ações afirmativas direcionadas às populações negras e indígenas, uma pesquisa acerca dos resultados acadêmicos de cotistas e não cotistas também demonstrou a efetividade das cotas em razão do rendimento equivalente, e por vezes superior,

dos alunos que ingressaram nas universidades enquanto beneficiários de políticas de reserva de vagas.

De modo contrário ao que previam os críticos das cotas para o ensino superior, apesar da defasagem no ensino básico relacionada à falta de oportunidades, Anny Ocoró Loango e Paulo Vinicius Baptista da Silva (2022) apontam para como em quase todos os cursos e universidades os coeficientes de rendimento eram maiores, e os índices de abandono menores, dos alunos cotistas em comparação aos dos que ingressaram nas universidades pela ampla concorrência.

À medida que as diversas avaliações das políticas foram sendo publicadas, ficaram expressos que os estudantes que ingressaram por políticas afirmativas tinham rendimento, na quase totalidade de cursos e universidades, igual ou ligeiramente superior aos estudantes que ingressavam pela concorrência geral; os índices de abandono eram muito menores; o perfil socioeconômico era muito abaixo do que as universidades atendiam antes das cotas, ou seja, a inclusão social acompanhava a racial; muitos dos estudantes negros/as incluídos pelas cotas haviam os primeiros de suas famílias a terem acesso ao Ensino Superior; e a diversidade racial pôde trazer à tona eventos isolados de discriminação, mas, em geral, fez cumprir o objetivo de melhorar a diversidade nas universidades. (p.5)

Em um segundo aspecto, o aumento da diversidade nas universidades também impactou o campo da pesquisa. No que se refere à produção acadêmica, a pesquisadora Andrea Lopes da Costa apresenta como um dos efeitos mais significativos, mas ainda pouco estudados, das ações afirmativas raciais, é o de formação de uma intelectualidade negra, que possibilita a construção de novos discursos e meios de mobilização social para pautas raciais. Nesse sentido, afirma ela que “a geração que se forma no período subsequente à adoção de políticas de ação afirmativa e, especificamente, de reserva de vagas e cotas raciais pôde investir em uma estratégia coletiva, o que, conseqüentemente, gera potência para o exercício cotidiano de enfrentamentos e denúncias” (2022, p. 13).

Ao contrário do que ocorria anteriormente, com a entrada de indivíduos pertencentes a grupos minoritários de forma isolada nas universidades, o ingresso coletivo desses estudantes traz consigo, hoje, uma possibilidade concreta de mudança nos paradigmas epistemológicos admitidos nas universidades. Para os professores Joaze Bernardino-Costa e Antonádia Borges (2021), as ações afirmativas promovem, nesse contexto, uma oportunidade para o questionamento acerca da universalização dos modos de produção de conhecimento brancos e eurocêntricos. Afirmam os autores, ainda, que o número de obras de intelectuais negros, “africanos, afrodiaspóricos, indígenas e quilombolas” (p.12) que hoje circulam nas universidades são resultado da “identificação coletiva de estudantes e pesquisadores(as) negros(as) e indígenas com tal produção de conhecimento” (p.12), o que gera um “salutar desconforto” nos professores habituados a lidar com bibliografias exclusivamente brancas.

Diante de tal nível de colonização mental, até há pouco tempo os(as) poucos(as) professores(as) e estudantes de pós-graduação negros(as) que conseguiam individualmente romper o teto de vidro e adentrar nossas universidades tinham que apagar ou anular suas experiências vividas e adotar uma gramática, uma etiqueta e uma visão de mundo da nossa elite acadêmica branca, sem no geral ir além do multiculturalismo liberal ou da diversidade cosmética. Por outro lado, aqueles(as) intelectuais negros(as) que se recusavam a praticar uma ciência asséptica e não “contaminada” pela conjuntura político-social não tiveram sucesso nas suas tentativas de entrar nas universidades federais. Foi o caso de pelo menos duas gerações de pesquisadores, como Guerreiro Ramos, Abdias Nascimento, Edison Carneiro, Clóvis Moura, Lélia Gonzales, Beatriz do Nascimento, Sueli Carneiro, entre tantos(as). Imaginem quão ricas poderiam ser hoje nossas Humanidades e Ciências Sociais se esses(as) intelectuais tivessem tido parte de suas energias e criatividade para formar novos(as) pesquisadores(as) acolhida dentro das universidades? (p.12)

Nesse sentido, o deslocamento dos grupos socialmente marginalizados do espaço de objeto de estudo, para o de sujeitos de produção do conhecimento é transformador. É necessário observar, contudo, que o acesso a recursos e ao prestígio destinado a pesquisadores que, respectivamente, integram e destoam do perfil hegemônico dentro das universidades permanece desigual. “Os homens brancos ricos e heterossexuais têm, historicamente, negligenciado o que é produzido às margens, negando o status de conhecimento a tudo que não reproduz seus interesses” (Ketzer; Ribeiro; Pereira, 2024, p.8).

Já no que diz respeito às ações de extensão, observamos que a inserção de novas formas de produção de conhecimento no campo universitário mostra-se ainda mais relevante. A extensão universitária é composta por uma série de iniciativas voltadas à integração e ao diálogo entre o que é produzido pelos professores e estudantes e o restante da sociedade.

Nesse sentido, cumpre lembrar a crítica de Paulo Freire (2013) à concepção da extensão (termo criticado por ele, que preferia a palavra “comunicação”), como uma forma de transmissão de conhecimento, “entrega, doação, messianismo, mecanicismo, invasão cultural, manipulação etc” (p.13). Para ele, apenas por meio do reconhecimento dos membros da comunidade buscada pelas ações de extensão enquanto sujeitos, simultaneamente aptos a serem educados e a educarem, seria possível a real construção de conhecimento.

Os mecanismos de alteridade e a tradição epistemológica ocidental dificultam essa horizontalidade nas relações entre extensionistas e demais membros das comunidades envolvidas em projetos de extensão. “Em ambientes acadêmicos, homens brancos ricos, ou de classe média, costumam reproduzir estereótipos sobre as comunidades periféricas, daí a necessidade de produzir extensão a partir do ponto de vista da própria comunidade” (Ketzer; Ribeiro; Pereira, 2024, p.9).

Seria, então, a extensão feminista uma possibilidade de reconstruir a terra arrasada – com veias abertas das quais jorra o sangue do massacre de tantas mulheres – e nesta reconstrução é possível termos espaços nos quais mulheres e homens possam assinar juntos “manifestos” por um mundo no qual as mulheres, as negras, as indígenas, a

população LGBTQIAP+, todos os seres humanos possam viver e assim que cantemos como Vivir Quintana: “nos queremos vivas” (Ketzer; Ribeiro; Pereira, 2024, p.10)

Ademais, mesmo por uma perspectiva econômica é possível verificar que a adoção de ações afirmativas é benéfica ao país. Em uma pesquisa acerca da lucratividade da adoção das ações afirmativas implementadas entre 2013 e 2016 para ingresso nas universidades públicas brasileiras, os pesquisadores Sebastián Otero, Nano Barahona e Cauê Dobbin (2021) indicaram que as políticas em questão aumentaram em 1,16% a expectativa de renda média dos estudantes com perfil beneficiado pelas cotas e em 0,1% a geral dos estudantes do país, tendo reduzido em 0,93% a expectativa de renda média dos estudantes sem o perfil beneficiado.

Para a pesquisa, foram consideradas as chances de progresso acadêmico antes e depois da Lei de Cotas para cada grupo de estudantes e os ganhos e perdas salariais esperados. O saldo positivo geral se deve a alguns fatores, dentre eles a constatação de que os candidatos que não possuem as características protegidas pela legislação que deixam de ingressar nas universidades públicas têm maior chance de encontrar boas alternativas no setor privado, o que inclui o maior acesso desses a empréstimos estudantis e a universidades particulares (p.33).

Conforme a legislação vigente, as políticas afirmativas objeto dessa análise econômica correspondiam à reserva de 50% das vagas em cada faculdade para candidatos que cursaram o Ensino Médio na rede pública, sendo parte desse total direcionado a estudantes de baixa-renda e de grupos raciais marginalizados. “Os resultados indicaram que introduzir ações afirmativas pode aumentar a equidade sem afetar a eficiência geral do sistema de educação⁶⁷” (Otero; Barahona; Dobbin, p.33, tradução minha).

De modo geral, a conclusão obtida por meio da análise dos efeitos das políticas de ações afirmativas raciais e sociais para o ingresso em universidades públicas é de que essas possibilitaram uma profunda transformação dos espaços universitários, sem prejudicar o desempenho acadêmico médio, ou a economia do país, pelo contrário. Ainda que permaneça a necessidade de políticas voltadas a ampliar a democratização da academia brasileira, uma comparação entre o cenário anterior e posterior às políticas de reserva de vagas indica mudanças significativas.

Nesse sentido, afirmam Feres Junior et al. (2018) sobre as políticas em questão, que elas transformaram a compreensão majoritária nas universidades e fora delas acerca de questões como o racismo, injustiças e propostas para superá-las. As ações afirmativas, teriam, para os

⁶⁷ Texto original: “These results indicate that introducing affirmative action can increase equity without affecting the overall efficiency of the education system” (Otero; Barahona; Dobbin, 2022, p.33).

autores, mudado o ensino superior no Brasil, que passou a olhar para os processos de exclusão presentes no seu próprio funcionamento:

Elas revolucionaram a maneira como gestores, acadêmicos e a população em geral compreendem a questão racial, as injustiças e as soluções para combatê-las. Elas mudaram a cara do ensino superior brasileiro, particularmente das universidades públicas, que concentram a maior parte da excelência acadêmica. O ensino superior passou a representar de maneira um pouco mais justa o perfil racial e econômico de nossa sociedade. Além disso, elas mudaram a maneira como a sociedade enxerga a si mesma. O paradigma anterior era bastante formatado pelo desenvolvimentismo conservador promovido pelo regime militar: crescimento econômico sem distribuição, ou seja, desenvolvimento sem inclusão social. Com o advento das “cotas”, particularmente das cotas raciais, a universidade começou a olhar para dentro de si e a identificar os inúmeros processos, sutis ou não, de exclusão contidos em seu funcionamento, processos que na prática passavam despercebidos pela elite econômica branca que a frequentava. (p.167)

A partir dessa primeira conclusão, passemos, agora, a uma análise dos efeitos da Lei de Cotas para pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Josemar Figueiredo Araújo (2013) comenta como depois de mais de 20 anos da promulgação da Lei 8.213 de 1991, que determinou a reserva de 2 a 5% das vagas em empresas com mais de 100 funcionários, o total de pessoas com deficiência empregadas nunca passou de 1%. Apesar disso, ele defende a importância da lei, considerando que antes da sua promulgação e regulamentação, as contratações eram ainda mais raras.

O autor chegou à conclusão de que existem três formas principais de lidar com as determinações legais: (i) o descaso pela lei, das entidades que sequer tentam cumprir a determinação de reserva de vagas, (ii) a tentativa de cumprimento (total ou parcial) da lei com o único fim de evitar multas e (iii) a tentativa de cumprimento (total ou parcial) da lei em razão de compromissos com a responsabilidade social por parte da pessoa jurídica. Para ele, o primeiro grupo deveria ser submetido a rigorosa fiscalização, sendo obrigado a compensar, ao menos no campo financeiro, a não adoção das medidas. Para o segundo, seriam eficazes campanhas informativas que combatessem a desinformação sobre a capacidade das pessoas com deficiência. Por fim, com relação às empresas e organizações que vão além dos requisitos legais e buscam efetivamente entender e incluir os funcionários, contratando não apenas aqueles que não exigem adaptações significativas e encontrando soluções para qualificar e integrar pessoas com deficiência, ele recomenda medidas de incentivo e bonificação.

Araújo comenta como fatores econômicos, como a eventual necessidade de adaptar o ambiente, treinar o pessoal ou contribuir para o desenvolvimento profissional de pessoas com deficiência com menos qualificação ou experiência são parte dos motivos pelos quais algumas empresas não querem contratar esses funcionários. Essas questões devem ser consideradas pelo legislador e pelo Executivo, que podem contribuir com o estímulo a arquitetura universal,

subsídio para aquisição e implementação de adaptações tecnológicas e incentivos à permanência estudantil de pessoas com deficiência nos diferentes espaços de formação profissional.

Além disso, a existência de preconceitos sociais com relação às deficiências pode levar a presunções equivocadas de ineficiência por parte dos recrutadores e gestores, levando ao subaproveitamento desses funcionários ou à sua exclusão no ambiente de trabalho. Campanhas de conscientização e contrárias à propagação de ideais de “beleza e saúde” que excluem socialmente aqueles com deficiência, assim como o próprio ingresso desses indivíduos nas organizações, são ações sugeridas para modificar esse cenário.

Por fim, Araújo também apresenta dados que demonstram como alguns tipos de deficiência são mais discriminados do que outros. Em regra, as empresas preferem contratar pessoas com deficiências físicas a pessoas com deficiências auditivas, visuais ou mentais. Dentre essas, as pessoas com deficiências mentais, são as mais estigmatizadas e as que encontram maior dificuldade de acesso ao mercado de trabalho, além de receberem as piores remunerações. No caso de candidatos com deficiências visuais, são priorizados os que não são totalmente cegos. Candidatos com múltiplas deficiências são os que têm a menor chance de serem contratados.

Esse padrão pode ser replicado no que se refere a outras formas de discriminação. Dentro das minorias políticas, aqueles que são mais estigmatizados também terão maior dificuldade de romper as barreiras institucionais: é o caso de negros de pele escura ou cortes de cabelo afro, de pessoas transsexuais dentro do grupo LGBTQIA+, de mulheres que não performam estereótipos de gênero, ou daqueles que integram simultaneamente mais de um grupo socialmente marginalizado (mulheres periféricas, pessoas homossexuais com deficiência, negros pobres, etc).

No todo, o que se pode concluir é que a Lei de Cotas para pessoas com deficiência permanece sendo o principal motivo pelo qual muitos conseguiram ingressar no mercado de trabalho formal. Nem por isso, ela é suficiente ou garante um crescimento constante na inclusão, dependendo de recursos adicionais já implementados, como a sua regulação e a previsão de sanções para o descumprimento de suas normas, e de outros que ainda precisam ser melhorados, como a fiscalização eficaz, campanhas de conscientização, além de outras ações afirmativas voltadas à garantir a sua real inclusão e à promoção de bonificações e incentivos que recompensem boas práticas que ultrapassem os requisitos legais.

Ações efetivas que tenham como objetivo integrar pessoas diversas, mesmo quando isso implique adaptar os espaços e práticas estabelecidos devem ser valorizadas. Elas incluem a

adoção da arquitetura universal, da linguagem simples, de uma maior flexibilidade de horários ou modelos de trabalho, além de campanhas para que todos na instituição aprendam a se relacionar de forma respeitosa com as diferenças. Cada ação propulsiona a outra: o acesso permite a mobilização em prol da inclusão, que garante a permanência e estimula novos acessos.

Sem desconsiderar as peculiaridades que distinguem os diferentes grupos politicamente minorizados que são beneficiários de ações afirmativas, é possível observar uma série de similaridades no que se refere ao potencial e às perspectivas criados pela viabilização do seu acesso a espaços privilegiados. As transformações institucionais desses ambientes são impulsionadas pelo ingresso de membros de grupos politicamente não-hegemônicos neles, e as políticas de incentivo à diversidade, mesmo que não sejam suficientes, trazem melhorias significativas para os espaços em que atuam, contribuindo para a sua democratização.

3.2 E se a identidade do sistema penal mudasse?

Uma instituição não é algo abstrato que paira acima das cabeças daqueles que nela trabalham.

Vera Andrade

Como observado nos capítulos anteriores, o sistema criminal é formado por um conjunto de instituições com agendas, histórias e composições próprias. Seu funcionamento é regido tanto por interesses internos daqueles que ocupam posições de liderança, quanto por influências externas de setores políticos e sociais. Historicamente, foi sempre uma elite numericamente minoritária que comandou o sistema criminal no Brasil.

Apesar de agigantados, os órgãos de Segurança Pública e o Judiciário brasileiro são marcados por ausências, estando excluída de suas cúpulas e dos seus espaços de tomada de decisão, referentes à política criminal, a maior parte da população brasileira. Manter alheios do processo de criminalização os grupos sociais que são seu alvo prioritário é uma estratégia eficaz para possibilitar a manutenção e expansão da política criminal de superencarceramento seletivo vigente.

Hoje, no Brasil, em um contexto de ampliação do alcance, rigor e crueldade da punição direcionada aos socialmente excluídos, os agentes do sistema penal costumam ser recompensados quando agem em consonância com os propósitos punitivos. Em sentido inverso, iniciativas que abrandam penas, descriminalizam condutas, demonstram leniência com relação a suspeitos, investigados e presos, ou ampliam proteções contra abusos são socialmente repreendidas.

Ao ingressar na polícia ou na magistratura criminal, policiais e juízes são ensinados formal e informalmente a reproduzir o *modus operandi* das respectivas instituições. De modo geral, aqueles que resistem à ideologia punitiva e seletiva dominante enfrentam dificuldades relacionadas ao pertencimento e ascensão nas respectivas carreiras. Um agente que pretenda individualmente agir em conformidade com preceitos democráticos, limitando o exercício do poder de controle e da violência estatal, encontrará uma série de empecilhos.

Por outro lado, um sistema que se pretende vinculado a uma suposta legitimidade democrática e, simultaneamente, persegue de forma sistemática sempre os mesmos grupos sociais, possui fragilidades insanáveis. Na impossibilidade de se demonstrar empiricamente o sucesso da pena em objetivos voltados à promoção de bem-estar e justiça social, a manutenção do sistema criminal passa a depender significativamente da falsa crença coletiva em teorias que prometem segurança e harmonia, mas entregam controle e seletividade. Impedir que a sociedade perceba essas incoerências é uma tarefa diária, sendo especialmente crítica no que se refere aos agentes que devem continuar perpetuando os mecanismos de violência, mas que estão perto demais dos resultados para deixarem de observar as divergências entre aquilo que é e o que lhes disseram que deveria ser.

Simultaneamente, os processos de alterização voltados ao “outro” subalternizado e “potencial criminoso” estimulam o medo e a raiva na população de forma geral, e nos agentes de Segurança Pública de maneira específica. Os agentes do Estado que executam as políticas de vigilância e punição são encorajados a enxergar meninos pobres e negros da periferia como inimigos perigosos, o que os leva a agir de forma violenta e nem sempre preocupada com o respeito às normas legais. Seu comportamento é aplaudido por “cidadãos de bem” que acreditam estar mais protegidos quando a polícia tortura, prende e mata jovens que, rapidamente, são rotulados como “bandidos”.

Soma-se a isso o fato de o distanciamento e a indiferença perante os réus levados ao Poder Judiciário serem reforçados pelas dinâmicas burocratizantes dos espaços judiciais. Lá, para não contrariar o Executivo, e com base no seu “livre-convencimento”, os magistrados, influenciados por sua perspectiva de detentores de privilégios sociais que acreditam estar sendo,

eles mesmos, protegidos do grande mal que representariam os “delinquentes”, recorrentemente legitimam, à revelia da lei, a seletividade e a violência praticadas contra condenados e suspeitos.

Os incentivos e a alienação dos agentes que exercem e legitimam o poder punitivo afetam também os membros de grupos politicamente minoritários que eventualmente conseguem ingressar espaços de poder. Acerca dessas dinâmicas institucionalizadas, afirma Maria Angélica dos Santos (2021) que não basta ingressar em espaços de poder (ainda que isso, por si só, já represente uma conquista significativa de uma luta emancipatória sistemática e incisiva), é preciso democratizar o letramento e as leituras de mundo desses espaços. Especificamente sobre o contexto do ensino jurídico, ela afirma que: “Se o ensino é colonizador, o aluno será colonizado. Somente um ensino descolonizado poderá produzir corpos emancipados” (p.128).

Entretanto, não devemos nos deixar seduzir pelo falacioso argumento de que tudo se resolveria se estivéssemos em maior número. Não se trata de questão exclusivamente numérica. Há “formas mais ocultas”, nos dizeres bourdieusianos, que conjuram para garantir privilégios e reforçar jogos de dominação que quando não anulam e invisibilizam, cooptam juristas originários e herdeiros da subalternidade. Para uma efetiva transformação de cenário, mais que implementar estratégias de democratização de acesso à composição do sistema de justiça, é preciso modificar toda a estrutura de formação de juristas para que sua inserção neste campo se configure efetivamente transformadora. Trata-se de uma mudança muito maior que a quantitativa ou mesmo conteudista. Há uma necessidade premente de transformação metodológica e que conforme novas epistemes. (p.110)

Nesse sentido, cumpre considerar o impacto que a bagagem cultural exerce na constituição dos agentes do sistema punitivo. Para os professores Philippe Almeida, Wallace Corbo e Adilson Moreira: “Muitos dos problemas enfrentados por grupos raciais subalternizados decorrem da forma como operadores jurídicos compreendem nossa realidade” (2022, p.61). Ao discutir a formação jurídica antirracista, eles apontam para a ampliação do número de discentes e docentes negros nas instituições de ensino superior como ferramenta chave para desmistificar a ideia de neutralidade branca vigente e construir uma formação jurídica antidiscriminatória, baseada em pressupostos epistemológicos de justiça racial.

Cabe ressaltar que discutir os efeitos da presença do ingresso de corpos diversos nas instituições não implica aderir a uma concepção essencialista sobre esses. Adilson Moreira sabia disso quando afirmou que “pensa como um negro”: a experiência de vida de quem integra grupos socialmente marginalizados é distinta da de quem aprendeu a se entender no mundo enquanto herdeiros de privilégios que devem ser preservados a qualquer custo, inclusive os de *status* social, independentemente de terem sido alcançados por meios espúrios.

Sou um jurista negro e penso como um negro. Estou afirmando que minha raça determina diretamente a minha interpretação dos significados de normas jurídicas e também minha compreensão da maneira como o Direito deveria operar em uma sociedade marcada por profundas desigualdades raciais. (Moreira, 2019, p.30)

A presença dos subalternizados, portanto, pode representar uma corrente de transformações aplicadas às instituições e à forma como essas atuam perante os grupos sociais que integram. Isso afeta as Faculdades de Direito, carreiras do oficialato das polícias militares, cargos da magistratura, dentre outros espaços do sistema criminal. Seja a presença física, por meio do ingresso de novos membros nessas instituições, seja a simbólica, que ocorre, por exemplo, na seleção de bibliografias e concepções diversas das tradicionalmente adotadas para os cursos ministrados, nas decisões proferidas ou nas formulações de políticas a serem implementadas.

O sistema penal se constitui por um equilíbrio instável de forças, dependendo da violência inter e extrainstitucional para sua reprodução. Quando a diferença ingressa nos espaços institucionais desse sistema, ela é levada por forças mais amplas a se integrar à lógica punitiva e seletiva. Tal integração, no entanto, nunca é plena, e se ela encontra modos de resistir à adesão aos discursos e práticas dominantes, essa apresenta o potencial de provocar desequilíbrios e rupturas que, por sua vez, são elemento fundamental para construção de perspectivas de superação do modelo atual de superencarceramento.

3.2.1 A cabeça pensa onde os pés pisam: minorias nas instituições de controle

Pertencer a um grupo politicamente minorizado não implica, necessariamente, compreender ou se posicionar contra as dinâmicas de exclusão e / ou opressão que recaem sobre ele. Seja pela falta de acesso à informação ou pela adesão subjetiva a discursos que legitimam as desigualdades e violências, não são raros os casos de trabalhadores que apoiam o fim dos direitos trabalhistas, negros que reproduzem práticas racistas, mulheres que se veem como inimigas, membros da comunidade LGBTQIAPN+ que subjagam grupos especialmente marginalizados, como travestis e transsexuais, dentre outros exemplos.

É interessante observar que pertencer a um determinado grupo provoca, simultaneamente, sentimentos satisfatórios e incômodos. Comenta Joan Scott como o senso de identificação pode levar indivíduos a se verem como alvo de discriminação e preconceitos estereotipados, mas também como membros de movimentos de luta nos quais encontram formas solidárias de apoio mútuo. “O elevado senso de identificação que surge com a redução de um indivíduo a uma categoria é, ao mesmo tempo, devastador e embriagador” (Scott, 2005, p.19).

A autora reflete, ainda, como mesmo conceitos positivos sobre o grupo, e por vezes necessários à mobilização política, podem gerar incômodos ao aprisionar seus membros a

definições generalizantes. Hoje, são mais frequentes as críticas a presunções de que membros de minorias políticas devem, necessariamente, estar engajados em formas públicas de ativismo, ou corresponder a altas expectativas desproporcionais (como a de que mulheres são sempre aptas a conciliar as demandas domésticas e da maternidade com as de empregos de tempo integral, de que pessoas com deficiência visual possuiriam uma audição excepcionalmente boa, de que pessoas negras possuiriam letramento racial, etc).

Muito antes da noção do “politicamente correto” ter se tornado disponível – no início do século XIX – os trabalhadores franceses buscaram meios de escapar ao confinamento da noção de identidade de classe, fosse ela oferecida por seus superiores sociais ou por seus camaradas no movimento trabalhista. Em resposta à caracterização pelos empregadores e políticos dos trabalhadores como perigosos e indisciplinados, imprevidentes e perdidos, os líderes trabalhistas insistiam que os trabalhadores amavam suas atividades e nelas encontravam a realização pessoal; que queriam nada mais que o direito de trabalhar e de receberem um salário que reconhecesse o valor social e pessoal de seu trabalho. Se os trabalhadores endossavam essa visão como uma questão de necessidade política, entretanto – fazendo do direito de trabalhar o slogan triunfante da Revolução de 1848 – eles nem sempre sentiam que suas aspirações e o sentido de suas vidas estavam bem expressos. O historiador Jacques Rancière documentou as atividades de alguns homens extraordinários que ganhavam salários, mas que não amavam seu trabalho, que se definiam como “trabalhadores” mesmo se irritando com os efeitos reducionistas dessa categoria. Esses homens reuniam-se após o trabalho em cafés ou sótãos para lerem romances e escreverem poesia. Era o trabalho literário e não o manual, que era o seu *métier* preferido – um *métier* que não se encaixava facilmente na rubrica de “classe trabalhadora.” (Scott, 2005, p.19)

Para além das questões individuais, contudo, a busca pelo afastamento subjetivo entre os indivíduos e os grupos minorizados a que pertencem faz parte de um projeto político das categorias dominantes. Ana Luiza Flauzina (2006), a partir da análise de um discurso público do traficante de escravos caribenho Willie Lynch de 1712, aponta como a desarticulação dos subalternos historicamente fez parte do projeto de dominação desses. Lynch explicitava, no contexto da escravidão, a importância de gerar medo, inveja e desconfiança entre os negros para manutenção do controle sobre esses. Escravizados eram instados a admirar e confiar apenas nos seus algozes, e a ver uns aos outros como inimigos. “Estão aí instaladas as origens dessa espécie de ‘síndrome de capitão-do-mato’ que, atualmente, materializada em toda incongruência das fardas policiais, serve à desarticulação do contingente, posicionando negros em lados opostos de uma luta de usufruto exclusivamente branco” (2006, p.52).

Hoje, programas de rádio e televisão, publicações em redes sociais, tradições, discursos religiosos e políticos e grande parte da cultura de massa consumidos no Brasil contribuem para a naturalização de injustiças sociais. Na esfera do sistema penal, o punitivismo é forjado a partir da difusão intencional de medo do “crime” e da raiva contra o “criminoso” dentre a população.

Sabendo disso, é de se esperar que parte daqueles que ingressam no sistema penal e fazem parte de grupos não hegemônicos entendam a seletividade e a violência estatal como naturais e / ou benéficas. Mesmo que observem que indivíduos iguais a eles são mais punidos

do que outros, e que a lei é reiteradamente flexibilizada em prol da máxima punição dos excluídos, esses agentes irão se manter, propositalmente ou não, ignorando esses fatos, ou indiferentes a eles. Alguns, ainda, passarão a defendê-los com base em justificativas ideológicas, sem fundamento empírico.

A outra parte, por sua vez, englobaria aqueles que, percebendo que fazem parte de um grupo que constitui um alvo prioritário das políticas de controle e punição, refletiria criticamente sobre a própria realidade e divergiria da reprodução de injustiças sociais direcionadas a si. Como seres humanos são complexos, os agentes que integram grupos minoritários costumam trazer em si tanto crenças legitimantes do sistema criminal como ele é, quanto críticas com relação aos seus métodos e resultados.

Além disso, ao ingressar nas carreiras policiais e de magistratura, e até mesmo na preparação para os concursos públicos das mesmas, as visões críticas e o conhecimento advindo da vivência empírica da violência e seletividade estatais são frequentemente desvalorizados e rechaçados. Para ir bem nas provas das respectivas carreiras, ser aplaudido pelos colegas e ter mais chance de crescimento profissional, aprende-se com rapidez quais são os discursos e práticas desejados, de exaltação institucional, e que demonstram a plena adesão aos mitos corporativos.

Nesse sentido, o Estatuto dos Militares, Lei 6.880/1980, lista dentre as obrigações e deveres militares as “manifestações essenciais do valor militar”, conforme seu artigo 27, o que inclui, dentre outros aspectos, “a fé na missão elevada das Forças Armadas”, o “orgulho do militar pela organização que serve”, o “amor à profissão das armas” e o “entusiasmo com que é exercida”. É interessante notar que a vedação explícita ao pensamento crítico indica uma significativa apreensão com relação a esse no ambiente policial.

Aos mecanismos explícitos de padronização do pensamento, como é o caso dos dispositivos mencionados acima, se somam os implícitos, frequentemente reproduzidos de forma inconsciente. Para a socióloga e professora da UFSCar Maria da Glória Bonelli, há a tendência dos novos ingressantes de uma determinada carreira de reproduzirem o que faziam os profissionais já estabelecidos nessa, o que também dificulta a promoção de mudanças institucionais por parte dos indivíduos que fazem parte dos grupos prejudicados pelas atividades promovidas pelas agências em questão:

Muito do que acontece em nossa vida profissional é o encontro entre o colega que está estabelecido na carreira e aquele jovem que está ingressando. Na maioria, esses grupos sub-representados na magistratura acabam se orientando pelos valores que estavam estabelecidos e seguindo essa visão profissional dominante. (Lourenço, 2023, *online*)

No livro “Magistratura negra e seus modos de julgar”, Eduardo Levi de Souza (2021) apresenta o resultado de uma pesquisa qualitativa baseada em entrevistas semiestruturadas com juízes e juízas negros do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, da Comarca de Belo Horizonte. Os diálogos conduzidos os levaram a perceber que existem limites para o quanto a mera presença de pessoas negras em espaços de poder representa em termos de transformação institucional: “há uma tendência de que julguem já conforme o costume vigente e colonizado (...) Um magistrado negro, ao assimilar o sistema jurídico e colonizado para o qual ingressou, passa a atuar a partir de uma lógica branca de pensamento” (p.119 - 120).

Ele afirma, nesse sentido, que existe uma tendência à conformidade dos sujeitos com as práticas institucionais, que, por sua vez, alimentam o racismo. Os entrevistados não se lembravam de jamais terem participado de seminários ou debatido o racismo institucional na sua formação prévia ou durante o exercício das suas funções. Um deles chegou a dizer que o tema não era debatido por não ser relevante no contexto do Judiciário, considerando que a existência do concurso público inibiria qualquer forma de racismo na seleção e ingresso de novos quadros. Souza sintetiza essa tendência à conformação com as práticas institucionais afirmando que “uma pessoa negra, ao ascender a uma carreira de Estado – historicamente branca e colonizada -, tem de se formatar” (p.63).

De modo semelhante, em pesquisa também realizada a partir de entrevistas semiestruturadas, dessa vez no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte com cinco magistradas negras, Carlos Luan Lima Maciel (2024) indica como:

(...) para alcançar tais cargos, as minorias frequentemente precisam se alinhar aos padrões e pensamentos do grupo dominante, o que pode levar à reprodução do racismo e do sexismo em sua atuação profissional, mesmo que sem a intenção consciente de fazê-lo. (...) No Judiciário, a exigência de uma postura da autoridade, o estilo de vestimenta e as representações do ser profissional foram construídos como universais, mas basearam-se em modelos específicos que expressam particularidades de gênero, raça e classe. (...) Por conseguinte, os corpos que não correspondem às imagens esperadas pelos colegas de magistratura, pelos funcionários e pelos próprios assistidos enfrentam a exclusão gerada por essa representação e, muitas vezes, tentam imitar o modelo valorizado. (p. 84 - 85)

Para entender esse fenômeno, cumpre lembrar as considerações de Clóvis Moura (1977), que estudou o ingresso de pessoas negras no campo intelectual no Brasil. De acordo com ele, intelectuais negros se viam forçadas a se adequar aos métodos e concepções brancas. Quem se recusava era considerado um “contestador sem motivo”, um “mal-agrado” (p.27). Como exemplo disso, o autor apresenta cinco peças de protesto, que correspondem a uma forma de literatura engajada, que receberam críticas negativas baseadas em valores brancos (os críticos repeliem a forma de expressão, desmoralizavam os autores e contestavam o conteúdo dizendo que esse seria ‘artificial’, ou uma ‘imitação dos negros americanos’). “Assim, para o

intelectual negro resta o dilema de branquear-se, abandonar os seus problemas e os seus grupos de origem, ou permanecer como intelectual contestador. É outra forma de ser mau cidadão” (p.27).

Para além da imposição de que os corpos e pensamentos divergentes se adequem às estruturas e aos modelos vigentes, os espaços de poder seduzem os novos ingressantes, que, por vezes, passam a se considerar como membros de uma nova classe. Ao comentar a sua experiência enquanto estudante de *Harvard*, o professor Adilson Moreira reflete sobre como, mesmo que inconscientemente, frequentar espaços marcados pela exclusividade e prestígio altera o modo como as pessoas entendem a si próprias. “Eu só poderia estar naquela Instituição porque sou uma pessoa muito especial” (2019, p.66). A concorrência enfrentada por aqueles que ingressam em carreiras estatais por meio de concursos públicos, em especial dos mais concorridos, como é o caso dos altos cargos em carreiras policiais e dos concursos para a magistratura, que demandam gasto de tempo, esforço e dinheiro, contribuem para que a subjetividade dos que ingressam nesses espaços já chegue influenciada por uma visão *glamourizada* acerca dos “merecedores” que lhes antecederam.

Na magistratura, essa visão inclui uma expectativa de superioridade intelectual e moral, austeridade, distanciamento dos casos e postura neutra com relação à atuação profissional. Já na atuação policial são valorizadas a “extrema tensão, periculosidade e confronto” (Lins, 2018, p. 73). No primeiro caso, os atributos valorizados advêm da expectativa de que juízes devem agir de forma padronizada e burocrática, de acordo com procedimentos que, não por acaso, beneficiam alguns, mais do que outros. No segundo, a construção simbólica sobre a atuação policial como uma atividade violenta contribui para naturalização de políticas estatais de morte e agressão voltadas à população e perpetuadas em nome da defesa abstrata do “combate à criminalidade”.

Em 2018, foi contestado um edital de concurso para um Curso de Formação de Oficiais para a Polícia Militar (Paraná, 2018) que continha explicitamente o pré-requisito de “masculinidade” na avaliação psicológica. O termo constava no anexo II do edital, no qual o perfil profissiográfico dos candidatos definia parâmetros de avaliação para o tanto de determinadas características que eles precisavam demonstrar. Por exemplo: os candidatos deviam ter muita capacidade de atenção (concentrada, seletiva e mantida) e de raciocínio (espacial, verbal e abstrato) e pouca instabilidade emocional ou passividade.

A ‘masculinidade’ foi definida como a “capacidade de o indivíduo em não se impressionar com cenas violentas, suportar vulgaridades, não emocionar-se [*sic*] facilmente,

tampouco demonstrar interesse em histórias românticas e de amor” (Barbosa, 2018)⁶⁸, sendo esperado que nos oficiais essa fosse no mínimo mediana (regular). Dentre os atributos listados como indesejados estavam a emotividade e o afago, que deveriam estar na média ou abaixo dela. Chama atenção, ainda, a exigência de padrões mínimos de demonstração de amabilidade, abertura, ponderação e prudência.

Ainda que tenham retificado o edital para excluir o termo “masculinidade” e a referência a “histórias românticas e de amor”, o conceito por trás dessas definições se manteve. Características tipicamente atribuídas ao feminino não são bem-vindas nas instituições policiais. Mesmo que consigam ingressar nas instituições, é esperado das mulheres policiais que elas abandonem comportamentos e símbolos associados ao feminino.

Ao entrevistar policiais civis em Delegacias de Defesa da Mulher (DDMs) em São Paulo, Beatriz Accioly Lins (2018) registrou a seguinte declaração dada por uma das investigadoras que recebia na delegacia mulheres vítimas de violência doméstica:

“Mulher aqui não pode ser fresca, tem que falar com traficante ou bandido. O papel da polícia é descobrir a verdade. Se você é sonsa ou frágil, todo mundo vai mentir para você.” E completou: “não estou aqui para tratar bem. Quem quer atendimento que vá ao shopping. Eu estou averiguando crimes”. (p.90)

Para a entrevistada, o cerne do seu trabalho é o “combate aos crimes” por meio da garantia de punição aos “criminosos”, não a solução de conflitos ou o atendimento a vítimas, entendidos como funções inferiores. Aderir subjetivamente a uma lógica “masculina” que se afasta de comportamentos de cuidado ou empatia, tidos como “frescura” ou fragilidade, é um mecanismo útil na busca da valorização profissional e social dentro da carreira policial.

Vale ressaltar que a pressão sobre os indivíduos que pertencem a grupos minorizados para se adequar às normas institucionais pode ser ainda maior do que a exercida sobre os que estão dentro do padrão hegemônico desses espaços. Existe uma desconfiança prévia sobre a atuação de minorias políticas, como aponta Luciana Fernandes no contexto de sua pesquisa empírica:

tivemos contato com narrativas de juízas que afirmavam ter sempre a capacidade e firmeza postas a prova por diversos atores – por estarem em uma área que remete à dureza contraposta à docilidade que se associa às mulheres; com histórias sobre dupla jornadas; cobranças relacionadas à forma como deveriam agir sem que tivessem mais um motivo para não serem promovidas – além do machismo, já que são ocupações em que mulheres quase não têm acesso. (2018, p.164)

Por tudo isso, uma vez ingressando em instituições que não foram pensados para elas, minorias políticas são incentivadas a performar os modos de ser, agir e estar do mundo do grupo

⁶⁸ A descrição original foi alterada com o edital de retificação, mas consta na matéria referenciada.

hegemônico, e punidas quando não o fazem. Por integrar uma sociedade que culturalmente e ao longo da histórica busca a construção de discursos legitimantes dos processos de exclusão e injustiça, não raro, tais indivíduos não percebem ou se incomodam com a reprodução de violências direcionadas ao seu próprio grupo social.

Mesmo que suas cabeças estejam agora pensando em um espaço de poder dentro do sistema criminal, seus corpos continuam sendo estranhos ali. Marcas de onde seus pés já pisaram, experiências passadas e o contato com formas diferentes de exclusão fazem, contudo, com que, mesmo quando ocorre a adesão a discursos punitivos, a sua existência nesses espaços continue provocando incômodos com potencial disruptivo.

3.2.2 Pequenas rupturas: efeitos das ações afirmativas para o sistema criminal

Os efeitos do ingresso de “corpos estranhos” em espaços de poder do alto escalão do sistema criminal são, em parte, intangíveis. Como observado no primeiro capítulo, ainda é distante o cenário de uma mudança profunda no perfil majoritário dos agentes que protagonizam as atividades policial e judiciárias. Do mesmo modo, vimos nesse capítulo que não se pode afirmar que todos os membros de grupos minorizados que ingressam nessas instituições são individualmente menos punitivos, ou politicamente leais às comunidades e grupos a que pertencem.

Dando um enfoque na questão racial, Ana Luiza Flauzina alerta para o fato de que: “Se a presença de pessoas negras nas estruturas de poder é um dado da justiça racial, ela não indica, em si, a desmobilização dos aportes do racismo profundamente arraigados nas equações políticas hegemônicas” (2018, p.16 -17). Logo, reconhecer que as ações afirmativas constituem um passo na direção certa não significa renunciar a outras políticas voltadas à promoção de mudanças estruturais e institucionais.

O pluralismo não assegura, por si só, justiça ou equidade, o que não significa que não há nenhum dado demonstrável com relação aos efeitos advindos das ações afirmativas implementadas. Como apontava já Aloysius Leon Higginbotham Jr. (1992), juiz federal negro e ativista por direitos civis nos Estados Unidos:

Pluralismo não significa que apenas um juiz da mesma raça do litigante vai ser capaz de julgar o caso de forma justa. O que ocorre é que, ao criar uma corte plural, nós garantimos que os juízes vão refletir uma perspectiva ampla. (...) É claro que o pluralismo não garante de forma absoluta e eterna um judiciário justo e efetivo. Nada o faz. No entanto, o pluralismo é uma condição sem a qual não se constrói uma corte

que seja ao mesmo tempo substancialmente excelente e respeitada pela população em geral. (*online*, tradução minha) ⁶⁹

Os potenciais e perspectivas dessas políticas vão além da democratização do acesso aos espaços de poder. Nos últimos anos, chamam atenção as movimentações coletivas e o fortalecimento de pautas antipunitivas mobilizadas por sujeitos que destoam do perfil institucionalmente hegemônico e que, apesar das barreiras discutidas, se fazem notar dentro dessas instituições. São exemplos dessas mobilizações, no âmbito da magistratura, os encontros e fóruns de juízes negros, mulheres e de outras minorias políticas.

Frequentemente, essas pautas andam em conjunto com a defesa de uma redução no superencarceramento e da melhoria nas condições prisionais. Isso acontece, em especial, quando adotam uma perspectiva interseccional, se somando a lutas contra a seletividade penal, guerra às drogas, escalada nos índices de prisão feminina, dentre outros temas que recebiam menos atenção dessas instituições antes do início das políticas de cotas e da adoção de ações afirmativas.

Para a juíza Thania Ferro, essa inserção de novas perspectivas dentro dos espaços de poder é consequência das ações afirmativas voltadas à pluralização do ingresso nessas instituições:

(...) o maior mérito da lei de cotas é viabilizar um debate mais plural de como pensar o futuro do país, a partir de várias realidades e vários saberes que, unidos ao conhecimento técnico, certamente resultarão no fortalecimento dos movimentos que dão visibilidade a problemas tão complexos e que precisam ser debatidos com compromisso e honestidade intelectual, na busca de soluções efetivas. A importância de debater os rumos do país numa perspectiva mais abrangente é fundamental, porque é inclusiva. (2021, *online*)

Ela apresenta como exemplo prático do efeito das cotas nomes como o da ativista Txai Surui, bacharel em Direito pela Universidade Federal de Rondônia que representou o Brasil na COP 26, Jackson Quitete, ativista negro formado em Direito pela UERJ e que integra a Polícia Civil no Rio de Janeiro e Almiros Martins Machado, indígena e doutor em antropologia e professor da Universidade Federal do Pará. Como eles, existem inúmeros outros beneficiários das políticas de ações afirmativas que hoje integram e lideram coletivos e mobilizações de ativismo crítico.

O pertencimento identitário aos grupos minorizados não é requisito para a mobilização política em prol dessas categorias. Ainda assim, é fácil observar empiricamente que, em regra, trabalhadores são maioria nas mobilizações anticapitalistas, negros nas antirracistas, mulheres

⁶⁹ Texto original: “Pluralism does not mean that only a judge of the same race as a litigant will be able to adjudicate the case fairly. Rather, by creating a pluralistic court, we make sure judges will reflect a broad perspective. (...) Of course, pluralism does not absolutely and forever guarantee an effective and fair judiciary. Nothing really does. However, pluralism is a sine qua non in building a court that is both substantively excellent and respected by the general population” (Higginbotham Jr., 1992, *online*).

nos movimentos feministas, e assim por diante. Não parece ser coincidência que os debates sobre racismo, sexismo, classismo, LGBTfobia, dentre outras formas de opressão de minorias políticas tendam a se ampliar nas instituições após a vigência da(s) Lei(s) de Cotas e a implementação de outras políticas voltadas à pluralização dos espaços de poder.

Ao analisar a composição de gênero e racial do Judiciário, Maria da Glória Bonelli, Ana Paula Sciammarella e Tharuell Lima Kahwage (2023) comentam como a inserção de sujeitos generificados e racializados “desestabiliza a hegemonia estabelecida” ao promover “uma pluralidade de sentidos onde antes prevalecia a afirmação de uma vontade de coesão pela semelhança” (p.131). Além disso, apontam as autoras como mulheres e negros que ingressam na instituição vêm protagonizando mobilizações políticas em prol de diversidade institucional.

Uma mobilização observada inicialmente no interior do movimento associativo, mas que vem ganhando força também com a formação de grupos informais, coletivos de juízes(as), defensores(as), promotores(as), que passaram a reconhecer as diferenças (e as desigualdades delas decorrentes) e demandar de maneira mais propositiva e aberta questões relacionadas às desigualdades de gênero e raça no sistema de justiça. (p.135)

Nesse mesmo sentido, Brenno Tardelli (2023) analisou, a partir de vinte e três textos de opinião publicados entre 2019 e 2022 em mídias digitais por magistrados e magistradas negras, como essa classe vêm se organizando em busca de uma maior equidade racial. Dos vinte e três artigos, três faziam menção a pessoas negras no sistema de justiça brasileiro, quatro à violência policial e três ao hiperencarceramento da população negra (p.58).

Em maio de 2017 foi realizado o primeiro Encontro Nacional de Juízas e Juízes Negros (ENAJUN), idealizado pelos magistrados Fábio Francisco Esteves (TJDFT), Edinaldo Cesar (TJSE), Karen Luise Vilanova (TJRS) e Adriana Alves dos Santos Cruz (TRF2), todos negros (Lobo, 2021). Desde então, foram promovidos anualmente os Encontros e, desde 2020, também os Fóruns Nacionais de Juízes e Juízas Contra o Racismo e Todas as Formas de Discriminação (FONAJURDS).

Nesses espaços, são debatidos temas referentes ao racismo institucional e às formas de freá-lo, tendo sido organizada uma coletânea de artigos científicos que abordam a temática racial e antidiscriminatória no Judiciário e sido selecionada uma lista de representantes nomeada para o Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça voltado à formulação de políticas de promoção de igualdade racial. Em 2021, o ENAJUN e o FONAJURD ganharam o prêmio Desafio Lideranças Públicas Negras (Bandeira, 2021).

As discussões sobre o superencarceramento, com um enfoque no seu direcionamento prioritário à população negra, sempre esteve em pauta nos Encontros e Fóruns. No de 2021, uma das mesas teve como pauta exclusivamente a questão da Segurança Pública: Justiça Penal e Cidadania, com a participação do ministro Rogério Schietti e da militante Rute Fiuza do

Movimento Mães de Maio. Dentre os onze trabalhos selecionados para a coletânea de artigos derivada dos encontros, “O Saber como Resistência”, vários aparentam possuir um enfoque penal contrário às políticas criminais de superencarceramento, incluindo os seguintes “O encarceramento negro em São Paulo, o racismo nas instituições policial e no sistema de justiça, reflexos em composição e aplicação da lei” de Alessandra Garcia Nogueira Lucio, “Apontamentos Teóricos sobre o Genocídio da População Negra no Brasil: (Re)Pensando a Necropolítica a partir da Crise Estrutural do Capital” de Alexis Magnum Azevedo de Jesus, “Diário de um detento: fruto do Quilombismo para a pergunta, por que estou sendo abordado?” de Bruno Maciel Costa e “O Estado de Coisas Inconstitucional nas Decisões sobre a Lei de Drogas” de Leonardo Cleston de Souza Mariz (Garcez, 2021).

Afirma Edinaldo César Santos Junior (2021, *online*), um dos idealizadores do ENAJUN/FONAJURD, que quando ele ingressou no judiciário em 2008: “As pautas raciais ainda não eram bem-vindas. Aos da cota negra, muitas vezes objeto de mera tolerância, exigia-se o esquecimento de sua negritude, demandava-se sua invisibilidade”. Segundo ele, foi a soma das suas inquietações internas, conjuntura pessoal (ingresso na Associação dos Magistrados Brasileiros), processo de letramento racial e conjuntura política (maior demanda por ações afirmativas no país) que o levaram a se manifestar em prol da criação de um Grupo de Trabalho sobre Questões Raciais.

Paralelamente, no campo de gênero, mobilizações políticas também vêm promovendo mudanças, dentre elas a recente política de alternância por gênero na promoção para 2ª instância. Os encontros Mulheres na Justiça: novos rumos da Resolução 255 do CNJ, que trata do incentivo à participação institucional de mulheres no Judiciário, vêm ocorrendo desde 2022.

Para a juíza Karen Luise Vilanova, uma das idealizadoras do ENAJUN e que presidiu o painel de Gênero e Raça no Poder Judiciário no encontro de 2023, “a luta pela igualdade de gênero no Poder Judiciário não busca apenas a ocupação de espaços de poder, mas a transformação social a partir das decisões de magistradas” (Lourenço, 2023, *online*). A mobilização de mulheres em coletivos que discutam gênero representa, para ela, uma forma de avançar pautas historicamente negligenciadas nesses espaços. A partir de reivindicações das magistradas, cursos de capacitação institucional com temática de gênero aumentaram em 100% (Lourenço, 2023).

Em 2021 foi regulado o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado por um Grupo de Trabalho com 12 mulheres e 2 homens (Conselho Nacional de Justiça, 2021), e em 2024, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial (Conselho

Nacional de Justiça, 2024), elaborado por um Grupo de Trabalho composto por 10 mulheres e 7 homens, dos quais ao menos 9 se autodeclararam negros⁷⁰.

Dentre os temas tratados nos Protocolos, vários se direcionam ao Direito Penal e Processual Penal. Ambos possuem um caráter interseccional, voltado à promoção de direitos humanos, e trazem diretrizes que, se aplicadas, podem contribuir para conter o expansionismo penal e mitigar padrões de seletividade e violência. Nesse sentido, do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, é possível destacar as seguintes previsões:

- (i) De substituição de prisão preventiva de mulheres por prisão domiciliar nos casos correlatos ao do HC 143.641, ressaltando o protocolo a importância da reflexão crítica por parte dos juízes que queiram afastar a prisão, devendo eles sempre observar possíveis vieses de gênero, raça e classe no seu próprio raciocínio e considerar a importância de se evitar ao máximo a prisão de mulheres pelo efeito cascata que ela desencadeia em suas famílias (p.66);
- (ii) De observação à necessidade de proteção às famílias das rés (p.67);
- (iii) De respeito à autodeclaração de pessoas LGBTQIA+ presas, sendo o local para o seu encaminhamento considerado com especial atenção e definido na decisão judicial (p.67);
- (iv) De respeito aos mecanismos diferenciados de responsabilização dos povos indígenas (p.67);
- (v) De manutenção de condições adequadas nas prisões femininas, incluindo berçários, creches, locais especiais para gestantes, garantia de itens de higiene e atendimento médico, incluindo voltados à saúde psicológica, cuidado com a manutenção dos vínculos afetivos das mulheres presas, dentre outros requisitos, respeitando-se os regulamentos e legislações aplicáveis (p.68-69);
- (vi) De vedação à seletividade penal (p.72);
- (vii) De atenção para casos de maior vulnerabilidade, como o de transporte internacional de drogas no próprio corpo por mulheres, mulheres trans e estrangeiras, considerando a possibilidade de se tratar de tráfico de pessoas (p.73);
- (viii) De prevenção à revitimização em processos judiciais (p.75);
- (ix) De afastamento de estereótipos e preconceitos sobre a maternidade e a figura feminina em julgamentos de aborto ou infanticídio (p.90);

⁷⁰ Informação obtida em entrevistas, declarações e publicações encontradas através da pesquisa do nome completo dos juristas na ferramenta de pesquisa *Google*.

- (x) De consideração da desigualdade de gênero nos julgamentos referentes a ofensas à dignidade sexual, perseguição, pornografia de vingança, escusas nos crimes patrimoniais, feminicídio, dentre outros (p. 91 a 94);
- (xi) De respeito à superação da tese de legítima defesa da honra (p.95);
- (xii) De atenção para a interseccionalidade (p. 98 a 101), dentre outros.

Já do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial, aprovado em novembro de 2024 pela Resolução 598 do CNJ, destacam-se, na esfera Penal e Processual Penal as seguintes provisões:

- (i) Da atenção especial a pessoas negras privadas de liberdade, devendo ser identificada eventual influência do racismo desde a abordagem policial, fase de investigação e produção de provas, até a condenação e execução da pena, sendo cessada, ou ao menos mitigada, a prisão, quando identificada alguma dessas situações (p.57);
- (ii) Da atenção aos casos com registro de tortura e condução das diligências adequadas para investigação de tais denúncias, devendo ser cessada, ou ao menos mitigada, a prisão, quando demonstrada sua ocorrência (p.57);
- (iii) Da garantia de condições de detenção que respeitem a dignidade humana e a preservação da saúde e segurança dos presos, sendo implementadas medidas preventivas para riscos de abuso por parte de outros detentos ou autoridades prisionais (p.57 -58);
- (iv) Da garantia de acesso à defesa jurídica adequada, imparcial e competente (p.58);
- (v) Do empreendimento de todas as medidas necessárias para viabilizar o acompanhamento dos presos pela sua rede de apoio, de forma articulada a políticas de assistência social a que seus familiares possam recorrer, para que seja reduzido o impacto econômico da prisão (p.58);
- (vi) Do planejamento da reintegração dos presos à sociedade com uma visão de justiça social, desvinculada de estereótipos e práticas discriminatórias, sendo garantidas as mesmas oportunidades de acesso à educação, remissão de pena, acesso ao trabalho e outras iniciativas que as asseguradas às pessoas brancas (p.58);
- (vii) Da proteção das vítimas negras contra a revitimização, sendo essas encorajadas a prestar declarações em um ambiente de escuta, sem interrupções ou desqualificações, sendo acolhidas adequadamente, não dividindo espaço com o(a) agressor(a) e suas testemunhas (p.58-59);
- (viii) Da garantia rápida e eficaz da segurança da vítima contra ameaças e novos riscos e o seu acesso a serviços de recuperação e proteção (p.59);

- (ix) Da garantia de que a vítima compreenda o processo judicial e suas opções e seja tratada com respeito e consideração (p.59);
- (x) Da manutenção de vigilância cuidadosa para assegurar que os adolescentes negros em conflito com a lei recebam tratamento justo enquanto pessoas em processo de construção e crescimento, não como se fossem adultos e de modo não influenciado pela discriminação, não sendo eles reduzidos ao ato infracional supostamente cometido (p.60);
- (xi) Da busca por alternativas à internação de adolescentes em conflito com a lei e, quando essas não forem possíveis, da garantia de acesso à educação, treinamento e suporte psicológico que considerem as dificuldades específicas dos jovens negros (p.60);
- (xii) Da identificação de se fatores socioeconômicos e ambientais contribuíram para o comportamento do adolescente em conflito com a lei e da consideração acerca de como o Poder Judiciário pode ajudar a mitigar esses fatores (p.60);
- (xiii) Do encorajamento das redes de suporte e do envolvimento da família dos adolescentes em conflito com a lei no processo socioeducativo e de adoção de medidas para garantir que, no retorno à comunidade, esses possam desenvolver suas próprias habilidades;
- (xiv) Da consideração acerca da vulnerabilidade aumentada de pessoas negras na análise para concessão de medidas protetivas em contextos de risco;
- (xv) Da atenção para reprodução de violências institucionais de cunho racial (e interseccional) na instrução pericial – como no caso de perguntas que levam à identificação de contextos e situações de desvantagem em que vivem os envolvidos, uso de estereótipos, desqualificação da palavra dos depoentes, perguntas que levam à revitimização, dentre outros fatores (p.61-62);
- (xvi) Da garantia de que as provas periciais considerem o impacto do racismo ambiental, da discriminação racial e de gênero e das desigualdades para a elaboração dos laudos (p.64);
- (xvii) Da reflexão acerca dos impactos das condições de vulnerabilidade racial dos envolvidos no momento da valoração das provas, considerando a eventual necessidade de conferir um peso diferente à palavra da vítima e evitando que preconceitos e experiências pessoais interfiram no julgamento (p.64-65);

- (xviii) Da consideração de marcos normativos, doutrinários e jurisprudenciais de caráter antirracista, inclusive os interamericanos e internacionais aos quais o Brasil é signatário (p.67);
- (xix) Da atenção, nos processos de apuração de ato infracional, para a reprodução de vieses discriminatórios, para a existência de uma abordagem policial racista ou violenta contra adolescentes em situação de rua, sendo necessária uma apuração de responsabilidade do Estado, para falhas no processo de reconhecimento racial, para flagrantes forjados, para os registros do Boletim de Ocorrência Circunstanciado, que podem reproduzir estereótipos, para a exposição da violência em mídias digitais, dentre outros indicadores de seletividade, violência e tortura (p.92);
- (xx) Da garantia, nas audiências criminais e de apuração de ato infracional, da utilização de linguagem adequada para compreensão da discussão pelas partes, de representação judicial adequada, de não sobreposição do relato policial à defesa dos adolescentes, de condução respeitosa do interrogatório, de ambiente que respeite a laicidade do Estado e de não reprodução de condutas preconceituosas ou baseadas em estereótipos racistas (p.93 - 95);
- (xxi) Da articulação para que o quesito raça / cor seja obrigatório nos formulários institucionais de Segurança Pública (p.93);
- (xxii) Da garantia de sentenças fundamentadas em provas robustas, e não em aspectos subjetivos. No caso da aplicação de medidas socioeducativas, o protocolo reitera, ainda, que o tráfico de drogas corresponde a uma das piores formas de trabalho infantil, devendo ser evitada a aplicação de medidas socioeducativas de internação ou semiliberdade para esses casos (p.96);
- (xxiii) Da garantia de igualdade de condições e respeito aos direitos dos adolescentes negros durante a execução de medidas socioeducativas, a ser averiguada nas audiências concentradas e nas inspeções judiciais, podendo motivar a articulação de medidas conjuntas com o Poder Executivo para promoção de acesso a direitos (p.98-99);
- (xxiv) Da atenção para possibilidade de que estereótipos ou diferenças em termos de recursos e condições históricas e sociais estejam afetando a progressão de regime, livramento condicional, saída temporária e/ou a imposição ou revogação de medidas restritivas de direito para réus negros. Devendo-se considerar as interseccionalidades de gênero e outros marcadores para evitar avaliações negativas da conduta carcerária de forma desproporcional, resultados discrepantes no exame

criminológico, acesso diferenciado ao exercício de trabalho remunerado ou à possibilidade de obtenção de certificações no processo de ensino, dentre outros (p.127-128);

- (xxv) O Protocolo apresenta, ainda, conceitos referentes à seletividade penal no processo de criminalização e de vitimização, e a sua relação com a vulnerabilidade social e o racismo (p.102-103), a relação entre estereótipos raciais e a justiça criminal (p. 103-107), orientações para a participação das vítimas e familiares no processo criminal (p.107-109), diretrizes para o julgamento de crimes em que as vítimas são preponderantemente negras, dentre eles o crime de racismo, casos de letalidade provocada por violência policial e racismo (p.109-116), diretrizes para o julgamento de crimes em que os réus são preponderantemente negros, sendo ressaltada a atenção ao reconhecimento falso de pessoas, os riscos da utilização de depoimentos policiais como provas para condenação, o perfilamento racial e a “fundada suspeita” (p.116-124), as formas de discriminação na execução penal (p.125-133), dentre outros temas.

A introdução de diretrizes como as previstas nos Protocolos em questão depende de ampla mobilização política de dentro e fora das instituições envolvidas. Em paralelo a esses movimentos na esfera judicial, nas carreiras policiais, discutir o superencarceramento, suas causas e consequências, pode ser ainda mais desafiador, dentre outros fatores, em razão do formato de atuação e da rígida hierarquia militar.

Ainda assim, a partir de 2018, se espalharam pelo país grupos de Policiais Antifascismo que integravam um movimento nacional suprapartidário e crítico à política criminal vigente. O Manifesto de criação do Movimento (2018) e o Manifesto Contra o Fascismo e Pela Democracia no Brasil (2020), esse último assinado por 500 policiais, trazem a defesa dos direitos trabalhistas das categorias policiais, da desmilitarização da polícia e da resistência à imposição hierárquica de adesão a uma política criminal fascista, marcada pela guerra, armas e crença no sistema criminal como solução para os problemas sociais.

Franz Cezarinho (2022), Sargento da Polícia Militar de Minas Gerais, discute os potenciais do Movimento, comentando como os agentes, unidos primeiramente pela pauta de classe, adotam uma abordagem interseccional na sua mobilização política. Se identificando com um campo político de esquerda, eles constituem um dos contrapontos democráticos organizados no âmbito da Segurança Pública:

O Movimento Policiais Antifascismo, de acordo com os dados coletados, percebe que o problema da segurança pública não se resolve com mais polícia e mais repressão. A violência como fenômeno social se expressa por meio de vários âmbitos. Por isso, as

suas pautas articulam o racismo, a homofobia, a desigualdade social, dentre outros fenômenos. Isso é bastante inovador. (2022, p.46)

Inspirado no Movimento de Policiais Antifascistas, em maio de 2023 foi fundado o primeiro Movimento de Policiais Antirracistas do Brasil no Rio Grande do Sul (Gomes, 2023). Assinado por 40 policiais e 15 parlamentares, majoritariamente da bancada negra na Assembleia Legislativa estadual, o manifesto de fundação se propõe a lutar por uma nova abolição por meio do combate ao racismo dentro das instituições policiais. Uma das fundadoras, a policial penal negra Maria José Diniz comentou na reportagem o que a mobilizou para querer iniciar o movimento: “Sendo bem sincera, muitas vezes me senti capitã do mato nesse meu trabalho, e isso já me levou a me organizar junto com os meus, com as pessoas que pensam da mesma forma, o que culminou nos policiais antirracismo” (*online*).

Iniciativas relevantes relacionadas a questão de gênero, por sua vez, incluem o I Seminário Internacional Mulheres e a Segurança Pública, realizado em 2012 com a participação de mais de 600 mulheres da Segurança Pública e de movimentos sociais, que culminou na elaboração da “Carta de Porto Alegre”, trazendo propostas para garantia de direitos a mulheres agentes policiais, presas no sistema prisional feminino e vítimas de violência, assim como o II Seminário Mulheres e a Segurança Pública e o 1º e o 2º Encontros ‘Mulheres e a Segurança Pública – Um tema para reflexão’, dentre outras (Lemos, 2016).

Para entender essas mobilizações, cabe utilizar o conceito de forasteiro de dentro, *outsider within*, de Patricia Hill Collins (1986). O potencial disruptivo do ingresso de indivíduos que pertencem a grupos marginalizados em espaços de poder tem relação com a sua posição desconfortável, mas ao mesmo tempo diferenciada, nesses ambientes. O fundamento base para a caracterização de alguém como forasteiro de dentro é a colocação de indivíduos vinculados a processos históricos de opressão em espaços nos quais coexistem grupos com poderes desiguais (1999).

O exemplo paradigmático que a autora utiliza para indicar quem seria o forasteiro de dentro é a mulher negra empregada doméstica. “Quase da família”, ela participa de dinâmicas íntimas e vê os indivíduos que estão no poder por uma perspectiva mais próxima do que as outras pessoas. No entanto, apesar de estar “dentro” dos espaços, ela permanece estranha a eles. Essa ideia pode ser expandida para outros ambientes, como a academia e a sociologia, nos quais mulheres negras permanecem marginalizadas, ocupando um espaço de forasteiras, mesmo quando conseguem ingressar nas suas estruturas.

Para Patricia Hill Collins, apesar dos obstáculos que enfrentam os forasteiros de dentro, eles possuem vantagens em razão desse *status*. Uma delas é a sua visão mais objetiva dos espaços e acontecimentos, o que se daria em razão do seu afastamento relativo, correspondendo

à definição de objetividade de Georg Simmel, para quem essa seria a composição peculiar na qual o observador está ao mesmo tempo próximo e distante, preocupado e indiferente. Além disso, ela comenta a tendência das pessoas em confiar mais nos “estranhos” do que nos próximos e, por fim, a habilidade do “estranho”, que olha de fora, de perceber padrões que quem está imerso na situação pode não ver. “Trazer esse grupo – assim como outros que compartilham um *status* de forasteiro de dentro face à sociologia – para o centro da análise pode revelar aspectos da realidade obscurecidos por abordagens ortodoxas⁷¹” (p.15, tradução minha).

Parte dos forasteiros de dentro, considerando o desconforto do ingresso individual em espaços nos quais não se sentem pertencentes, optarão por deixar tais espaços, voltando a ser exclusivamente forasteiros. Outros tentarão reproduzir os comportamentos dos de “dentro” para se afastar do rótulo de forasteiros e serem plenamente incluídos. Patricia Hill Collins aponta para uma terceira alternativa, a de tensão criativa gerada pelo encorajamento e institucionalização de novas perspectivas que chegam com aqueles que não estão integrados às dinâmicas de poder. Quando os forasteiros de dentro optam por confiar nas suas biografias culturais como potenciais fontes de conhecimento e levam a própria identidade para dentro dos espaços de poder, eles enriquecem esses campos com formas diversas de agir e construir conhecimento.

Ao apresentar a experiência de magistradas negras no Tribunal de Justiça de do Rio Grande do Norte, Carlos Luan Lima Maciel comenta como:

Os olhares perplexos, os comentários velados, as desconfianças sobre sua capacidade e as expressões de surpresa ao descobrir que são elas que presidem as audiências, evidenciam claramente como esses corpos não são considerados como parte esperada para ocupar tais espaços. Essa dinâmica revela as barreiras profundas e enraizadas que as mulheres negras enfrentam no contexto jurídico, em que a representatividade é escassa e as expectativas sociais tendem a reforçar estereótipos e preconceitos. Nesse cenário, cada conquista e cada ato de liderança desempenhado por mulheres negras na magistratura representa um desafio e uma ruptura com as normas estabelecidas, contribuindo para a construção de um ambiente mais inclusivo e igualitário. (2024, p.87)

Mariana Marinho, juíza da comarca de Itainópolis, Piauí, que relatou experienciar situações de racismo e sexismo no Tribunal, afirmou que apesar dos desafios ela se sente grata por abrir portas para futuras gerações. “Aqui em Itainópolis as pessoas já se acostumaram comigo e me tratam muito bem” (...) “Quando vou numa escola que as crianças me veem, elas se sentem representadas, isso é gratificante. Elas sabem que elas também podem chegar lá” (Cury, 2019, *online*).

⁷¹ Texto original: “Bringing this group—as well as others who share an outsider within status vis-a-vis sociology—into the center of analysis may reveal aspects of reality obscured by more orthodox approaches” (Collins, 1986, p.15).

Por sua vez, o já citado magistrado Edinaldo César Santos Junior, ao refletir sobre o que é ser sujeito-juiz-negro, traz, em um exercício de *escrevivência*⁷², um exemplo próximo disso que apresentou Patricia Hill Collins. “Performar no ambiente institucional significava, em regra, embranquecer-se. Entretanto, isso nunca foi e nem seria uma opção para mim. Sou um juiz negro” (2021, *online*). Ao aceitar que não se tornaria efetivamente “um deles”, Edinaldo César percebe que a sua perspectiva e visão de mundo, assim como o seu jeito de interpretar a realidade, eram diferentes dos de outros magistrados.

A obra do professor Adilson Moreira deixa claro para mim, hoje, que pensar como um jurista negro sempre significou, em minha trajetória profissional, uma interpretação da igualdade que observava as relações de poder como estruturais dos lugares sociais dos diferentes grupos raciais. Além disso, significava, em regra, uma consciência capaz de construir empatia com todos aqueles que viviam uma situação de subordinação como a minha. (2021, *online*)

É interessante observar como essa perspectiva de Edinaldo César, somada a de outros juízes com trajetórias semelhantes, provocou mudanças mais amplas dentro das instituições judiciárias. Para além da mera presença, eles introduziram espaços possíveis para construção de alternativas à realidade vigente.

O pluralismo cultural produz um efeito importante dentro dos espaços de poder: ele implica a necessidade de reformulação dos princípios a partir dos quais sistemas de regulação social operam, de forma que eles se tornem capazes de contribuir para a emancipação de grupos subalternizados (Almeida, Corbo, Moreira, 2022, p.58)

Se a democracia contemporânea se desenrola em um campo de forças em disputa⁷³ no qual coexistem práticas e ideologias punitivas e predatórias, com ideários e discursos de democracia e humanismo, laicos ou religiosos, podemos pensar os forasteiros de dentro das instituições de controle como peças que contribuem para expor as incoerências de suas dinâmicas. O contato daqueles que exercem o poder hegemônico com contranarrativas críticas e a construção de laços sociais que desafiam os mecanismos de alterização e objetificação do outro representam incômodos para a manutenção da política de superencarceramento em um contexto de alarmante seletividade penal.

Pequenas rupturas, constrangimentos e brechas pelas quais se infiltram notícias da realidade dramática que constitui o sistema criminal são componentes que puxam o campo de forças para o lado de uma democracia real. Para Ana Flauzina (2006), a seletividade e o racismo são ao mesmo tempo fundamento do sistema penal e o seu principal ponto fraco, porque demonstram de forma evidente a sua incompatibilidade com qualquer regime democrático.

⁷² O conceito de *escrevivência* remete a uma “episteme nascida da experiência negra”, a apropriação da escrita pelos subalternizados para construção de novas narrativas sobre si (Guzzo, 2021, *online*). Trata-se de “uma produção escrita marcada por uma subjetividade construída, experimentada, vivenciada a partir da condição de homens negros e de mulheres negras na sociedade brasileira” (Evaristo, 2009, p.17).

⁷³ Conforme conceito de Pierre Bourdieu aprofundado na obra “Razões Práticas” (2008).

“Por isso, é preciso reconhecer que as polícias brasileiras também possuem práticas racistas”, declara o manifesto de criação do movimento de policiais antirracistas do Rio Grande do Sul: “Queremos que a polícia seja uma força promotora de bem-estar e segurança na vida de todas as pessoas, e não um agente causador de maior sofrimento nas periferias do nosso país” (Gomes, 2023, *online*). Ousar se posicionar contra a violência e a seletividade do sistema criminal de dentro dele é um ato de coragem. Para que ele ocorra, deve haver uma vinculação subjetiva profunda dos agentes com aquilo que irão defender, significativa o suficiente para se sobrepor às possibilidades de perdas pessoais ou profissionais imediatas. Tal vínculo pode surgir de inúmeras formas. Ter experimentado na pele a violência ou a exclusão é uma delas.

Em 2010, Michelle Alexander, mulher negra, advogada e professora americana publicou o livro *A Nova Segregação*, que permaneceu na lista de mais vendidos do jornal *The New York Times* por mais de 150 semanas, com 600 mil exemplares vendidos. Ao demonstrar que a prisão exerce, hoje, o mesmo papel que o *Apartheid* exerceu na África do Sul e a Segregação Racial teve nos Estados Unidos, ela denuncia, simultaneamente, o racismo e o sistema criminal. A luta por igualdade racial se coloca, portanto, também como luta contra o sistema carcerário, assim como a luta contra o superencarceramento se transmuta em uma luta antirracista.

Em outubro de 2023, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADPF 347 declarando o Estado de Coisas Institucional do Sistema Prisional no Brasil, marcado pela violação massiva de direitos fundamentais e determinando que fosse elaborado um plano conjunto da União, dos Estados e dos órgãos relevantes para superação desse cenário. Desde então, já foram conduzidas quatro sessões de audiência pública para elaboração do Plano Pena Justa.

Pode ser que, no todo, as perspectivas de contenção do poder punitivo no Brasil contemporâneo não sejam animadoras. Contudo, a existência de movimentações que atingem as esferas de poder, mesmo que de forma tímida, indica que a pluralização das instituições e a mobilização dos forasteiros de dentro representam potenciais ferramentas de transformação desses espaços.

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, busquei tecer considerações acerca da política de superencarceramento seletivo promovida pela e para a elite socioeconômica do país. Isso foi feito a partir da análise de alguns dos eixos centrais do sistema punitivo vigente no Brasil, sendo consideradas, em um primeiro momento, a construção histórica, subjetiva e objetiva, das

instituições policiais e da magistratura, da sua estrutura e composição atual e dos seus métodos de atuação. A partir disso, foi possível verificar que elas permanecem sob o controle e direção de grupos sociais privilegiados e que agem conforme os seus interesses.

Nesse sentido, foram analisadas a demanda por ordem emanada das classes dominantes e a dinâmica das forças punitivas que integram e interferem no sistema penal. Foi possível constatar que a seletividade aparece como regra no funcionamento do sistema punitivo, e que a alteridade entre quem pune e quem é punido constitui um elemento chave para a sua compreensão. Em um contexto de aumento desenfreado das políticas de criminalização da vida, entender os mecanismos de funcionamento das agências de controle e punição é um meio de encontrar formas de resistir a elas. É por esse motivo que o terceiro capítulo foi dedicado a identificar brechas e pequenas rupturas no modelo atual do sistema criminal, enquanto pontos de partida para a mobilização coletiva visando a construção de um horizonte que o supere.

As pesquisas quantitativas e empíricas do primeiro capítulo, acerca do perfil da cúpula das instituições policiais e da magistratura, considerando, respectivamente, 92 oficiais das polícias militares e secretários de Segurança Pública e 807 ministros e desembargadores de tribunais com competência criminal, contribuíram para demonstrar que existe um padrão de privilégios referentes à identidade daqueles que acessam os espaços de poder e decisão das agências de controle. Não por acaso, quem direciona as políticas de Segurança Pública são os oficiais costumeiramente homens brancos, cisgênero, provenientes de classes média e alta, com maior escolaridade, aparentemente cristãos e heterossexuais. Em todos esses aspectos, o seu perfil guarda similaridades com o dos juízes e desembargadores que legitimam suas escolhas e o modelo de atuação violento dos agentes policiais, desde que voltado aos alvos “corretos”.

No que se refere à polícia, é necessário ressaltar que existem duas carreiras policiais que não se misturam, o estatuto dos militares prevê que mesmo interações informais e de amizade devem ficar restritas aos respectivos círculos hierárquicos. Essa distinção garante que aqueles agentes que estão na rua atuem por meio de uma discricionariedade regrada e limitada, ou seja, eles podem, de fato, definir que indivíduos serão categorizados como suspeitos e / ou criminosos, efetuar prisões em flagrante arbitrárias, usar de violência desnecessária, e cometer uma série de outros abusos ilegais, mas não podem fazê-lo em qualquer lugar, ou com qualquer pessoa. O corporativismo e mesmo o Judiciário irão legitimar seus atos ilícitos no exercício da função, desde que esses tenham sido direcionados aos alvos preferenciais do sistema penal: jovens negros e periféricos.

Se é verdade que os agentes de base possuem mais semelhanças do que diferenças com os adolescentes e jovem adultos que perseguem, mesmo não se confundindo com eles (em razão

do status adquirido pelo ingresso na polícia, da maior escolaridade e do reduzido percentual de pretos nas corporações), também o é que não são eles que ditam, verdadeiramente, a atuação das instituições policiais. Quem estabelece as regras não positivadas para o exercício concreto do poder punitivo pelas polícias é o oficialato. Esse se diferencia radicalmente do padrão de criminalizáveis. Os oficiais acumulam, assim como os desembargadores e ministros, inúmeros marcadores de privilégios. A distância entre o seu perfil e o daqueles que são punidos pelo sistema penal viabiliza a percepção desses como “outros” incompreensíveis e “perigosos”.

Enquanto isso, os desembargadores e ministros do Judiciário são aqueles que, no seu próprio campo de atuação, dão o tom que deverá ser adotado pelos juízes de primeiro grau nas decisões acerca de prisões, dos presos e da atuação policial abusiva. A reiteração de ilegalidades, abusos de poder e de formas de criminalização e controle explicitamente seletivas só são tidas como legítimas em um suposto Estado Democrático de Direito porque, quando levadas a julgamento, os tribunais recorrentemente as validam.

O sistema punitivo vem prometendo soluções milagrosas relativas a funções historicamente atribuídas à pena e nunca demonstradas. A conclusão inevitável a que chegam os estudos teóricos e empíricos sérios sobre os resultados reais produzidos pelo sistema penal são, contudo, distantes de qualquer ideal democrático. Como observado ao longo deste texto, o que existe, verdadeiramente, é um mecanismo legitimado pelo Estado Democrático de Direito para o exercício do mesmo controle violento e seletivo que antes estava nas mãos de atores privados, agora por instituições públicas, contra aqueles tidos como indesejados pela elite brasileira.

Em uma sociedade imersa em discursos de produtividade punitiva, que não desiste de se voltar para a prisão em busca de soluções (que nunca chegam) para seus graves conflitos internos de ordem moral e material, a concretização de políticas criminais de desencarceramento parece uma promessa cada vez mais distante, senão utópica. Frente à repetição massiva da necessidade de mais controle, mais violência e mais punição, resta a uma perspectiva agnóstica apostar nas pequenas rupturas que são resultado de um esforço antigo de denúncia das incompatibilidades entre o sistema criminal vigente e quaisquer propósitos democráticos legítimos.

A opção histórica da elite brasileira pelo exercício violento e seletivo de controle perante os “indesejados” não tem espaço em um modelo democrático de país. A população majoritária não se beneficia da manutenção de um estado de coisas desigual, mas permanece aprovando as iniciativas de criminalização acreditando no potencial do sistema penal de promover ou preservar direitos. Nesse sentido, identificar e expor as raízes eugenistas que estão por traz do

pensamento criminológico positivista e biologizante é uma forma de desconstruir as promessas enganosas do discurso punitivo midiático.

O que está em jogo, diz Wacquant (2001), na escolha entre a constante e lenta construção de um Estado social, em oposição a uma acelerada marcha em direção a um Estado penal, é o horizonte que o Brasil deseja alcançar. A simplificação que representa associar todas as profundas injustiças e misérias sociais à figura do “criminoso” é tentadora: afinal, é muito mais fácil prender um “malfeitor” do que redistribuir riquezas, garantir a proteção dos direitos humanos e do meio ambiente, promover soluções pacíficas de conflitos, e assegurar, de forma ampla, políticas públicas voltadas a um futuro mais igualitário, justo e democrático. Contudo, a prisão não apenas não substitui políticas sociais, como agrava as mazelas que afligem o país.

Desde que Wacquant escreveu sobre a bifurcação em que se encontrava o Estado brasileiro, em 2001, os números relacionados ao encarceramento no país dobraram. Nas últimas décadas, a escolha vem sendo a do caminho mais fácil: desresponsabilizar as organizações, o governo e as elites política e econômica e direcionar o foco das instituições estatais para a punição dos “desviantes”.

A despeito dos zeladores do Novo Éden neoliberal, a urgência, no Brasil como na maioria dos países do planeta, é lutar em todas as direções não contra os criminosos, mas contra a pobreza e a desigualdade, isto é, contra a insegurança social que, em todo lugar, impele ao crime e normatiza a economia informal de predação que alimenta a violência. (Wacquant, 2001, p.8)

As diferentes formas de controle possuem uma relação intrínseca com a exclusão social. “Imaginar e trabalhar por um mundo sem prisões – que é o projeto da abolição penal – exigiria não apenas que repensássemos as bases do papel do estado na sociedade, mas também que trabalhássemos pela transformação total de todas as relações sociais” (Wang, 2022. p.277). O inverso do superencarceramento não é a impunidade, ou uma espécie de anarquia distópica e governo do “crime”, é a busca pela efetivação do convívio harmônico entre a população, o que implica que as elites precisariam renunciar ao *status* conferido pela exclusividade de acesso a bens e direitos, e aceitar uma nova ordem de coisas mais democrática e horizontal.

É necessário ressaltar que a relação existente entre as altas classes e o restante da população, em especial os não-brancos, não deriva exclusivamente da racionalidade capitalista. Ao negar às classes baixas e aos descendentes de ex-escravizados libertos até mesmo o direito de lhe servir com dignidade, a elite criou dificuldades para si mesma com as quais precisa lidar cotidianamente:

Matar e torturar quem as enriquecia é uma contradição enigmática a partir da qual as ciências da subjetividade poderiam contribuir para decifrar nas oligarquias brasileiras a demanda incessante por um poder punitivo ao mesmo tempo paternalista e exterminador, bem como sua aversão a qualquer deslegitimação da pena e do sistema penal. (Batista, 2022, p. 189)

Objetivamente, a eventual limitação do acesso à mão-de-obra barata e servil que políticas públicas de inclusão e justiça social gerariam, não causaria um prejuízo tão significativo à qualidade de vida das elites brasileiras. A opção pela marginalização e exclusão de grandes contingentes humanos está mais relacionada com a crença na superioridade perante o “outro”, e com processos mentais derivados de um projeto de país eugenista, do que com um ganho direto que aqueles que planejam e garantem a execução de políticas punitivas obtém com a sua implementação.

Não se pode desconsiderar, contudo, o ganho simbólico das elites política e econômicas relacionado à associação sistemática da figura do “criminoso” ao grande “mal” social e à inflação dos modelos punitivos. Ao se redirecionar o foco da insatisfação dos grupos submetidos a injustiças sistemáticas para o “desviante”, e não para o funcionamento normal das instituições de poder público e privadas, são mantidos sob controle os excluídos e preservadas as desigualdades que lhes garantem privilégios.

A análise de dados empíricos e casos concretos, a partir dos estudos teóricos sobre o sistema criminal vigente, contribuiu para demonstrar, ainda, a interrelação entre as ausências dos perfis submetidos à punição nos quadros das instituições de controle e o exercício seletivo do poder punitivo. A exclusão das minorias políticas dos espaços de poder é útil aos mecanismos de alterização do “outro”, “criminoso”, necessárias para naturalizar a seletividade.

Em seguida, ao comentar alguns casos emblemáticos de prisões que ganharam os noticiários, além de uma experiência pessoal vivida em uma audiência do Tribunal do Júri, busquei trazer, para esse trabalho, também alguns relatos que ilustrassem como se dá a interação entre os diferentes, marcados pelos mecanismos de alterização inferiorizante do (potencial) “criminoso”, nos contextos de seleção criminalizante, de abordagem policial, de prisão e de legitimação jurídica da “criminalização” da vida.

Por fim, o terceiro capítulo desta dissertação teve como objetivo explorar algumas das brechas e rupturas referentes à gradual inserção da diferença (de corpos e modelos de pensamento) nas agências de controle, em especial a partir da adoção de políticas de ações afirmativas. Decerto, a história e a estrutura organizacional das instituições policiais e judiciárias fizeram com que essas se solidificassem ao longo do tempo como espaços voltados à reprodução de um modelo sistêmico de desigualdades. Nesse sentido, elas buscam moldar os sujeitos que ingressam em seus quadros para que se adequem ao padrão de funcionamento vigente.

Apesar disso, sua mera existência física nos espaços de exercício de poder tem um potencial disruptivo e contrário aos mecanismos de “alterização” dos grupos vistos como

“potenciais criminosos”. A partir do conceito de “forasteiro de dentro”, de Patricia Hill Collins, foi possível analisar, ainda, como os indivíduos que adentram as instituições de controle e trazem consigo marcadores visíveis e invisíveis de alteridade perante o perfil predominante, além de um histórico de vivências relacionadas à marginalização no que se refere ao sistema social e político hegemônicos, estão em uma posição privilegiada para a produção de análises críticas e de estranhamento dentro das estruturas de poder, que podem servir à transformação institucional rumo a um cenário mais democrático.

Nesse sentido, foram identificados exemplos concretos de mobilizações das minorias políticas dentro dos espaços de poder voltadas a questionar o modelo de atuação institucional vigente. Os coletivos de negros, mulheres e outros grupos minorizados na polícia e no judiciário vêm promovendo iniciativas voltadas não apenas à pluralização dos espaços, mas também à redução de danos frente ao racismo, sexismo, classismo e outros modos de discriminação promovidos pelo Estado, em especial no contexto do superencarceramento.

Obviamente, sem a pretensão de esgotar o debate sobre as instituições do sistema penal, seu funcionamento e possibilidades de transformação, esse trabalho buscou expor algumas de suas contradições internas e incompatibilidades com um cenário verdadeiramente democrático. Hoje, um discurso de neutralidade sobre o exercício punitivo serve para encobrir as finalidades seletivas relacionadas ao exercício da punição por pessoas que permanecem praticamente imunes aos mecanismos de controle e vigilância.

A partir desse contexto, Angela Davis (2018) reflete sobre como, para grande parte das pessoas, a prisão é algo inquestionável. “É como se a prisão fosse um fato inevitável da vida, como o nascimento e a morte” (p.14). A autora compara, nesse sentido, o sistema prisional de hoje com a escravidão, o linchamento e a segregação. Todos, à sua época, foram considerados “tão perenes quanto o sol” (p.22), mas foram superados a partir da luta social voltada ao combate a diferentes formas de racismo:

Pode ser útil, para obtermos uma nova perspectiva em relação à prisão, tentarmos imaginar como os debates sobre a obsolescência da escravidão devem ter parecido estranhos e desconfortáveis para aqueles que consideravam a “instituição peculiar” algo natural — e especialmente para aqueles que obtinham benefícios diretos desse pavoroso sistema racista de exploração. E ainda que houvesse grande resistência entre os escravos negros, havia até mesmo alguns dentre eles que acreditavam que eles mesmos e seus descendentes estariam sempre sujeitos à tirania da escravidão. (p.22)

É por acreditar nessa não inevitabilidade dos processos existentes que essa pesquisa busca promover não apenas a denúncia das injustiças predominantes, como também o estudo dos potenciais disruptivos existentes, ainda que esses permaneçam frágeis e restritos em termos de escala quando comparados ao exercício punitivo hegemônico. Nesse sentido, com o fim de, quem sabe, melhor justificar a opção pelo tema, enfoque e formato escolhidos, antes de concluir

esta dissertação, reproduzo, também em primeira pessoa, as palavras de Carolina Costa Ferreira, pesquisadora referenciada ao longo do texto.

O fundamental de uma pesquisa que requereu investigação empírica e teórica é a necessidade – um tanto juvenil, imatura ou sonhadora, quem sabe, de se provar que está correto em seus princípios pessoais. Que está correto, numa sociedade desigual como a nossa, lutar por igualdade de tratamento na sociedade e nas instituições que nos representam. O Judiciário é uma delas. Ainda é palco de constrangedoras cenas patrimonialistas, elitistas, mas precisa, em primeiro lugar, reconhecer estas falhas para depois ser modificado. É tarefa do pensamento criminológico crítico a denúncia das falhas de operação do sistema penal, em sua (viciada) seletividade, mas também é função do criminólogo crítico, que conhece as estruturas do sistema penal, a proposição de novas formas de solução de conflitos, dentro ou fora do sistema. (2010, p.124).

Se existe espaço para esperança, ele está na existência de múltiplos “Brasis” que escapam à lógica bruta de segregação e violência. Os grupos subalternizados, ou politicamente minoritários, não ficaram restritos ao espaço de objetificação reservado a eles e, como apresenta o historiador, escritor e pesquisador de cultura popular, Luiz Antônio Simas, para além do Brasil oficial, se construiu a brasilidade, como um transbordamento das identidades que se tentava conter: “Não sei qual é o Brasil autêntico. Desconfio das identidades fixas. Acho que há embates. Tenho pouquíssimo interesse no Brasil oficial. Não gosto do Brasil; é mais honesto dizer. Eu gosto é da Brasilidade, essa comunhão de sentidos, afetos, sonoridades, rasuras e contradições” (Ribeiro, 2020, *online*).

São nesses outros “Brasis”, que nunca deixaram de aparecer nas brechas do discurso oficial, que as subjetividades dos “não-sujeitos” afloram e se instalam como contraponto às tentativas de negação da sua existência. Lélia Gonzalez ironiza acerca de como, à revelia das intenções coloniais, a batalha discursiva da cultura brasileira não foi ganha pelos “senhores” da casa-grande. A “neurose cultural brasileira” (racista) é apresentada pela autora como sintoma das tentativas da branquitude no país de negar e ocultar a sua construção subjetiva naquilo que ela destoa da europeia (em muito). Tal conceito ajuda a explicar como, enquanto as brasilidades encontram maneiras de se infiltrar pelas brechas e ocupar espaço nas construções dos sujeitos no Brasil, elas permanecem sendo perseguidas e coibidas por esse “Brasil oficial”.

Para a construção de um futuro baseado em valores democráticos, de justiça social, equidade e solidariedade, é urgente parar a expansão desenfreada do sistema penal e dos processos de marginalização, criminalização da vida e produção de desigualdades que ele gera. Desnaturalizar o atual modelo de funcionamento do sistema punitivo brasileiro parece ser o primeiro passo para formulação de alternativas possíveis a ele. O estranhamento crítico tem o potencial de produzir transformações políticas profundas, e dentre os elementos que podem estimulá-lo está a democratização do acesso de corpos e de modelos de pensamento na cúpula das instituições de controle.

FONTES

Legislação

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 07 jul. 2024.

_____. Decreto nº 847: **Código Criminal (da República)**. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 20 jul. 2024.

_____. Decreto nº 1.973: **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília: Diário Oficial da União, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 12 jan. 2025.

_____. Decreto nº 11.430: **Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, para dispor sobre a exigência, em contratações públicas, de percentual mínimo de mão de obra constituída por mulheres vítimas de violência doméstica e sobre a utilização do desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho como critério de desempate em licitações, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília: Diário Oficial da União, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11430.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

_____. Decreto nº 65.810: **Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial**. Brasília: Diário Oficial da União, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 12 jan. 2025.

_____. Decreto nº 89.460: **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979**. Brasília: Diário Oficial da União, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1980-1984/D89460.htm. Acesso em: 12 jan. 2025.

_____. Decreto-Lei nº 3.689: **Código de Processo Penal**, Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 28 jul. 2024.

_____. Decreto-Lei nº 4.377: **Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984**. Brasília: Diário Oficial da União, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 12 jan. 2025.

_____. Decreto-Lei nº 6.949: **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30**

de março de 2007. Brasília: Diário Oficial da União, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 12 jan. 2025.

_____. Decreto-Lei nº 11.785: **Institui o Programa Federal de Ações Afirmativas**, Brasília: Diário Oficial da União, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 05 jan. 2025.

_____. Lei nº 4.737: **Código Eleitoral**. Brasília: Congresso Nacional, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737compilado.htm. Acesso em: 07 jul. 2024.

_____. Lei nº 6.880: **Dispõe sobre o Estatuto dos Militares**. Brasília: Congresso Nacional, 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6880.htm. Acesso em: 04 jan. 2025.

_____. Lei nº 7.210: **Institui a Lei de Execução Penal**. Brasília: Congresso Nacional, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. Acesso em: 04 jan. 2025.

_____. Lei nº 7.716: **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor**. Brasília: Congresso Nacional, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm. Acesso em: 12 jan. 2025.

_____. Lei nº 7.853: **Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência**, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7853.htm. Acesso em: 04 jan. 2025.

_____. Lei nº 8.069. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília: Congresso Nacional, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 03 jan. 2025.

_____. Lei nº 8.213. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Brasília: Congresso Nacional, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 12 jan. 2025.

_____. Lei nº 9.100. **Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências**. Brasília: Congresso Nacional, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm. Acesso em: 13 jan. 2025.

_____. Lei nº 12.714. **Dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança**. Brasília: Congresso Nacional, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/L12714.htm. Acesso em: 22 dez. 2024.

_____. Lei nº 13.146. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 12 jan. 2025.

_____. Lei nº 13.964. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Brasília: Congresso Nacional, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 02 jan. 2025.

_____. Lei nº 14.291. **Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para dispor sobre a propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão**. Brasília: Congresso Nacional, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14291.htm#art1. Acesso em: 13 jan. 2025.

_____. Lei nº 14.723. **Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública**. Brasília: Congresso Nacional, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14723.htm. Acesso em: 11 jan. 2025.

_____. Lei nº 14.751. **Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios**, nos termos do inciso XXI do caput do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969. Brasília: Congresso Nacional, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14751.htm. Acesso em: 18 jan. 2025.

_____. Lei nº 14.843. **Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária**. Brasília: Congresso Nacional, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm. Acesso em: 18 jan. 2025.

_____. Lei Complementar nº 35: **Lei Orgânica da Magistratura Nacional**. Brasília: Congresso Nacional, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp35.htm. Acesso em: 20 jul. 2024.

_____. Lei de 16 de dezembro de 1830: **Manda executar o Código Criminal**. Registrada a fl. 39 do liv. 1º de Leis. Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 20 jul. 2024.

_____. **Portaria Normativa SGP nº 4**. Brasília: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, 2018. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-normativa-4-2018_358755.html. Acesso em: 12 jan. 2025.

_____. Projeto de Lei Complementar nº 112. **Institui o Código Eleitoral**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2050061&filenome=PLP%20112/2021. Acesso em: 13 jan. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento interno do STF / STF**. – Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Regimento interno do STJ**. STJ. – Brasília: STF, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Leis-e-normas/Regimento-Interno>. Acesso em: 07 jul. 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Acre (TJAC). **Regimento Interno do TJAC**. TJAC. Rio Branco: TJAC, 2022. Disponível em: https://www.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/Regimento_Interno_TJAC.pdf. Acesso em: 13 jul. 2024.

_____. Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL). **Regimento Interno do TJAL**. TJAL. Alagoas: TJAL, 2016. Disponível em: https://www.tjal.jus.br/index.php?pag=organizacao_reg_interno. Acesso em: 13 jul. 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP). **Regimento Interno do TJAP**. TJAP. Macapá: TJAP, 2003. Disponível em: https://www.tjal.jus.br/index.php?pag=organizacao_reg_interno. Acesso em: 13 jul. 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM). **Regimento Interno do TJAM**. TJAM. Manaus: TJAM, 2023. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/publicacoes-documentos/leis-regimentos-publicacoes/regimentos>. Acesso em: 14 jul. 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA). **Regimento Interno do TJBA**. TJBA. Salvador: TJBA, 2008. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/04/REGIMENTO-INTERNO-ATUAL-ATUALIZADO-EM-27042023.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE). **Regimento Interno do TJCE**. Fortaleza: TJCE, 2018. Disponível em: <https://portal.tjce.jus.br/uploads/2015/07/Regimento-Interno-TJCE-2018-28Miolo29-Final.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). **Regimento Interno do TJDFT**. Distrito Federal: TJDFT, 2016. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/regimentos/regimento-interno-do-tjdft/regimentoInternoTJDFT.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES). **Regimento Interno do TJES**. TJES. Espírito Santo: TJES, 1995. Disponível em:

https://www.tjes.jus.br/corregedoria/wp-content/uploads/2021/10/REGIMENTO_INTERNO_14102021.pdf. Acesso em: 14 jul. 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). **Regimento Interno do TJGO**. TJGO. Goiânia: TJGO, 2021. Disponível em: https://docs.tjgo.jus.br/publicacoes/regimento_Interno/regimentoInterno_042024.pdf. Acesso em: 14 jul. 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA). **Regimento Interno do TJMA**. TJMA. São Luís: TJMA, 2021. Disponível em: https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/arquivos/normativos/regimento_interno_atualizado_ate_a_resolucao_gp_522022_23_06_2022_14_44_27_28_09_2022_17_19_33.pdf. Acesso em: 14 jul. 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (TJMT). **Regimento Interno do TJMT**. TJMT. 27.^a Edição. Cuiabá: TJMT, 2020. Disponível em: https://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/14/1076/file/Regimento%20interno_27%C2%AAEd-abril_2020%20-%20sem%20capa%20_.pdf. Acesso em: 14 jul. 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (TJMS). **Regimento Interno do TJMS**. TJMS. Campo Grande: TJMS, 2016. Disponível em: https://www.tjms.jus.br/legislacao/public/pdf-legislacoes/resolucao_n_590-t-16-ritj.pdf. Acesso em: 14 jul. 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). **Regimento Interno do TJMG**. TJMG. Belo Horizonte: TJMG, 2012. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/atos-normativos/regimento-interno.htm>. Acesso em: 14 jul. 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). **Regimento Interno do TJPA**. TJPA. Belém: TJPA, 2016. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Legislacao/86241-Regimento.xhtml>. Acesso em: 15 jul. 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraíba (TJPB). **Regimento Interno do TJPB**. TJPB. João Pessoa: TJPB, 1996. Disponível em: https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/legislacao/regimento_interno_tjpb_atualizado_-_17.09.2020.pdf. Acesso em: 15 jul. 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). **Regimento Interno do TJPR**. TJPR. Curitiba: TJPR, 2010. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/d/departamento-de-gestao-documental/regimento-interno-atualizado-ate-a-emenda-regimental-n-24-de-2024-2024>. Acesso em: 15 jul. 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco (TJPE). **Regimento Interno do TJPE**. TJPE. Recife: TJPE, 2017. Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/documents/d/portal/ritjpe_novo-2017_atualizado-ate-emenda-regimental-n-029-2024-pdf. Acesso em: 15 jul. 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI). **Regimento Interno do TJPI**. TJPI. Teresina: TJPI, 1987. Disponível em:

https://transparencia.tjpi.jus.br/uploads/legislacao_lei/file/2204/ATUALIZA%C3%87%C3%83O_DO_REGIMENTO_INTERNO.pdf. Acesso em: 15 jul. 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). **Regimento Interno do TJRJ**. TJRJ. Rio de Janeiro: TJRJ, 2023. Disponível em: https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/d/guest/regimento_interno_atual. Acesso em: 15 jul. 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJRN). **Regimento Interno do TJRN**. TJRN. Natal: TJRN, 2008. Disponível em: <https://atos.tjrn.jus.br/atos/detalhar/2683>. Acesso em: 15 jul. 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS). **Regimento Interno do TJRS**. TJRS. Porto Alegre: TJRS, 2018. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/legislacao/estadual/>. Acesso em: 15 jul. 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO). **Regimento Interno do TJRO**. TJRO. Porto Velho: TJRO, 2016. Disponível em: https://tjro.jus.br/images/REGIMENTO_INTERNO_CONSOLIDADO_-_At%C3%A9_Assento_Reg._n._14.pdf. Acesso em: 15 jul. 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR). **Regimento Interno do TJRR**. TJSC. : TJSC, 2018. Disponível em: [6eca2286-50ff-427e-993f-0eadb7656f99 \(tjsc.jus.br\)](https://www.tjrr.jus.br/6eca2286-50ff-427e-993f-0eadb7656f99). Acesso em: 18 jul. 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC). **Regimento Interno do TJSC**. TJSC. Florianópolis: TJRR, 2023. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/index.php/regimento-interno>. Acesso em: 15 jul. 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). **Regimento Interno do TJSP**. TJSP. São Paulo: TJSP, 2013. Disponível em: [https://www.tjsp.jus.br/Microsoft_Word_-_REGIMENTO_compilado_11.04.2024_\(última_alteração\)](https://www.tjsp.jus.br/Microsoft_Word_-_REGIMENTO_compilado_11.04.2024_(última_alteração).docx) (tjsp.jus.br). Acesso em: 15 jul. 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE). **Regimento Interno do TJSE**. TJSE. Aracaju: TJSE, 2023. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/portal/arquivos/documentos/publicacoes/legislacao/tjse/novo_regimento_interno_tjse.pdf?v=13052024. Acesso em: 15 jul. 2024.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO). **Regimento Interno do TJTO**. TJTO. Palmas: TJTO, 2018. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/index.php/institucional/legislacao/interna>. Acesso em: 15 jul. 2024.

_____. Tribunal Regional Federal. (1ª Região) (TRF). **Regimento Interno do TRF1**. TRF1. — Brasília: TRF1, 2017. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/leis-e-normas/regimento-interno>. Acesso em: 08 jul. 2024.

_____. Tribunal Regional Federal. (2ª Região) (TRF). **Regimento Interno do TRF2**. TRF2. Comissão de Regimento Interno. - 9. ed. - Rio de Janeiro: O Tribunal, 2009. 15 set. 2023.

Disponível em: <https://static.trf2.jus.br/nas-internet/documento/institucional/publicacoes/trf2-regimento-interno-2023-10-13.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2024.

_____. Tribunal Regional Federal. (3ª Região) (TRF). **Regimento Interno do TRF3**. TRF3. Comissão Permanente de Regimento Interno. Gabinete do Desembargador Federal Diretor da Revista - São Paulo: TRF3, 2023. Disponível em: https://www.trf3.jus.br/documentos/revs/REGIMENTO_INTERNO/RITRF3_ER_22_2023.pdf. Acesso em: 08 jul. 2024.

_____. Tribunal Regional Federal. (4ª Região) (TRF). **Regimento Interno do TRF4**. TRF4. – Porto Alegre: TRF4, 2019. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2023/apb17_ritr4-ar28-para_imprimir.pdf. Acesso em: 08 jul. 2024.

_____. Tribunal Regional Federal. (5ª Região) (TRF). **Regimento Interno do TRF5**. Biblioteca do TRF5 - <http://www.trf5.jus.br>. Diário Eletrônico Administrativo TRF5, n. 109, p. 2-60, 2022. Disponível em: <https://www.trf5.jus.br/index.php/gestao-orcamentaria/resultado-pdf#conteudo>. Acesso em: 08 jul. 2024.

_____. Tribunal Regional Federal. (6ª Região) (TRF). **Regimento Interno do TRF6**: aprovado pela Resolução PRESI 14 de 06/10/2022 / TRF6. Belo Horizonte: TRF6, 2022. Disponível em: https://portal.trf6.jus.br/wp-content/uploads/2022/10/REGIMENTO_INTERNO_TRF6.pdf. Acesso em: 08 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2025.

_____. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Portaria CNJ nº 27. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. 02 fev. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em 21 set. 2024.

_____. **Protocolo para julgamento com perspectiva racial**. Portaria CNJ nº 598. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. 19 nov. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-2.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2024.

_____. **Resolução N° 203**. Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. 23 jun. 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203>. Acesso em: 03 jan. 2025.

_____. **Resolução N° 255**. Institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. 04 set. 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670>. Acesso em: 12 jan. 2025.

_____. **Resolução N° 336.** Dispõe sobre a promoção de cotas raciais nos programas de estágio dos órgãos do Poder Judiciário nacional. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. 29 set. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3497>. Acesso em: 12 jan. 2025.

_____. **Resolução N° 382.** Altera a Resolução CNJ n° 81/2009. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. 16 mar. 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3797>. Acesso em: 03 jan. 2025.

_____. **Resolução N° 457.** Altera as Resoluções CNJ n° 203/2015, que dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura e 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional, respectivamente. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. 27 abr. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4511>. Acesso em: 03 jan. 2025.

_____. **Resolução N° 492.** Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. 17 abr. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986>. Acesso em: 12 jan. 2025.

_____. **Resolução N° 496.** Altera a Resolução CNJ n° 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. 03 abr. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5030>. Acesso em: 11 jan. 2025.

_____. **Resolução N° 516.** Altera as Resoluções CNJ n. 81/2009 e 203/2015. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. 22 ago. 2023. Disponível em: atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5226. Acesso em: 11 jan. 2025.

_____. **Resolução N° 525.** Altera a Resolução CNJ n. 106/2010, dispondo sobre ação afirmativa de gênero, para acesso das magistradas aos tribunais de 2° grau. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. 27 set. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5277>. Acesso em: 12 jan. 2025

_____. **Resolução N° 531.** Altera a Resolução CNJ n° 75/2009 para instituir o Exame Nacional da Magistratura. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. 14 nov. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5332>. Acesso em: 11 jan. 2025.

_____. **Resolução N° 540.** Altera a Resolução CNJ n° 255/2018 e dispõe sobre paridade de gênero, com perspectiva interseccional de raça e etnia, em atividades administrativas e jurisdicionais no âmbito do Poder Judiciário. Brasília:

Conselho Nacional de Justiça. 18 dez. 2023. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5391>. Acesso em: 12 jan. 2025.

_____. **Resolução N° 546**. Altera a Resolução CNJ n° 75/2009, para estabelecer novas regras quanto à cota para pessoas com deficiência, no Exame Nacional da Magistratura. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. 22 fev. 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5454>. Acesso em: 12 jan. 2025.

_____. **Resolução N° 565**. Prorroga o prazo de vigência das Resoluções CNJ n° 203/2015, 382/2021 e 457/2022, até a definição de novos parâmetros para a política de cotas raciais no serviço público pelo Congresso Nacional. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. 13 jun. 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5625>. Acesso em: 03 jan. 2025.

_____. **Resolução N° 588**. Prorroga o prazo de vigência da Resolução CNJ n° 336/2020. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. 04 out. 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5837>. Acesso em: 12 jan. 2025

PORTUGAL; BRASIL. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal**: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. Rio de Janeiro, 1870. Disponível em: [Codigo Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal : recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I \(senado.leg.br\)](http://senado.leg.br). Acesso em: 20 jul. 2024.

PARANÁ. **Edital n° 01-CADETE-PMMPR-2019** [concurso para o cargo de Cadete Policial Militar para o Curso de Formação de Oficiais (CFO) da Polícia Militar do Estado do Paraná]. Paraná: Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2018. Disponível em: <http://portal.nc.ufpr.br/PortalNC/Concurso?concurso=CFO2019>. Acesso em: 30 jun. 2024.

RIO DE JANEIRO. **Resolução n° 433/08**: Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a ação de milícias no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, 2008.

Jurisprudência

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 41/ DF**. EMENTA: Direito Constitucional. Ação direta de constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. 08 jun. 2017. Tribunal Pleno, 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312447860&ext=.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n° 347/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. 17 out. 2023. Declaração do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 04 dez. 2024

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3684/ DF**. EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 114, I, IV e IX, da CF, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004. 3. Competência Criminal da Justiça do Trabalho. Inexistência. 4. Medida cautelar deferida pelo Plenário e confirmada no julgamento de mérito. 5. Interpretação conforme ao disposto no art. 114, I, IV e IX, da Constituição da República, de

modo a afastar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações penais. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. 01 jun. 2020. Tribunal Pleno, 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur425699/false>. Acesso em: 07 jul. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7433/DF**. EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito administrativo e constitucional. art. 4º e, por arrastamento, o parágrafo único, da lei 9.713/1998. Participação de policiais do sexo feminino nos quadros da polícia militar do distrito federal. Concurso público. limitação do efetivo de policiais militares femininos ao máximo de 10%. discriminação em razão do sexo (art. 3º, iv, cf/1988). violação dos princípios da isonomia e da igualdade (art. 5º, caput e i, cf). ofensa ao postulado de proteção ao mercado de trabalho da mulher (art. 7º, xx, cf). afronta ao princípio da universalidade do concurso público (art. 37, i, cf). inexistência, no caso concreto, de justificativa razoável e fundamentada para estabelecimento de critério desigual entre homens e mulheres no ingresso na carreira da polícia militar (art. 39, §3º, cf). Inexistência de ofensa ao princípio da separação dos poderes. força normativa da constituição federal na interpretação e aplicação das leis. ação direta de inconstitucionalidade conhecida, julgada procedente, com efeitos ex nunc. Relator: Cristiano Zanin, 07 maio 2024. Acórdão. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6717313>. Acesso em: 13 jan. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7480/SE**. EMENTA: Constitucional e administrativo. Art. 1º, §1º, da Lei 7.823/2014, do Estado de Sergipe. Limitação de candidatas do gênero feminino em concursos públicos na área de segurança pública. Ausência de Justificativa. Ofensa à igualdade de gênero. Relator: Alexandre de Moraes, 13 maio 2024. Acórdão. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6764663>. Acesso em: 30 jun. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7482/RR**. EMENTA: Constitucional e administrativo. Art. 17, §4º, da Lei Complementar 194/2012, do Estado de Roraima. Limitação de candidatas do gênero feminino em concursos públicos na área de segurança pública. Ausência de Justificativa. Ofensa à igualdade de gênero. Relator: Alexandre de Moraes, 13 maio 2024. Acórdão. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6765064>. Acesso em: 30 jun. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 7491/CE**. EMENTA: Constitucional e administrativo. Art. 2º da Lei 16.826/2019, do Estado do Ceará. Limitação de candidatas do gênero feminino em concursos públicos na área de segurança pública. Ausência de Justificativa. Ofensa à igualdade de gênero. Relator: Alexandre de Moraes, 13 maio 2024. Acórdão. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6765064>. Acesso em: 30 jun. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 635.659/SP**. EMENTA: Recurso extraordinário com repercussão geral. Porte de drogas para consumo pessoal. Declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006, para afastar a repercussão criminal do dispositivo em relação ao porte de cannabis sativa para uso pessoal. Risco de estigmatização do usuário. Deslocamento do enfoque para o campo da saúde pública. Implementação de políticas públicas de prevenção ao uso de drogas e de atenção especializada ao usuário. Manutenção do caráter ilícito do porte de drogas. Possibilidade de apreensão da substância e de aplicação das sanções previstas em lei (incisos I e III do art. 28), mediante

procedimento não penal. Instituição de critérios objetivos para distinguir usuários e traficante. Relator: Gilmar Mendes. 26 jun. 2024. Acórdão 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15370660456&ext=.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2025.

Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). **Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 22 de novembro de 2018**: Medidas Provisórias a respeito do Brasil – Assunto do instituto penal Plácido de Sá Carvalho. 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf. Acesso em: 04 dez. 2024.

Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de novembro de 2021: Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil: supervisão de cumprimento de sentença. 2021. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/supervisiones/favela_nova_25_11_21_por.pdf. Acesso em: 04 dez. 2024.

Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 27 de novembro de 2023: Caso Honorato e outros vs. Brasil: sentença de 27 de novembro de 2023. 2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_508_por.pdf. Acesso em: 05 jan. 2025.

Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 04 de julho de 2024: Caso Leite de Souza e outros vs. Brasil: Sentença de 04 de julho de 2024. 2024. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_531_por.pdf. Acesso em: 05 jan. 2025.

Reportagens

ADORNO, Luís. **Abordagem nos Jardins tem de ser diferente**, diz comandante da Rota. São Paulo: Uol. 24 ago. 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/08/1912588-abordagem-nos-jardins-tem-de-ser-diferente-diz-comandante-da-rota.shtml>. Acesso em: 22 fev. 2025.

ALVES, Valdir. **Cristãos**: evangélicos, católicos e espíritas celebram a Páscoa para militares. Porto Velho: PMRO. 03 nov. 2015. Disponível em: <https://www.pm.ro.gov.br/?p=6089>. Acesso em: 25 jan. 2025.

BANDEIRA, Regina. **Fórum de juízas e juizes negros vence prêmio que promove equidade racial**. Brasília: Agência CNJ de Notícias. 03 fev. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/forum-de-juizas-e-juizes-negros-vence-premio-que-promove-equidade-racial/>. Acesso em 21 set. 2024.

BARBOSA, Marília. **Concurso da PM exige ‘masculinidade’ de candidatos e gera revolta**. Rio de Janeiro: Catraca Livre, 2018. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/cidadania/concurso-da-pm-exige-masculinidade-de-candidatos-e-gera-revolta>. Acesso em: 30 jun. 2024.

BASTOS, Suelen. **DJ Rennan da Penha é absolvido da acusação de associação ao tráfico de drogas pelo STJ**. Rio de Janeiro: G1. 02 jun. 2023. Disponível em:

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/06/02/dj-rennan-da-penha-e-absolvido-da-acusacao-de-associacao-ao-traffic-de-drogas-pelo-stj.ghtml>. Acesso em: 30 dez. 2024.

BELTRAME: tiro na zona sul é uma coisa, na favela é outra. Rio de Janeiro: G1. Agência do Estado. 23 out. 2007. Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL155924-5598,00-BELTRAME+TIRO+NA+ZONA+SUL+E+UMA+COISA+NA+FAVELA+E+OUTRA.html>. Acesso em: 22 fev. 2025.

BRAGA, Laura. **RJ: filhos de diplomatas, jovens negros acusam PMs de conduta racista.** Metrópolis. Rio de Janeiro: Metrópolis. 05 jul. 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/rj-filhos-diplomatas-negros-pms-racismo>. Acesso em: 10 jul. 2024.

CARMO, Wendel. **Tribunal de Justiça de Sergipe libera juízes para ir a torneio de beach tennis no Rio.** São Paulo: Carta Capital. 29 fev. 2024. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/tribunal-de-justica-de-sergipe-libera-juizes-para-ir-a-torneio-de-beach-tennis-no-rio/>. Acesso em: 22 jul. 2024.

CASTRO critica Itamaraty e defende PMs da abordagem a filhos de diplomatas: ‘É complicado para o policial saber se é filho de rico’. Rio de Janeiro: G1. 10. jul. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/07/10/castro-critica-itamaraty-e-defende-pms-da-abordagem-a-filhos-de-diplomatas-e-complicado-para-o-policial-saber-se-e-filho-de-rico.ghtml>. Acesso em: 10 jul. 2024.

CEZARINHO, Franz. **Movimento de Policiais Antifascismo no Brasil:** uma análise através do campo da esquerda militar. Recife: UFRPE. 07 fev. 2022. Disponível em: <https://www.journals.ufrpe.br/index.php/cadernosdecienciassociais/article/view/4264>. Acesso em: 21 set. 2024.

CONHEÇA o primeiro juiz federal muçulmano no maior país católico do mundo. [s.l]: **Iqara Islam**, [s.d]. Disponível em: <https://iqaraislam.com/ali-mazloun-o-primeiro-juiz-federal-muculmano-do-brasil>. Acesso em: 28 jul. 2024.

CREPALDI, Thiago. **Desembargadores do TJ-SP são contra liberar posse de drogas para consumo.** São Paulo: Consultor Jurídico. 23 fev. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-fev-23/desembargadores-tj-sp-sao-liberar-porte-drogas/>. Acesso em: 29 jul. 2024.

CURY, Jordana. **"As pessoas se assustam vendo uma mulher negra juíza"**, revela magistrada. Teresina: Cidade Verde. Disponível em: <https://cidadeverde.com/noticias/314316/as-pessoas-se-assustam-vendo-uma-mulher-negra-juiza-revela-magistrada>. Acesso em: 03 jan. 2025.

Desembargador é parado em blitz e dá voz de prisão a tenente da PM. Rio de Janeiro: Folha.com, Correio do Estado. 26 nov. 2011. Disponível em: <https://correiodoestado.com.br/cidades/desembargador-e-parado-em-blitz-e-da-voz-de-prisao-a-tenente-da-pm/133298/>. Acesso em: 28 jul. 2024.

Desembargador joga xadrez durante sessão do TJ-BA. São Paulo: Consultor Jurídico. 5 set. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-set-05/desembargador-flagrado-jogando-xadrez-durante-sessao-tj-ba/>. Acesso em: 22 jul. 2024.

EDUARDO Leite se assume gay: conheça outros políticos abertamente homossexuais em altos cargos no mundo. São Paulo: BBC Brasil. 02 jul. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-57696889#:~:text=Eduardo%20Leite%20se%20tornou%20o%20primeiro,governador%20brasileiro%20a%20assumir%20sua%20homossexualidade>. Acesso em: 18 jan. 2025.

ENTREVISTA – Lídia comanda o Fórum de Londrina. Londrina: Folha de Londrina. 08. Ago. 1999. Disponível em: Acesso em: <https://www.folhadelondrina.com.br/opiniao/entrevista---lidia-comanda-o-forum-de-londrina-186200.html?d=1>. 03 jan. 2025.

GARCEZ, Daiane. **ENAJUN divulga lista de artigos selecionados para coletânea com temática racial e antidiscriminatória.** Brasília: Associação dos Magistrados Brasileiros. 27 ago. 2021. Disponível em: <https://acesso.amb.com.br/enajun-divulga-lista-de-artigos-selecionados-para-coletanea-com-tematica-racial-e-antidiscriminatoria/>. Acesso em: 20 set. 2024.

GOMES, Luís. **Movimento de Policiais Antirracistas nasce para ‘mudar a cultura’ das forças de segurança.** Rio Grande do Sul: Sul21. 14 maio 2023. Disponível em: <https://sul21.com.br/noticias/geral/2023/05/movimento-de-policiais-antirracistas-nasce-para-mudar-a-cultura-das-forcas-de-seguranca/>. Acesso em: 10 set. 2024.

GUZZO, Morgani. **Conceição Evaristo: a escritora negra reconstrói a história brasileira.** Florianópolis: Portal Catarinas. 28 jul. 2021. Disponível em: <https://catarinas.info/conceicao-evaristo-a-escritora-negra-reconstroi-a-historia-brasileira/>. Acesso em 20 set. 2024.

HENRIQUE, Guilherme. **Gratificação para policiais aumentou violência no Rio.** Berlim: DW Brasil. 08 set. 2018. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/gratificacao-para-policiais-aumentou-violencia-no-rio-nos-anos-1990/a-45408324>. Acesso em: 16 fev. 2025.

HIGÍDIO, José. **Exame criminológico é inviável e vai barrar progressões de regime, afirmam criminalistas.** São Paulo: Consultor Jurídico. 22 abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-22/exame-criminologico-e-inviavel-e-vai-barrar-progressoes-de-regime-dizem-criminalistas/>. Acesso em: 04 jan. 2025.

JOAQUIM Barbosa fala sobre racismo e dificuldades na infância. Conversa com Bial. TV Globo. Entrevistador: Pedro Bial. Entrevistado: Joaquim Barbosa. Rio de Janeiro: TV Globo, 08 mar. 2022. Youtube. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=VFwubLjWdIM&t=5s>. Acesso em: 03 jan. 2024.

KEHDI, Andre Pires de Andrade. **A cruzada do Tribunal de Justiça de São Paulo contra o garantismo penal.** São Paulo: Consultor Jurídico. 13 maio 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-13/andre-kehdi-cruzada-tj-sp-garantismo-penal/>. Acesso em: 02 jan. 2025.

LIMEIRA, Danielle. **Concurso de juiz do TJMA realiza etapa pioneira de heteroidentificação**. São Luís: Agência TJMA de Notícias. 21 mar. 2023. Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/tj/noticia/509531/concurso-de-juiz-do-tjma-realiza-etapa-pioneira-de-heteroidentificacao>. Acesso em: 03 jan. 2024.

LOBO, Carolina. **Iniciativa com juíza que integra Observatório do CNJ é finalista de prêmio de lideranças negras**. Brasília: Agência CNJ de Notícias. 25 jan. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/encontro-e-forum-nacional-de-juizas-e-juizes-negros-concorrem-premiacao/>. Acesso em 21 set. 2024.

LOPES JUNIOR, Aury; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; ROSA, Alexandre Morais da. **O que sobrou do sistema acusatório após a decisão do STF?** Consultor Jurídico: Criminal Player. 19 set. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-19/criminal-player-sobrou-sistema-acusatorio-decisao-stf/>. Acesso em: 07 jul. 2024.

LOURENÇO, Margareth. **Maior presença de mulheres no Judiciário contribui para ampliar decisões sob a ótica feminina**. Brasília: Agência CNJ de Notícias. 31 ago. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/maior-presenca-de-mulheres-no-judiciario-contribui-para-ampliar-decisoes-sob-a-otica-feminina/>. Acesso em 18 set. 2024.

_____. **Magistradas organizam-se em busca da paridade de gênero do Poder Judiciário**. Brasília: Agência CNJ de Notícias. 29 ago. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/magistradas-organizam-se-em-busca-da-paridade-de-genero-no-poder-judiciario/>. Acesso em: 15 set. 2024.

MACHADO, Livia. **O que o secretário da segurança de SP, Guilherme Derrite, já disse sobre casos de violência policial**. São Paulo: Terra. 04 dez. 2024. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/o-que-o-secretario-da-seguranca-de-sp-guilherme-derrite-ja-disse-sobre-casos-de-violencia-policial,4619fc2a265b4851fd4de2aad80914283txhd1a8.html>. Acesso em: 22 fev. 2025.

https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/o-que-o-secretario-da-seguranca-de-sp-guilherme-derrite-ja-disse-sobre-casos-de-violencia-policial,4619fc2a265b4851fd4de2aad80914283txhd1a8.html?utm_source=clipboard

MAIS de 30 mil candidatos participam de concurso unificado da magistratura. São Paulo: Consultor Jurídico. 15 abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-15/mais-de-30-mil-candidatos-participam-de-concurso-unificado-da-magistratura/>. Acesso em: 18 fev. 2025.

MARKO, Katia. **Juíza viraliza nas redes ao citar em sentença a poesia “A Vida É Loka” de Sergio Vaz**. Porto Alegre: Brasil de Fato. 04 out. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/10/04/juiza-viraliza-nas-redes-ao-citar-em-sentenca-a-poesia-a-vida-e-loka-de-sergio-vaz>. Acesso em: 03 jan. 2025.

MARTINS, Saimo. **Coronel Marta Renata assume comando da PM e marca dia histórico no Acre**. Rio Branco: Ac24horas. 11 dez. 2024. Disponível em:

<https://ac24horas.com/2024/12/11/coronel-marta-renata-assume-comando-da-pm-e-marca-dia-historico-no-acre/>. Acesso em: 18 jan. 2025.

MELO, Jeferson. **Cotas raciais em estágio ampliam ações afirmativas no Judiciário**. Brasília: Agência CNJ de Notícias. 22 out. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cotas-raciais-em-estagio-ampliam-acoes-afirmativas-no-judiciario/>. Acesso em: 12 jan. 2025.

PINHONI, Marina. PETRÓ, Gustavo. **Congresso derruba vetos de Lula e volta a proibir ‘saidinha’ de presos**: veja como votaram deputados, senadores e partidos. São Paulo: g1. 28 maio 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/05/28/congresso-derruba-vetos-de-lula-e-volta-a-proibir-saidinha-de-presos-veja-como-votaram-deputados-senadores-e-partidos.ghtml>. Acesso em: 03 dez. 2024.

PERFIL médio de governadores eleitos em 2022 é homem, branco, casado e com 52 anos. São Paulo: G1. Eleições. Eleição em números. 31 out. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/eleicao-em-numeros/noticia/2022/10/31/perfil-medio-de-governadores-eleitos-em-2022-e-homem-branco-casado-e-com-52-anos.ghtml>. Acesso em: 18 jan. 2025.

PM DO AMAPÁ. **PMAP recebe visita peregrina da imagem de Nossa Senhora de Nazaré Polícia Militar do Amapá**. Adoração e Fé. 16 set. 2024. Post Instagram pmdoamapa. Disponível em: https://www.instagram.com/p/C_-xxAcpVgR/?img_index=1. Acesso em: 19 jan. 2025.

PMS DE CRISTO. **Cerimônia em homenagem aos Capelães PMs de Cristo**. São Paulo: PMs de Cristo. 12 jul. 2022. Disponível em: <https://www.pmsdecristo.org.br/2022/12/07/cerimonia-em-homenagem-aos-capelaes-pms-de-cristo/>. Acesso em: 25 jan. 2025.

PUTTI, Alexandre. **Condenação de DJ Rennan é Justiça ou mais um caso de racismo?** 30 mar. 2019. São Paulo: Carta Capital. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/prisao-de-dj-rennan-e-aplicacao-de-justica-ou-mais-um-caso-de-racismo/>. Acesso em: 30 dez. 2024.

RIBEIRO, Bruno. **As ruas de Luiz Antônio Simas**. São Paulo: Revista Ópera. 09 mar. 2020. Disponível em: <https://revistaopera.operamundi.uol.com.br/2020/03/09/as-ruas-de-luiz-antonio-simas/>. Acesso em: 25 jul. 2024.

RODRIGUES, Alex. **Relatório aponta necessidade de se institucionalizar debate sobre racismo no Judiciário**. Brasília: Agência CNJ de Notícias. 20 out. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/relatorio-aponta-necessidade-de-se-institucionalizar-debate-sobre-racismo-no-judiciario/>. Acesso em: 21 set. 2024.

ROSA, Bruna. **Presidente do TRE-AC e magistrados participam do curso sobre “Julgamento com Perspectiva de Gênero e Racial”**. Rio Branco: Portal de Notícias do Tribunal Regional Eleitoral-AC. 11 jul. 2024. Disponível em: <https://www.tre-ac.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Julho/presidente-do-tre-ac-e-magistrados-participam-do-curso-sobre-201cjudgamento-com-perspectiva-de-genero-e-racial201d>. Acesso em: 12 jan. 2025.

SALES, Bruna. **MPSP pede absolvição de Preta Ferreira e líderes sem-teto por extorsão.** São Paulo: Metrópolis. 27 mar. 2025. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/mpsp-pede-absolvicao-preta-ferreira>. Acesso em: 15 maio 2025.

SANSÃO, Luiza. **“Eu não conheço a cidade. O Rio pra mim foi só prisão”, diz Rafael Braga após 10 anos de injustiça.** [s.l]: outras palavras. 20 jun. 2023. Disponível em: <https://outraspalavras.net/luizasansao/2023/06/20/rafael-braga-10-anos-de-injustica/>. Acesso em: 30 dez. 2024.

SETE vezes em que o Carrefour atuou com descaso e violência. São Paulo: Brasil de Fato. Redação. 20 nov. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/11/20/sete-vezes-em-que-o-carrefour-atuou-com-descaso-e-violencia/>. Acesso em: 23 fev. 2025.

SÉRIE Letramentos: TER-CE promove capacitações internas sobre diversidade e inclusão. Fortaleza: Portal de Notícias do Tribunal Regional Eleitoral-CE. 10 jul. 2024. Disponível em: <https://www.tre-ce.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Julho/serie-letramentos-tre-ce-promove-capacitacoes-internas-sobre-diversidade-e-inclusao>. Acesso em: 12 jan. 2025.

SILVA, Eduardo Pereira da. **O manifesto dos 34 de Pernambuco.** São Paulo: Portal Gelédes. 03 dez. 2020. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-manifesto-dos-34-de-pernambuco/>. Acesso em: 05 fev. 2025.

TJ abre investigação preliminar contra desembargador que afirmou que Paraná tem ‘nível cultural superior’ ao das regiões Norte e Nordeste. Paraná: G1. 25 abril 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2023/04/25/tj-abre-investigacao-preliminar-contradesembargador-que-afirmou-que-parana-tem-nivel-cultural-superior-ao-das-regioes-norte-e-nordeste.ghtml>. Acesso em: 28 jul. 2024.

TURTELLI, Camila. **Senado aprova PL do fim da ‘saidinha’ em nova derrota para o governo.** Brasília: O Globo. 20 fev. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2024/02/20/senado-aprova-pl-do-fim-da-saidinha-em-nova-derrota-para-o-governo.ghtml>. Acesso em: 03 dez. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. ASCOM. **Magistrado é homenageado pela Polícia Militar.** Minas Gerais: Portal TJMG. 15 out. 2019. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/magistrado-e-homenageado-pela-policia-militar.htm>. Acesso em: 27 out. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. ASCOM. **Magistrados do TJMG são homenageados pela PMMG.** 25 maio 2023. Minas Gerais: Portal TJMG. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/desembargadores-do-tjmg-sao-homenageados-pela-pmmg.htm>. Acesso em: 27 out. 2024.

Um PM jogou um homem de uma ponte. Locução de: Rodrigo Vizeu e Magê Flores. Participação especial: Paulo Cesar Ramos. São Paulo: Folha de S.Paulo, 4 dez. 2024. *Spotify*. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/podcasts/cafe-da-manha>. Acesso em: 4 dez. 2024.

VASCONCELOS, Frederico. **Crítico do ‘grande encarceramento’, Marcelo Semer retorna à Justiça Criminal.** São Paulo: Folha de São Paulo. 15 abr. 2021. Disponível em:

<https://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2021/04/15/critico-do-grande-encarceramento-marcelo-semer-retorna-a-justica-criminal/>. Acesso em 03 jan. 2025.

WEBER, Lucas. **O grito artístico e militante de Preta Ferreira**. [s.l]: Brasil de Fato. 25 jul. 2024. Disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasmidias/o-grito-artistico-e-militante-de-preta-ferreira/>. Acesso em: 30 dez. 2024.

Wilson Witzel: **‘A polícia vai mirar na cabecinha e... fogo’**. Rio de Janeiro: Veja. Política. Eleições. 01 nov. 2018. Da Redação. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/wilson-witzel-a-policia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogo/>. Acesso em: 16 fev. 2025.

WOLF, Carolina; LEITOLES, Thiliane. **Lídia Maejima é eleita primeira mulher a assumir presidência do Tribunal de Justiça do Paraná**. Curitiba: G1. 12 nov. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2024/11/12/lidia-maejima-presidencia-do-tribunal-de-justica-do-parana.ghtml>. Acesso em: 03 jan. 2025.

6º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR. **Medalha Amigo da PMSC** (post). Facebook. 04 maio 2018. Disponível em: <https://www.facebook.com/pmscserracatarinense/posts/medalha-amigo-da-pmsco-desembargador-arivaldo-rog%C3%A9rio-ribeiro-da-silva-foi-cond/1513962998732817/>. Acesso em: 03 jan. 2025.

Outros

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA). **Cotas Trans**: nota técnica sobre políticas de ações afirmativas para pessoas trans e travestis e o enfrentamento à transfobia no contexto da educação superior. Brasil: Antra, 2024. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2024/09/nota-tecnica-antra-cotas-trans-2024.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Mapa da segurança pública 2024: ano-base 2023**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública / Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/dados-nacionais-de-seguranca-publica-mapa/mapa-de-seguranca-publica-2024.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2024.

_____. **Organograma da Estrutura da Justiça no Brasil**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/panorama-e-estrutura-do-poder-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 07 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Sistema de Dados Estatísticos do Sistema Penal (SISDEPEN)**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública / Secretaria Nacional de Políticas Penais, 2024. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojODQ3Njc3MTctNjdkYS00YmE1LWFmYTItYzRiMzg2ZDcxOWJhIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Sistema Nacional de Informação Penitenciária – INFOPEN, 2018**. Disponível em:

<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2018.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2024.

_____. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Sistema Nacional de Informação Penitenciária – INFOPEN, 2019**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2019.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2024.

_____. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Sistema Nacional de Informação Penitenciária – INFOPEN, 2020**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2020.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2024.

_____. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Sistema Nacional de Informação Penitenciária – INFOPEN, 2021**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2021.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2024.

_____. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Sistema Nacional de Informação Penitenciária – INFOPEN, 2022**. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-dez-2022.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN); UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. Grupo de Análise e Pesquisas Econômicas (GAPPE). **Reincidência Criminal no Brasil**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depn-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view>. Acesso em: 02 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Fiocruz. Fundação Oswaldo Cruz. **III Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira**. Rio de Janeiro: ICICT/Fiocruz, 2017. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/34614>. Acesso em: 22 fev. 2025.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2024**. Brasília: Ipea, FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em: 14 jan. 2025.

CESAR, Laya Jorge Teixeira. **Judicialização em concursos públicos a partir da Lei nº 12.990/2014**. Relatório. Brasília: Universidade de Brasília, 2023. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/7819/4/Layla%20Jorge%20-%20Relat%3%b3rio%20-%20Judicializa%3%a7%3%a3o%20em%20Concursos%20P%3%bablicos%20a%20partir%20da%20Lei%2012990%20de%202014.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Remuneração do Conselho Nacional de Justiça**. CNJ, Transparência e Prestação de Contas, Remuneração dos magistrados. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/transparencia-cnj/remuneracao-dos-magistrados/>. Acesso em: 25 jul. 2024.

_____. **Dados de Pessoal do Poder Judiciário**. CNJ, Programas e Ações, Estatísticas e Painéis de Gestão. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-mpm-pessoal/>. Acesso em: 28 jul. 2024.

_____. **Guia Prático para aplicação das regras da Resolução CNJ n. 525/2023**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/guia-pratico-para-aplicacao-das-regras-da-resolucao-cnj-23-11-23.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2025.

_____. **Justiça em Números 2024**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2025.

_____. **Reentradas e reiteraões**: Um olhar sobre os sistemas socioeducativos e prisional brasileiros. CNJ, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS MAGISTRADOS; ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO; ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL; ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. **Carta de Brasília pela igualdade de gênero no Poder Judiciário**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/10/carta-de-brasil-mulheres-na-justica-3-3-2023.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Nota técnica n. 9** – DPGU/SGAI DPGU/GTPE DPGU. Brasília, SEI/DPU, 2021. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2022/03/NOTA-TE%cc%81CNICA-No-9-DPGU-SGAI-DPGU-GTPE-DPGU.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2025.

DIÁLOGOS DO CÁRCERE. Escritas do Quintana <Diálogos em cartas> **Trabalho humaniza?** 06 out. 2022. Instagram: @dialogosdocarcere. Disponível em <https://www.instagram.com/p/CjY444dgOIQ/?igsh=cXAwZzJieXZwNHfK>. Acesso em: 28 dez. 2024

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Secretaria de Sessões. **DECISÃO N° 5184/2022** - PROCESSO N° 00600-00009569/2022-86-e. Distrito Federal: Diário Oficial do Distrito Federal. Págs. 30-49. n.233. 19 dez. 2022. Disponível em: <https://etcdf.tc.df.gov.br/?a=consultaETCDF&f=modalDocumentoPublico&iddocumento=3036130>. Acesso em: 13 jan. 2025.

ESTEVEVES, Diogo et al. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2024**. Brasília: DPU, 2024. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/pesquisa-nacional-da-defensoria-publica-2024-ebook.pdf>. Acesso em: 19 set. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **A segurança privada não controlada**. 18º Anuário de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/18-anuario-2022-a-seguranca-privada-nao-controlada.pdf>. Acesso em: 24 fev. 2025.

Pesquisa Perfil das Instituições de Segurança Pública ano-base 2018: Pesquisa Perfil Polícias-Militares do Brasil. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Edição Digital: Ministério da Justiça, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pesquisa-perfil/relatorio_pesquisa_perfil_anobase_2018-pm.pdf. Acesso em: 23 set. 2023.

Um raio-x das forças de segurança pública no Brasil. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/9628cf35-d687-4588-abd3-cd8628634ca6>. Acesso em: 23 jan. 2025.

17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2024.

18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 22 jul. 2024.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil**. Estudos e Pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica. Nº 41. Rio de Janeiro: 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101681>. Acesso em: 21 jan. 2025.

LEMOS, Patrícia Pinto. **Relatório das Ações Afirmativas da Secretaria de Segurança Pública**. Porto Alegre: Governo do Estado Rio Grande do Sul. Secretaria da Segurança Pública, 2016. Disponível em: <https://www.ssp.rs.gov.br/upload/arquivos/201610/26091814-20141201143029relatorio-das-acoes-afirmativas-da-ssp-web.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2025.

LOBATO, Monteiro. **O Presidente Negro ou O Choque das Raças**. 13ª edição. Brasília: editora brasiliense, 1979. Disponível em: <https://monteirolobato.com/wp-content/uploads/2021/08/O-Presidente-Negro-Monteiro-Lobato.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2025.

LUZ, Helio. **Entrevista completa para o documentário "Notícias de uma Guerra Particular" (1999)**. Youtube, 11 set. 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=DtgW-2pK_MQ&t=373s. Acesso em: 26 out. 2024.

PADILHA, José. **Tropa de Elite**. Brasil: Globoplay, 2007. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/tropa-de-elite/t/hyrZ9WpsBw/>. Acesso em: 05 jan. 2025.

_____. **Tropa de Elite 2 – O Inimigo Agora É Outro**. Brasil: Globoplay, 2010. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/tropa-de-elite-2-o-inimigo-agora-e-outro/t/x9qXTWGxTH/>. Acesso em: 05 jan. 2025.

POLICIAIS ANTIFASCISMO. **Manifesto do Movimento Policiais Antifascismo**. 01 mar. 2018. Brasília: Blogspot Policiais Antifascismo. Disponível em: <https://policiaisantifascismo.blogspot.com/2018/03/manifesto-dos-policiais-antifascismo-o.html?view=classic&m=1>. Acesso em: 21 set. 2024.

_____. **Policiais Antifascismo em Defesa da Democracia Popular**. 05 jun. 2020. Brasília: Blogspot Policiais Antifascismo. Disponível em: <https://policiaisantifascismo.blogspot.com/2020/06/500-policiais-assinam-manifesto-contra.html?view=classic>. Acesso em: 20 set. 2024.

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL (PMDF). **Quem é quem**: nossos líderes. 06 jan. 2025. Brasília: PMDF, 2025. Disponível em: <https://portal.pm.df.gov.br/quem-e-quem/>. Acesso em: 20 jan. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **410 anos fazendo história**. Salvador: JC Editora, 2019. Disponível em: https://issuu.com/editorajc/docs/410_anos_fazendo_historia_-_tjba. Acesso em: 20 jul. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO; AÇÃO EDUCATIVA. **Avaliação das Políticas Afirmativas no Ensino Superior**: resultados e desafios futuros. Resumo Executivo. Rio de Janeiro/São Paulo: Laboratório de Estudos e Pesquisas em Educação Superior da Faculdade de Educação da UFRJ/Ação Educativa, 2022. Disponível em: https://pesquisaleidecotas.org.br/wp-content/uploads/2022/07/resumoexecutivo_OK.pdf. Acesso em: 11 jan. 2024.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVAY, Pedro Vieira. O grande encarceramento como produto da ideologia (neo) liberal. In: **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010. p. 9-27.

ADORNO, Theodor W. **Introdução à sociologia**. Tradução de Wolfgang Leo Maar. São Paulo: Unesp, 2008.

ADORNO, Sérgio. **Racismo, criminalidade violenta e justiça penal**: réus brancos e negros em perspectiva comparativa. Rio de Janeiro: Estudos Históricos, n. 18, 1996. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/publicacao/racismo-criminalidade-violenta-e-justia-penal-rus-brancos-e-negros-em-perspectiva-comparativa/>. Acesso em: 05 fev. 2025.

AKOTIRENE, Carla. (Carla Adriana da Silva Santos). **Ó pa í, prezada**: racismo e sexismo institucionais tomando bonde no conjunto penal feminino de salvador. Dissertação de Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/18987/1/DISSERTA%20c3%87%20c3%83O%20de%20Carla%20Adriana%20da%20Silva%20Santos.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2025.

ALEXANDER, Michelle. **A Nova Segregação: racismo e encarceramento em massa**. Tradução: Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2018.

ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro. **A nobreza togada: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil**. Tese de Doutorado em Ciência Política. São Paulo: Pós-Graduação em Ciência Política, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-08102010-143600/publico/2010_FredericoNormanhaRibeirodeAlmeida.pdf. Acesso em: 18 jan. 2025.

ALMEIDA, Philippe Oliveira de; CORBO, Wallace; MOREIRA, Adilson José. **Manual de Educação Jurídica Antirracista: direito, justiça e transformação social**. São Paulo: Contracorrente, 2022.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal** Porto Alegre: Livraria do Advogado. 3ª ed. 2015.

_____. Horizonte de projeção do controle penal no capitalismo globalizado neoliberal. In: **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010. P.253-270.

_____. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da desilusão**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.

ANITUA, Gabriel Ignacio. A América Latina como instituição de sequestro. **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010. P.67-83.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia de la liberación**. Maracaíbo: Universidad de Zulia, 1987.

ANUNCIACÃO, Diana; TRAD, Leny Alves Bonfim; FERREIRA, Tiago. **“Mão na cabeça!”** abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste. São Paulo: Saúde e Sociedade. V.29, n.1, e190271, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902020190271>. Acesso em: 13 jan. 2025.

ARAÚJO, Josemar Figueiredo. **Depois da lei de cotas: um estudo dos resultados da política de inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho**. São Paulo | Rio de Janeiro: Editora Livre Expressão, 2013.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2014.

BARBOSA, Mario Davi. **Do absolutismo paterno e de tantos tribunais caseiros: Direito penal, castigos aos escravos e o duplo nível de legalidade no Brasil (1830-1888)**. Dissertação de mestrado em Direito. Florianópolis: Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/231207/PDPC1575-D.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 jul. 2024.

BATISTA, Nilo. **Capítulos de política criminal**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2022.

_____. **Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BATISTA, Vera Malaguti. Adesão subjetiva à barbárie. In: **Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 307 ss.

_____. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

_____. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

_____. O realismo marginal: criminologia, sociologia e história na periferia do capitalismo. In: MELLO, Marcelo Pereira de (Org.). **Sociologia e direito: explorando as interseções**. Niterói: PPGSD, pp. 135-148, 2007.

BENEVIDES, Bárbara Alves. **A pena de morte e o livro V: Ações Criminosas, formas de condenação, penas adicionais e distinção social nas ordenações Manuelinas e Filipinas**. Rio de Janeiro: Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB), a. 182 (487): 13-40, set./dez. 2021.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BERNARDINO-COSTA, Joaze; BORGES, Antonádia. **Um projeto decolonial antirracista: ações afirmativas na pós-graduação da Universidade de Brasília**. Campinas: Centro de Estudos Educação e Sociedade – CEDES. v.42, e253119, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/ES.253119>. Acesso em: 11 jan. 2025.

BONELLI, Maria da Glória; SCIAMMARELLA, Ana Paula; KAHWAGE, Tharuell Lima. Composição de gênero e racial do Judiciário e a perspectiva de uma diversidade transformadora da justiça brasileira. In: **Reescrivendo decisões judiciais em perspectivas feministas: a experiência brasileira**. / Fabiana Cristina Severi (org.). Ribeirão Preto: IEA / FDRP-USP, 2023.

BOTTINO, Thiago. **Habeas corpus nos Tribunais Superiores: uma análise e proposta de reflexão**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2016. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/2964012e-5b6d-40eb-835a-e13b9b4a1156/content>. Acesso em 02 jan. 2025.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. Feminismos Plurais. Coordenação Djamila Ribeiro. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2023.

_____. **Prefácio: um livro sobre o Brasil**. In: *Minha Carne: Diário de uma Prisão*. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. Vários Tradutores. São Paulo: Perspectiva, 2007.

_____. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand, 1989.

_____. **Razões Práticas**: sobre a teoria da ação. Tradução de Mariza Corrêa. 9ª ed. Campinas: Papyrus, 2008.

CARNEIRO, Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. Tese de Doutorado em Educação. São Paulo: Pós-Graduação em Educação, Universidade de São Paulo. São Paulo: 2005.

CARNELUTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Tradução de José Antônio Cardinalli. São Paulo: Pillares, 2006.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 27ª edição ampliada. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

_____. **Forças Armadas e Política no Brasil**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito**: racismo e homofobia nas Ciências Criminais. São Paulo: Saraiva, 2017.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por um advogado**. Tradução de Eduardo Brandão. 2ªed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

CERQUEIRA, Carlos Magno Nazareth. **O futuro de uma ilusão**: o sonho de uma nova polícia. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2001.

COLLINS, Patricia Hill. **Learning from the outsider within**: the sociological significance of black feminist thought. Cincinnati: Social Problems. 01 dez. 1986. p.14 – 32. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/800672>. Acesso em: 21 set. 2024.

_____. **Reflections on the outsider within**. Cincinnati: Journal of Career Development, p. 85 – 88. set. 1999. Disponível em: <https://doi.org/10.1023/A:1018611303509>. Acesso em: 20 set. 2024.

COSTA, Andrea Lopes da. **Ações Afirmativas e transformações no campo intelectual**: uma reflexão. Campinas: Centro de Estudos Educação e Sociedade – CEDES. v.43, e264899, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/sgDQbJHKLgpK8fPBLr5tM5Q/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 11 jan. 2025.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Tradução de Marina Vargas. – 1ª ed. – Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DERRIDA, Jacques. **Força da lei**: o fundamento místico da autoridade. Tradução: Leyla Ferronse Moisés – 2ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

EVARISTO, Conceição. **Literatura negra**: uma poética de nossa afro-brasilidade. Belo Horizonte: Revista Scripta, v. 13, n. 25, 2009. p. 17-31.

FELITTE, Almir. **História da Polícia no Brasil**. Estado de exceção permanente? Belo Horizonte: Autonomia Literária, 2023.

FERNANDES, Luciana Costa. **Como juízas mulheres julgam mulheres pelo tráfico de drogas**: discursos criminológicos reforçando privilégios e silenciamentos na cidade do Rio de Janeiro. Dissertação de Mestrado em Direito. Rio de Janeiro: Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/9863>. Acesso em: 22 jul. 2024.

FERRARINI, Luigi Giuseppe Barbieri. **Uma nação livre de criminosos**: defesa social e eugenia no pensamento criminológico brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

FERRAZ, Hamilton Gonçalves; BÉZE, Patricia Mothé Glioche; PEDRINHA, Roberta Duboc; SOUZA, Taiguara Libano Soares (org.). **Autoritarismo, direitos humanos e direito penal constitucional**: reflexões críticas a partir da margem. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2024.

FERREIRA, Carolina Costa. **Discursos do sistema penal**: a seletividade no julgamento dos crimes de furto, roubo e peculato nos Tribunais Regionais Federais do Brasil. Dissertação de Mestrado em Direito. Brasília: Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2010. Disponível em: http://www.realp.unb.br/jspui/bitstream/10482/7241/1/2010_CarolinaCostaFerreira.pdf. Acesso em: 30 dez. 2024.

FERREIRA, Preta. **Minha carne**: diário de uma prisão. 1ª ed. São Paulo: Boitempo. 2020.

FERRO, Thania Maria Bastos Lima. **A importância da lei de cotas para a magistratura**: a condição de segregação secular de negros e indígenas tem como consequência a primazia de autodeclarados brancos em postos-chaves. São Paulo: Carta Capital. 26 nov. 2021. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/opiniao/a-importancia-da-lei-de-cotas-para-a-magistratura/>. Acesso em: 13 set. 2024.

FIKOTA, Marina. **Por que precisamos de ações afirmativas para o Judiciário?** Uma análise dos efeitos da ausência de diversidade na magistratura brasileira. Monografia em Direito. Rio de Janeiro: Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/20132/1/MMFikota.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2024.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Apresentação. In Michelle Alexander, **A Nova Segregação**. São Paulo: Boitempo, 2018.

_____. **Corpo Negro Caído no Chão**: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro. Dissertação de Mestrado em Direito. Brasília: Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2006.

FREIRE, Paulo. **Extensão ou comunicação?** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013. 1ª ed. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7771889/mod_resource/content/1/Paulo_Freire_Extensao_ou_comunicacao_pdf.pdf. Acesso em: 11 jan. 2025.

FRY, Peter; MAGGIE, Yvonne; MAIO, Marcos Chor; MONTEIRO, Simone; SANTOS, Ricardo Ventura. **Divisões perigosas: políticas raciais no Brasil Contemporâneo**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2007.

GARAU, Marilha Gabriela Reverendo. **Os Modelões e a Mera Formalidade: Produção de Decisões e Sentenças em uma Vara Criminal da Baixada Fluminense do Rio de Janeiro**. Niterói: Antropolítica, 2021. p. 86 - 111. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/45546>. Acesso em: 14 out. 2025.

GOLDANI, Julia Maia. **Por que é tão difícil reformar democraticamente as polícias militares brasileiras?: Mapeando tentativas e teorizações**. Rio de Janeiro: Dilemas, Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, 2024. Vol. 17 – nº 2 – e 59266. Disponível em: <https://doi.org/10.4322/dilemas.v17.n2.59266>. Acesso em: 12 jan. 2025.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: Ensaios, intervenções e diálogos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

HEGEL, Georg. **Princípios de filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

HIGGINBOTHAM, Aloysius Leon. **The case of the missing black judge**. Opinion. New York: The New York Times. 1992. Disponível em: <https://www.nytimes.com/1992/07/29/opinion/the-case-of-the-missing-black-judges.html>. Acesso em: 18 set. 2024.

HOLLOWAY, Thomas H. **Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX**. Tradução: Fernando de Castro Azevedo. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1997.

JESUS, Edmo Cidade de; NETO, Clarindo Epaminondas de Sá. **O “medo branco” e a positivação das leis no pós-independência: o caso da manutenção da pena de morte no código criminal brasileiro de 1830**. In A Cor da História & História da Cor, vol. 1. Florianópolis: Habitus, 2022, p. 159 – 182.

JUNIOR, João Feres; CAMPOS, Luiz Augusto; DAFLON, Verônica Toste; VENTURINI, Anna Carolina. **Ação afirmativa: conceito, história e debates**. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.7476/9786599036477>. Acesso em: 12 jan. 2025.

KELSEN, Hans. **Will the judgement in Nuremberg Trial constitute a precedent international law?** In: The International Law Quarterly. Vol. 1, n. 2, Cambridge University Press, Summer 1947, p. 158 – 171.

KETZER, Patricia; RIBEIRO, Silvana; PEREIRA, Thiago Ingrassia. **Por uma Extensão Universitária Latino-Americana e Feminista**. Florianópolis: Revista Estudos Feministas. 32(3): e93392, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2024v32n393392>. Acesso em: 11 jan. 2025.

LIMA, Bruno Rodrigues de. **Luiz Gama contra o Império: a luta pelo Direito no Brasil da escravidão**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2024.

LINS, Beatriz Accioly. **A Lei nas Entrelinhas**: a lei Maria da Penha e o trabalho policial. São Paulo: Editora Unifesp, 2018.

LOANGO, Anny Ocoró; SILVA, Paulo Vinicius Baptista da. **Igualdade Racial e Ações Afirmativas na Argentina e Brasil**. Campinas: Centro de Estudos Educação e Sociedade – CEDES. Educ. Soc., v.43, e264465, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/ES.264465>. Acesso em: 11 jan. 2025.

LORDE, Audre. **Irmã outsider**. Tradução de Stephanie Borges. 1ªEd. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

MACIEL, Carlos Luan Lima. “**Ser uma das poucas**”: escritórias sobre as negritudes e o judiciário potiguar. Dissertação de Mestrado em Direito. Mossoró: Programa de Pós-graduação em Direito. Universidade Federal Rural do Semi-Árido, 2024.

MANSO, Bruno Paes. **A república das milícias**: Dos esquadrões da morte à era Bolsonaro. São Paulo: Todavia. 2020.

MARRARA, Thiago. **As fontes do direito administrativo e o princípio da legalidade**. São Paulo: Revista Digital de Direito Administrativo v. 1, n. 1, p. 23-51, 2014. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Universidade de São Paulo (USP). Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/73561/77253>. Acesso em: 04 jan. 2025.

MARTINS, Juliana; CRUZ, Juliana Lemes da. "As mortes de policiais em 2022". In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 50-61, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 03 set. 2023.

MENEZES, Paulo. **Tropa de Elite**: perigosas ambiguidades. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Sociais – Vol. 28, nº 81, fev/2013, p. 63-75. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69092013000100005>. Acesso em: 05 jan. 2025.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019.

MOURA, Clovis. **O negro**, de bom escravo a mau cidadão. Rio de Janeiro: Conquista, 1977.

NASCIMENTO, Louise Ribeiro do; GUSSO, Luana de Carvalho Silva; GOMES, Nestor Castilho. **O preço da liberdade**: análise jurisprudencial do dano moral por prisão ilegal. Pouso Alegre: Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas. Edição Especial 227-249, 2019. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/22/8>. Acesso em: 31 dez. 2024.

NETO, Cláudio Pereira de Souza. **A Segurança Pública na Constituição Federal de 1988**: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas. 2009. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8002107/mod_resource/content/1/A_SEGURANCA_PUBLICA_NA_CONSTITUICAO_FEDE.pdf. Acesso em: 24 fev. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Natacha Alves de. **Execução penal e dignidade da mulher no cárcere: uma visão por trás das grades**. Dissertação de Mestrado em Direito. Rio de Janeiro: Programa de Pós-graduação em Direito. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2018.

OTERO, Sebastian; BARAHONA, Nano; DOBBIN, Cauê. **Affirmative Action in Centralized College Admission Systems: Evidence from Brazil**. 21 nov. 2021. Stanford, Stanford Institute for Economic Policy Research (SIEPR). Disponível em: <https://siepr.stanford.edu/publications/working-paper/affirmative-action-centralized-college-admission-systems-evidence-brazil>. Acesso em: 08 jan. 2025.

PACHECO, Dennis; MARQUES, David. “A heterogeneidade territorial da letalidade policial no Brasil” In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 62-68, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 03 set. 2023.

PIRES, Thula; LYRIO, Caroline. **Racismo institucional e acesso à justiça: uma análise da atuação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos anos de 1989-2011**. In: CONPEDI/UFSC. (Org.). Acesso à justiça I. 1ed. Florianópolis, 2014, v. 23, p.513-541.

PONTE JORNALISMO. **Almir Felitte: polícia já nasceu militarizada, racista e com viés de controle**. Youtube, 19 set. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UDCTBsNhUM8>. Acesso em: 22 fev. 2024.

RAMALHO, Jaime. **Farda & cor: mobilidade nas patentes e racismo na polícia militar da Bahia**. Dissertação de mestrado em Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Estudos Étnicos e Africanos, Centro de Estudos Afro-Orientais, Universidade Federal da Bahia (UFBA). Salvador: UFBA, 2008.

RAMOS, Marcelo Maciel; CASTRO, Felipe Araújo. **Aristocracia judicial brasileira: privilégios, habitus e cumplicidade estrutural**. REVISTA DIREITO GV | SÃO PAULO | V. 15 N. 2 | e1918 | 2019. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/80274>. Acesso em: 04 jan 2025.

RAUTER, Cristina. **Diagnóstico psicológico do criminoso: tecnologia do preconceito**. In: Criminologia e Subjetividade no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2003. ed. v.8. p. 83-111.

RAWLS, John. **Political Liberalism**. Nova York: Columbia University Press, 1993.

RODRIGUES, Eduardo de Oliveira. “**Jogo de espelhos**”: comunidades morais entre “polícias”, “milícias” e “pi-lícias” cariocas. São Paulo: Cadernos Metrópole, 26(61), e6164781. 16 out. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2236-9996.2024-6164781-pt>. Acesso em: 25 fev. 2025.

RODRIGUES, Raimundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Brasília: BDJur, 2007. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/9969>. Acesso em: 03 jan 2025.

ROCHA, Lívio José Lima. **A resistência das polícias brasileiras às ações afirmativas raciais**: levantamento em editais de concursos mostra que muitos estados ainda resistem em combater o racismo organizacional, institucional ou estrutural no Brasil. Brasília: Fonte Segura. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ed. 128. 09 a 15 de março de 2022. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/a-resistencia-da-policias-brasileiras-as-acoes-afirmativas-raciais/>. Acesso em: 13 jan. 2025.

SANTOS, Andersson Pereira dos. **A experiência da Polícia Federal na implementação da reserva de vagas para candidatos negros nos seus concursos públicos**. Brasília: Repositório IPEA. Boletim de Análise Político-Institucional nº31, dez. 2021. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.38116/bapi31art4>. Acesso em: 13 jan. 2025.

SANTOS, Maria Angélica dos. **E eu não sou uma jurista?** Reflexões de uma jurista negra sobre direito, ensino jurídico e sistema de justiça. Tese de Doutorado em Direito. Belo Horizonte: Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/40102>. Acesso em: 05 fev. 2025.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Anatomia de uma criminologia crítica**. In: Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014.

SANTOS JUNIOR, Edinaldo César. **Um sujeito-juiz-negro**. São Paulo: Geledés. 26 jul. 2021. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/edinaldo-cesar-santos-junior-um-sujeito-juiz-negro/>. Acesso em: 21 set. 2024.

SCOTT, Joan Wallach. **O enigma da igualdade**. Florianópolis: Revista Estudos Feministas, 13(1): 11-30, janeiro-abril/2005. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5544381/mod_resource/content/2/Joan%20Scott%20-%20O%20Enigma%20da%20Igualdade.pdf. Acesso em 29 dez. 2024.

SILVA, Ana Claudia Cruz da; CIRQUEIRA, Diogo Marçal; RIOS, Flavia; ALVES, Ana Luíza Monteiro. **Ações afirmativas de acesso no ensino superior público**: o caso das comissões de heteroidentificação. São Paulo: Novos Estudos. CEBRAP, 39 (2). Maio – Ago. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.25091/s01013300202000020005>. Acesso em: 12 jan. 2025.

SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar**: segurança pública e direitos humanos. São Paulo: Boitempo Editorial, 1ª edição, 2019.

SOUZA, Eduardo Levi de. **Magistratura negra e seus modos de julgar**: processos educativos, lugar de fala e engrenagem institucional. Rio de Janeiro: Mórula Editorial, 2021.

SPAMANN, Holger; KLÖN, Lars. **Justice is less blind, and less legalistic, than we thought**: evidence from an experience with real judges. Discussion Paper nº 884. 09/2016. Massachusetts: Escola de Direito de Harvard Law School. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2844896. Acesso em: 18 set. 2024.

SIEPIERSKI, Carlos Tadeu. **A invenção da semelhança**. São Paulo: Revista Data Venia 2(1), 15–19. Revista de Relações Internacionais do Centro Universitário Belas Artes de São

Paulo. 03. Mar. 2023. Disponível em:
<https://revistas.belasartes.br/datavenia/article/view/481/495>. Acesso em: 24 fev. 2025.

TARDELLI, Brenno Pires. **Mobilização da Magistratura brasileira por equidade racial: um olhar a partir dos textos de opinião de juízes e juízas negras**. Dissertação de Mestrado em Direito. Ribeirão Preto: Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Universidade de São Paulo (USP), 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.107.2023.tde-20032024-095515>. Acesso em: 05 fev. 2025.

VAZ, Livia Sant'anna. **Cotas raciais**. Feminismos Plurais. Coordenação Djamila Ribeiro. São Paulo: Sueli Carneiro; Editora Jandaíra, 2023.

VELHO, Gilberto. **Um antropólogo na cidade: ensaios de antropologia urbana**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

VERSIANI, Daniela Beccaccia. **Autoetnografias: Conceitos Alternativos Em Construção**. Rio de Janeiro: Editora 7 Letras, 2005.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Como decidem os juízes?** São Paulo: Folha de São Paulo. 31 maio 2014. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/168697-como-decidem-os-juizes.shtml>. Acesso em: 15 dez. 2024.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.

_____. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WANG, Jackie. **Capitalismo Carcerário**. Tradução de Bruno Xavier. São Paulo: Igrá Kinga, 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. Coords.: Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini. Tradução de Cecília Perlingeiro et al. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Enrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 2ª ed. São Paulo: RT, 1999.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro – I: Teoria geral do direito penal**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAPATER, Maíra. **Gargalos Tampados**. BOLETIM IBCCRIM. São Paulo: IBCCRIM, ano 23, n. 270, maio 2015, pp. 9 - 11.